

ABERTURA

29 de abril de 2008

MESTRE-DE-CERIMONIAS: Senhoras e senhores, boa noite. Vamos dar início, neste momento, ao XIV Congresso Nacional dos Magistrados de Justiça do Trabalho promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em parceria com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXI Região. Reunindo, em Manaus, Juristas, filósofos, economistas e cientistas sociais, tendo como tema central: *O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.*

Este evento tem como objetivo estimular o espírito crítico dos Operadores de Direito, contribuindo para a edificação de uma sociedade que preze o valor do trabalho humano como elemento imprescindível na construção de uma civilização mais justa.

Para compor a Mesa de Honra, convidamos:

O Exmo. Senhor Doutor Cláudio José Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

A Exma. Senhora Doutora Elade Maria Vilela Lins, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXI Região e Diretora de Comunicação da ANAMATRA.

O Exmo. Senhor Doutor Raimundo Franio de Almeida Lima, Procurador Geral do Estado, neste ato, representando o Exmo. Senhor Doutor Carlos Eduardo Braga, Governador do Estado do Amazonas.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

A Exma. Senhora Ministra Maria Cristina Peduci, representante do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito.

O Exmo. Senhor Doutor Demilson Carvalho das Chagas, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas, representando o Exmo. Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

A Exma. Senhora Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da XXI Região.

O Exmo. Senhor Doutor Aristofeles de Castro Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amazonas – representando, neste ato, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Exma. Senhora Doutora Valdirene Silva de Assis, Procuradora Chefe em Exercício, da Procuradoria Regional do Trabalho da XXI Região.

Convidamos, também, para compor a Bancada de Honra, o Exmo. Senhor Juiz Luiz Cláudio dos Santos Branco, Coordenador da Justiça do Trabalho Associação dos Magistrados Brasileiros.

Convidamos o Exmo. Senhor Doutor Serafim Fernandes Correa, Prefeito de Manaus.

Doutor Rogério Fabreto, Secretário da Reforma do Judiciário.

Doutora Laís Abramo, Diretora Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Exmo. Senhor Doutor Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

Senhor Alcides Pegorer Junior, Gerente da Agência do Setor Público de Manaus do banco do Brasil.

Senhor Evandro Narciso de Lima, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Senhor Ageu de Siqueira Cavalcante, Diretor Regional dos Correios de Amazonas.

Senhor Augusto César Fernandes de Carvalho, Gerente Geral da Petrobras no Amazonas.

Senhor Luiz Salvador Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas.

Compostas a Mesa de Honra e a Bancada, convidamos a todos para, de pé, recebermos a Bandeira do Brasil e do Amazonas.

Neste momento, ouviremos a execução do Hino Nacional Brasileiro pela cantora amazonense Márcia Siqueira.

Execução do Hino Nacional Brasileiro.

MESTRE-DE-CERIMONIAS: Para a abertura desta Sessão Solene, o Exmo. Senhor Doutor Cláudio José Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

O SR. CLAUDIO JOSE MONTESSO: Declaro aberto o XIV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

MESTRE-DE-CERIMONIAS: Com a palavra a Senhora Doutora Elade Maria Vilela Lins, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXI Região e Diretora de Comunicação da ANAMATRA.

A SRA. ELADE MARIA VILELA LINS: Senhor Juiz Cláudio Jose Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

O Exmo. Senhor Doutor Raimundo Franio de Almeida Lima, Procurador Geral do Estado, neste ato, representando o Exmo. Senhor Doutor Carlos Eduardo Braga, Governador do Estado do Amazonas.

A Exma. Senhora Ministra Maria Cristina Peduci, representante do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito.

Exmo. Senhor Doutor Serafim Fernandes Correa, Prefeito de Manaus.

O Exmo. Senhor Doutor Demilson Carvalho das Chagas, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas, representando o Exmo. Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

A Exma. Senhora Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da XXI Região.

O Exmo. Senhor Doutor Aristóteles Castro Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amazonas – representando, neste ato, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Exma. Senhora Doutora Valdirene Silva de Assis, Procuradora Chefe em Exercício, da Procuradoria Regional do Trabalho da XXI Região, em nome de quem saúdo as demais autoridades que compõem estas respeitáveis Mesa e Bancada de honras.

Magistrados e Magistradas, Senhores e Senhoras presentes.

As realizações humanas geralmente se originam de um sonho ou desafio. O XIV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT - também foi assim para nós. Um sonho e um desafio que decidimos enfrentar e vivenciar. Com início há dois anos passados, no momento em que o Amazonas se apresentou para ser a sede deste CONAMAT. E por que o fizemos? Credenciamos o Amazonas, movidos pelo amor à nossa terra, nossa gente, valores amazônicos e à Justiça do Trabalho.

O Amazonas e Roraima, estados pertencentes à Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da XXI Região são pouco conhecidos dos demais estados Brasileiros devido à sua distância geográfica e dificuldade de acesso. Conscientes da importância estratégica e mesmo de soberania nacional que a Amazônia Representa para o Brasil, a exemplo da política pública implementada pelo Governo do Estado e Prefeitura de Manaus em levar a conhecer o Amazonas para os demais estados brasileiros, investimos em nosso sonho de sediar o XIV CONAMAT. Embalados permanentemente pelas brisas suaves do Rio Negro e Solimões, como desafio a ser realizado, sendo este vivido e construído a dois em perfeita sintonia entre a ANAMATRA e AMATRA XXI.

Aos poucos, fomos desenhando um congresso realizado na região norte do Brasil, contemporâneo com as preocupações do mundo do trabalho, ênfase na dignidade da pessoa humana e na permanente busca pela melhoria da relação Capital *versus* Trabalho.

A temática central nasceu, então, como sendo “O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica”, onde dentro desta, a exemplo do Rio Amazonas, em sua magnitude e por sua vasta caminhada, tudo pudéssemos inserir e contemplar.

Diante do tema “O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica”, cada congressista é convidado a dar sua parcela de singularidade enquanto pessoa, objetivando o enriquecimento coletivo.

Para nos tirar da área de conforto intelectual, instigando a nos debruçar ante reflexões diversas às nossas, causando mesmo inquietação na procura e conquista de novos saberes, não somente na visão jurídica, mas também sócio-psicológica, para melhor conhecer da alma e motivações humanas em uma aplicabilidade do Direito, consentânea com as normas fundamentais que tragam sensibilidade e humanismo, distanciando preservando nossas atuações profissionais dos principais males da sociedade atual tais como o excesso de informação de superfície, o consumismo, o materialismo, o fútil, o supérfluo.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Somente pensando e debatendo sobre o homem, o trabalho e o meio não perderemos o foco que hoje, além da latente relevância do tema, é questão de mera sobrevivência pessoal e planetária. Voltadas nossas atenções para o homem enquanto protagonista de ações que afetam as relações sociais com o seu trabalho a gerar riquezas as quais levam ao engrandecimento das nações e suas conseqüências daí resultantes quer seja no ambiente do trabalho e no meio ambiente no geral. A presença dos demais profissionais e operadores do Direito a participar do CONAMAT possibilita uma ambiência de interatividade afim de que seja mantido o pensamento plural e aberto para as diversificadas posturas críticas e pontos de vista diferenciados.

Pensando, ainda, sobre o perfil do CONAMAT, observamos que, ao longo do tempo, este vem evoluindo. Adequando-se aos desafios dos acontecimentos e momentos em que são realizados. Mas algo permanece de imutável em si. É a nuance do encontro presencial que proporciona aos Magistrados Trabalhistas de todos os estados brasileiros. Nesses dias, dá-se vida e face a tantos quantos nos acompanham no cotidiano virtual e com quem trocamos idéias e dialogamos pelos meios de comunicação da ANAMATRA no solitário exercício de conhecer e decidir sobre as relações de trabalho e emprego. E são estes encontros que nos tocam a alma e trajetória de vida. Assim, os CONAMAT's continuam a ser momentos singulares de nossas histórias pessoais, onde todos temos encontro permanentemente marcado afim de que possamos nos conhecer com maior proximidade. Fortalecimento dos laços de amizade, união e companheirismo diante dos seguidos desafios a que a Magistratura, demais operadores do direito e profissionais ligados ao mundo do trabalho são chamados a enfrentar quando das seguidas tormentas de insensibilização e tentativas de negação diante da visível essencialidade que a Justiça do Trabalho representa para a sociedade brasileira.

São nesses encontros que percebemos que os olhos nos olhos e o sorriso nascido pela presença amigável dos participantes e colegas permanece insubstituível mesmo diante da melhor tecnologia de redução das distâncias. Nada substitui nossos encontros presenciais nos CONAMAT's. Esses são os

que melhor nos fortalecem enquanto classe do Poder Judiciário da União e integrantes do mundo do trabalho.

Assim, aproveito para manifestar, em nome dos Magistrados do Trabalho do Amazonas e Roraima, as nossas mais sinceras acolhidas amazônicas ao XVI CONAMAT. Tenham a mais profunda convicção que a beleza e a grandeza dos CONAMATS são formadas a partir de suas imprescindíveis presenças, daí porque agradecemos carinhosamente a todos que atenderam ao nosso convite para estar aqui, nos dias de vinte e nove de abril a dois de maio de dois mil e oito.

Tudo foi feito pensando na melhor efetivação na tutela de direitos. No Jurisdicionado e no juiz. Enriquecidos pela visão diversificada das demais áreas do conhecimento humano. A partir de hoje contamos com pro finco a parceria entre a organização do CONAMAT e participantes para que este possa ser um momento exuberantemente amazônico de acréscimo jurídico e cultural para todos nós. Portanto, contamos com a colaboração de todos que aqui estão para consolidarmos positivamente o XIV CONAMAT na historia associativa da ANAMATRA.

Queremos, ainda, agradecer a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização do XIV CONAMAT, especialmente nossos patrocinadores e apoiadores. Junto a estes, tivemos a oportunidade de desfrutar a generosidade de seus corações a mais nobre e elevada intencionalidade na luta e parceria por um Brasil melhor. Uma sociedade menos desigual e na efetiva sementeira por uma justiça social que faça do ser humano um cidadão e não um infrator ou criminoso por absoluta falta de opção diante da negativa ou impossibilidade de inclusão no mercado de trabalho.

Resumindo, se pedirem para definir o que significa para a AMATRA XXI organizar, juntamente com a ANAMATRA, o XIV CONAMAT, sem precisar muito pensamos diremos de maneira bem simples, embora assumidamente, apaixonada. É a nossa pública e mais efusiva declaração de amor à Justiça do Trabalho e ao Brasil. Senhoras e senhores, colegas, a noite é de festa e de alegria. Sejam todos muito bem vindos ao XIV CONAMAT no Amazonas. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Que sejam produtivos e felizes n os mais diversificados aspectos esses dias de CONAMAT. Muito obrigada.

MESTRE-DE-CERIMONIAS: A Exma. Senhora Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da XXI Região.

A SRA.FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE: Exmo. Senhor Cláudio Jose Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho , em nome de quem saúdo as demais autoridades que compõem estas respeitáveis Mesa e Bancada de honras. Exma. Senhora Ministra Maria Cristina Peduci, representante do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, em nome de quem cumprimento e abraço cada uma das senhoras congressistas.

Exmo. Senhor Doutor Serafim Fernandes Correa, Prefeito de Manaus, na pessoa de que cumprimento e homenagem todos os congressistas.

MESTRE-DE-CERIMONIAS: Convidamos o músico, compositor e poeta Celdo Braga para declamar a poesia *Encontro das águas* de autoria do escritor Quintino Cunha.

Encontro das Águas

*Vê bem, Maria aqui se cruzam: este
É o Rio Negro, aquele é o Solimões.
Vê bem como este contra aquele investe,
como as saudades com as recordações.*

*Vê como se separam duas águas,
Que se querem reunir, mas visualmente;
É um coração que quer reunir as mágoas
De um passado, às venturas de um presente.*

*É um simulacro só, que as águas donas
D'esta região não seguem o curso adverso,
Todas convergem para o Amazonas,
O real rei dos rios do Universo;*

*Para o velho Amazonas, Soberano
Que, no solo brasílio, tem o Paço;
Para o Amazonas, que nasceu humano,
Porque afinal é filho de um abraço!*

*Olha esta água, que é negra como tinta.
Posta nas mãos, é alva que faz gosto;
Dá por visto o nanquim com que se pinta,
Nos olhos, a paisagem de um desgosto.*

*Aquela outra parece amarelaça,
Muito, no entanto é também limpa, engana:
É direito a virtude quando passa
Pela flexível porta da choupana.*

*Que profundeza extraordinária, imensa,
Que profundeza, mais que desconforme!
Este navio é uma estrela, suspensa
Neste céu d'água, brutalmente enorme.*

*Se estes dois rios fôssemos, Maria,
Todas as vezes que nos encontramos,
Que Amazonas de amor não sairia
De mim, de ti, de nós que nos amamos!...*

O SR. CLAUDIO JOSE MONTESSO: Declaro encerrada a abertura do o XIV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e convido a todos a participarem das próximas palestras. Obrigado.

TRABALHO, HUMANIDADE E O MEIO-AMBIENTE

1ª CONFERÊNCIA

30 de abril de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS – Neste segundo dia do XIV Encontro Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho que tem como tema central "O Homem, o Trabalho e o Meio – Uma Visão Jurídica e Sociológica", teremos as seguintes atividades: pela manhã, essa conferência e os painéis simultâneos – “Desigualdades regionais e seus reflexos no mundo do trabalho” e “A execução como instrumento dos direitos decorrentes da relação de trabalho”. À tarde teremos a conferência "Trabalho, Economia e Direitos Fundamentais" e "A Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva das Decisões Judiciais".

Dando prosseguimento, convidamos para presidir a mesa dos trabalhos dessa manhã, a Dra. Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Diretora de Ensino e Cultura da ANAMATRA.

Para a 1ª conferência do dia, convidamos o Professor Doutor Henry Mora Jiménez.

A SRA. MARIA DE FÁTIMA COELHO BORGES STERN: Bom dia, caros colegas! É com enorme prazer que estou aqui, numa deferência do nosso Vice-Presidente Luciano Ataíde, presidindo essa conferência de abertura do Professor Mora. Eu gostaria, nesse momento, de fazer um especial

agradecimento ao Professor Fernando Dantas, da Universidade do Estado do Amazonas, que nos propiciou e nos ajudou nesse grande esforço de trazer o Professor Palestrante até na cidade de Manaus. A ele nossos especiais agradecimentos.

Imagino que todos estejam em um misto de cansaço e satisfação, alegres porque acho que todos tenham sentido a mesma emoção que eu senti ontem naquela linda Cerimônia de Abertura, extremamente intimista, nos trazendo à tona os segredos desta terra tão querida e tão especial que é o Amazonas.

Em um primeiro momento, gostaria de comunicar aos colegas que a Diretoria da ANAMATRA firmará agora um convênio com a Editora LTR, nossa parceira de grandes empreendimentos e, também, nossa conselheira nos momentos em que estamos solitários prolatando sentenças. Nós estamos firmando com ela um convênio para dar nova vida, novo fôlego à nossa Revista Jurídica, na medida em que, a LTR é uma editora dedicada ao ramo do Direito do Trabalho, tem, como todos sabem, uma presença marcante em todos os eventos e, também, em todas as atividades culturais da [área trabalhista. Portanto, gostaria de convidar ao Presidente Cláudio Montesso e também Armando Casemiro para que eles assinem agora, neste ato, esse convênio. E gostaria de adiantar aos colegas que a Diretoria da ANAMATRA deliberou por encaminhar gratuitamente a todos os associados os dois primeiros números da revista, que será trimestral. De maneira que, todos receberão em suas casa e, em seguida, nós esperamos que a revista tenha grande aceitação no seio dos colegas e também nos Tribunais, para que possamos fazer assinaturas e, efetivamente, dar uma vida vibrante à voz dos Juízes do Trabalho. Presidente Montesso e Armandinho já estão assinando. (Palmas).

Gostaria de convidar para compor a mesa, Luís Salvador, Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, que nos prestigia no evento.

O nosso palestrante é o Professor Henry Mora Jiménez. Ele é Doutor em Ciências Econômicas e Empresariais; Decano da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Nacional Heredia, na Costa Rica; Diretor da Revista "*Economía e Sociedad*"; Professor e Pesquisador da Escola de Economia da O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Universidade Nacional; Catedrático a partir de 1995; Coordenador do Projeto "Segmento e Análise da Conjuntura Socioeconômica e Ambiental". Tenho a honra e a satisfação de passar ao senhor a palavra, dando-lhe boas vindas.

O SR. HENRY MORA JÍMENEZ: Para abrir este congresso, o XIV CONAMAT, sei que muitas pessoas, organizações, instituições e empresas tornaram possível a realização desse evento. Na verdade, seria muito difícil mencionar os nomes com uma pronúncia ruim. Então, me limito a um agradecimento geral a todos que tornaram possível esse evento e que me concedem o poder de dirigir a palavra no dia de hoje.

Humanidade, trabalho e meio ambiente. Quem sabe deveria se agregar esses termos à "era da globalização", porque, certamente, é preciso fazer comentários sobre tema tão vasto, no período histórico em que vivemos. E mais, encontrar uma palavra que sintetize o que quero manifestar, uma palavra que sintetize esses três termos: humanidade, trabalho e meio ambiente. Creio que essa palavra é vida. Efetivamente, quero fazer meus comentários sobre o tema de fundo desse congresso a partir do tema "vida". Quase todos nos temos perguntado, em algum momento de nossa existência, qual é o sentido da vida? Mas não se preocupem, não farei uma conferência sobre motivação espiritual nem sobre o místico. Na realidade quero me centrar no tema que me interessa muito. Estou honrado em estar aqui nessa região tão vasta, porque ela tem muita relação com a vida humana. E por ser tão grande o Brasil, estou certo que muitos de vocês tiveram de percorrer grandes distâncias para estar aqui, do que eu mesmo percorri da Costa Rica, América Central para estar nesse evento novamente, muito obrigado.

Quero falar desde a perspectiva da vida, mais especificamente, a partir da afirmação da vida. Por quê? Porque sabemos que, hoje, a vida, a vida humana, em particular, está profundamente ameaçada. Então, o tema da humanidade deve ser apresentado a partir do exame de um conjunto de ameaças globais que enfrentamos hoje em dia e que demandam uma nova responsabilidade, uma nova cultura, se quisermos superá-las, se queremos enfrentá-las. Perguntava, anteriormente, qual o sentido da vida? Começo a responder de

forma simples e direta. Para mim, o sentido da vida é vivê-la, simplesmente vivê-la. Mas seria somente isso? Estou tentado a agregar a esse conceito simplista, algumas condições de como viver a vida com responsabilidade, com harmonia, buscando a verdade, a sabedoria.

Sem embargo, o ponto de partida que quero apresentar-lhes não é a vida em geral, mas a afirmação, a aceitação de que no atual estágio em que nos encontramos, a vida humana se encontra ameaçada. Por isso quero partir dessa afirmação: ameaçada, não simplesmente por ameaças que temos sofrido por décadas e séculos anteriores; mas de ameaças que temos criado, nós mesmos, esta geração, a anterior nos últimos cinqüenta e sessenta anos. É de nossa responsabilidade responder a essas ameaças. Devemos também falar dos temas "globalidade", "globalização, os quais pretendo incluir em meus comentários.

A vida diária e a consciência cotidiana já não se expressam de maneira contundente; o mundo se fez global. O sentido geral desse fenômeno – o da globalidade que não é o mesmo que globalização – e o desenvolvimento tecnológico da última técnica têm feito com que chegássemos à consciência da globalização. A globalidade tem conduzido o ser humano a uma consciência efêmera. Trata-se de uma vivência de globalidade que tem implicado um corte histórico e que a humanidade teria que distinguir a história presente de toda a história humana anterior. A palavra "globalidade", temos que ter presente porque isso tem implicação no estudo e na análise da globalização.

Os últimos quinhentos anos têm gerado conseqüências que hoje são sentidas com muito mais intensidade. Na última década passamos a sofrer ameaças que, no entanto, se fizeram sentir com mais intensidade em 1945, com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima. A detonação dessa primeira bomba atômica significou o surgimento da primeira arma global, porque seu uso futuro comprometia a existência da própria vida humana sobre a terra. Por isso me atrevo a dizer, pelo menos cronologicamente, que foi a primeira ameaça global que tivemos conhecimento.

Durante 30 ou 40 anos a humanidade viveu sob a ameaça da guerra nuclear. Nesse momento, começou a surgir uma nova consciência sobre a finitude dos O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

recursos da terra e a fragilidade da vida humana. Às vezes, se diz equivocadamente, natureza e ser humano. Por acaso não somos também natureza? Certamente que sim. Somos natureza especificamente humana. Devemos assumir uma responsabilidade que até há pouco tempo não era sentida como necessária e que há séculos atrás só poderia ser sonhada. Refiro-me à responsabilidade pela vida nesta terra. Esta responsabilidade se apresenta como uma posição ética, e, ao mesmo tempo, é uma condição de possibilidade de toda a vida humana. A exigência ética e a condição de possibilidade devem integrar uma única exigência. Mesmo apesar de que todo o tempo, a concepção positivista se divide entre ser e dever ser, como se fossem fenômenos originalmente distintos. A morte e a devastação em escala planetária causadas pela guerra após o lançamento da bomba atômica, alertaram, pela primeira, vez sobre a possibilidade real de uma crise apocalíptica, não pela fúria de um criador, mas pela ação dos seres humanos. O genocídio atômico aparecia como algo aparentemente externo à ação humana cotidiana como um recurso trágico e extremo a que os EUA lançaram mão para por fim a uma guerra fratricida de 5 anos. A crise dos mísseis em Cuba, em 1963 pôs em xeque essa pretensão.

Contudo, desde os anos setenta, novas ameaças globais se fizeram evidentes. Primeiramente, por intermédio do chamado informe do Clube de Roma, sobre os limites do crescimento mundial e as ameaças de uma catástrofe ambiental. "Os Limites do Crescimento", assim se chamava essa obra. O caráter de globo terrestre e não de planície infinita e eternamente disponível à exploração dos seres humanos. Achavam, aparentemente, que se podia controlar, por meios externos, a ação humana cotidiana, sua prática econômica e sua relação de predadora com a natureza. A partir daí, começou-se a falar de efeito estufa. E, posteriormente, já se houve de maneira cotidiana sobre o aquecimento global.

Aquecimento global que, como sabemos, descongela os pólos terrestres. E isso é consequência direta da ação humana. É certo que, no passado, as crises fizeram desaparecer espécies terrestres e estas foram causadas por fatores climáticos. O elemento central que está causando o aquecimento global é a própria ação humana, diferentemente dos efeitos externos que causaram o desaparecimento de espécies, provenientes da acomodação do clima, ou

mesmo, internos, a partir da extinção de espécies por seus predadores. Estamos às portas de um “ecocídio”, como disse *Leonardo Boff*, se permitirmos que a temperatura do planeta continue a se elevar em dois graus a cada período de cem anos. Nas últimas décadas, a temperatura acelerou em 0.8 graus, mas se a elevação for muito superior a isso, teremos uma devastação planetária, provocando que milhares de espécies de animais desapareçam. Nos anos 80, aconteceu um fenômeno de proporções globais que tenta transformar a vida em objeto de uma nova vida humana. A biotecnologia em geral e a engenharia genética, em particular, no meu sentir, também constituem ameaça global. A partir do mesmo método das ciências empíricas elas se apresentam.

O método tradicional das ciências empíricas de tradição cartesiana, a segmentação, a partição e o experimento simultâneo fazem com que não seja possível distinguir o desenvolvimento do conhecimento e a sua aplicação, pois ambos são a mesma coisa. Não se tem conhecimento sobre clones humanos sem fazê-los. O que agora se questiona não é, nem tanto, a maximização irrestrita da ganância dos mercados, mas sim, a própria concepção da cientificidade impulsionada por esta apropriação da ciência, a partir da lógica desenfreada de mercado.

Em relação ao conjunto de ameaças globais, se está desembocando em uma crise geral de convivência humana, que José Saramago expõe magistralmente. O desmoronamento das relações humanas, em curso, já afeta a própria possibilidade de nossa convivência. Quanto mais aparece a grande exclusão de vidas humanas, o relacionamento humano se degenera e dificulta a convivência. Já não será uma simples polarização entre os incluídos que mantém a capacidade de convivência com os excluídos, que as perdem, simplesmente. Por exemplo, a drogadição, a violência, a desintegração familiar, a desumanização não os exclui tanto quanto a ausência de trabalho. Trata-se de uma última ameaça global que pode resultar na pior, porque incapacita os seres humanos frente à necessidade de enfrentar as outras ameaças e, finalmente, todo o conjunto de ameaças globais. A ausência de convivência

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

humana é a mais grave das ameaças, pelas suas conseqüências desastrosas para a resistência humana.

Às crises dos excluídos, ecológica e da convivência humana aliam-se outras como o terrorismo, o fundamentalismo. Crises absolutamente contraditórias. Por exemplo, há crise de arroz quando tivemos a maior colheita do produto de todos os tempos.

Fica claro, então, que nossa vida se globalizou como nunca havia ocorrido na história humana. A humanidade não pode viver muito tempo sem aceitar essa responsabilidade. Isso se reflete na vida de todos e todas. Agora sabemos que somos parte de uma grande cadeia de geração. Como diziam as nações indígenas “não somos perdidos nessa trama da história, somos um elo a mais nela”. Não se trata de uma visão pessimista da humanidade, se trata de ver onde estamos parados nesse tempo, depois de bilhões de anos de história do nosso planeta.

Refiro-me a algumas mudanças fundamentais que estão ocorrendo no mundo do trabalho. Como colocar o dedo na ferida? A manifestação mais clara de ameaça global é a crise da exclusão, que afeta uma considerável parcela do contingente humano, particularmente, na outrora, chamado 3º mundo. Sobre esse tema e o que ocorre no mundo do trabalho muito se tem escrito. Temos um acúmulo de milhões de seres humanos que estão excluídos do sistema e, esse sistema, os considera população redundante. Quero me referir, então, a outra variante dessa jornada. Tem-se trabalhado menos. O conceito de trabalho, que conhecemos e entendemos, é relativamente recente, surgindo com o capitalismo industrial. O trabalho como relação – capital x trabalho – é inteiramente novo e data de 200 ou 300 anos de existência. O que predominava antigamente não era o tempo de trabalho, e, sim o tempo de vida das pessoas. Uma parte da qual se dedicava ao cultivo, outra parte a fabricar objetos, outra parte ao descanso e outra parte ao lazer.

Que faz o capitalismo industrial, nesse ponto: transforma a vida em trabalho, o tempo de vida em tempo de trabalho, criando a sensação ou aparência de que o trabalho pode tratar como uma mercadoria a mais, um par de sapatos, uma bolsa, um serviço de cabeleireiro, ou outra coisa qualquer. Algo similar ocorreu

com a natureza. O capitalismo industrial transforma a natureza em fator de produção, em “terra”, como dizem os economistas. Qual o problema com isso? A atual estratégia de globalização neoliberal rompeu um pacto social e político: o “estado de bem estar”. A nova globalização traz uma utopia transcendental. Sua artilharia consistia em colocar em prática os chamados "programas de estabilização", ajustes estruturais, durante os anos setenta e oitenta, impondo uma liberação e abertura indiscriminada dos mercados. A drástica mutilação de importantes funções sociais e econômicas do Estado, impulsionando a flexibilização dos mercados de trabalho. Toda essa estratégia pretendia apenas limpar o campo de batalha, pois a guerra econômica apenas começava.

Hoje está em marcha uma estratégia mundial, conduzida pelo Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio, para reduzir, por exemplo, toda a educação, particularmente a universitária, a um processo de produção CE capital humano, considerando o trabalho intelectual como um fator a mais de produção. Por trás dessa retórica de capital humano, se oculta, e vou utilizar um termo técnico, a estratégia de subsumir o trabalho conceitual. A revolução industrial subsume dentro da relação de capital, subsume o trabalho direto, terminando por converter o trabalhador a um apêndice da máquina. Um processo similar observamos no caso do meio ambiente.

Durante a primeira globalização, a que podemos chamar liberal, do século XIX, a natureza foi transformada em fator de produção, mas se trata de uma mercadoria fictícia junto ao trabalho, pois a redução do meio ambiente a uma função econômica como fator de produção, desdenha, reprime as outras funções iguais ou mais válidas para assegurar as condições de reprodução da vida humana. Vamos, por exemplo, aceitar que a natureza seja aceita como fator de produção. Porém, a natureza cumpre outras funções que não podem ser reduzidas a funções econômicas. Exemplo, a biosfera é natureza, é paisagem, é beleza, é biodiversidade, é regulação do clima, é proteção contra os raios ultravioleta, etc. A conversão da natureza à capital humano pretende tratar todas essas funções não econômicas, dentro de uma lógica de custo-benefício. Novamente, se requer uma ética de responsabilidade que assuma explicitamente que a natureza não pode ser tratada como mercadoria sob pena de pôr em perigo a própria vida humana e do planeta em seu conjunto. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Podem concordar comigo, podem não concordar. Mas a raiz da problemática da relação humana, da destruição ambiental, reside na inaudita pretensão dos seres humanos de tratar o trabalho como se fosse uma mercadoria a mais, assim como a natureza. São inauditas pretensões que levaria ao “ecocídio”, que nos fala Leonardo Boff.

Para terminar, farei breves reflexões sobre como enfrentar o problema. Enfrentar as ameaças globais é, certamente, um problema político. Contudo, não se reduz a um assunto político. O enfrentamento inclui dimensões que vão além da política tradicional. Toda nossa cultura e civilização estão envolvidas nesse desafio. Não é possível desenvolver uma cultura que permita e promova as responsabilidades com essas ameaças. Tampouco é possível promover, propiciar essa responsabilidade se não houver esperança. Somente uma cultura de responsabilidade pode abrir nossos olhos frente ao problema. A cultura da responsabilidade exige que sejamos críticos e leva-nos à resistência a esses processos de alienação e destruição do meio ambiente. A responsabilidade não é simplesmente a resistência, mas o que a conduz.

A construção do bem comum é este processo no qual os valores são enfrentados no sistema compulsivo para intervir e transformá-los. De nenhuma maneira deve ser entendido com o um corpo de leis naturais confrontado com as leis positivas. É interpelação, não receita. Por isso, tampouco se deve tentar oferecer instituições naturais ou de lei natural. A liberdade não está na lei, a justiça não está na lei ou fora da lei. Está na relação da lei com o ser humano. Na soberania do ser humano para interpelar qualquer lei que ponha em xeque as condições de reprodução da vida humana nesse planeta. Tampouco a responsabilidade é um produto do medo. O medo paralisa e acrescenta a agressividade desse sistema compulsivo. A responsabilidade pressupõe a esperança, desde a qual o medo pode ser transformado em responsabilidade. O que necessitamos hoje é a responsabilidade por um mundo global ameaçado pela estratégia de acumulação de capital em escala mundial chamada “globalização neoliberal”. Como dizia Marx, “as revoluções são a parteira da história”. Quem sabe ele tinha razão, quem sabe não. Na época atual, prefiro parafrasear Valter Benjamin que dizia sobre as revoluções o seguinte: “as revoluções são como freios de emergência de uma locomotiva na qual estamos

e que se encaminha a toda a velocidade para um abismo”. Aplicar esse freio de emergência é a revolução da qual estamos falando hoje em dia.

Muito obrigado!

(Palmas).

A SRA. MARIA DE FÁTIMA COELHO BORGES STERN: Gostaria, em primeiro lugar, de agradecer ao Professor Henry Mora, pela sua magnífica palestra. Ele nos propõe uma reflexão sobre a crise de excluídos, a crise ecológica, a crise de convivência humana em que se encontra mergulhado o nosso mundo. E, gostaria de destacar, que o nosso evento é um "evento carbono neutro". A ANAMATRA dentro de sua política ambiental de preservação contratou para evento o plantio de 69 árvores que estão plantadas na Reserva Ambiental Permanente, no Paraná, cujo manejo de plantio foi baseado no Protocolo de Kioto. Portanto, Professor, a ANAMATRA procura fazer sua parte na dificuldade do mundo lidar com sua própria sobrevivência. Gostaria de entregar ao Professor o livro dos 30 anos da ANAMATRA, que celebra a história de vida da Entidade e que será encaminhado para todos os colegas tão logo termine o CONAMAT, como uma recordação de sua participação entre nós como os nossos agradecimentos.

Dou por encerrada essa atividade. Muito obrigada!

DESIGUALDADES REGIONAIS E SEUS REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

PAINEL I

30 de abril de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Para presidir a mesa, convidamos Dr. Luiz Eduardo Couto Casado Lima, Diretor de Esportes e Lazer da ANAMATRA.

Como painelistas, convidamos Dr. José Alberto Costa Machado, Dr. Márcio Pochmann, Dr. Luciano Athayde Chaves, Dr. Fernando Antônio Carvalho Dantas.

Com a palavra, Dr. Luiz Eduardo Couto Casado Lima.

O SR. LUIZ EDUARDO COUTO CASADO LIMA: Bom dia senhoras e senhores! Vamos dar início ao nosso primeiro painel, Desigualdades Regionais e seus Reflexos no Mundo do Trabalho. Vou passar a palavra para o primeiro painalista, Dr. José Alberto da Costa Machado. Dr. José Alberto é Administrador de Empresas, Mestre em Engenharia de Sistemas e Computação e Doutor em Desenvolvimento Sócio- Ambiental. Ele é Professor do Departamento de Economia da Universidade Federal do Amazonas e integrante de programas de Mestrado e Doutorado em diversas instituições regionais. Ele é Pesquisador em Teorias e Métodos sobre Sustentabilidade do Desenvolvimento e sobre Desenvolvimento Regional. Atualmente, é Coordenador-Geral de Estudos Econômicos e Empresariais da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Passo a palavra ao Dr. José Alberto.

O SR. JOSÉ ALBERTO DA COSTA MACHADO: Obrigado, Luiz. Cumprimento os nobres painelistas a mesa.

A nossa proposta de apresentação do painel, conforme nos foi recomendado, é apresentar o papel da SUPRAMA dentro desse tema - Desigualdades Regionais e seus Reflexos no Mundo do Trabalho. Nossa idéia é apresentar o contexto em que essa política federal de desenvolvimento regional que foi criada, mostrar alguns indicadores do seu êxito, depois mostrar como essa realidade se insere no tema e após, fazer umas considerações finais sobre isso.

Essa política federal de desenvolvimento regional, que tem um dos seus itens a Zona Franca de Manaus, como a própria expressão diz, ela é uma política que o Estado brasileiro tem para a Amazônia. O advento dela se insere num contexto de marasmo econômico que a região vivia, logo após o chamado “Ciclo da Borracha”, começaram algumas iniciativas de modernização econômica com o chamado “Plano de Valorização Econômica da Amazônia” e, no final da década de 60, o contexto que se vivia eram mudanças ideológicas muito dramáticas nos países vizinhos que incomodava as forças mais permanentes da Nação, as Forças Armadas. Havia um claro foco de estratégias geopolíticas desenvolvida pelo governo militar e uma busca de integração econômica da região amazônica como um todo, para dinâmicas econômicas se instalavam na Região Sudeste, especialmente, aquelas liderados com o propósito de ampliar o consumo de bens duráveis. Havia uma política economia centrada na idéia de substituição de importações, fortalecimento de mercado interno, ampliação de fronteira agrícola, ou seja, o advento dessa política inseriu-se num contexto claramente explicado do ponto de vista histórico, dando origem ao que ficou conhecido como “Operação Amazônia”, que foi um conjunto de iniciativas federais, que inclui aí a remodelação do antigo Banco de Crédito da Borracha para Banco da Amazônia, criação da SUDAM, uma série de projetos, entre elas, a criação e o fortalecimento da Zona Franca de Manaus, na verdade, uma remodelação de algo muito simplório que existia desde 1977, e a criação de um ente jurídico para gerenciá-la. A partir do final da década de 60, o que nós temos é uma política federal de desenvolvimento, centrada em ações, utilizando incentivos O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

fiscais para promover um núcleo dinâmico centrado em Manaus, e com a idéia de internalizar os ganhos econômicos a partir desse núcleo dinâmico, em toda a Amazônia Ocidental. E um ente jurídico para conduzi-lo que passou a se chamar Superintendência da Zona Franca de Manaus. Isso, em breves palavras, contextualiza historicamente o advento dessa política.

O pressuposto inicial dela era criar um ser dinâmico titulado centro industrial, comercial e agropecuário, com o propósito de compensar custo logístico dada a distância que a região ficava tanto dos mercados consumidores, quanto do mercado de insumos. Aí, nós temos o primeiro viés da política, tentando minimizar desigualdades regionais, face à condição de precariedade de marasmo econômico que a Região Amazônica vivia então, e, mais particularmente, a Amazônia Ocidental. Interpretando essa idéia, o Governo Federal instalava essa política para minimizar essas desigualdades regionais. Desta proposta geral, a parte comercial encerrou-se no início da década de 90. A parte titular da Zona Franca de Manaus, que no princípio foi extremamente forte, tanto pelo turismo de compra quanto uma linha de montagem baseada em CKD e FKD, essa parte encerrou-se na década de 90, com a abertura econômica do Brasil. Portanto, hoje, nós não temos mais nenhuma ação comercial que pudesse chamar de Zona Franca, porque essa parte comercial do modelo acabou-se.

Na parte agropecuária, as políticas também não foram exitosas. Em princípio, por causa do desencontro das grandes políticas nacionais inadequadas, desencaixadas com as realidades agronômicas locais, e isso impediu que essas políticas agrícolas nacionais tivessem espraiamento na região, e acabou trazendo um efeito positivo porque foi uma certa preservação do entorno ambiental. Mas o aspecto industrial, não. O aspecto industrial, depois de um primeiro momento, na base de montagem ainda, no final da década de 60 e 70, passou por um processo intenso de aperfeiçoamento. No início da década de 90, uma reconversão industrial para fundar-se em automação, em agregação tecnológica, a partir daí, nós, de fato, passamos a ter um grande pólo industrial, que veremos a dimensão dele. Então, podemos dizer, que, esse nome “Zona Franca de Manaus”, é uma herança legal que nos causa muitos problemas, porque, de fato, nós não temos Zona Franca nenhuma, na temos nenhum

resquício disso. Infelizmente, como é um conceito legal, estabelecido na lei, isso nos acompanha e nos cria problema para a negociação com o MERCOSUL, nos cria problema para negociação com blocos econômicos de diversas naturezas, mas está em processo de busca de mudança.

A instituição tem um foco em Manaus como sendo um núcleo dinâmico, mas ela tem uma atuação, porque ela cuida de uma política de espraiamento de recursos para toda essa região da Amazônia Ocidental, incluindo a área de livre comércio de Macapá – Santana. Cito alguns indicadores: nós temos em torno de 600 indústrias instaladas que são multinacionais de alto valor agregado, expressivos em capital e tecnologia, com bastante inovação. Algumas marcas famosas, praticamente os grandes plêiades mundiais estão colocados em Manaus, grandes empresas como a Honda, que produz um milhão e oitocentas mil motocicletas, faz uma motocicleta a cada 27 segundos. Empresas como a Brastemp, totalmente verticalizada, como a Coca-cola que produz todos os seus extratos utilizando matéria-prima produzida na região, como açúcar mascavo, guaraná e outros. Mas não são só empresas multinacionais, tem empresas nacionais também, locais, sobretudo, voltadas para a produção de produtos da biodiversidade, produção de software e tecnologia, produtos diversos como tecnologia de celulares, uma série de tecnologias que são desenvolvidas aqui na própria região.

Os investimentos acumulados dessas empresas estão, hoje, em torno de sete bilhões de dólares. Quando falo de investimento acumulado, estou falando dos ativos fixos dessas empresas. O capital originário é, sobretudo, um capital internacional, mas tem o capital nacional também. O que nós verificamos foram os investimentos consolidados que se agregam constantemente. Agora, em fevereiro de 2008, nós estamos com sete bilhões e duzentos milhões de ativos fixos reais em atuação. Os investimentos continuam intensos, as expectativas de investimentos são de 6,2 bilhões para os próximos 3 anos, decorrente de implantação de projetos que foram aprovado no ano retrasado, passado e este, que se consolidam nos próximos anos, e, o número de projetos são para produção de televisão de LCD, computadores, motocicletas, cosméticos e a indústria de bebidas.

Temos, em valores os investimentos aprovados em cada ano. Em uma única reunião do nosso Conselho de Administração, em fevereiro, aprovamos 712 milhões de dólares. Ontem tivemos uma reunião em Rio Branco, Acre, onde aprovamos mais de 700 milhões. Estamos com 1,5 bilhão aprovado para este ano. O faturamento da Zona Franca de Manaus alcançou, dessas empresas, 26 bilhões de dólares, em 2007. Obviamente, sem desmerecer qualquer país isso representa o PIB de vários países da América do Sul. Dividiram em vários setores, não apenas eletroeletrônicos, mas, também, produtos químicos e outros, mostrando uma diversificação da produção. Esse faturamento é uma dinâmica crescente e a expectativa para esse ano é que cheguemos a 55 bilhões de reais.

Geramos 102.000 empregos na planta de produção, empregos diretos. O crescimento da agregação de mão-de-obra é intenso. Tivemos um pequeno estacionamento devido ao conjunto de greves dos órgãos aduaneiros federais, Ministério da Agricultura, Auditores da Receita Federal. De 2005 para cá tivemos um total de 424 dias de greves, o que deu uma parada, uma freada em todos os processos de expansão do crescimento que o pólo tinha. Ainda agora, os Auditores da Receita Federal estão parados, e nós estamos com 7.000 empregados praticamente demitidos, pois estão de licença remunerada em casa, mas como perderam as encomendas do Dia das Mães, é possível que eles tenham que ser demitidos e o número de empregos acabem caindo. Um detalhe importante: em outubro de 2006, nós já tínhamos alcançado 102.000 postos de trabalho. E de lá para cá, as sucessivas greves fizeram cancelamento de contratos internacionais e perda de mercado nacional por importações, porque não abastecendo, como hoje tem liberdade de importação, acaba-se comprando no mercado internacional e para recuperar esse mercado acaba ficando difícil.

Nós temos hoje, diferente do que se pensa, inclusive para companheiros que vieram de outros lugares, 56% dos insumos industriais consumidos na Zona Franca de Manaus são nacionais. Estamos falando, aqui, apenas de insumos industriais, não estamos falando de agregação de valores. E, estamos com o dólar muito barato e com liberdade de importação. O que diz exatamente que, essa é uma indústria que se baseia em insumos nacionais.

O pólo da Zona Franca de Manaus é a maior fonte de tributos da Região Norte. Ele representa 63% de tudo que a União arrecada na Região Norte, além de ser o 4º maior Estado com indústrias que mais arrecada tributos federais em relação ao PIB, com exceção do Distrito Federal, que concentra toda a arrecadação de imposto de renda do funcionalismo público. 12,4% do seu PIB é para pagar tributo federal. Quando se soma federal, estadual e municipal, 28,2% do PIB do Estado do Amazonas é para pagar tributos. Para quem tem a idéia de que aqui é o paraíso fiscal, se dão conta de que está além de paraíso, é o paraíso do FISCO, porque arrecada-se esse conjunto de coisas numa área de 1200 hectares, com 600 empresas instaladas. E quando se pensa que o Estado tem favores fiscais e quase um terço do seu PIB é de impostos, se dão conta de que há uma percepção indevida do que de fato ocorre aqui. Em 2007, foram arrecadados 12,5 bilhões de reais dessas indústrias.

A SUFRAMA como gestora de uma política para espraiamento de recursos para a Amazônia Ocidental, ela investiu, somente em 2007, 192 milhões de reais em obras de infra-estrutura, de capital intelectual de toda a região. De 2002 a 2007, ela investiu 462 milhões de reais que se transforma na maior fonte de investimentos públicos federais na Amazônia Ocidental. Sem esses investimentos da SUFRAMA, essas regiões seriam órfãs de grandes recursos públicos. Esses recursos são arrecadados pela SUFRAMA das empresas, ela não depende do Tesouro Federal, ela arrecada taxa de serviços, mas, em razão do superávit primário, partes desses recursos são mantidos pelo Tesouro Federal e o restante investido na região. Aqui temos um investimento regional um pouco ao contrário, porque aqui a gente gera recurso e aqui a gente arrecada, mas isso acaba sendo apropriado pelo Tesouro Federal para o superávit primário. Esses investimentos poderiam ser muito maiores se não fosse esse tipo de coisa. Esse tipo de política acabou contribuindo aqui, para a preservação de 98% do Estado do Amazonas, ou seja, do total de florestas naturais do Estado do Amazonas estão preservadas, isso, devido a esse tipo de política, por vários efeitos colaterais virtuosos que ele possui.

Vou fazer uma pequena comparação da economia do Amazonas, para falar das desigualdades regionais. A Região Norte representa 5% do PIB do Brasil, e, o Estado do Amazonas representa 1,6% do PIB brasileiro. Com todos os O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

êxitos que mostrei, não conseguimos passar, em 20 anos de crescimento intenso, de 1,6% do PIB nacional. É claro, que mudamos nossa metodologia no ano de 2002, há, portanto, um ajuste metodológico, mas esse ajuste ocorreu para todos os Estados também. Apesar de ser uma política para minimizar as desigualdades regionais, ela não consegue avançar muito porque nós temos uma profunda desigualdade no Brasil. De toda a riqueza gerada no Brasil, quase três quartos ficam com apenas seis estados, e essa política que temos aqui, é, praticamente, a única política que tem esse viés de minimizar as desigualdades regionais. Política permanentemente combatida pelos formadores de opinião, pelas pessoas que ignoram esses números que apresentei, mas, verifica-se que, sem isso, nós seríamos um vazio econômico. E, quando nós falamos de preservação da Amazônia, todos nós nos esquecemos de que não se preserva a Amazônia, simplesmente com discurso, se preserva com presença da sociedade, do Estado, de dinâmicas econômicas responsáveis para que, de fato, ela tenha uma ocupação consistente.

Quais são os reflexos dessas desigualdades regionais? Obviamente, há uma hegemonia na atração de investimentos públicos e de negócios privados para regiões mais dinâmicas. Consegue-se colocar uma indústria de celulares aqui, e aí ficamos em permanente guerra com São Paulo querendo levar a indústria de celular para lá. Para isso arranja mecanismos, propiciam recursos fiscais, incentivos de todo a natureza, e lá se vai a indústria de celulares. Aqui mantemos a Nokia, à duras penas, e a todo tempo recebendo pressão do governo paulista, da indústria paulista. Tem-se uma indústria de monitores que dá base para a indústria de televisão, que são indústrias correlatas, fazem quase o mesmo *cluster*, e aí começa essa pressão de levar a indústria para lá, começa a guerra fiscal, começam os *lobbies*. Portanto, há uma hegemonia na atração de negócios privados e investimentos públicos. Outra coisa é a funcionalização de recursos das regiões periféricas para o ser dinâmico, por exemplo, os recursos energéticos: 57% da energia gerada por Tucuruí é para abastecer o Sudeste.

As hidrelétricas que estão sendo construída aqui no Madeira são para abastecer as demandas do mercado nacional, ou seja, os recursos naturais da

região são funcionalizados pelas economias mais dinâmicas, pelos centros mais demandantes.

Inclusive, a existência dessa dinâmica do sistema elétrico para a Região Norte e para todos, tem um estudo financiado pelo Banco Mundial, no final da década de 60, com esse propósito de mostrar que, na direção que a economia brasileira ia, ela teria um colapso na energia elétrica, porque seus potenciais no Sudeste estavam acabados, por isso criou-se a Eletronorte e movimentou-se nessa direção. Hoje, 4% apenas do mercado da Eletronorte estão no Norte, o resto é todo para o Sudeste. Por isso a Região Norte não recebe nada, porque até o ICMS desta energia é cobrado no destino. Agora, que a Reforma Tributária prevê esta lógica de cobrança no destino, nós desejamos inverter para que a cobrança possa ser feita na origem.

Há uma concentração dos segmentos econômicos de vanguarda nessas regiões mais dinâmicas, com o conseqüente deslocamento dos mais primitivos para a periferia, ou seja, numa divisão nacional do trabalho, das especialidades, os trabalhos menos sofisticados, menos virtuosos ficam na periferia, é a extração de minério, é o processamento de matéria-prima, é a produção das *commodities* de maneira geral. Como conseqüência, segmento menos dinâmico na periferia consolida desigualdades no mundo do trabalho, porque os segmentos da retaguarda não são aqueles que remuneram bem nem tratam da melhor maneira a força de trabalho. Isto é uma lógica perversa que a desigualdade regional perpetua no mundo do trabalho.

O PIB per capita da Região Norte em 2005 era de 7.247, ele é praticamente a metade do das outras regiões, com exceção do Nordeste, que disputa com a gente a “lanterninha” em termo de desigualdade. O único Estado que destoa dessa realidade é o Amazonas, porque tem uma política que, às duras penas, tenta manter aqui com alguma sofisticação, com algumas das características que me referi aqui.

A média de empregos gerados na Região Norte, em 2007, é de 4,26% do total de empregos gerados no Brasil. Obviamente, as regiões que geram mais empregos são as mais populosas, mas quando se estabelece uma proporção, verifica-se que a Região Norte gera empregos em proporção menor do que o O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

ritmo que as regiões mais dinâmicas geram, ou seja, estamos na retaguarda e, cada vez mais, ficamos assim porque o ritmo de crescimento, o ritmo virtuoso sai na frente de regiões que não têm esse mecanismo. Do total de mão de obra empregada no pólo da Zona Franca, o contingente de mão-de-obra temporária não chega a 5%. Estou dizendo isso, para indicar que um tipo de segmento mais dinâmico ele também tem formas diferentes de tratar sua mão-de-obra. A participação das mulheres na força de trabalho no pólo industrial de Manaus é de 32% e o percentual de deficientes é em torno de 12,5% do contingente.

A Região Norte, ao lado na Nordeste, é uma região extremamente distante dos grandes centros dinâmicos, que dispõe de uma única política que tem como objeto minimizar as desigualdades regionais. Essa política é gerenciada pela SUPRAMA, além da Zona Franca de Manaus, tem um conjunto de ações na Amazônia Ocidental. Por isso, é importante ter em mente, que essa política é um ser condutor dos espraiamentos econômicos virtuosos. Os recursos que a SUPRAMA retira são das empresas e permite que ela faça investimentos em toda a região. Em relação ao Brasil, pergunto: que dinâmicas virtuosas o Governo Federal poderia criar para substituí-la?

Que política de desenvolvimento gerou e distribuiu riquezas preservando o meio-ambiente? Que outra política poderia minimizar as desigualdades regionais conforme determina a Constituição? Aliás, é a única situação em que o incentivo fiscal é previsto. Para terem uma idéia, das renúncias fiscais do país, apenas 19,1% vem para a Região Norte, 62% vão para as Regiões Sul e Sudeste. E desses 19,1% que vem para o Norte, incluem os incentivos da SUDAM, diversos tipos de incentivos, incluindo a Zona Franca de Manaus.

As desigualdades regionais na Região Norte, hoje, só se minimizam por causa dessa política que vive permanentemente sendo colocada em xeque por aqueles que desconhecem os fundamentos, os números e os desempenhos dela. Aproveito o ensejo para, quem quiser conhecê-la, visitar a Feira Internacional da Amazônia, que vai de 10 a 13 de setembro de 2008, oportunidade em mostraremos toda nossa produção, onde teremos: uma grande mostra técnica e científica de produtos tecnológicos gerados, jornada internacional de seminários com 13 seminários envolvendo 270 palestrantes

nacionais e internacionais, grade salão para investimentos em negócios sustentáveis. Enfim, teremos mais de 400 expositores industriais e uma quantidade imensa de produção fruto da biodiversidade.

Muito obrigado! (Palmas).

O SR. LUIZ EDUARDO COUTO CASADO LIMA: Dando seqüência ao nosso painel, vou passar a palavra, com muita honra, ao Dr. Fernando Antonio Carvalho Dantas. Ele é Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, ex-Procurador da Fundação Nacional do Índio, Membro do Comitê Científico Internacional do Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo Dolavide.

O SR. FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DANTAS: Bom dia a todos e a todas! Eu agradeço à organização do CONAMAT pelo convite que me foi feito para participar dessa mesa sobre Desigualdades Regionais e seus Reflexos no Mundo do Trabalho. Gostaria de dizer que, as reflexões que vou fazer são reflexões que partem do mundo acadêmico, que procuram trazer uma dimensão de complexidade para as análises feitas a respeito da Amazônia.

Minha primeira reflexão, logo depois de ouvir o Professor Alberto, é de colocar-me no lugar da Academia, no lugar do espaço acadêmico dos programas de pós-graduação, que recebem incentivos da SUPRAMA, especialmente os programas de Pós-Graduação em Biotecnologia da Universidade do Estado do Amazonas e o programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Medicina Tropical, pela Universidade do Estado do Amazonas, Universidade da qual faço parte. Nesse contexto de reflexões críticas, depois de ouvir o Professor Alberto, eu começo minha fala exatamente com uma reflexão crítica: por que será que o êxito econômico da SUPRAMA, não se reflete no desenvolvimento humano e social da Amazônia e no desenvolvimento humano, especialmente na cidade de Manaus, onde encontramos uma realidade, onde o O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Índice de Desenvolvimento Humano é equiparado ao IDH de países como Suécia e Dinamarca, e em outros bairros muito próximos, o lugar onde está a Zona Franca de Manaus tem IDH equiparado aos catalogados de “piores países”?

Coloco como uma reflexão inicial até porque, quando refletimos sobre a Amazônia, precisamos ter como premissa básica a idéia de que a Amazônia não é um vazio de seres humanos, a Amazônia é um lugar de complexidades, de riquezas humanas e riquezas naturais. Então, essa é a premissa básica de que na Amazônia existem seres humanos, de que existem vidas humanas e de que existem sociedades, que pensam de forma diferenciada a relação seres humanos x meio-ambiente da Amazônia, é preciso ser considerada para que tenhamos desenvolvimento com rosto humano, calcados em projetos e programas que possibilitem a minimização das desigualdades regionais no Brasil com caras humanas, ou seja, projetos e programas que tenham uma inserção regional, envolvimento das sociedades humanas que habitam a região onde esses projetos e programas são desenvolvidos e são implementados. Para fazer essa reflexão, vou procurar encaixá-la em três aspectos que, para mim, são muito importantes na abordagem que fazemos acerca da Amazônia.

O primeiro aspecto diz respeito à Amazônia das incomensuráveis riquezas naturais e humanas. O segundo aspecto está relacionado com a Amazônia inventada, a Amazônia como um produto colonial, a Amazônia como um espaço de apropriação econômica das riquezas naturais e humanas existentes. O terceiro aspecto, é em um momento que vou tentar fazer um arrolamento de alguns programas oficiais voltados para a diminuição das desigualdades regionais implementados pelo Estado brasileiro na Amazônia. Esse terceiro momento é o que se situa a Zona Franca de Manaus, o pólo industrial de Manaus que foi tão bem tratado aqui pelo Professor Alberto. Evidentemente, que, esse três aspectos estão vinculados à idéia dos reflexos que esses momentos têm no mundo do trabalho na Amazônia.

Deixo uma reflexão sobre o mundo do trabalho na Amazônia, acerca da necessidade de se questionar ou pensar em como conciliar dois Direitos Humanos Fundamentais na Amazônia brasileira, ou seja, como conciliar o

Direito Humano que nós temos ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, direito esse consagrado na Constituição de 1988, no art. 225, e, o direito ao desenvolvimento que têm todos os povos, ou seja, como vamos e como deveremos proceder para conciliar esse dois direitos? O direito à natureza, a viver em um espaço ecologicamente equilibrado, portanto, o direito e o dever que temos de conservar a natureza na Amazônia, e, o direito que temos de nos desenvolver, de termos satisfeitas aquelas condições e necessidades materiais e existenciais imprescindível para o desenvolvimento da vida. Esse é o problema crucial que se coloca na Amazônia atualmente. Como dizia um dos grandes ideólogos dos projetos de desenvolvimento da Amazônia, Arthur Reis, “o Brasil é um país amazônico que vive de costas para a Amazônia”. A Amazônia ocupa quase 60%, se não me engano, do território nacional se tomarmos como referência o dado da Amazônia legal, da Amazônia criada por lei, que envolve desde os Estados do Norte, o Estado do Mato Grosso, ao extremo oeste do Estado do Maranhão.

Na nossa realidade a Amazônia é utópica, é uma criação, é uma invenção colonial. Temos que repensar isso. A Amazônia das riquezas naturais e humanas é a Amazônia de mais de 80% dos povos indígenas brasileiros, ou seja, povos que desenvolveram formas de pensar, modos de ser, fazer e viver com a natureza, que durante todo o período de projetos de desenvolvimento da Amazônia, eles foram desconsiderados, não se trabalhou com a idéia de uma ecologia de saberes, com uma idéia de que os povos amazônicos, especialmente os indígenas, construíram epistemologias e conhecimentos sobre a Amazônia. Isso, evidentemente, causou um desequilíbrio muito grande no desenvolvimento da Amazônia porque excluiu desse desenvolvimento uma perspectiva da diversidade cultural, humana que dá a qualidade e a riqueza humana ao lugar. Do ponto de vista ambiental, isso preservou esse grande patrimônio natural e ecológico que é a Amazônia na contemporaneidade. Vou recorrer a alguns dados do Professor Ozório José de Menezes Fonseca, ex-Diretor do INPA – Instituto Nacional de Pesquisas na Amazônia, e, atualmente, é Professor do nosso programa de Direito Ambiental, que os brasileiros desconhecem. São dados importantes de serem lembrados para as pessoas que não conhecem de perto a Amazônia.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Na biologia amazônica, no ambiente do ecossistema amazônico, nós temos na atualidade um quinto da água doce do planeta, um terço das florestas latifolheadas, um terço das árvores do mundo, 80% de espécies vegetais, mais de 200 tipos de árvores por hectare, mais de 30 milhões de espécies animais, aproximadamente 1.500 espécies de peixes conhecidas, cerca de 1.300 espécies de pássaros, mais de 300 espécies de mamíferos, 10% da biota universal, 1/20 da superfície da terra, 12.750 milhões de hectares, mais de 30% da biodiversidade do planeta, cerca de 350 milhões de hectares de florestas preservadas, 17 milhões de hectares de reservas e parques nacionais, o maior rio do mundo, maior rio do mundo em volume de água, a vazão de água do Rio Amazonas é de 200 mil m³ de água por segundo, Ozório faz um cálculo de que essa vazão de água doce despejada no oceano seria o suficiente para abastecer toda a população do mundo em um dia, aproximadamente 80 mil quilômetros de rios, cerca de 30 mil quilômetros de vias navegáveis, a maior província mineral da terra e, mais ou menos, 30% do estoque genético da terra.

Esses são dados impressionantes, são dados que podem ser enxergados com diversas lentes e diversos olhares. Uma das lentes e olhares privilegiados para se enxergar a Amazônia é o olhar econômico, foi a transformação do meio-ambiente, das riquezas naturais e humanas como objeto de apropriação privada econômica para exploração econômica. Essa racionalidade acerca da Amazônia perpassou os tempos históricos de existência e chega à atualidade como sendo uma espécie de última fronteira para a exploração econômica no globo terrestre.

Essa Amazônia biológica, cultural, com essas diversidades tão complexas foi objeto de reflexão de muitos autores que se debruçaram sobre a Amazônia, como Ozório José Menezes da Fonseca que já citei, Samuel Benchimol, que classificou a Amazônia Atlântica Ribeirinha Mediterrânea Setentrional e Mediterrânea Meridional e a Amazônia Andina, e, também, o Médico Djalma Batista que durante sua vida pesquisou sobre a Amazônia e as possibilidades de seu desenvolvimento, a partir das complexidades que a Amazônia configura. Não a partir do tópico colonial ou do superlativo colonial da Amazônia gigantesca que tem as maiores dimensões do mundo. Esses superlativos coloniais, evidentemente que possibilitou em descolamento dos

programas de desenvolvimento da Amazônia. Isso, do ponto de vista do Direito, criou o chamam de “exclusão institucionalizada dos povos da Amazônia”, do direito ao desenvolvimento e à conservação desse imenso patrimônio humano e natural.

Em uma reflexão crítica, precisamos tratar em uma relação todos esses aspectos. Os aspectos envolvem toda a Amazônia natural, todos os povos e culturas da Amazônia, a necessidade de desenvolvimento da Amazônia. Pensar esses aspectos é pensar toda a complexidade que deve ter um processo de desenvolvimento da Amazônia para não cairmos nas armadilhas coloniais de tratar a Amazônia, como meros espaços para exploração econômica capitalista. Quando o Professor Ozório traz que 30% do estoque genético está na Amazônia isso significa enxergar esse estoque genético como possibilidade de acesso e de utilização comercial, econômica para sua disponibilização no mundo das relações das trocas comerciais do mundo. Esse é um tema que requer um maior debate na Amazônia, principalmente porque os programas oficiais de desenvolvimento, o Programa Nacional de Desenvolvimento do Pólo de Biocosmético, absolutamente necessário, porque é a utilização consciente das riquezas naturais e humanas, se afigura como o novo momento e uma nova proposta.

Esse Pólo Biocosmético, que é o último dos programas oficiais, envolve um tema jurídico de fundamental importância para os povos e desenvolvimento da Amazônia. Ele envolve a apropriação dos conhecimentos tradicionais e da informação genética que existe nos elementos da biodiversidade da Amazônia. Elementos que podem tanto estar no mundo natural como no mundo humano, haja vista, a comercialização de sangue dos povos indígenas somente para saber por que os indígenas não têm cabelos brancos ou não são calvos, por exemplo, iguais aos homens ocidentais. É preciso descobrir qual é o componente genético, do DNA dos povos indígenas para isolar esse elemento e, a partir daí, fabricar medicamentos ou algum produto.

Essas questões estão no mundo amazônico natural e cultural, e são questões que, ao longo desses projetos de desenvolvimento, inclusive, que o Professor Milton Santos, grande Geógrafo brasileiro que iniciou sua carreira como jurista, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

chamava vulgarmente de “bolhas de produção econômica”, o que tecnicamente conhecemos como “meio técnico e científico informacional”, ou seja, um complexo espaço de produção econômica que não mantém relações que possibilitem o desenvolvimento humano e do lugar onde ocorrem essas atividades. Não estou negando a necessidade de existência desses programas de desenvolvimento, pois são necessários, mas, eles devem ser, acima de tudo, calcados em propostas interculturais de diálogos entre o âmbito econômica da produção e as diferentes formas de encarar a economia e a produção que os povos construíram ao longo de sua existência.

Desigualdades Regionais e seus Reflexos no Mundo do Trabalho, esse é um tema que para a Amazônia é muito caro e para o mundo do Direito no Brasil também deve ser muito caro, porque é um tema constitucionalizado. A necessidade de se diminuir as desigualdades regionais no Brasil existe desde a Constituição de 1946. O Brasil precisa investir no desenvolvimento das regiões periféricas e investir em programas que propiciem a diminuição dessas desigualdades. A Constituição de 1946, em seu art. 199, instituía o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que foi falado, pela primeira vez, na obrigatoriedade da União em investir na diminuição dessas desigualdades regionais e destinar 3% da renda tributária nacional para isso. Mas isso foi anterior, por exemplo, à criação legal da Amazônia como uma abstração jurídica, porque alguns Estados brasileiros queriam abocanhar um pedaço desses 3%, daí porque o norte do Mato Grosso, o Estado do Tocantins e o extremo oeste do Maranhão foram integrados à Amazônia.

Alguns daqui já devem ter vivenciado o Projeto Rondon. O Projeto Rondon tinha como olhar privilegiado a integração da Amazônia ao resto do Brasil. Um dado fundamental que quero ressaltar sobre a integração da Amazônia ao contexto nacional, que é a militarização da Amazônia, ou seja, da doutrina da integração nacional pela militarização. Essa militarização veio com alguns projetos absolutamente estranhos à Amazônia, como o projeto de integrar a Amazônia construindo estradas, construir estrada na Amazônia é a pior catástrofe econômica que se possa imaginar, porque tem que construir uma ponte a cada 100 metros ou quilômetro da estrada.

A Amazônia tem uma tradição navegável, tem a maior indústria naval autônoma do planeta, comandada pelos artesãos do barco de madeira, onde não tem nenhuma grande empresa dominando economicamente esse ambiente de conhecimento da construção do meio de transporte, por excelência, é da Amazônia. Esse é um naco econômico que os estaleiros internacionais, por meio de suas seguradoras, estão tentando destruir. Criar gado na Amazônia é um problema, quando se tem um sistema e culturas de várzea. O Rio Negro sobe em volume de água, todos os anos, de 11 a 14 metros, é um sistema de cheia e seca necessário para o equilíbrio ecológico e da vida. Essa é a característica da Amazônia, é uma relação das populações e das culturas amazônicas com o meio-ambiente amazônico, que desenvolvem estratégias de sobrevivência, formas de vida, formas de ser, fazer e viver. Formas de ser, fazer e viver amparadas pela Constituição de 1988 em seus arts. 115 e 116 que tratam do patrimônio cultural.

Nos grandes projetos de desenvolvimento econômico, a Transamazônica, as pessoas que integram as sociedades amazônicas não foram consultadas. Se tivessem sido consultadas talvez tivessem, a partir de seus conhecimentos e de suas experiências, proporcionado um grande espaço intercultural de debates, de ecologia, de saberes que possibilitariam um desenvolvimento e um equilíbrio, e, conseqüentemente, não teríamos o desprazer de ver tanta desigualdade como é o caso observado na Amazônia.

Os programas oficiais de desenvolvimento para a diminuição das desigualdades regionais começam em 1953, com a criação da Superintendência de Valorização Econômica da Amazônia. Esse é o fio condutor que perpassa toda a idéia de programas oficiais para a Amazônia, um olhar econômico. Em 1967 entra a Zona Franca de Manaus, primeiramente como uma zona de livre comércio e atualmente integra o pólo industrial de Manaus, e, muito recentemente a Agência de Desenvolvimento da Amazônia. Essas foram as tentativas para a diminuição das desigualdades regionais. No plano estadual, muitas foram as investidas, começando lá dos movimentos e relações econômicas do Ciclo da Borracha, que provocaram, o que a Historiadora Edinéia Mascarenhas chama de “ilusão do Fausto”. Por que a suntuosidade do Teatro Amazonas não se refletiu no desenvolvimento O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

econômico das famílias amazônicas? Por que não existiam pontes ligando os bairros pobres à cidade humana desenvolvida que era o centro histórico de Manaus? Esse centro histórico foi chamado de “a Paris dos Trópicos”, Manaus com sua arquitetura *art nouveau*.

Nos tempos atuais, existem os esforços na Zona Franca Verde, Sistema Estadual de Unidade de Conservação e Lei de Mudanças Climáticas, a criação pela SUPRAMA e pelo Governo Federal o Centro de Biotecnologia da Amazônia, que se encontra fechado, ainda não foi impulsionado de modo a propiciar o bom aproveitamento consciente das riquezas naturais e humanas, o atual programa específico de criação do pólo de biocosméticos, foram e são tentativas de integrar e de desenvolver a Amazônia para conciliar aqueles dois Direitos Fundamentais, que falei anteriormente, o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento que todos nós temos.

Certamente, este é um tema espinhoso, que deve despertar a atenção do Brasil e isso foi objeto de grandes debates no final de 2006. Manaus sediou o XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, que tinha como tema “Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia”. A distância da Amazônia e a reflexão sobre a Amazônia a partir do Direito, foi palco dessas discussões aqui em Manaus, com 350 trabalhos científicos apresentados e desenvolvidos. Isso demonstra a necessidade de reflexão da Amazônia, de reflexão integrada e calcada em patamares simétricos de relação dos povos da Amazônia, dos povos indígenas, das comunidades ribeirinhas, dos representantes estatais na Amazônia com os programas nacionais e locais de desenvolvimento. Só assim poderemos tentar, Professor Henry Mora, aqui presente, evitar o “ecocídio” e, também, aquilo que o Professor Boaventura de Souza Santos fala que o “ecocídio” tem suas conseqüências, provoca “espitemicídios”.

Se não tivermos cuidado com a Amazônia, é uma desvalorização e de morte dos conhecimentos dos povos que aqui desenvolveram e criaram suas culturas e, por isso mesmo, acredito que estamos alerta, realizamos o CONPED e, agora, os Juízes do Trabalho, a ANAMATRA e a AMATRA XI realizam esse

evento aqui em Manaus. Isso é para pensar nas possibilidades de manutenção e de projeção para o futuro da vida humana, que, aqui no Amazonas, parece, que é encarada com valor menor do que a vida humana em outros lugares. Todos vocês sabem do que estou falando, quando tentamos aplicar as convenções da OIT, especialmente, a convenção que trata da proibição da demissão imotivada. Nos países signatários da convenção e que são proprietários das grandes indústrias e que descumprem cláusulas sociais, regras e normas relacionadas ao meio-ambiente, são países que não admitem a aplicação da própria convenção.

Espero que as reflexões que realizemos e vamos realizar nesse congresso, especialmente aqui na Amazônia, sirvam para valorizar a vida humana na Amazônia e no Brasil. É por isso que lutamos aqui. Muito obrigado! (Palmas).

O SR. LUIZ EDUARDO COUTO CASADO LIMA: Agradecendo ao Dr. Fernando pela brilhante exposição. Passo a palavra agora para o Dr. Luciano Athayde Chaves, nosso colega, Juiz do Trabalho da 21ª Região. Ele é Vice-Presidente da ANAMATRA, Mestre pela Universidade do Rio Grande do Norte, Professor de Direito da Universidade Federal da Paraíba e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

O SR. LUCIANO ATHAYDE CHAVES: Obrigado Dr. Luiz Eduardo. Cumprimento os colegas da mesa, os que nos acompanham até aqui.

Vou tentar fazer uma ponte entre esses sistemas, talvez, numa visão mais ampliada, saindo um pouco da região amazônica. Desigualdade regional é um tema absolutamente complexo, que envolve uma série de possibilidades de enfrentamento. Mas, quero restringir a desigualdade sobre ponto de vista sócio-trabalhista espacial com alguns recortes do Direito do Trabalho.

Sofremos hoje uma grande pressão internacional, no que toca a Divisão Internacional do Trabalho. Uma divisão que tem sido debatida com muita freqüência, porque temos um mundo muito desigual no que se refere às O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

situações sócio-econômicas e isso se reflete nas relações trabalhistas. Quando o Professor Alberto falou sobre as pressões de São Paulo sobre as empresas do pólo industrial de Manaus, mas penso que essas empresas sofrem pressão de outros países em desenvolvimento que oferecem condições, talvez, muito mais atrativas para que elas lá se estabeleçam. Portanto, essas pressões caracterizam esse momento da Divisão Internacional do Trabalho, que nessa deslocalização desenfreada de empresas oferece também uma dinâmica complexa, de difícil enfrentamento da deslocalização dos postos de trabalho.

Esse é um tema que os países soberanos não têm uma posição definida nem um a preparação histórica adequada, todos os países andam, de certa maneira, mendigando, implorando pelos investimentos produtivos, principalmente das empresas de grande porte e multinacionais. Esse fenômeno vem para nós, hoje, numa aceleração histórica que surpreende, pois a cada momento estamos assistindo essa luta pelo mundo de um capitalismo avançado, que não sabemos sequer, se o mundo comporta isso. É dizer, nós não sabemos se a natureza comporta o mundo, em que todos os países, por exemplo, teriam o mesmo *status* de uma classe média europeia ou da América do Norte. Isso falando sobre o ponto de vista dos recursos naturais. Hoje em dia, o acesso à aquisição de automóvel está muito fácil, aumenta a cada dia. E a qualidade de vida? E a poluição? São temas que, de fato, a concorrência do modo capitalista traz todo esse desafio de entender a desigualdade numa perspectiva muito mais complexa. Isso eu queria deixar como indagação para todos nós.

Porém, do ponto de vista interno também temos um desafio de desigualdade a ser vencido. O Brasil ainda revela laços de contato com seu passado colonial. No Nordeste ainda se planta a mesma monocultura de 500 anos atrás, a cana-de-açúcar, hoje, o açúcar e o álcool são *commodities* no mercado. Temos a mesma estrutura fundiária e trabalhista do Brasil colonial. Os magistrados que atuam em regiões dessa natureza percebem que essas as desigualdades históricas não foram superadas. O Presidente da ANAMATRA destacou a Medida Provisória que tenta informalizar o trabalho no campo, mas como informalização se, o trabalho no campo ainda é muito próximo do trabalho que se realizava quando a família real chegou ao Brasil. Há regiões nesse país que

não conhecem as leis trabalhistas, aliás, a CLT não foi feita para o trabalhador rural. Essa desigualdade jurídica e de cidadania ainda existe hoje quando debatemos a superação desse modelo. A Justiça do Trabalho tem papel relevante nesse processo.

Esse modelo do *plantation*, do uso da mão-de-obra precária é usado em muitas regiões do país e demanda nossa atenção e nosso exame. No Brasil, as regiões mais desiguais que ainda conseguiram alguma política pública de incentivo à industrialização, sofrem com a guerra fiscal interna que é muito grave. Na mesma região, por exemplo, no Nordeste os esforços dos incentivos fiscais tem se mostrado insuficiente historicamente, porque não temos uma classe média de alta demanda de maneira homogênea em todas as regiões do país. Aí, as empresas ficam seduzidas por uma migração interna. Há duas pressões: migração internacional e migração interna. Disso que nós, interpretadores e aplicadores do Direito Constitucional do Trabalho temos o objetivo de dar concretude a um dos objetivos fundamentais que a Constituição enuncia para a República brasileira: erradicar a pobreza, a marginalização, implementar a redução de desigualdades sociais e regionais, art. 3º, inciso 3.

Recebemos da nossa faculdade de Direito uma noção de Direito Constitucional muito retórica e de pouca implementação prática. Trago um exemplo claro e atual sobre esse problema da desigualdade regional, do ponto de vista da concretude do Direito do Trabalho. Alguns bancos públicos, com atuação no varejo nacional, têm implementado, nos últimos anos, uma política de cargos e salários cujos patamares nominais de retribuição ao trabalhador variam de região para região. A justificativa é que tem que se pagar mais a um colaborador, eufemismo atual para minimizar a exploração nos moldes tradicionais que continuam a existir, porque ele trabalha numa praça muito mais importante, a sua carteira de clientes é muito elevada do ponto de vista do capital aplicado no banco. Isso tem chegado à Justiça, na forma de ações judiciais pedindo o pagamento das diferenças salariais.

Trago algumas decisões conflitantes, mas chamo atenção a uma decisão prolatada pelo Tribunal no qual sou vinculado, Tribunal da 21ª Região, cuja relatora é a colega Dr. Maria do Perpétuo Socorro Vanderley de Castro. Essa O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

decisão o Tribunal assentou que fere o Princípio da Igualdade, essas diferenças de salários, que essa diferenciação não encontra respaldo na ordem jurídica brasileira. Acredito na proibição dessa discriminação, não somente pelo problema da igualdade, mas, também, porque a Constituição brasileira dirige um comando ao Estado de redução de desigualdade. Se permitirmos isso não construiremos não só no Nordeste, mas no Norte e em algumas regiões do Centro-Oeste, uma classe média baixa, distribuição de massa de salário, que compensem as desigualdades regionais. Os Juízes do Trabalho estão participando ativamente do problema da desigualdade regional, isso porque eu só trouxe um exemplo.

Nessa perspectiva, o Princípio da Máxima Eficácia ou da Máxima Efetividade dos preceitos constitucionais, precisa ser prestigiado quando estamos diante de situações como essa, que, não somente aumentam a desigualdade regional, como também não colaboram em nenhum momento para a superação dos nossos problemas históricos, no que diz respeito às relações sócio-laborais no Brasil.

Desigualdade, portanto, é um fenômeno complexo que não é, em si, algo ruim para nós. Eu sinto muito orgulho da terra de onde venho e do sotaque que carrego, tenho orgulho de conviver com colegas de outros Estados, e, isso dá a desigualdade, do ponto de vista cultural, lingüístico, de valores étnicos, dá ao Brasil a grande força da sua unidade nacional, é a unidade na desigualdade. Porém, isso não os impedirá, em absoluto, de dizer que temos que afastar, repelir ou tentar superar as desigualdades sociais. Essas desigualdades sociais é que são inaceitáveis. As culturais nós aceitamos e nos relacionamos muito bem com elas, mas as sociais não. Nessa ótica, o Direito e a Justiça do Trabalho têm um papel fundamental na intervenção do Estado nessas desigualdades sociais, através do que chamamos de “ações afirmativas judiciais”, que é um tema muito ausente nos nossos congressos e debates. O Poder Público, o Estado e o juiz não respondem apenas com julgamentos de processos do ponto de vista da resolução, de conflitos intersubjetivos, mas também faz escolhas em ações afirmativas que dirijam a transformação social.

Agradeço o convite, encerrando com uma frase que foi dito pelo Professor Mora Jiménez, que achei da maior significação: “a liberdade e a justiça não estão na lei, estão na relação entre a lei e a pessoa humana”. Essa frase é a melhor tradução da enormidade da nossa tarefa como Juizes do Trabalho. Obrigado. (Palmas).

O SR. LUIZ EDUARDO COUTO CASADO LIMA: Agradeço ao colega Luciano e passo a palavra ao Dr. Márcio Pochmann, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Ele é graduado em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e doutorado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas. Atualmente é professor livre-docente da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

O SR. MÁRCIO POCHMANN: Bom dia! Cumprimento os colegas e fico feliz que a ANAMATRA tenha colocado esse tema. Nós somos um dos países que mais sabem produzir desigualdade. Produzir igualdade é algo que precisamos aprender muito, talvez aprendemos do ponto de vista teórico, mas não no prático. E percebemos isso no setor público brasileiro, quando a gente olha a desigualdade de remuneração. O IPEA teve a oportunidade de fazer uma análise da desigualdade salarial no âmbito público, envolvendo só os assalariados no Brasil que representam 54% dos ocupados, a diferença chega a ser de 64 vezes, quando se pega a maior e a menor remuneração. No setor privado subimos para 2000 vezes essa diferença. Eu tive a oportunidade de passar um tempo na China, a título de comparação, no setor público essa diferença é de três vezes e no setor privado sete vezes.

Como entender essa desigualdade num país como o nosso? Em primeiro lugar, eu diria que os equívocos daqueles diagnósticos que orientaram, inclusive, parte importante da ação pública no período recente das políticas governamentais. Nós estamos saindo de um período de três décadas em que ficou bastante claro o problema do atraso, de desigualdade, da pobreza, do desemprego, entre outros, era razão, justamente, da presença do setor público, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

do Estado, a saída para a desigualdade, a pobreza, entre outros tantos malefícios, estaria na ampliação do setor privado. O problema da desigualdade, como dizia o Banco Mundial em seu relatório de 1995, é a ausência de capitalismo, ausência de mercado, quanto mais mercado, quanto mais liberalização, maior homogeneização das oportunidades, maior possibilidade da redução das desigualdades.

Nós estamos a mais de duas décadas com orientações nesse sentido e estamos percebendo o contrário, nós aumentamos as desigualdades, a começar pela desigualdade do mundo. Temos hoje no mundo algo em torno de 1,5 bilhões de famílias, mas apenas 250.000 famílias dominam 50% da riqueza do mundo. Estamos caminhando para uma situação em que 500 grandes corporações transnacionais dominarão qualquer setor de atividade econômica, por exemplo, o setor de produção de geladeiras, fogões, o chamado “linhas brancas”, são os quatro grandes empreendimentos, corporações que dominam esse setor. O setor de agronegócio, que no Brasil tem sido um sucesso, são grandes nove corporações que dominam a atividade. Estamos caminhando de uma maneira que nos desestimula a pensar que é possível romper com essa trajetória. Os anos de chumbo do neoliberalismo nos apequenaram, fez inclusive, dos progressistas conservadores em tentar manter o que temos. Acredito na capacidade humana de refazer história, mas é necessário romper a barreira cultural. Estamos contaminados com uma visão muito conservadora, da impossibilidade de transformar o estágio em que aqui está.

Os dados de mudança climática que o IPEA vem produzindo em cooperação com outras instituições, diz que, a partir de 2070, inclusive, é melhor tirar muita foto, filmar bastante, isso aqui vire uma savana. E a região da Sibéria amazônica virará um grande pântano, dado o profundo aquecimento global, dada a incapacidade de reproduzir esse padrão de desenvolvimento do qual nós tomamos herdeiros. O padrão de desenvolvimento é a economia do “ter”, é a produção do “ter”, nós somos vistos pelo que temos, pelo que somos, isso nos faz portadores de um regime de necessidades absolutamente desnecessárias. Estamos comprometidos em ter o celular, o carro, a roupa da moda, é a economia do “ter”. E essa economia gerou esse padrão de produção e consumo que é incapaz de ser universalizado. Esse padrão é o que gera

desigualdades. Não vamos acabar com as desigualdades enquanto perdurarem esses modelos de sociedade que estamos envolvidos.

O que nós todos, nós que estamos aqui, temos é um padrão de consumo de classe média que é equivalente ou superior aos países europeus e norte-americanos. É absolutamente necessário que tenhamos uma profunda concentração total de renda. Com um país do nível que nós temos de renda é impossível, como dizia Celso Furtado em 1974, “a idéia do desenvolvimento, do progresso é um mito”. Não será possível homogeneizar esse padrão de consumo para todo mundo. Em primeiro lugar, por que não tem capacidade física, como já foi muito bem apresentado, por exemplo, já temos 1 bilhão de automóveis circulando no mundo e isso crescerá, pois a produção está ficando mais barata, e podemos chegar a 2 bilhões de automóveis. Isso é insustentável do ponto de vista material, porque, vamos imaginar as nossas cidades triplicando o número de carros.

No Brasil tem-se hoje 50 milhões de automóveis. Imaginemos que aqui nós vamos reproduzir o mesmo padrão de consumo dos países ricos, a cada 5 pessoas, 4 tem carro, isso significaria triplicar o número de automóveis no Brasil. A estrutura que nós temos está voltada para a classe média, está voltada para esse segmento, que somos nós participamos da economia do “ter”. Para que nós possamos viver essa economia do “ter” é fundamental que 80% não participem, não tem condições. Outro exemplo, muitos chegaram aqui de avião, reclamamos que há atrasos, que o avião está cheio, etc. A estrutura aeroviária montada no nosso país é uma estrutura voltada para 5% da população, são 9 milhões de pessoas que utilizam os sistema aeroviário. A reprodução do padrão dessa economia do “ter” para todos, implicaria um grau de investimento que reproduziria o que nós conhecemos, no passado, que foi aqui apresentado. O Brasil não é um país de cultura democrática, muito menos de planejamento, mas tivemos experiências de planejamento, lá no Governo de Getúlio Vargas, no Juscelino Kubstichek, no regime militar, e hoje temos o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, que está muito bem detalhado. Na área social não tem nada detalhado, não tem recurso, porque a ênfase a economia do “ter”.

A pressão nossa é falar que é absurdo que os nossos Prefeitos, os nossos Vereadores, nosso Governador não estão investindo em estrutura, não têm estrada e viadutos, não tem pontes para andar nossos carros. Essa é a pressão que vai sair porque nós que lemos e escrevemos nos jornais, nós é que damos opinião num país em que não tem opinião pública, vale a opinião publicada, e a opinião publicada vai a ser crítica da falta de estrutura para o transporte. Isso é só um exemplo. Os recursos para financiar essas obras saem do orçamento, e os nossos orçamentos têm uma restrição fiscal e saem da área da educação, da saúde. Esse é um modelo que não tem condições de gerar igualdade, pelo contrário, é um padrão assentado na desigualdade.

O que temos que fazer é olhar a perspectiva que está colocada para o mundo. Quando a gente olha a perspectiva, inclusive, a que foi gerada nessas duas últimas décadas de forte flexibilização e desregulamentação, o que nós temos é uma Ásia que, mais ou menos, se organiza em torno de uma forma de organização da produção, lá tem projetos, tem algum desenvolvimento. A gente olha a Europa também pela idéia da União Européia, a integração dos países do leste europeu, há um movimento, uma trajetória, há um sentido de vida. O problema é a África e a América. Nós somos aqui no Brasil o que há de mais avançado no continente sul-americano, mas a gente percebe o quão atrasados nos encontramos. A se manter essa perspectiva, estamos nos encaminhando para uma situação de “fama”, levando fama. Fama porque há uma grande combinação de fazenda com maquiladora.

O Brasil é uma grande fazenda produtora de produtos primários, um país produtor de manufaturas, de maquilagem, ou seja, porque os insumos do câmbio, dos juros, o Brasil está importando cada vez mais insumos e aqui monta. Esse modelo não gerará emprego de classe média, geram empregos de baixa remuneração. É reproduzir o Brasil dos séc. XVIII e séc. XIX. A CLT de 1943 é uma consolidação de leis que já existiam e não eram aplicadas, porque o que nós tínhamos de estrutura econômica de emprego impedia essa aplicação. Por exemplo, poderíamos ter no regime de colonato do café em São Paulo, férias, 13°, poderíamos até ter, mas seria um alto custo de produção do café, um preço maior no mercado internacional, e em menores condições de competir com a Bolívia ou outros países que produziam café. A opção era, ou

aceitar o emprego precário ou o desemprego. Esse tipo de atividade econômica do jeito que estamos construindo nos impede de valorizar o trabalho e de gerar igualdade. É preciso, portanto, reverter o modelo, reverter a forma como o Brasil se insere na economia mundial. Nada contra, produzir bens primários, o importante é ter uma política de valorização das cadeias produtivas, inclusive, isto leva a valorizar ou reconsiderar o que gente entende por riqueza.

A nossa contabilidade, o sistema que os economistas usam, identificam como riqueza, por exemplo, produzir gado, como aqui no Pará, e, exportar gado em pé, é uma riqueza do ponto de vista da contabilidade do PIB. Mas, a destruição que aqui gerou não é considerada riqueza. Independente de nós destruímos a natureza isso sempre é considerado como resultado positivo. Evidentemente, que essa contabilidade aprofunda a visão de que os recursos naturais e a força de trabalho são vistos, basicamente, como força de produção. Nesse sentido, é inevitável reconsiderar os padrões de riqueza e os padrões de igualdade de desigualdade.

É necessário nós considerarmos uma “agenda civilizatória”, a partir da qual reconsideremos o que entendemos por riqueza de forma a propiciar igualdade pelo menos de oportunidades. Nós tomamos aqui somos produtos, digamos, de uma primeira agenda de civilidade, o primeiro padrão civilizatório sobre o capitalismo, embora o projeto de sociedade, de regulamentação do trabalho de oito horas, a idéia da regulação do trabalho diga respeito, no mundo, a apenas 40 % dos trabalhadores. No Brasil, nós tivemos um esforço nesse sentido, porque se considerarmos o que era o Brasil antes de 1930 e depois de 1930, inegavelmente, houve um avanço considerável, por exemplo, em relação à jornada de trabalho, o sistema de proteção que nós temos, a aposentadoria.

Esse padrão civilizatório é do séc. XX e o que quero deixar como reflexão é o padrão civilizatório do séc. XXI, tendo em vista, as profundas condições novas que a organização econômica propicia. Em primeiro lugar, estamos todos convivendo com uma profunda identificação do trabalho, todos estão trabalhando muito mais, não apenas no local de trabalho (à medida que nós

temos de identificação da jornada de trabalho é o tempo que se passa no local de trabalho).

As formas novas de organização do trabalho intensificaram se produzir mais no mesmo tempo, e, cada vez mais, por outra realidade, é o trabalho fora do local de trabalho. Não dá mais para medir a jornada de trabalho só no local de trabalho, inclusive, porque as novas formas de gestão do trabalho, remuneração por peça, remuneração variável, remuneração de acordo com metas de produção, vendas, fazem com que a condição de trabalho não seja executada e efetuada exclusivamente no local de trabalho. As pessoas estão saindo do local de trabalho e levando trabalho para casa, na sua cabeça, no seu sonho. Nós estamos, cada vez mais, plugados vinte e quatro horas no trabalho. Diferentemente do trabalho do séc. XX que a gente entrava no local de trabalho, batia o cartão, ficava lá oito horas, depois ia embora e se desligava do trabalho.

Esse regime muito grande de intensificação do trabalho que permite medir o que é a produtividade do trabalho, em relação do total da produção e o número de trabalhadores, essa identidade que era um dos pressupostos de reivindicação dos trabalhadores para repartir o excedente gerado, isso se torna muito pequeno quando a gente compara os novos ganhos de produtividade imaterial. Nos séc. XIX e séc. XX, a base do trabalho, a base da riqueza é material, é agrícola, é pecuária, é indústria, é manufatura, ou seja, há uma identidade do trabalhador com aquilo que ele produz, por exemplo, a casa que construiu.

No séc. XXI estamos falando de um trabalho que não tem identidade com o trabalhador, é o trabalho desmaterializado, vinculado ao setor de serviços, o terciário. Como medir a produtividade desse trabalho? Não é medido, mas esse trabalho imaterial está gerando riqueza, riqueza que está sendo absorvida, concentrada por poucos. Os produtores da riqueza imaterial não são os mesmos que participam de sua distribuição. Os sindicatos não estão considerando isso, não estão negociando, certamente, a Justiça também não está discutindo os ganhos dessa produtividade nova. O PIB do mundo está estimado em 50 trilhões de dólares.

No mundo temos 150 trilhões de dólares que circulam fora, na forma de títulos de riqueza financeiros. Esses recursos vêm do trabalho imaterial. Essa massa de riqueza que circula hoje no mundo pode financiar um padrão civilizatório superior. Da mesma maneira que aquela massa de riqueza na passagem do séc. XIX para o séc. XX, quando se introduz o tear mecânico à nova organização da grande empresa industrial, permitiu a diminuição da jornada de trabalho, relevação de uma série de direitos, que ao invés de entrar no mercado de trabalho com 5, 6 anos entraria agora com 16 anos.

Essa massa de riqueza que temos hoje permite um padrão superior de vida. Um padrão que nos liberta do trabalho que estamos prisioneiros hoje. *Karl Marx* dizia que “a liberdade começa quando finda o trabalho pela sobrevivência”. Dado hoje, a expansão das forças produtivas é plenamente possível, com poucas pessoas, se produzir para todo mundo.

Nos séc. XVIII e séc. XIX, a visão da fome e da pobreza era uma visão malthusiana, a economia não tinha capacidade suficiente de produzir para o conjunto da população que cresci em ritmo superior. Não é esse nosso problema, o problema da fome, da pobreza é um problema de má distribuição da riqueza, não é a ausência de riqueza, ela existe só que deve ser melhor distribuída, e ela permite financiar uma jornada de trabalho muito menor da que temos hoje, permite libertar o homem do trabalho heterônomo, abrindo a perspectiva para a construção do trabalho autônomo, é o trabalho autônomo em que a gente tem condições de decidir o que fazer com o tempo livre. Nós temos tempo livre e não temos condições de decidir, porque o tempo livre está sendo ocupado, cada vez mais, pelo espaço privado, pela mercantilização da vida. O espaço privado são os *shoppings centers*, que são o espelho da nossa sociedade. Mas para frequentar o *shopping* eu preciso ter dinheiro, então, reduzir jornada nessas circunstâncias faz com que as pessoas dobrem a jornada, via hora-extra, via duplo trabalho. Por que no Brasil 40% dos ocupados tem uma jornada superior a quarenta e quatro horas semanais? Porque vêm nessa possibilidade de trabalho adicional, ter um determinado recurso para poder guiar, em determinados momentos, o usufruto do tempo livre na forma mercantil.

É necessário que nós tenhamos uma grande convergência, uma grande maioria em torno de redistribuição dessa massa de riqueza. Não há necessidade de se trabalhar tanto. Sonho, inclusive, com uma jornada de trabalho de doze horas semanais, é plenamente possível, dado tecnicamente o grau de produtividade que estamos todos gerando. Assim como em 1850 era possível trabalhar oito horas e não dezesseis horas, era tecnicamente possível, não politicamente possível, naquele momento, porque não houve convergência, não houve sonho com a utopia, não houve luta social. É possível, mais do que isso, empurrar o ingresso no mercado de trabalho não para os 16 anos e sim, para os 25 anos de idade, especialmente, numa fase que, em geral, vai se viver agora não mais até os 70 anos, mas até os 100 anos de idade.

Não há razão para ingressar tão cedo no mercado de trabalho, assim como fazem os ricos, seus filhos não começam a trabalhar antes do 25 anos, só os filhos dos pobres. Isso porque não há condições, não há repartições dessa massa de riqueza que permite viabilizar o financiamento dos filhos dos pobres para ter acesso à educação e entrar mais tardiamente. Os filhos dos pobres no Brasil estão condenados ao trabalho, só conseguem estudar quando trabalham, e, quando estudam e trabalham, estão numa jornada equivalente aos trabalhadores do séc. XIX, são jovens com oito horas de trabalho e gastam mais uma ou duas horas de deslocamento e, ainda, mais quatro horas de escola. É humanamente impossível alguém nesse regime de trabalho e atividades poder ter uma aprendizagem adequada, é por isso que cai a qualidade do ensino. Não é possível combinar educação e trabalho nesse regime.

Estamos diante de uma possibilidade inegável de darmos um salto de qualidade, de revertermos a relação que nós temos com a educação, numa sociedade em que só estudam as crianças, os adolescentes, no limite, só alguns jovens. Nós estamos saindo de uma situação em que a gente estudava somente quando estava na graduação, depois de 5 anos de estudo fechava-se o livro e se trabalhava durante quatro, cinco décadas com o conhecimento adquirido com 5 anos de faculdade. Essa situação está acabando, nós precisamos da educação para a vida toda. Tudo isso é possível, está ao

alcance das nossas mãos, mas, para chegarmos lá, pressupõe uma mudança cultural, é necessário voltar a sonhar. É uma visão otimista, mas o homem é capaz de mudar essa realidade. Eventos dessa natureza permitem você considerar aspectos como esse. As nossas desigualdades que, de fato, são naturais ou estruturais, que dão um grau de diversidade importante e interessante para o Brasil não podem mais continuar convivendo com a brutal desigualdade econômica e social que nos faz campeões do mundo, ainda que, nossa base material permita ter um país superior.

Muito obrigado! (Palmas).

DR. LUIZ EDUARDO COUTO CASADO LIMA: Agradecemos as instigantes palavras do Dr. Márcio, é sempre um prazer ouvi-lo. Temos duas perguntas a serem respondidas.

O SR. JOSÉ ALBERTO: Qual é o saldo entre o total de renúncias e de arrecadação da Zona Franca de Manaus? O pólo industrial de Manaus e suas virtudes são irreversíveis?

Resposta 1: O saldo é de exatamente 1 para 2, ou seja, para cada um real renunciado existe uma arrecadação de dois reais. Este é o balanço.

Resposta 2: Não, ao contrário, estão em permanente riscos. Atualmente, a SUFRAMA está conduzindo um grande processo de revisão do planejamento estratégico não só dela como entidade gestora, mas da política que ela gere, aí temos a participação do IPEA, com vários pesquisadores que estão nos ajudando, com o propósito básico de minimizar a dependência de fatores fulgazes. Há uma clara consciência de que, o que temos aqui, é uma espécie de experimento, um experimento do Estado brasileiro que deu certo, mas que ele precisa agregar novas qualidades para que permaneça no tempo.

O SR. LUCIANO ATHAYDE CHAVES: Considerando as desigualdades existentes no interior dos Estados, e a grande precarização dos Juízes do Trabalho, seria de esperar um cuidado maior dos Juízes, no momento da conciliação, a fim de obstar a renúncia a direitos indisponíveis?

Resposta: É preciso considerar as peculiaridades da relação capital e trabalho numa conciliação. O que eu tenho notado, é que a nossa dinâmica na Justiça do Trabalho, com muita ênfase na fase de conhecimento que tenho chamado de mito da cognição, leva o Juiz do Trabalho a perceber que alguns acordos, ao invés de, estancar processos, estimulam mais processos. Um exemplo clássico é a empresa que não justifica porque não pagou no sindicato as verbas rescisórias e apresenta em mesa uma proposta de acordo para pagar em três vezes, liberando o FGTS e o seguro-desemprego.

O Juiz acha que está bom, menos um processo, e homologa. Ele não vai pagar ninguém mais lá na firma. Essa realidade do interior da capital exige que nós tenhamos muito cuidado, inclusive, na fase de execução, porque agora é que está se superando a idéia que o acordo na execução não substitui a sentença, nunca substituiu, o sistema dava essa impressão para nós. A Lei da Super-Receita veio provar isso, em parte, com relação às contribuições. Nós acentuados, muitas vezes, desigualdades, homologando acordos acriticamente, eles não podem ser vistos como um processo a menos porque amanhã virão muito mais.

DR. LUIZ EDUARDO COUTO CASADO LIMA: Agradeço em nome da ANAMATRA a presença dos colegas pelas brilhantes exposições que tivemos oportunidade de ouvir. Encerro esse painel. Obrigado!

A EXECUÇÃO COMO INSTRUMENTO DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO

PAINEL II

30 de abril de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Senhoras e senhores, neste painel ouviremos sobre "A Execução como Instrumento da Efetividade dos Direitos Decorrentes da Relação de Trabalho". Para compor a mesa, convidamos o Dr. Marcos Fagundes Salomão, Secretário-Geral da ANAMATRA.

Como painelistas, convidamos: Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Dr. Júlio César Bebber, Dr. Humberto Theodoro Júnior e Dr. Fábio Petrucci.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: Declaro aberto o painel sobre "A Execução como Instrumento da Efetividade dos Direitos Decorrentes da Relação de Trabalho". O número de interessados que aqui estão para esse painel já demonstra a importância do tema, que será abrilhantado pelos nossos convidados. Primeiramente, os painelistas irão expor e depois, será aberta a possibilidade dos participantes questionarem os painelistas. De imediato, passo a palavra ao Professor Humberto Theodoro Júnior, que dispensa maiores apresentações, mas elenco algumas atividades do Professor: Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Membro do

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro da Associação Internacional de Direito Processual.

O SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Bom dia a todos! Muito obrigado pela saudação. De início, quero agradecer a honra, a satisfação que me foi dada em participar desse evento, em uma área na qual eu não especializado, não sou expoente e, muito menos, eu sou preparado para tratar da matéria. Mas, o que eu me proponho a fazer é trazer da minha experiência na área processualista e civil, algumas pequenas informações sobre alguns pontos que permanecem ainda controversos depois da última Reforma na qual passou o Código de Processo Civil, no livro 2, a respeito da execução judicial. Vamos tratar de três ou quatro pontos interessantes que podem ser úteis para tirar algumas conclusões para o Direito do Trabalho e processo trabalhista.

Em primeiro lugar, vou focar a defesa do executado, a chamada oposição à execução que, de acordo com a Reforma da Lei 11.352, continua a ser feita por meio de embargos do devedor ou embargos à execução. Não estou tratando do cumprimento da sentença, estou tratando dos embargos como um remédio impugnativo do livro 2 do CPC, ou seja, uma ação de conhecimento que o legislador põe à disposição do executado, uma vez que, o processo de execução do tipo extrajudicial não está preparado para debate, é um processo apenas de realização. Portanto, o acerto, a discussão, a invalidação do direito ou da obrigação reclamada só pode se dar através de outro processo chamado de embargos. A grande novidade da Lei 11.352 foi dispensar esses embargos de penhora e facilitar o acesso do devedor a essa ação. Mas, isso não foi feito só para facilitar a defesa, foi feito para destravar a execução. A execução está totalmente indiferente aos embargos, os embargos correm todos por conta e risco do devedor e sem efeito suspensivo, enquanto não houver a penhora não se há de pensar em efeito suspensivo. Mesmo havendo penhora, o efeito suspensivo só é concedido na medida em que, cautelarmente, se justifique o provimento suspensivo. Aí surge o primeiro problema.

Pretendeu-se, e isto está na exposição de motivo da lei da Reforma, que não haveria mais exceção de pré-executividade porque faltaria interesse para o devedor defender-se internamente no processo de execução quando ele tem

uma ação de embargos desburocratizada, sem nenhuma dependência, sem nenhum custo maior. Mas, essa posição que tem seus defensores, no entanto, está equivocada porque a criação da figura da exceção de pré-executividade se, no passado, teve algum vínculo com o ônus que a penhora representava para o embargante, na sua construção teórica e jurisprudencial, não foi só o problema da penhora que justificou a exceção de pré-executividade, foi também a singeleza da defesa em que não tem, legalmente, obrigação nenhuma de suportar uma execução indevida. Esse problema continua a existir porque, embora seja fácil, hoje, propor um embargo, esse embargo é uma ação com todos os ônus de uma ação. E, além disso, não tem, por si só, como impedir a penhora, mesmo quando se confere efeito suspensivo aos embargos na Reforma, esse efeito só opera depois da penhora.

E aí, nós vamos cair na grande razão que Pontes de Miranda usou para justificar uma defesa interna fora dos embargos na execução que era a injustiça intrínseca e a ilogicidade de exigir que um executado sofresse a execução para depois demonstrar que não tinha o direito de sofrê-la. E é isso que justifica a exceção de pré-executividade, é entrar pela ordem pública para demonstrar, *prima facie*, com base nos próprios termos da execução que ela é descabida porque o descabimento da execução se baseia na falta de requisitos específicos do próprio processo executivo, que são dois: título executivo e inadimplemento do devedor. Se o devedor tem condição de, imediatamente, provar que o título não é executivo, de provar que não há inadimplemento, porque a dívida já está paga, já está extinta, então, porque submeter esse devedor a sofrer penhora, a sofrer um desgaste de responder por uma ação executiva.

Ele tem condições de provocar o juiz a conhecer de uma matéria que o juiz já estava autorizado pela própria lei a conhecer de ofício, porque os requisitos de procedibilidade em qualquer ação, em qualquer tipo de procedimento. Esses requisitos são cognoscíveis a qualquer momento sem depender de nenhuma formalidade e de ofício pelo próprio órgão judicial. Portanto, longe de ter acabado com a exceção de pré-executividade ela acabou sendo reforçada pela Reforma, porque, agora, mesmo reformando continua o devedor a ter que sofrer penhora para conseguir eficácia suspensiva para os seus embargos. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Professor *Araken* é dessa opinião de que, ao invés de restringir, está ampliada a possibilidade usar a exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade nada mais é do que o exercício do direito de petição, o direito de requerer. O que complica um pouco a teoria em torno deste instituto que não é nem um instituto jurídico é um incidente reles do curso do processo, é, justamente, a vontade de complicar as coisas e teorizar o que não precisa ser teorizado, porque a execução de pré-executividade é simplesmente o chamamento pelo direito de petição do juiz a conhecer de uma matéria que ele teria a obrigação de conhecer de ofício.

Outra novidade é a repressão à litigância de má-fé na esfera dos embargos. A Reforma criou um item a mais nos casos de rejeição liminar dos embargos do devedor, que é a rejeição daqueles que se manifestam, à primeira vista, procrastinatório, não simplesmente procrastinatório, mas manifestamente procrastinatórios. Para esse caso, o juiz não tem nem que ouvir o exeqüente, ele pode indeferir a petição inicial e aplicar uma sanção de atentado à dignidade da justiça, uma multa que vai até 20% do valor da causa pela temeridade da matéria argüida pelo embargante. Essa repressão à litigância de má-fé não é por simplesmente improcedente os embargos, mas por serem manifestamente descabidos, manifestamente infundados. É preciso estar atento na gradação de gravidade da falta cometida pelo devedor.

Essa Reforma da Lei 11.382 como a Reforma anterior do cumprimento da sentença são reformas feitas para quebrar praxes abusivas que, infelizmente, a lei permitia ao devedor moroso, inadimplente utilizar, práxis que eram facilitadas pelo sistema. A Reforma está toda impregnada da abolição dessas praxes para implantar uma nova mentalidade. Não é para tirar o direito de defesa, mas é para evitar o abuso do direito de defesa, para simplificar a tramitação da execução retirando todas aquelas válvulas que o devedor encontrava para embaraçar a satisfação do direito do credor diante de um título líquido, certo e exigível, diante de uma promessa legal de uma tutela efetiva para resolver um inadimplemento evidente. Daí então, que o aplicador dessa sanção tem que ponderar, como tudo no Direito tem que ser feito, ponderado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se, se indeferirem aplicar essa pena a qualquer defeito de argumentação ou de fundamentação dos embargos, nós estaríamos cancelando a garantia constitucional, que é a garantia do contraditório em ampla defesa, que não pode ser recusada ao devedor. Como se defender na execução? A própria lei diz que, defende-se por meio de embargos. Então, o uso da ação de embargos, não é só pela sua improcedência, motivo para penalizar o devedor. É preciso utilizar o desvio de função, a gravidade da defesa apresentada. Uma defesa contra texto de lei, uma defesa sem nenhum fundamento lógico, uma defesa sobre súmula antiquíssima, repensada, reafirmada. São esses casos excrecentes, casos que não justificam a conduta de boa-fé, ao contrário, permitem a qualificação sumária de conduta processual temerária de má fé.

Já se discutiu sobre aplicação dessa repressão no chamado Direito Intertemporal. Poderia a juiz, depois do advento dessa lei, punir o devedor que embargou, mesmo maliciosamente, antes da existência dessa norma? Há opiniões ponderáveis de que não, porque as normas penais não têm efeito retroativo, ninguém pode ser punido por uma pena que não existia ao tempo do fato praticado. Mas, aqui, há uma ponderação a se fazer, o art. 600 já punia o uso malicioso da resistência à execução.

Se nós fizermos esse enfoque, veremos que no parágrafo único do art. 741, que fala nessa multa ou no embargo procrastinatório, que ele apenas cuidou de explicitar para o caso específico dos embargos procrastinatórios, o que já era regra anterior a Reforma. E qual foi o principal motivo para essa Reforma torna explícito a pena, a execução? É que, como estava dentre os atos atentatórios gerais, esses atos tinham certa aura de facultatividade, o juiz é que examinaria caso a caso para dosar o cabimento ou não da medida sancionatória.

Agora, a Reforma está no sentido de ser uma consequência automática, se o juiz indefere porque reconhece que foi procrastinatório manifestamente à defesa apresentada, ele não tem opção, ele tem que aplicar a pena, porque agora é automático, é consequência dos embargos procrastinatórios a submissão, além dos ônus de sucumbência, há os ônus da litigância de má fé.

Outra novidade que adveio da nova regulamentação dos embargos. Agora, está previsto que a execução de título extrajudicial, que é por definição da lei, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

uma execução definitiva, que ela se transmuda em provisória quando esses embargos são acolhidos com efeito suspensivo, porque o juiz reconheceu a relevância na argumentação e, depois, porque essa relevância ou essa defesa caiu na sentença de rejeição dos embargos. Mas aí, vem a lei e diz que daí em diante pode prosseguir na execução, mas ela prosseguirá como execução provisória.

Há opiniões na doutrina que criticam o legislador horrivelmente porque ele estaria indo contra a natureza da coisa. Como aquilo que começou definitivo pode, no meio do caminho, se transformar em provisória? Que isso seria uma falta de técnica, um abuso do direito de legislar. Não é isso. Primeiro que, não existe uma figura antológica pura do que uma definição definitiva, do que uma definição provisória. Isso é pura produção, pura criação do legislador, é a vontade do legislador que define quando uma execução é provisória ou definitiva, assim como ele pode criar ou negar essa qualidade, ele pode dar durante certo tempo e negar durante outro tempo essa categoria.

No Direito, o legislador é aquele que programa o dever ser, ele não programa para o passado, ele programa para o futuro. E, no programar o dever ser, ele é dono da técnica de amoldar o futuro do Direito. Ele não está sujeito a nenhum pressuposto filosófico ou de lógica pura, ele está vinculado ao sistema jurídico dentro do qual está operando, está formando, está aperfeiçoando. E que diferença tem uma execução provisória de uma execução definitiva? Nenhuma, do ponto de visto procedimental, porque tanto uma como a outra seguem os mesmos requisitos as mesmas formas e tem os mesmos efeitos de constituição patrimonial de expropriação, só no final é que a execução provisória tem o seu traço diferenciador.

É que, o pagamento, a transferência do domínio não poderá ser feito sem uma caução por parte do credor. Mas, até o pagamento, até a venda do bem pode acontecer, desde que haja uma caução para precaver a eventualidade de reversão no julgamento da apelação pendente. Portanto, a diferença que há no sistema hoje de execução provisória depois de ter sido definitiva, é somente essa exigência dessa caução num determinado momento, mas a execução seguirá normalmente com avaliação, penhora e, até apraciamento, desde que

haja a prestação da competente caução. Isso é novidade, porque o sistema do Código de 73 não previa isso, mas o Código de 39 previa e, a jurisprudência, na época, que era firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porque não existia ainda o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência do STF era essa, que após os embargos a execução definitiva se tornava provisória e, enquanto não se julgasse a apelação, não se poderia levantar o dinheiro sem caução, não podia se levar a praça o bem para transferir de propriedade.

Nós estamos apenas recuperando uma providência que até no Direito Comparado é muito valorizada, que é a precedência lógica da atividade cognoscitiva sobre a atividade executiva. Do ponto de vista lógico, é temerário para o Estado realizar uma execução quando há pendência de acerto do próprio Direito. E é isso que se ponderou nessa Reforma.

Vamos ponderar dois interesses em conflito: o do credor, para levar essa execução até o final, e, o do devedor, de precaver o seu patrimônio para não sofrer uma expropriação que ele pode não ter uma obrigação de suportar caso ele seja vitorioso no julgamento dos embargos.

A repressão é uma fraude de execução, isso também foi reforçado pela Lei 11.382. E, de uma maneira prática, de uma maneira econômica, singelíssima que é o registro da distribuição da ação executiva por meio de simples averbação no registro público. A partir desse registro, que é uma certidão que se tira no momento da distribuição e leva ao cartório, pode ser no DETRAN, pode ser no Registro de Ações de Sociedades Anônimas, onde tiver um registro que documente administrativamente a propriedade de um bem, ali, se pode averbar a distribuição de uma ação executiva ou de força executiva, porque daí em diante, qualquer alienação daquele bem ilidirá a possibilidade de argüir boa fé por parte do comprador, está advertido pela averbação da existência de execução que depende daquele bem futuramente para completar a sua atividade satisfativa.

Duas observações a respeito dessa medida. A primeira é que usou averbação ao invés de registro, porque averbação não tem requisito nenhum na Lei dos Registros Públicos. Quando se fala em registro está se pensando na constituição de um direito real, o oficial do registro tem que atender uma série O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

de exigências para poder fazer a inscrição ou registro. Uma averbação é simplesmente anotar que foi apresentada uma certidão relativa àquele imóvel. A segunda é que essa previsão que está no livro II, está prevista para a execução do título extrajudicial. Mas será que ela não poderia ser aplicada na execução de sentença? Pode sim, porque, embora ali esteja falando na distribuição da ação e não há mais distribuição de ação executiva da sentença, mas no cumprimento da sentença se remete para o livro II, de maneira que todo procedimento do livro II naquilo que não foi regulado no livro I, do Cumprimento das Sentenças, se rege pelas normas do livro II, portanto, nós podemos aplicar essa averbação também no cumprimento de sentenças, invocando essa correlação de aplicação subsidiária das regras do livro II, Ao Cumprimento das Sentenças. Essa extensão se dá também, naturalmente à execução fiscal, porque, mais uma vez, o art. 1º da Lei 6. 830 diz que é uma ação executiva regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

A Reforma está, toda ela, preocupada com celeridade, com efetividade, mas não é uma reforma draconiana e unilateral de proteção só do credor. Há um temperamento para ressaltar o devido processo legal. Na penhora *on-line*, na penhora de faturamento de qualquer bem está explícito que a ordem não é absoluta, é apenas uma ordem desejável. Depois de feita a penhora, qualquer que seja o bem que foi penhorado, há o direito de pedir a substituição do bem penhorado. Isso para ressaltar outro princípio da execução: a execução deve ser movida de um modo menos gravoso, menos oneroso para o devedor.

Se é possível satisfazer o direito do credor por um meio menos oneroso, não importa a ordem com que foi penhorado o bem, será trocado aquele bem por outro que preserve a utilidade, os valores da empresa que são maiores que o direito singular do exequente. A empresa é uma instituição defendida pela Constituição, como um elemento de realização do progresso social e da garantia dos direitos econômicos da sociedade. Portanto, não se pode destruir empresa nenhuma para satisfazer interesse egoístico de exequente. Se estiver em jogo a subsistência da empresa e, se houver possibilidade de colocar outro bem na penhora que não seja aquele que leva à falência da empresa, terá que se preferir o outro bem.

Essa é a lição que se extrai da Reforma: ponderação, equilíbrio entre tutela ao credor e ressalva aos direitos constitucionais do devedor. Agindo com prudência, com equidade, com humanidade se realizam os direitos fundamentais que estão na Constituição, todos os direitos em harmonia total e dentro dos critérios modernos de aplicação das garantias fundamentais que são os critérios de ponderação, de razoabilidade, de proporcionalidade.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: A ANAMATRA agradece a exposição do Professor Humberto, que certamente faz com que reflitamos a necessidade deste debate à luz de um conceito de um processo do trabalho. Essas inovações no Processo Civil são muito importantes, mas a ANAMATRA conclama aos juízes do trabalho a verem essas inovações também sob a ótica do juiz do trabalho e aplicador do processo do trabalho.

Passo a palavra ao segundo painelistas, Professor Sérgio Arenhart, que é Procurador da República, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Professor da Universidade de Tuiuti do Paraná.

O SR. SÉRGIO ARENHART: Muito bom dia! Gostaria de iniciar agradecendo o convite para participar desse evento com os senhores, dizer que, para mim, é uma grande honra estar aqui, sobretudo, porque me dá a chance de conversar com aqueles para quem a doutrina direciona os seus estudos. Na verdade, todo trabalho feito pela pesquisa, pela doutrina não tem outro endereçamento senão o próprio juiz, que, no fim, é o último aplicador do Direito. Além disso, é uma honra estar aqui hoje porque falo na presença de professores do Direito Civil, professores do Processo do Trabalho, de modo que aqui, me sinto como um aluno que tem muito pouco a acrescentar, mas muito a aprender, e, dizer aos senhores hoje, que as minhas observações têm mais um caráter de questionamento, de dúvida minha, do que a rigor de uma solução para os senhores. Para mim, falar depois do Professor Humberto não é nada fácil, é uma coisa que exige grande responsabilidade, de modo que, vou procurar a falar o mínimo possível para falar, também, o mínimo de bobagem possível.

Gostaria de iniciar dizendo que, para nós do Direito Civil, eu falo desse lugar porque infelizmente não conheço a realidade do Direito do Processo do Trabalho, só conheço aquilo que se trabalha no campo do Processo Civil. Para nós do Processo Civil sempre foi uma coisa estranha o sucesso da execução, o que acontece com a execução no nosso sistema, que, eventualmente, alguns outros sistemas de Direito Processual vão perceber que o tema da execução é muito pouco trabalhado. Para dar uma idéia do que quero dizer com isso, quem olha do Direito americano vai notar que tem pouca obra sobre execução e, nos manuais clássicos de Processo Civil americano, o tema é tratado de uma forma muito simples, muito sumária.

Para vocês terem uma idéia, talvez a principal obra de Direito Americano de Processo Civil, do Professor *Arthur Miller* e outros autores, tratam do tema da execução, em uma obra de mais de mil páginas, em sete páginas. Outra obra também muito famosa do Professor *Rodgers Junior* é uma obra muito consultada e muito empregada no estudo do Direito Americano do Processo Civil, não trata de execução em nenhuma de suas páginas. Isso nos faz pensar porque um sistema como aquele não se trata da matéria de execução, enquanto que no Brasil temos obras e obras sobre o tema. Será que eles não têm execução lá? Óbvio que tem só que lá a execução funciona. E porque funciona ninguém precisa teorizar nem pensar sobre o assunto, a coisa acontece naturalmente, então, não há grandes preocupações a serem formadas. E, no Brasil, o nosso problema é exatamente o contrário, a execução nunca funcionou, a gente sempre teve um processo altamente burocratizado, complicado, às vezes até mais demorado processo de conhecimento, de maneira que, o sujeito que propunha execução, na verdade, se propunha a discutir novamente todo o tema.

A Reforma então veio tentando estabelecer um mínimo de racionalidade para isso, e, em minha opinião o que é mais importante, estabelecendo um norte para essa idéia de execução. A idéia de que a execução deve ser uma exceção, a idéia de que a execução não deve ser um regime normal, não deve ser algo atrativo para o devedor, deve ser algo excepcional, algo a que o devedor só se sujeite se, realmente, tiver uma grande chance de se sagrar vencedor, se tiver uma grande razão de fato para submeter à execução. Por

que no sistema anterior a execução era algo importante para o devedor, ele contava com a execução, porque ele sabia que podia, muitas vezes, procrastinar a dívida que tinha, sabendo que devia, ele podia buscar um acordo para pagar menos do que devia, sabendo que devia, ou ele podia sumir com os bens dele sabendo que devia.

A idéia agora é de que não possa mais acontecer, que a execução consista, de fato, em um ônus para o requerido, para o executado, de forma a tornar não-atraente para ele esse processo, fazer com que ele ache que não vai sagrar-se vencedor, se achar que ele não tem o que argumentar em juízo, que ele não se sujeite ao processo de execução.

Antes de trabalhar no Ministério Público, eu fui Juiz Federal algum tempo, e é impressionante você ver isso: varas dedicadas à satisfação da execução, a tratar só de execução. Isso porque a execução era algo tão complicado, tão burocrático e tão desinteressante para o credor, que havia uma estrutura gigantesca, exemplo são as varas de execução cível na área federal. Elas têm uma estrutura administrativa maior que as varas cíveis comum. Onera tanto o Poder Judiciário que precisa de todo um sistema diferenciado para admitir uma adequada tutela desse tipo de interesse.

A idéia agora é que isso não aconteça mais, que isso seja evitado ao máximo. E é com base nessa perspectiva que eu acho importante examinar com os senhores alguns dos aspectos que têm surgido já em relação à aplicação dessas leis novas, algumas das dúvidas que já têm sido apontadas em relação a isso, sobretudo no campo da jurisprudência naquilo que, na minha impressão, numa impressão de quem vê de fora, talvez possa ter alguma utilidade também para a Justiça do Trabalho, para os Magistrados do Trabalho, enfim, para o Processo do Trabalho de forma geral. Eu separei, então, essas observações que irei fazer em quatro grupos, tratando de quatro pontos onde a Reforma da Execução foi alterada. Vou falar na execução no que se refere à penhora, algumas coisas que se refere à disciplina do depósito de bens penhorados, algumas coisas referente ao direito do executado, do devedor, e quanto à satisfação do credor, finalmente.

No primeiro aspecto, que eu acredito, seja, hoje, o mais interessante de todos aquele que trata das algumas modificações quanto à penhora, eu acho que há novidades interessantíssimas na Reforma Processual brasileira. Uma delas, inclusive originárias do Processo do Trabalho, que é a ampliação, a generalização da penhora *on-line* de numerário que depois, se pretende também, que vá estender, que vá permitir a penhora *on-line* de bens móveis e imóveis sujeitos a registro eletrônico. Acho que, essa novidade da qual os senhores são mais doutores do qualquer um de nós do Processo Civil, ela é extremamente interessante, mas ela também é interessante sobre outro enfoque, ao se permitir a penhora *on-line* do numerário, em minha opinião, isso também inviabiliza pensar numa outra forma de satisfazer as chamadas multas coercitivas, que são hoje muito comuns para as prestações de fazer e não fazer, mas que recebem uma forma de satisfação completamente despropositada. Porque, percebam os senhores o seguinte, todos os meios coercitivos que gente utiliza em Processo Civil, em Processo não-Criminal, a única forma de coerção que a gente utiliza que depende de autônomo para ser efetivado, que dependem, enfim, de um curso de um processo regular para ser efetivado é a multa coercitiva.

Quem pede, por exemplo, prisão civil, intervenção judicial em empresa, interdição de direitos, não se sujeita a processo autônomo nem petição inicial para realizar o direito, ninguém supõe uma petição inicial de uma execução de obrigação de prestação de fazer, que vai levar o réu para cadeia, no caso de prisão civil, é absurdo. No entanto, para a satisfação da multa coercitiva, a gente usa sim do processo de execução e do regime de execução, enfim, de forma geral, partindo do pressuposto de que como isso é dinheiro tem-se que submeter a um processo de execução. Por que tem que depender de um processo de execução? Por que tem que depender da iniciativa do autor, aquele que é o beneficiário da multa, para se tomar o início da satisfação dessa multa coercitiva, quer dizer, o juiz diz para cumprir, se não cumpri vai incidir uma multa de "X" por dia e você não cumpre, aí o juiz fica esperando o autor dizer para o juiz para revisar essa multa.

Por que o juiz, afinal de contas, numa estrutura em que essa multa é feita para proteção da decisão do juiz, não tem autonomamente a iniciativa de realizar

essa multa se ela serve para a proteção da decisão própria dele? Por que essa multa vai reverter em benefício do autor e não em benefício do Estado, se no fim das contas, a intenção da multa era para proteção da decisão judicial e não era a satisfação contra a demora no cumprimento da decisão? Já que para isso o autor também vai ter direito a perdas e danos e, o próprio Código é explícito nesse sentido, o autor tem direito aos juros de mora e a uma série de outros valores em razão da demora ou retardamento do cumprimento da decisão judicial. Por que toda essa forma de pensar o Direito se volta para o autor e se volta por meio de um processo de execução? Faz-se dizer "foi copiado do Direito francês. Na França é assim que funciona". Na verdade não é assim, nem na França funciona assim, apesar de algumas vezes acontecer, a multa reverter em favor do autor e, também não é verdade que a multa depende da iniciativa do credor para ser cobrada. Isso acontece muitas vezes, mas outras vezes não acontece.

Nossa multa, às vezes, copia o sistema americano e, no sistema americano, há multas que revertem em favor do autor, há multas que revertem a favor do Estado, há multas com caráter punitivo, há multas com caráter coercitivo e a que tem caráter coercitivo não reverte em favor do autor, em regra. O juiz pode aplicar ela para o autor, ou para um terceiro, ou para o Estado, enfim, para onde ele quiser. E também não depende de processo de execução para ser cobrada essa multa coercitiva. No Direito português também tem um sistema diferenciado em que vai pedaço da multa para o autor, pedaço para o Estado. Isso mostra que, talvez, a gente tenha que repensar esse sistema, justamente para dar maior efetividade a essa multa coercitiva, porque dando maior efetividade a ela, menos disposição o réu tem de descumprir a ordem do juiz.

Acho que nesse campo, a penhora *on-line* é um instrumento importante também, para que o juiz possa, de ofício, já tomar o dinheiro do requerido no caso do descumprimento de uma ordem de fazer ou não fazer, independentemente de processo autônomo ou iniciativa do autor, que eu acho que não deveria existir. Essa é uma primeira novidade que a nossa Reforma introduziu e que acabou surtindo uma importante eficácia no campo do Processo Civil comum, embora ainda haja um pouco de resistência na jurisprudência, sobretudo nos Tribunais dos Estados, para a aplicação da O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

penhora *on-line*. Acho que essa figura abre para gente um campo totalmente novo, de discussão pelo menos, da aplicação desse instrumento.

Outro aspecto que me parece importante em relação a esse mesmo tema da penhora, diz respeito à penhora de cotas de empresa, que já era admitida pela jurisprudência anteriormente, mas que agora fica positivado pelo Código de Processo Civil. A grande questão que eu vejo não é tanto em relação à possibilidade em si dessa penhora, mas saber como se realiza, como que, depois, se efetiva isso e se satisfaz o credor através da penhora dessas cotas. E o problema é muito simples, quer dizer, como é que eu posso alienar cota de uma empresa a um terceiro sem que isso gere um prejuízo para a empresa em si? Há toda uma principiologia que rege o sistema das empresas, na qual prevalece muitas vezes o problema da *affectio societatis*, e, com essa previsão, em princípio, eu teria que pegar essa cota, avisar para o sócio para, se for o caso, ele comprar, caso negativo, eu vou vender para qualquer pessoa, qualquer particular. Com isso, vou acabar introduzindo um terceiro, um estranho àquela entidade e isso pode gerar, muitas vezes, conseqüências muito mais prejudiciais do que benéficas à estrutura do Direito como um todo, por conta de uma Reforma Processual pontual.

Não parece que, de fato, a coisa possa acontecer dessa forma, a rigor, a alienação de cota social não é essa de, simplesmente, aliena cota a um terceiro e esse terceiro que vire sócio da empresa e ponto final. A solução tem que ser buscada no sistema do Direito Civil que hoje tem uma resposta mais adequada para essa situação, e que parte de uma distinção que é feita pelo Direito Societário entre os efeitos sociais de uma cota social e os efeitos patrimoniais de uma cota social. Uma cota representa interesses que são sociais de participação em uma sociedade e também representa interesses patrimoniais, que diz respeito a sua expressão no patrimônio da empresa. O que se aliena para o terceiro não-sócio da entidade, não é todo o espectro de interesses, de valores que vêm juntamente com essa cota, se aliena simplesmente o seu aspecto patrimonial, ele não vai poder se tornar sócio da empresa, o que ele vai ter direito é a expressão econômica daquela cota no patrimônio da pessoa jurídica.

A satisfação do credor através dessa penhora da cota social vai se fazer segundo prevê o art. 1.031 e o art. 1.036 do Código Civil que vai dizer que se eventualmente alguém quiser sair da empresa e alienar suas cotas a um terceiro, esse terceiro não se torna sócio da empresa se não houver concordância dos sócios que já existem na empresa. O que vai acontecer é que, há um prazo fixado pelo Código Civil em noventa dias para que a sociedade liquide o valor da cota e deposite em juízo o valor da cota. E é esse valor que, o terceiro que adquire essa cota social, vai poder levantar, é isso que ele vai receber, é a expressão pecuniária, econômica daquela cota que ele vai receber no prazo de noventa dias depois de promovida essa aquisição da cota social. Parece que é essa a maneira que a gente tem de equilibrar a idéia de permitir a alienação para terceiros de cota social e a preservação da própria identidade da empresa que fica depois dessa alienação.

Outro dado importante em matéria de penhora, e esse, acho que seja até o mais importante, é o que diz respeito à previsão no anteprojeto da Reforma, da penhora de salários elevados e de imóveis de alto valor. De acordo com o anteprojeto do Código seria possível se penhorar imóveis de valor superior a mil salários mínimos, desde que as parcelas que ficassem abaixo desses mil salários mínimos, ficassem reservadas para o requerido. Então, no que excedesse esse valor era possível penhorar imóveis mesmo que eles consistissem em bens de família. E também poderia se penhorar salários acima de vinte salários mínimos na parcela de 40%, esses bens se tornariam também penhoráveis. Esses dois dispositivos, entretanto, foram vetados, provavelmente os senhores saibam muito bem as razões do veto, todo mundo sabe disso, foi a pedido de um Senador da República para atender um banqueiro, foram vetados e com isso não se conseguiu depois atingir o patrimônio desse banqueiro, que esta aí até hoje.

Mas o fato que mais surpreende, é a gente analisar esse veto com um pouco de análise crítica, porque, é claro, que no veto não constou essa justificativa, constou uma outra, e é isso que eu gostaria que os senhores ponderassem. Vou me permitir ler as razões do veto porque acho que é extremamente importante para nós hoje. Diz o veto o seguinte:

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

“[...] Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.”

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.

O Presidente quis dizer que apesar de serem razoáveis as duas regras elas são contra nossa tradição, uma tradição fundada em lei anterior, então era bom vetar para a gente discutir um pouco mais, quer dizer, porque a gente tinha uma tradição fundada na lei anterior e agora a gente vai mudar a tradição porque é fundada numa lei nova, então é bom vetar para ver se a gente realmente quer mudar isso por uma lei nova ou se a gente quer manter a visão original. Obviamente, além de absurdo o argumento usado pelo Presidente da República, o que mais chama atenção é que um veto só é dado por dois

motivos, ou quando há inconstitucionalidade no dispositivo ou quando há motivo de interesse público naquele veto, nenhuns desses casos foram apontados aqui pelo Presidente da República, pelo contrário, disse que há interesse público porque é razoável a previsão, e também não motivou nada em relação a consolidar.

Em minha opinião, esse veto presidencial é manifestamente inconstitucional. Podem até dizer que o Judiciário não tem controle sobre o veto presidencial, só pode controlar a ilegitimidade de norma, mas não é assim. O Supremo já tem uma decisão, pelo menos, em que admitiu o controle de veto, sobretudo nesse campo de consolidado o veto, o veto não se apóia nos dispositivos constitucionais. Permitiu, também, todo o problema da possibilidade de se reconhecer que um veto, pode ser considerado com inconstitucional. Mas esses dois dispositivos estão aprovados e em vigor no Direito brasileiro de forma que, eles podem sim ser aplicados. Até porque essa previsão é harmoniosa com outras regras do próprio sistema de penhora do Código.

O Código, por exemplo, hoje, alterando inclusive a lei do bem de família, permite a penhora de bens móveis que guarnecem a residência, desde que esses bens não sejam necessários para atender um padrão de vida médio. Também está mostrando que, não é qualquer tipo de bem que está na casa, que pode se tornar impenhorável, que isso é uma situação excepcional, que essa penhora se dá para a proteção de um mínimo vital para a pessoa e não para que ela possa, simplesmente, deixar impenhoráveis as TVs de plasma ou DVD de último tipo, que o sujeito tenha. E assim acontece com uma série de outros dispositivos, até por uma questão de harmonia esses dispositivos tinham, de fato, que terem sido aprovados.

Outra alteração que vou tratar de uma forma muito rápida diz respeito ao depósito de bens, que acho também importante. É um dispositivo pouco examinado, mas muito importante que é o art. 666, na sua redação atual no Código de Processo Civil, que prevê, em regra, que o bem penhorado não possa mais ficar depositado em mão do devedor. O Código diz no §1º do art. 666 que "o bem só deve ficar depositado na mão do devedor se o credor expressamente concordar ou se o bem for de difícil remoção. Salvo esse dois

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

casos, o bem deve ser entregue a um depositário". O depósito dos bens nas mãos do devedor era um dos grandes estímulos que o devedor tinha para retardar o cumprimento da prestação e atrasar a execução, porque para ele tanto faz se o negócio demore 10 anos ou 50 anos, porque ele continua com o bem, ele não perdeu nada, só perdeu a propriedade do bem, mas ele continua usando do bem como usava anteriormente. Além disso, podendo tornar o bem inútil, desinteressante para alienação posterior. Esse é um dado que deve ser observado com bastante cautela, porque desse dispositivo depende grande parte do sucesso da nova execução.

Outra alteração, tratando aí sobre a defesa do executado, que me parece relevante, diz respeito, a primeira delas, ao problema do efeito suspensivo da defesa do executado. A lei prevê, e o Professor Humberto já tratou disso, a possibilidade desse efeito suspensivo desde que presentes os pressupostos da cautela tutelar, *fumus e periculum*, e desde que haja garantia prestada pelo devedor. Essa garantia só é prevista para os embargos à execução, mas é óbvio que essa garantia também tem que ser exigida para se conferir o efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença, embora lá não esteja expressamente previsto esse requisito, é da própria natureza do sistema, porque o réu só vai ser intimado a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença depois da penhora.

O Código pressupõe a penhora para permitir que o réu possa apresentar impugnação. É claro que, só é possível conceder efeito suspensivo se houver penhora anterior, salvo naqueles casos em que já a jurisprudência permitia que eu pudesse oferecer defesa sem essa penhora que são os casos em que a pessoa não tem bem para oferecer em garantia, pessoa carente e pobre, que sempre se autorizou que ela pudesse se defender independente da garantia por conta de uma questão própria de acesso ao Judiciário. Salvo esses casos, tem que apresentar a garantia sempre na impugnação e nos embargos para obter o efeito suspensivo. E mais do que isso ainda, é preciso tomar muita cautela pelo que se entende de *periculum in mora* para esse efeito suspensivo, porque já tem acontecido muito na justiça comum, o juiz dizer o seguinte: "como daqui para frente o que vai acontecer é a alienação de bens, e isso gera prejuízo irreversível para o executado, sobretudo porque essa alienação não se

desfaz mesmo que depois eu julgue improcedentes os embargos do executado, então está presente o *periculum in mora*, assim, tem o efeito suspensivo". Óbvio, que o *periculum in mora* que a lei fala aqui, não pode ser tido como *periculum in mora* que decorre da alienação do bem ou da entrega do dinheiro ao credor, porque toda a execução na seqüência vai levar a esse resultado.

Se o legislador tivesse achado que isso é o *periculum in mora* para ele, não precisava ter previsto no requisito, porque está sempre presente e é a seqüência natural do procedimento esse ato seguir. De modo que, quando a lei exige um *periculum in mora* para que o juiz possa conceder efeito suspensivo nos embargos ou na impugnação do cumprimento de sentença, esse *periculum in mora* tem que ser uma coisa externa a essa seqüência natural do processo. Tem que ser algo que extravase o limite de alienação de bens apenas ou da entrega do dinheiro apenas. Tem que ser outra coisa, alguma coisa que dependa a subsistência da família do réu ou algo parecido.

Para finalizar, algumas observações em relação à satisfação do credor. O mais importante é a preferência da lei, hoje, pela adjudicação. Acho essa novidade altamente salutar, entrego para o credor o bem e o credor se vira para fazer o que quiser, se ele quiser ficar com o bem que fique, se ele quiser vender a um terceiro venda do jeito que quiser, no preço que quiser, não é mais problema do Poder Judiciário essa questão. A idéia é desonerar o Poder Judiciário desse ato, fazendo com que isso aqui seja problema da parte, do interessado, porque era muitas vezes aqui que o processo acabava se enrolando. Claro que, infelizmente, a lei cometeu um pequeno pecado que foi a ausência de uma disciplina mais aprofundada dessa adjudicação. Por exemplo, a lei não prevê prazo para que a parte possa optar pela adjudicação, nem prazo para concurso de credores na adjudicação, nem prevê se há ou que seja necessário um prazo ou se há uma preclusão para essa opção.

A idéia é que a praxe judiciária supra esse defeito da lei. Apesar de a lei não prevê prazo para a opção para essa adjudicação, parece razoável que o juiz fixe um prazo no qual o credor possa optar pela adjudicação no caso em que, não havendo opção nenhuma, ele segue para a hasta pública normal. Pela

falta de uma previsão específica seria importante, acho eu, porque essa técnica ela é preferencial e é mais importante que as técnicas tradicionais, fazer com que desse um prazo para parte para ver se ela quer adjudicar ou alienar de forma particular o bem. Também se prevê um prazo na publicidade determinada, a cargo do juiz, para que se possa haver esse concurso de credores no interesse da adjudicação, sobretudo porque o Código eliminou a remissão de bens que se acontecia para a família do executado, isso não tem mais, hoje essas pessoas são concorrentes à adjudicação.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: A ANAMATRA agradece a exposição do Professor Sérgio Arenhart. A ANAMATRA também reforça o convite a todos os congressistas para participarem das comissões temáticas, que se reunirão amanhã às 15h.

Passamos ao terceiro painelistas, Juiz Júlio Bebber, nosso colega da 2ª Vara de Campo Grande, Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo e Professor da Escola de Magistratura do Mato Grosso do Sul,

O SR. JÚLIO BEBBER: A maior descoberta da minha geração é que os seres humanos são capazes de mudar as suas vidas, mudando suas atitudes. É com esse pensamento de *William James* que inicio a minha fala, cumprimentando meus colegas de mesa, Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Dr. Humberto Theodoro Júnior, Dr. Marcos Salomão, Dr. Fábio Petrucci. Quero agradecer esse convite honroso que me foi feito pela ANAMATRA, de estar aqui nessa belíssima cidade de Manaus para debater questões relevantes e caras para todos nós operadores do Direito do Trabalho. Faço esse agradecimento na pessoa do Presidente da ANAMATRA, Dr. Cláudio José Montesso.

Falar sobre execução é extremamente relevante, até porque lembra uma frase de *Jhering* que diz que "o que não se traduz em realidade, o que está apenas na lei, o que está apenas no papel é um Direito meramente aparente, nada mais do que palavras vazias". É na execução que reside toda a efetividade do processo, a partir do momento em que a execução se acerta, o processo de

conhecimento encontra automaticamente o seu rumo. O Processo Civil de algum tempo vem sendo reformado com mais freqüência a partir de 1992, sempre em busca dessa efetividade. Recentemente, se deu atenção maior à execução.

A evolução tem sido lenta. Importante, mas, lenta. É preciso então, utilizarmos, embora a lentidão dessa evolução do Processo Civil, alguns instrumentos em que o Processo Civil já avança e já está à frente do Processo do Trabalho. O Processo do Trabalho que sempre esteve na vanguarda, atualmente se encontra numa situação desesperadora. Costumo dizer que o Processo do Trabalho está enfrentando uma crise de personalidade. Nós sempre buscamos, por um pensamento extremamente legalista, subsídios no Código de Processo Civil para aplicar a execução. E devemos buscar naquilo que é importante. Mas, temos que dar uma atenção muito grande à disciplina do Processo do Trabalho contida na CLT. A CLT possui 20 artigos dispendo sobre execução, mais um artigo que está na Lei 5.584/70, somando 21, 22 artigos disciplinando a execução. Isso nos dá uma liberdade criativa muito grande e nós vamos buscar sempre as amarras do Processo Civil, ao invés de usarmos a criatividade.

Pode ser invencionismo, mas não é, é importante usarmos a criatividade para solucionarmos problemas do Processo do Trabalho. Nós nos comportamos como pessoas que não sabem usar a liberdade que tem e buscam sempre o aprisionamento. Mas, por que não conseguimos criar? Por que não conseguimos evoluir no campo da execução no Processo do Trabalho? Penso que temos aqui um problema ligado ao pensamento jurídico, um pensamento jurídico que é ensinado por todas as faculdades de Direito do país e que veio herdado do Direito Europeu, que é esse excessivo pensamento positivista e legalista. Dalton de Abreu Dallari inclusive fala que "no Brasil nós não temos Tribunais de Justiça, temos Tribunais de legalidade". Mas, nós pouco paramos para pensar nas bases e nas premissas que construímos durante nosso curso universitário e na nossa carreira e o quanto somos positivistas e devemos nos livrar desse positivismo.

O Positivismo é herdeiro do Iluminismo do séc. XVIII, chamado Século das Luzes, que, por sua vez, está embasado na Teoria da Racionalidade de *René Descartes*, da famosa frase "penso, logo existo", e que sustenta que toda a verdade do ser humano reside na racionalidade. Alcançou o Positivismo o seu apogeu com o Código de Napoleão, em 1804, e foi ratificado com ciência por *Hans Kelsen*, já no séc. XX. A partir daí, passamos a pensar o Direito como sendo um produto exclusivo do Estado, Direito é Direito e deve ser aplicado porque é produzido pelo Estado e pronto. Não se valora o Direito. A partir daí, o Positivismo passou a ser implantado de forma subliminar e gradativa, de modo que, por exemplo, o juiz ao aplicar a lei não deve valorar o seu conteúdo, ele deve interpretar a lei como fato, jamais avançar no seu conteúdo. Para que o Positivismo se instale é preciso que o juiz seja um ser solitário, ele não pode se misturar com a sociedade, o povo porque senão ele se aflige e, a partir do momento em que ele começa a se afligir, ele passa a valorar a lei. Além disso, o juiz tem que aplicar a lei de forma mecânica e silogística de modo a estabelecer como premissa maior a lei ou premissa menor os fatos e, a conclusão, é simplesmente adequar o fato à norma, sem valorar.

Mas nós não somos assim, não pensamos silogisticamente, ninguém pensa que a água mata a sede, eu estou com sede, logo, vou tomar água. Nós somos seres instintivos, muitas das nossas ações são tomadas instintivamente, por isso é preciso nos tornarmos ou tomarmos de um espírito inquietante e questionador para verificar o que é importante ou não, o que é justo ou não, não justo sob a ótica subjetiva, mas um justo sob a ótica coletiva. O Positivismo que nós estamos impregnados ele anestesia a nossa consciência, ele sufoca a nossa independência, e o pior de tudo, afasta o Direito da realidade e da ética. Mas, para não permanecer apenas num discurso ideológico, vou tentar fazer a abordagem de alguns pontos específicos à execução.

O que nós poderíamos evoluir, sem adotar essa postura tão agressiva, de criação. Mas nós podemos adotar posturas (**perda de áudio**).

Por exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho possui uma súmula, não me recordo qual, que diz que é ou fere direito líquido e certo a penhora de dinheiro na execução provisória. Essa súmula deve ser interpretada também com certa

medida, ou seja, vamos valorar o conteúdo desta súmula. A execução provisória, como já foi ressaltada aqui anteriormente, tem os seus limites no sentido de preservar o patrimônio do executado para que ele não sofra uma execução injusta, caso a sentença venha a ser modificada. Mas, imaginem um recurso contrário a entendimento de súmula de orientação jurisprudencial ou da jurisprudência majoritária do Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho, qual a probabilidade de êxito de reforma dessa sentença? Praticamente zero, é mínima.

Nessas situações, por que não penhorar dinheiro, e mais, não liberar o dinheiro independentemente de caução? É uma questão de ponderar riscos, se o risco é menor, avança-se em efetividade, se o risco é maior preserva-se o direito do executado ou o provável direito do executado.

Outro ponto, também já discutido, diz respeito à penhora de salário. Não passa por um crivo mínimo de razoabilidade a penhora absoluta de salário, especialmente quando tratamos de créditos trabalhistas que tem natureza alimentar. Alguns Tribunais já estão evoluindo nesse sentido, permitindo a penhora de salários, como é o caso do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, que permite a penhora de salário num percentual de até 30%. É claro que há muita resistência ainda, como se a impenhorabilidade absoluta do salário fosse algo, como criou o Ministro Magri, "imexível", não passa por um crivo mínimo de probabilidade. Confesso que tenho sido, nesse ponto, um tanto truculento na execução, de modo que, sempre que ordeno penhora de salário, libero imediatamente. No momento que chega o ofício do Tribunal para prestar informações ao mandado de segurança, o dinheiro já foi liberado. É uma forma de driblar essa falta de razoabilidade, claro que tudo deve ser ponderado e deve ter um juízo equilibrado.

Outro ponto fundamental, e, tenho discutido muito sobre ele, é a respeito da aplicabilidade do Art. 475J do CPC no Processo do Trabalho. Tenho plena convicção de que esse dispositivo não é a solução para a execução, mas é um instrumento de coerção, um instrumento importante que deve ser utilizado no Processo do Trabalho. É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho, por duas decisões da 3ª e da 6ª Turma, já decidiu que esse dispositivo não é O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

aplicável ao Processo do Trabalho, mas são duas decisões “turmárias” por hora, não reflete ainda o pensamento do Tribunal Superior do Trabalho, e é importante haver a contraposição de idéias porque em democracia se vive dessa forma.

Os óbices que se levantam para a aplicabilidade do art. 457J do CPC no Processo do Trabalho, são basicamente três. Diz-se que o art. 457J do CPC não pode ser aplicado ao processo do trabalho porque os art. 182, art. 880 e o art. 769 da CLT impedem. Vamos fazer uma análise desses três para verificar que eles não impedem a aplicabilidade do art. 457J. O art. 182 da CLT diz que a execução no Processo do Trabalho se inicia pela citação, o executado deverá ser citado. Quando se fala que ele deve ser citado nós temos a idéia de que se inaugura uma nova relação processual. Então temos que retomar aqui teorias gerais do Processo. A citação contém três elementos que, em si, revelam suas finalidades: cognição, integração e intimação. Cognição porque leva ao demandado o conhecimento de que existe uma demanda em face dele. Integração porque com a citação o réu é integrado ao processo e passa ter a condição de parte. Intimação para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. No caso da fase de conhecimento, citação para que apresente contestação.

O Processo Civil para adotar um modelo de processo sincrético de forma geral, modificou o conceito de sentença, lá no art. 162, §1º. O texto anterior dizia que "sentença era o ato que põe termo ao processo". Dessa forma, proferida a sentença no processo de conhecimento, encerrava-se o processo de conhecimento, se a sentença fosse condenatória havendo necessidade de execução, iniciava-se novo processo de execução ou citação, porque havia necessidade de formação de uma nova relação processual. O conceito de sentença não é mais esse, o art. 162, §1º diz que "sentença é o ato do juiz que implica em algumas das hipóteses dos arts. 267 e 269, de forma que a sentença condenatória não põe mais fim ao processo". Desse modo, havendo necessidade de execução, exatamente por ser uma sentença condenatória, simplesmente praticam-se os atos subseqüentes.

A CLT não conceitua sentença. Nós nos utilizamos do conceito de sentença do Processo Civil. Se a sentença, no Processo Civil, não põe mais fim ao

processo, a sentença não põe mais fim ao processo no Processo do Trabalho também. Proferida a sentença condenatória no Processo do Trabalho vão ser praticados os atos subseqüentes para a execução, apenas isso. Se assim é, eu não tenho mais citação para o processo de execução, a sentença na pôs fim ao meu processo, eu vou apenas praticar os atos subseqüentes, não preciso, então, citar o réu para que ele saiba que existe uma demanda em face dele. Eu preciso integrar o réu ao processo como parte? Não, ele já está no processo. Restou, então, a intimação para pagar. O art. 882, que fala em citação, ele perdeu validade, ele não é mais óbice, ou ele não é mais óbice à aplicação do art. 457J ao Processo do Trabalho.

Outro artigo que mencionei que é utilizado como impeditivo para a aplicação do art. 457J, é o art. 889, que diz que "na execução, havendo omissão na CLT, o juiz deverá se socorrer subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal. E a Lei de Execução Fiscal no seu art. 1º remete ao Código de Processo Civil na sua omissão. O TST, nessas duas decisões proferidas, diz o seguinte: "não se pode aplicar o art. 457J do CPC no Processo do Trabalho porque, na execução, o juiz tem que se remeter primeiro á Lei de Execução Fiscal e não ao Código de Processo Civil". Quando nós tínhamos processo de conhecimento e processo de execução, nós tínhamos a perfeita idéia de que processo de execução é uma coisa, e, execução forçada é outra.

O processo de execução inicia com o pedido do autor, citação do réu, forma-se a relação jurídica, e, a execução forçada é iniciada com os atos de agressão ou de invasão patrimonial do executado. Esses conceitos permanecem. Imaginem que o juiz proferiu uma sentença condenatória líquida, a partir desse momento, essa sentença possui exigibilidade, já há certeza, liquidez e exigibilidade, tanto que pode se iniciar uma execução provisória. A partir daí, é deflagrado o prazo para o cumprimento da sentença. Não cumprida voluntariamente a obrigação, o juiz mandará expedir um mandado de penhora e avaliação. Nesse momento se inicia a execução. Até este momento eu não tenho execução, tenho a fase do cumprimento voluntário da obrigação. Se eu não tenho execução iniciada até este momento, eu não tenho porque falar de aplicabilidade da Lei de Execução Fiscal. O art. 889 não se aplica até este momento. Eu só vou me valer dos dispositivos da Lei de Execução Fiscal a partir dos atos de invasão patrimonial O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

do réu. O art. 889 da CLT não é empecilho para a aplicabilidade do art. 457J do CPC no Processo do Trabalho.

Por fim, o último artigo invocado como óbice da aplicação do art. 457J, é o art. 769 da CLT, que diz que "O Código de Processo Civil só pode ser utilizado no Processo do Trabalho se houver omissão na CLT". Diante disso, há vários doutrinadores que sustentam a omissão ontológica e axiológica da CLT para permitir a aplicação do art. 457J do CPC no Processo do Trabalho. Eu não vou tão longe assim, vou usar o art. 769 na sua interpretação literal. A CLT possui uma fase destinada a cumprimento voluntário da obrigação? Não. Se a CLT não possui ela é omissa. Então, o art. 769 da CLT, ao invés de impedir, autoriza a aplicação do art. 457J do CPC no Processo do Trabalho. A partir do momento que nos decidirmos pela aplicação desse dispositivo legal no Processo do Trabalho, precisamos fazer a adaptação dele às regras processuais trabalhistas.

Para alcançar efetividade no processo, há necessidade de correr riscos. Não se alcança a efetividade sem correr riscos. E por falar em correr riscos, há necessidade para isso de coragem, por vezes, quando adotamos posições criativas e inovadoras. Somos assacados por aqueles que nos chamam de "homens da sombra", que costumam desdenhar, agredir essas posições novas, não aceitam entendimentos diversos nem o debate. Mas isso me lembra uma frase de *Albert Einstein* que diz: "os espíritos grandes sempre sofreram oposição violenta das mentes medíocres". E contra esses entendimentos ferozes que são lançados contra idéias novas, tenham complacência, paciência. A evolução do Direito exige certa maturidade e jogo de cintura. Isso me reporta a um poeta francês que dizia o seguinte: "se tiveres que optar entre o mundo e o amor, lembre-se que, se optar pelo mundo ficará sem o amor, mas, se optares pelo amor conquistarás o mundo".

Obrigado a todos. (Palmas).

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: Agradecemos a exposição do Professor Júlio. Passamos agora para o quarto painalista, Professor Fábio

Petrucci, Professor da *Università de Roma*, em *La Sapienza*, Professor e Coordenador do Mestrado da Universidade Pio X e Professor do Mestrado em Direito da Universidade Européia de Roma. A palestra será proferida em italiano e terá a colaboração da colega Valdete, Juíza no Rio Grande do Sul, que fará, ao vivo, uma tradução simultânea.

O SR. FÁBIO PETRUCCI: O passeio dizimou um pouco a platéia, mas que tentará não desiludir aqueles que restaram. Assim como haviam me requerido do 2º Congresso Latino-Americano de Juízes do Trabalho, meu compromisso aqui hoje é mostrar um ângulo diferente do processo, que é aquele do processo do trabalho italiano. Não posso me eximir de fazer um comentário da afirmação introdutória do colega Bebber, recordando que os mestres italianos sempre disseram que o Estado de Direito é feito de regras certas e claras, e, uma interpretação do Direito do ponto de vista de uma interpretação exclusivamente equitativa, pode elevar a uma situação que pode ser resumida com o ditado "por um inimigo a lei, por um amigo o coração". Fechando o parêntese e voltando ao objeto da discussão, a execução como instrumento de efetividade dos direitos decorrentes das relações de trabalho, a minha premissa de método é ilustrar os principais institutos do processo do trabalho italiano, e tentar ilustrar, também, principalmente as críticas feitas pela doutrina italiana do que acontece na prática quando um trabalhador procura satisfazer os créditos que lhe foram reconhecidos numa sentença.

É necessário esclarecer inicialmente que na Itália a sentença de 1º Grau é provisoriamente executiva de imediato. O trabalhador pode requerer o início da execução por depósito apenas do dispositivo da sentença, ainda que não tenham sido publicadas as motivações. Uma questão que é muito discutida na doutrina e na jurisprudência italiana é a possibilidade de execução imediata de uma sentença que contenha obrigação de fazer infungível. E um exemplo clássico desse tipo de obrigação é a ordem de reintegração do trabalhador que consiste na declaração mais importante de tutela executiva e declaratória de reintegração do trabalhador em seu posto de trabalho, que foi citado pelo Presidente Montesso em sua palestra ontem, como uma convenção que existe

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

nesse sentido. Esclareço que, na Itália, essa tutela real de reintegração é aplicada às empresas que possuem mais de 15 empregados.

O problema é que a determinação de reintegração do trabalhador, não comporta apenas a obrigação de pagamento do salário desde a data da dispensa até a data da reintegração, mas implica uma série de obrigações acessórias, tal como, registro na carteira de trabalho, nos outros documentos da empresa, a inscrição nos órgãos previdenciários. E, ainda, a determinação das atividades específicas que ele tenha que desenvolver quando do seu retorno ao trabalho.

É claro, portanto, que, quando essa obrigação de fazer infungível não é espontaneamente cumprida pelo empregador, dificilmente os órgãos de execução conseguirão impor esse cumprimento ao empregador. É em própria virtude dessa dificuldade prática que a Suprema Corte italiana afirmou que tal obrigação é passível de ser exigida apenas na parte que se refere ao pagamento da remuneração ao trabalhador. Isso significa que, na Itália, o empregador pode decidir não reintegrar o trabalhador efetivamente no posto de trabalho desde que mantenha o pagamento da remuneração. Tornando a execução, o empregador pode requerer ao juiz a suspensão dessa execução provisória, dessa ordem de reintegração do trabalhador.

Pressuposto para concessão dessa medida de suspensão da execução provisória é a consideração de, no caso concreto, que aquele ato de reintegração poderá prejudicar a atividade empresarial. Outros instrumentos que já foram citados pelos colegas, é a impugnação à execução ou aos atos executivos, evidenciando que os juízes de execução, de impugnação da execução, na Itália, têm as mesmas regras do Processo do Trabalho. A intenção é que o processamento dessa impugnação tenha a observância dos mesmos princípios de celeridade e concentração que distinguem o Processo do Trabalho. Mas, aquilo que quero chamar atenção é a possibilidade de que o empregado obtenha uma sentença que, por exemplo, ele reconhece o direito ao pagamento de cem mil euros, mas que, depois, na fase de execução consiga perseguir apenas uma escrivaninha velha ou um armário, que se

chama, na Itália, "o risco da mala vazia", que se deve conhecer aqui no Brasil. Esse risco, na Itália, se dá por duas motivações especiais.

A primeira delas é a existência de uma norma de Direito Comercial que prevê que a empresa de sociedade limitada, por exemplo, responde apenas nos limites das cotas sociais. A segunda está relacionada ao comportamento do empregador pessoa física, que quando percebe que a empresa está em crise, começa a fazer desaparecer os bens da empresa, o problema da efetividade, que não é um problema percebido só na Itália, mas aqui no Brasil, como tenho percebido e em toda a União Européia. E a solução que a União Européia tentou dar para esse problema, está contida, principalmente, numa diretiva de n.º 987 de 1980, pela qual a União Européia obriga os Estados-membros a criar mecanismos de garantia para os trabalhadores.

Na Itália, essa diretiva foi aplicada, num primeiro momento, apenas para o tratamento do final do contrato, e em razão de uma condenação da Itália junto à Corte Européia que ficou conhecida como a "*Sentença Francovich*". A Itália começou, inclusive, a proteger outros créditos remuneratórios do trabalhador que não só aqueles decorrentes da extinção do contrato. Em razão disso, foi criado um instituto jurídico na Itália chamado "Fundo de Garantia", que tenho notícias de que já está em discussão aqui no Brasil, através de um projeto de lei. Qual a finalidade? Aquele de garantir ao trabalhador nos casos que não conseguem acessar o patrimônio do empregador, o pagamento, pelo menos, desse tratamento de final de contrato, que é o TFR e das três últimas remunerações.

O funcionamento pode ser resumido do seguinte modo, que podem ser identificadas as duas hipóteses: a primeira, em que o empregador está sujeito a um procedimento de recuperação judicial ou falência, e, neste caso, o trabalhador deve fazer o pedido diretamente ao juiz que é responsável por esse procedimento de recuperação judicial ou falência juntando toda documentação necessária para provar o seu requerimento. Se o crédito não é contestado pelo administrador judicial, o trabalhador pode apresentar o pedido ao fundo de garantia. Na segunda hipótese, o de um empregador não está sofrendo procedimento de recuperação judicial ou falência, neste caso, o trabalhador

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

deve iniciar uma ação trabalhista indo até a fase executiva contra o empregador e apenas se não conseguir obter o crédito na execução trabalhista poderá apresentar o pedido junto ao fundo de garantia devendo provar que tentou iniciar uma execução e não obteve sucesso.

Nos dois casos, o fundo de garantia tem sessenta dias da data do pedido para fazer o pagamento ao trabalhador. O fundo de garantia é regido pelo INSS que é o principal ente previdenciário da Itália, similar ao INSS do Brasil. Esse fundo é financiado por uma contribuição mensal pago por todos os empregadores do setor privado. Trata-se, substancialmente, de um tipo de segurança que tem, inclusive, o empregador contra uma eventual situação futura de solvência. Essa contribuição mensal não é outra coisa senão o prêmio assegurativo para uma futura situação.

Quero concluir agradecendo Cláudio Montesso e Fátima Stern por terem me convidado para essa intervenção. Como eu já tinha falado, no Congresso Latino-Americano de Juizes do Trabalho, minha colaboração com os juizes do trabalho brasileiro começou em 2003, 2004, quando organizamos uma série de encontros nos quais foram possíveis congregar juristas brasileiros e italianos, alguns dos quais estão aqui hoje. Essa colaboração foi então implementada com a criação de um convênio entre com a ANAMATRA para propiciar aos juizes do trabalho brasileiro trocarem experiências com os juristas italianos. O *Master* que, em janeiro de 2009, terá sua segunda edição, que foi modificado para melhor atender as exigências dos juizes brasileiros, inclusive, com a concentração das aulas no período de apenas seis meses. Agradeço a todos pela atenção.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: Foram encaminhados à mesa três questionamentos. Um para o Professor Humberto do Juiz Antônio Humberto.

O SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Lembrando a predissibilidade da presença de má fé para a caracterização da fraude de execução, a novidade da averbação da distribuição da ação de conhecimento de execução, pouco

importa, dos registros de bens para sua salvaguarda da efetividade da execução. Coloco tal averbação como ato constitutivo necessário ou como medida acauteladora de facilitação da prova da fraude?

Resposta: Penso que se trata de medida procedimental rotineira a respeito da qual a indagação quanto à natureza é secundária, porque se trata de um ato de rotina da seqüência processual. Do ponto de vista prático, o ato processual de eficácia *erga omnes*. É isso que se tem que compreender, qual foi a intenção do legislador, que foi dar a distribuição da ação um efeito de conhecimento *erga omnes*, contra todos, porque no sistema anterior a essa averbação, a fraude dependeria da demonstração de conhecimento que não era oficial, de conhecimento de fato da existência da ação. Então, com essa medida, agora procedimental comum do rito executivo, a eficácia *erga omnes* da abertura do processo se dá por força da própria lei, *ex legis*. É essa a função da medida que elimina a discussão da boa fé, possivelmente, argüível não existisse o registro.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: O colega Guilherme Feliciano pergunta aos painelistas, no tema da efetividade da execução, um dos instrumentos mais inovadores das recentes mini-reformas do CPC, é a multa do 457J do CPC. Qual a opinião dos painelistas sobre a possibilidade de aplicação da multa na execução provisória?

O SR. SÉRGIO ARENHART: Em minha opinião, a multa 457J para o Processo Civil comum é aplicável sim na execução provisória. Na minha interpretação, e eu aceito integralmente a opinião que o STJ já lançou em relação a como é que se computa o prazo dos quinze dias para a incidência da multa dos 10%, acho que foi perfeita a decisão o STJ no diz respeito à seguinte análise de que não é preciso que haja uma notificação prévia para o devedor para que o prazo comece a incidir, porque, a rigor, essa multa dos 10% ela é uma sanção para o descumprimento do efeito condenatório da sentença. Se ela é uma sanção imposta para fazer garantir o efeito condenatório da sentença, e, portanto, a

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

incidência da dependência do descumprimento desse efeito condenatório da sentença, a multa imposta no 457J incide a partir de quando o efeito condenatório possa incidir também.

De acordo com o Direito brasileiro, o efeito condenatório incide quando o recurso, na qual a sentença é recebida, não tiver efeito suspensivo. Se, eventualmente, tiver uma apelação sem efeito suspensivo ou depois da apelação tiver um recurso especial sem efeito suspensivo, a partir daquele dado momento o efeito condenatório existe, aí o réu tem o prazo de quinze dias para cumprir voluntariamente a prestação. Não cumprida, incide a multa dos 10%, com o seguinte reparo: eu, o réu, que não quero ver incidido contra mim essa punição, eu tenho a obrigação de depositar em juízo o valor da condenação, aí estou garantido contra a multa dos 10%. É claro, para que o requerente, o autor da ação possa levantar o dinheiro que eu depusitei, ele tem que ajuizar uma execução provisória e tem, portanto, que dar a garantia. Eu ficaria no meio termo, a multa se incide se não houver o pagamento nos quinze dias, independentemente de execução provisória, quer dizer, execução é um ato posterior, um ato para que eu possa levantar o dinheiro já depositado ou, se não foi depositado, aí sim eu promovo a execução provisória com os 10% a mais e vou atingir o patrimônio do meu requerido.

O SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Eu penso que isso é um dos problemas da aplicação da lei nova, quando ela não é suficientemente casuística, pontual na interpretação ou na explicitação de todos os critérios a serem observados na ordem prática. Assim como, só depois do pronunciamento do STJ a respeito da automaticidade da fluência do prazo para incidir a multa, também aqui, nós temos que nos convencer da conveniência de aguardar uma tomada de posição jurisprudencial daquela Corte que tem a função constitucional de interpretar harmonicamente a lei federal infraconstitucional. A minha opinião é conhecida, a eficácia que leva à exigibilidade dessa multa é a eficácia definitiva da sentença, portanto, pressupõe o trânsito em julgado.

No momento da execução provisória, o que existe é uma mera faculdade para o credor, não existe a obrigação ainda para o devedor de cumprir a sentença. Seria até contraproducente pensar que ele estaria obrigado a pagar, porque o pagamento importaria em cumprimento da sentença, que é uma das formas de perder o direito ao recurso. Seria uma contradição multar alguém que não tem a obrigação de pagar, porque essa obrigação, uma vez cumprida, importaria renúncia legal ao direito de recorrer. A falta de pagamento, naquele momento, é o exercício da faculdade processual do devedor que é de não cumprir a sentença e de entrar pela via recursal para, só cumpri-la como obrigação depois de realmente julgado o seu recurso tempestivo e adequadamente interposto.

Eu acredito que se possa temperar as coisas, e dizer que, se o devedor não cuidar de depositar durante a execução, ele possa correr esse risco de, ao transitar em julgado a sentença contra ele no recurso, que aí, ele já estaria sujeito à multa porque não cuidou de precaver para evitar a contagem do prazo. Mas, achar que durante a execução provisória se possa cobrar a multa isso, para mim, não entra no sistema.

O SR. JÚLIO BEBBER: Já que ficou para desempatar, eu não vou me alongar, até porque iria repetir as palavras do Dr. Sérgio Cruz Arenhart. Também penso que é exigível, uma vez que, a obrigação ou o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação se inicia com a possibilidade de exigência dessa obrigação e ela passa a ter essa exigência quando a sentença é líquida, certa e exigível. Se uma sentença líquida, certa e exigível permite uma execução embasada em título provisório, imediatamente deflagra o prazo para o seu cumprimento. Ressalto, apenas, que no Processo do Trabalho temos muita peculiaridade de sentenças ilíquidas ou sentenças genéricas. Nesse caso, a meu ver, esse prazo deflagraria a partir da intimação da sentença de liquidação.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: Pergunta ao painalista Júlio Bebber, do nosso colega Juiz do Trabalho na Argentina, Dr. Rafaeli. Como se resolve no Brasil a ação de extensão da responsabilidade dos sócios por dívida da sociedade? Se puder existir uma etapa de execução de sentenças, incluindo mandados que não participaram do processo principal? Na Argentina isso é possível. Outra pergunta: pode o trabalhador eleger, demandar individualmente ou conjuntamente o seu empregador principal e os subcontratantes?

O SR. JÚLIO BEBBER: A possibilidade de voltar os atos executivos contra os sócios no Processo do Trabalho tem um processo bem mais simplificado que no Processo Civil, em que há necessidade de um provimento para desconsideração da personalidade jurídica. É verdade que no Processo do Trabalho há uma divisão de correntes, uma que entende a necessidade de um provimento para desconsiderar a personalidade jurídica e só então partir para a agressão patrimonial dos sócios, sendo esses sócios citados e integrados à relação processual. A outra corrente, menos formalista que esta, que entende que os atos executivos podem se voltar simplesmente em face dos sócios, sem necessidade de integrar esses sócios na relação jurídica processual, uma vez que, a responsabilidade dele é uma responsabilidade subsidiária.

A segunda pergunta, acerca da possibilidade de voltar a ação face ao empregador e subempreiteiros, é possível sim. No Brasil, temos situações de terceirizações em que há o tomador de serviços e o prestador de serviços. O prestador de serviços é o responsável primário pela obrigação, o tomador de serviços o responsável subsidiário. Em relação aos sócios, penso, inclusive, que é possível incluí-los. Há problemas na execução em que, posteriormente, se voltam os atos executivos em face dos sócios, esses sócios já se desfizeram dos bens que possuem. Há necessidade de, numa situação como essa, comprovar que esse sócio praticou esses atos em fraude de execução, embora não seja parte do processo e que os adquirentes desses bens participaram dessa fraude, para que possam esses bens serem subtraídos e revertidos para execução. Penso então, que é possível, desde logo, na ação de conhecimento incluir os sócios até para evitar esse tipo de situação.

O SR. FÁBIO PETRUCCI: Na Itália é, mais ou menos, aquilo que se havia dito na palestra anterior, no sentido de que o empregador deve agir contra a empresa, a responsabilidade, em princípio, está limitada à empresa e não atinge o patrimônio dos sócios. Existem as sociedades de pessoas, que seriam, no Brasil, as sociedades limitadas em relação às quais a lei disciplina a possibilidade de perseguir o patrimônio dos sócios até um determinado limite.

O SR. RAFAELI: Farei muito brevemente o uso da palavra. O problema na Argentina é que temos tantos inconvenientes para a execução, porque não funciona o fundo de garantia como funciona na Itália. Temos na Argentina, em 1986, aprovada uma lei de fundo de garantia que nunca foi implementada, por causa de diversas crises, crises de emergências. Isto traz como consequência um reforço da Câmara Nacional de Trabalho de Buenos Aires que, ano passado, tiveram que interpretar a pergunta: aplicando o Código Civil e podendo, permitindo-lhe ao trabalhador eleger, iniciar uma demanda de execução, uma demanda contra o empregador principal ou contra o subcontratador? Isso foi muito discutido na Câmara porque entenderam que a demanda devia ser conjunta ou alternativa, que não podia iniciar a demanda contra o subsidiário e sim demandar contra o empregador. Reitero, acredito que isso se solucionaria com um fundo de garantia, e não teríamos problemas complicados em relação à pessoa jurídica. Também na Argentina se gasta muito tempo, o famoso Caso da Corte Nacional, que defendeu a Corte, a responsabilidade de todo grupo econômico. Então, há um trabalho adicional, um trabalho de criação, de imaginação para poder ser uma realidade. Obrigado.

O SR. FÁBIO PETRUCCI: Só uma explicação necessária de modo veloz, se entendi bem o que foi dito em espanhol. Nessa situação que o Professor Rafaeli ilustrou, mais que uma questão de responsabilidade dos sócios, me parece que está se tratando, na verdade, do instituto para nós chamado O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

terceirização, que é um caso também muito discutido na Itália, onde, o trabalhador para evitar a falta de uma tutela efetiva ou que a tutela recaia só sobre o empregador, prefere passar parte produtiva da empresa para outra empresa. Isso é tão sistemático na Itália que lá foi introduzida em lei a responsabilidade solidária do tomador de serviço, seja para pagamento da remuneração dos trabalhadores, da contribuição previdenciária, o mesmo em caso de acidente de trabalho. Assim, o empregado pode agir diretamente em relação ao tomador do serviço, sem ter que necessariamente chamar primeiro o empregador.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: Ao Professor Humberto Theodoro, uma pergunta do colega Benjamim Ramos, da AMATRA XIV: considerando ser a execução "o único instrumento para obtenção dos efeitos da condenação" e a arrematação exigir o pagamento no ato, frente ao sistema parcelado ofertado pelo comércio, não são os oficiais de justiça que estimulam os executados a não terem interesse em pagar as condenações?

O SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Um julgamento de uma situação, não bem correspondente ao que está regulado na lei. Me parece que a dúvida é não usar o parcelamento pelo sistema normal da execução. Como está montado hoje o Livro II, a forma de alienação do bem é muito maleável, não pode adotar formas diversas, como o pagamento à vista, a compra por propostas, o pagamento do parcelamento com garantias reais e a adjudicação, que é o principal instrumento idealizado pela Reforma. Na verdade, isso é que é mais importante entre as outras coisas, porque a venda judicial é falida historicamente como meio adequado para apurar um valor justo ou interessante. O valor interessante é aquele obtido próximo ou igual ao da avaliação, e esse se obtém pela adjudicação, e por aí que se consegue fazer com que a execução seja mais efetiva na apuração do valor do bem penhorado. Se o credor não quer adjudicação, e força a levar para a praça por um preço que vai reduzir, a jurisprudência já construiu, e a lei fala nisso, que se protege o executado evitando a venda por preço vil e com essa não realização

da venda pelo preço vil acabando voltando a forçar o credor a aceitar aquele bem em adjudicação. É um movimento circular que tende a garantir a apuração de um preço razoável no sistema da expropriação executiva.

O SR. MARCOS FAGUNDES SALOMÃO: Vamos encerrar esse painel agradecendo a presença de todos. A ANAMATRA sente-se agradecida com a presença dos painelistas, e presenteou a todos com o livro dos 30 anos da entidade, também o caderno de enunciados da nossa I Jornada. Declaro encerrado esse painel e uma boa tarde! (Palmas).

TRABALHO, ECONOMIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2ª CONFERÊNCIA

30 de abril de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Boa tarde senhoras e senhores! Peço que todos tomem os seus assentos para iniciarmos a conferência. Prosseguindo com o XIV CONAMAT, convidamos para presidir a mesa dos trabalhos, Dr. Luciano Athayde Chaves, Vice-Presidente da ANAMATRA.

Convidamos o Dr. Manfred Weiss que fará a 1ª Conferência desta tarde, com o tema "Trabalho, Economia e os Direitos Fundamentais".

Com a palavra, Dr. Luciano Athayde Chaves.

O SR. LUCIANO ATHAYDE CHAVES: Boa tarde a todos! Estamos aqui para dar continuidade à programação científica do nosso congresso. Apresento aqui no nosso congresso, com muita honra, o Professor Manfred Weiss, que fará a conferência com o tema "Trabalho, Economia e os Direitos Fundamentais". O Professor é Catedrático de Direito Privado e de Direito do Trabalho, na Universidade de *Frankfurt*, Alemanha; Professor na Universidade de *Johann Wolfgang Goethe*, Alemanha; Professor convidado de diversas universidades europeias; Presidente da Associação Internacional de Relações Industriais; Consultor da Comissão de Organização Internacional do Trabalho das Comunidades Europeias e dos Governos europeus. Portanto, se trata de uma presença extremamente ilustre entre nós e, que, certa maneira, anuncia a

importância da decisão que a ANAMATRA tomou no sentido de realizar, na Alemanha, no próximo mês de outubro, o nosso tradicional Congresso Internacional da ANAMATRA. Assim sendo, tenho a honra de passar a palavra para a conferência do Professor Manfred Weiss.

O SR. MANFRED WEISS: Senhoras e senhores, boa tarde. É com grande prazer e honra que estou aqui hoje. Quero agradecer o convite à ANAMATRA e a todos que colaboraram para eu estar aqui hoje. Sem mais demora, iniciarei minha palestra.

Atualmente, a União Européia (UE) é formada por 27 Estados Membros, com população de quase 500 milhões de pessoas. Um dos Estados fundadores é a Alemanha. A União Européia é uma entidade supranacional na qual os Estados membros transferiram parte de sua soberania. A UE possui poderes Legislativo, Executivo e Judiciário próprios. E mais importante: O Direito na UE tem prioridade comparada ao Direito nacional, incluídas aí as Constituições nacionais. Há uma Corte especial, a Corte Européia de Justiça, a qual é constituída exclusivamente para interpretar o Direito na UE.

Eu gostaria de refletir sobre a correlação entre Direitos Fundamentais e Lei Trabalhista entre os Estados Membros na e com a União Européia. Ao invés de discutir o papel dos Direitos Fundamentais em todos os 27 Estados membros, o que seria impossível, eu escolhi a Alemanha como exemplo. Primeiro descreverei a situação na Alemanha para então colocá-la no contexto europeu. Por fim, discutirei a relação entre Direitos Fundamentais e a dimensão econômica.

O ponto de partida para a análise da correlação entre Direitos Fundamentais e Direito Trabalhista na Alemanha é o Direito Básico, aprovado em 1949 como a Constituição para a porção ocidental da Alemanha, a qual, em 1990, passou também a ser a Constituição da Alemanha unificada. O primeiro e mais importante capítulo desta Constituição contém um rol de Direitos Fundamentais de suma importância. Esses Direitos Fundamentais são, de certa maneira, os pilares mais fortes sobre os quais o sistema legal da República Federativa da Alemanha se baseia. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Alemanha é construído. Se um direito fundamental é expressamente garantido pelo dispositivo específico, este direito pode estar restrito em uma certa extensão pela legislação. Mas “em nenhum caso a essência do direito fundamental pode ser afetada.” (art19, parágrafo 2).

A Constituição pode ser emendada por maioria de dois terços do corpo legislativo. Mas emendas as quais os princípios garantidos pelos artigos sobre Direitos Fundamentais são afetados são consideradas nulas (art. 79, § 3º). Esta salvaguarda contra a abolição dos Direitos Fundamentais (e outros pilares da Constituição) é uma reação à experiência vivida no período nazista, onde ficou claro que o voto da maioria não é garantia da não perversão das regras do Direito.

De acordo com o art. 1º, §3º da Constituição, os três Poderes do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, devem ser delimitados pelos Direitos Fundamentais. O mesmo item, por outro lado, não cita o quadro geral do escopo de aplicação dos Direitos Fundamentais. Ele é muito restrito e pode induzir o erro. Apenas se refere à aplicação vertical na relação entre cidadãos e Estado. Isto reflete o tradicional entendimento dos Direitos Fundamentais como uma defesa contra o poder do Estado, então garantindo aos cidadãos uma área de liberdade na qual o Estado não pode interferir. Por quanto isso, essa tradicional compreensão apenas é considerada por ser o ponto de partida. Os Direitos Fundamentais são hoje considerados expressão de valores na qual a ordem legal é baseada em sua totalidade. Desta maneira, eles não podem ser ignorados na relação entre atores privados. Desigualdade de poderes não é apenas característica do relacionamento entre Estado e cidadãos, mas é um fenômeno crescente também entre entes privados, tais como - para incluir em nosso contexto - empregadores e empregados.

Na Alemanha, esta idéia tem levado à concepção da chamada aplicação horizontal indireta dos direitos fundamentais. Esta é uma maneira amena de introduzir os Direitos Fundamentais nas relações entre entes privados. Os direitos Fundamentais não são aplicados estritamente da mesma maneira na relação entre Estado e cidadão, mas cláusulas gerais da lei governando relações entre privados são interpretadas à luz dos valores expressos pelos

Direitos Fundamentais. Isto, é claro, dá ao Judiciário nas cortes trabalhistas, bem como em outras cortes uma ampla seara de interpretação para adaptar os Direitos Fundamentais a uma situação específica.

Com exceção à liberdade de associação, os direitos fundamentais, como garantidos na Constituição, pertencem ao grupo dos Direitos Fundamentais Clássicos: dignidade da pessoa humana, liberdade individual, igualdade perante a lei, liberdade de culto, consciência e credo, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e assim por diante. Em vez de enumerar toda a lista eu gostaria de chamar sua atenção para o fato de que, por meio da interpretação, o impacto social dos chamados Direitos Fundamentais Clássicos tem sido elaborado. A separação estrita entre os chamados Direitos Fundamentais Clássicos e os Direitos Fundamentais Sociais já não faz mais sentido. Afinal de contas, eles são dois lados da mesma moeda. Para um alcance cada vez maior é reconhecido que liberdades fundamentais e direitos de igualdade são inúteis se a base social está omissa. Os Direitos Fundamentais já não são entendidos prioritariamente como garantidores de liberdade e igualdade em um senso formal, mas sim de uma forma substancial. Isto significa: a base social tem de estar inclusa. Desta maneira, não é surpresa que o Direito Trabalhista na Alemanha hoje em grande medida nada mais é do que o Direito derivado dos Direitos Fundamentais.

Deixe-me agora apresentar as principais estratégias pelas quais os Direitos Fundamentais influenciam o Direito Trabalhista.

A primeira estratégia refere-se à situação onde falta o estatuto. Em tal caso é tarefa do Judiciário preencher a lacuna pela interpretação das vagas noções dos Direitos Fundamentais da Constituição e disso derivar estruturas legais. Dou-lhes um exemplo significativo de tal raciocínio. Na Alemanha não há estatuto sobre greve ou locaute. Todavia há um Direito bem elaborado sobre greve e locaute, exclusivamente desenvolvido pelo Judiciário, pela Corte Trabalhista Federal e, em certa medida, pela Corte Constitucional Federal. As cortes basearam todo o sistema destas detalhadas e um tanto complicadas regras sobre conflito industrial em uma única frase da Constituição: “O direito de formar associações para salvaguardar e aprimorar as condições O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

econômicas e de trabalho deve ser garantida a todo indivíduo e a todo ofício ou profissão” (art. 9, §3º). Evidentemente este dispositivo não diz uma única palavra sobre greve ou locaute. Meramente garante o direito fundamental individual de associação, o direito individual do empregado de formar ou juntar-se a um sindicato e o direito individual do empregador de formar ou unir-se a uma associação de empregadores, nada mais.

Ao aplicar a filosofia esboçada acima as cortes deixam claro que a liberdade individual de associação seria inútil se a organização em si não fosse constitucionalmente protegida. Acompanhando este raciocínio, a então chamada liberdade coletiva de associação é compreendida como sendo implícita à liberdade individual de associação. Isto significa a proteção constitucional da existência das organizações bem como de suas atividades. Uma das principais atividades dos sindicatos e de associações de empregadores é a barganha coletiva. Por isso, é aceito que o artigo 9º, parágrafo 3º da Constituição – a despeito de sua grafia – também garante um sistema de barganha coletiva como instituto no qual a liberdade individual de associação pode desempenhar um relevante papel na prática.

Este primeiro passo implica o segundo: Uma vez acordado que um sistema de livre barganha coletiva é garantido pela Constituição, a filosofia esboçada acima requer que este sistema tem de ser moldado de tal forma a ficar assegurado que possa preencher a função de prover condições adequadas de trabalho. Isto apenas é possível se um lado não puder ditar as condições ao outro: o sistema precisa de um justo equilíbrio de poder para dar a cada lado uma chance igual de alcançar um comprometimento adequado. Isso implica o direito de greve: sem este direito a negociação coletiva não seria nada além de imploração coletiva. E, de acordo com a Corte Federal Trabalhista, em certa medida e sob condições muito específicas, um direito a locaute defensivo é necessário para garantir o equilíbrio de poder em todas as circunstâncias de uma ação empresarial. Sem ir a qualquer descrição detalhada da lei de greve ou lei sobre locaute, tem de ser destacado que o mero recorrer ao dispositivo constitucional sobre o direito fundamental de associação é a única fonte para todo este aparato legal. Assim o direito de greve e – pelo menos em princípio – o direito a locaute se torna parte da garantia constitucional.

A segunda estratégia refere-se ao poder de fiscalização da Corte Constitucional Federal. Como já mencionado, Legislativo, Executivo e Judiciário são orientados pelos Direitos Fundamentais. Para assegurar-se de que violações não serão toleradas, há acesso para qualquer pessoa (física ou jurídica) à Corte Constitucional Federal. Os requerimentos regimentais estão ignorados aqui. É importante que a final de contas seja possível ter qualquer medida de um poder do Estado examinada pela Corte Constitucional Federal.

Esse poder de exame também se aplica aos estatutos, não importando maioria no Parlamento. Se os estatutos não se alinham com a Constituição eles são declarados nulos. Dando um exemplo relevante da área do Direito Trabalhista: quando em 1976 o *Act on Co-Determination* (referente à representação de empregados perante mesa supervisora de grandes companhias) passou com maioria expressiva no Parlamento, empregadores e associações de empregadores questionaram a constitucionalidade do estatuto, alegando a violação do direito fundamental dos empregadores à liberdade de profissão (art. 12) e o direito fundamental de propriedade dos acionistas (art. 14). Num julgamento espetacular, a Corte Constitucional Federal confirmou a constitucionalidade do estatuto, ao mesmo tempo delimitando de forma bastante abrangente para uma adicional extensão do conceito de *co-determinations*. Muitos outros exemplos poderiam ser dados.

Mesmo que um julgamento das Cortes Trabalhistas esteja alinhado à Constituição, este pode, é claro, ser objeto de controvérsia. Também em tais casos a Corte Constitucional Federal pode ser envolvida. Isto acontecia bastante no passado na abordada área do direito à greve e ao locaute.

Como terceira estratégia, as cortes, em particular as trabalhistas, desenvolvem direitos específicos dos trabalhadores derivados de valores expressos pelos Direitos Fundamentais na Constituição. Dignidade da pessoa humana como o valor fundamental e o direito de livre desenvolvimento da personalidade individual foram a fonte principal para tal estratégia de desenvolvimento de direitos os quais – uma vez existentes – estão hoje integrados no rol dos direitos já garantidos na lei trabalhista pelos dispositivos em estatuto.

Exemplificando, há antes de tudo o direito geral de respeito à personalidade individual. Isso significa que qualquer infringência na esfera privada de um indivíduo é proibida, bem como o tratamento desrespeitoso que possa ferir a posição de estima de um indivíduo perante outros. Desta lei genérica uma específica foi desenvolvida: o direito de autodeterminação referente às informações pessoais de um indivíduo. A existência destes direitos, é claro, não exclui o problema de que eles possam estar em conflito com outros valores protegidos pela Constituição. Em tal situação, é tarefa do Judiciário desenvolver um justo equilíbrio entre as posições conflitantes, cada qual coberta pelo rol de Direitos Fundamentais que estão na Constituição.

O funcionamento do direito genérico de respeito à personalidade individual e o direito específico de autodeterminação em relação a dados pessoais do indivíduo podem ser ilustrados pela maneira como as cortes restringem a possibilidade de o empregador obter informações de candidatos a emprego. Anteriormente, o empregador era livre para perguntar aos candidatos todos os tipos de questões possíveis e submetê-los a todos os tipos de testes. Isso mudou significativamente: os direitos mencionados são agora vistos como uma importante restrição para tais práticas. De toda forma, o direito do empregador de obter informações sobre o candidato é, em princípio, coberto pelos Direitos Fundamentais na Constituição, em particular pela liberdade de profissão do empregador, pela proteção da propriedade privada dos meios de produção e por último, mas não menos importante, pela liberdade de desenvolvimento da personalidade individual, que é considerada a base constitucional para a liberdade de escolher o parceiro contratual. Em suma, um justo equilíbrio tem de ser encontrado entre as posições conflitantes.

Com o objetivo de encontrar uma solução deste conflito, os tribunais apenas permitem questões as quais são de interesse justificado e aprovável do empregador, e precisam ser respondidas em função da relação de trabalho a ser estabelecida. O interesse do empregador precisa, na verdade, ser tão forte que o interesse do empregado em proteger sua privacidade será considerado menos importante. O empregado não é obrigado a responder questões inadmissíveis e – mais importante ainda, pelas evidentes razões práticas – é permitido a ele que responda a questões inadmissíveis com mentiras. Apenas

a falsa resposta a uma pergunta legítima pode ser considerada como uma omissão fraudulenta com a conseqüência legal de que o empregador possa contestar o contrato de trabalho. Devido ao fato de que a Alemanha tem uma proteção muito eficiente quanto a demissões injustas, a resposta errada a uma pergunta inadmissível pode não apenas trazer o candidato para dentro da relação de emprego como também garantir sua permanência. A tendência, à vista da proteção dos direitos da privacidade do candidato, é cada vez mais restringir-se o direito do empregador de perguntar de forma invasiva sobre a vida pessoal do candidato.

Apenas para dar um exemplo: O empregador pode apenas perguntar sobre condenações prévias se o trabalho em questão requerer. Aí, por exemplo, um contador ou caixa ser perguntado sobre condenações prévias por delito de propriedade, ou um motorista de caminhão ser perguntado sobre condenações prévias por delitos de transito. Mas, mesmo assim, o requerente não precisa declarar condenações prévias, ou revelar fatos subjacentes se as condenações prévias não estiverem mais registradas na Central Federal de Registro de Condenações ou se não houver mais necessidade de estarem listadas no atestado político de boa conduta, mas não em caso de ofensas menores ou cometidas há mais de cinco anos. O exemplo mostra que o poder discricionário dos tribunais em estabelecer a linha demarcatória é enorme. Mas esse talvez seja o único meio de encontrar um justo equilíbrio entre os valores conflitantes como expressos pelos valores fundamentais na Constituição.

Meu segundo exemplo remete ao direito do empregado de trabalhar em uma relação de emprego. De acordo com o dispositivo estatutário no Código Civil, o qual define os direitos mútuos e obrigações em uma relação de emprego, o empregado é obrigado a trabalhar e o empregador é obrigado a pagar o salário. Não há direito do empregado de trabalhar e nem dever do empregador de permitir ao empregado que trabalhe. Portanto, o empregador está preenchendo os deveres contratuais ao simplesmente pagar o salário. Isto tem conduzido a situações onde (particularmente em casos onde o aviso prévio de demissão é estendido por contrato) o empregador se encontrava pronto a pagar o salário até o fim da relação empregatícia, mas não permitia ao empregado aparecer e exercer o trabalho ao qual era obrigado por contrato. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

A prática tornou-se cada vez mais compreendida como incompatível com as garantias constitucionais da dignidade humana e ao direito de livre desenvolvimento da personalidade individual. A auto-realização da personalidade individual pelo trabalho, pelo menos no contexto alemão, é considerada um elemento essencial da liberdade de desenvolvimento da personalidade individual. Este é o porquê de a Corte Federal Trabalhista ter estabelecido o direito do trabalhador de trabalhar e não meramente receber remuneração. Em primeiro lugar, este direito era concedido apenas a certas profissões, agora é uma regra geral e incontestada. Apenas sob certas condições muito restritas (por exemplo, se o empregado é suspeito de má conduta) o empregador pode ainda declarar unilateralmente a suspensão e assim se liberar do dever de permitir ao empregado de proceder com o trabalho de acordo com o contrato.

Este direito ao trabalho foi estendido pela Corte Federal Trabalhista no contexto processual sobre legalidade da demissão. O Direito Alemão, ao oferecer proteção contra demissões injustas, foca no restabelecimento em caso de uma demissão ilegal. De qualquer maneira, mesmo se a demissão é julgada ilegal, o empregador pode ainda obter a dissolução do contrato de trabalho e então prevenir o restabelecimento. Tal dissolução, de toda forma, é garantida pela corte sob duas condições: primeiro o empregador tem de pagar certa compensação financeira e depois isto tem de ser demonstrado que uma cooperação frutífera não pode mais ser experimentada. Esta última pré-condição pode ser facilmente preenchida se o empregado não se encontra mais integrado à empresa. Se, outrossim, o empregado lá continua a trabalhar, é muito mais dificultoso ao empregador convencer ao tribunal de que uma relação frutífera não pode mais ser exercida. Portanto a questão se o empregado tem direito de continuar trabalhando durante todo o período do processo legal torna-se crucial.

Tal processo sobre a legalidade da demissão pode durar vários anos, se todas as instâncias do sistema judiciário (corte trabalhista, corte trabalhista de apelação, corte trabalhista federal) forem envolvidas. Isso explica porque esta questão se torna objeto de grande controvérsia. A Corte Federal Trabalhista, em um espetacular julgamento, elaborou um compromisso. Tendo em vista a

incerteza sobre se a questão é ou não de demissão legal e então terminatória da relação de emprego, o trabalhador demitido tem direito a permanecer na empresa exercendo seu trabalho. Mas – e essa é a inovação importante – se, de acordo com a decisão da corte trabalhista de primeira instância, a demissão é considerada ilegal, o empregado dispensado é indicado a continuar trabalhando pelo período restante do processo legal nos níveis recursais até a decisão final. Em outras palavras, uma vez em que há um forte indício da ilegalidade da demissão, o interesse do empregado em continuar trabalhando prevalece sobre o interesse do empregador. Esta nova abordagem aprimorou significativamente a possibilidade de o empregado ser restabelecido em caso de demissão ilegal.

Meu último exemplo remete ao artigo no qual, de acordo com a Constituição, “todos são iguais perante a lei”. Este Direito Fundamental se tornou a base legitimadora para o princípio de tratamento equânime o qual, novamente, foi desenvolvido pelo Judiciário e que desempenha um importante papel nas relações de emprego.

O princípio da igualdade, por um lado, demanda que todo membro de um grupo deve ser tratado igualmente. Ele limita, por outro lado, a liberdade do empregador de dividir a mão-de-obra em diferentes condições de trabalho. O princípio da igualdade não exclui totalmente a diferença de tratamento. Ele proíbe distinções arbitrárias, mas permite diferenciações especificamente justificadas. Os requisitos para tal justificativa tornaram-se mais onerosos. Exemplificando: se um empregador dá gratificações a funcionários do administrativo e não a operários, esta é evidentemente uma regulação orientada por grupos. Portanto, o princípio da igualdade é aplicável.

A questão relevante seria se a distinção feita entre um ou outro é justificada pela meta a ser objetivada pela gratificação. Isto obviamente depende muito da natureza de tal gratificação. Se tal justificativa fosse negada, a consequência seria que os que foram excluídos (neste exemplo os operários) teriam o mesmo que o grupo privilegiado. Poderia bem ser que o grupo excluído consista em muitos mais membros do que o privilegiado: em tal caso o princípio da igualdade se tornaria muito caro ao empregador. Isto é bastante ambíguo: para O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

não ser emboscado pelo princípio da igualdade o empregador talvez seja inclinado a abolir gratificações e similares a todos os empregados. Mas o exemplo mostra que o princípio da igualdade, como deduzido da garantia constitucional de igualdade, não apenas é para ser entendido como uma proibição formal de discriminar, mas também como veículo de igual distribuição de serviços garantidos pelo empregador. O impacto prático deste princípio não deve ser subestimado.

Vamos agora passar para a estratégia mais importante: a já mencionada aplicação horizontal indireta dos direitos fundamentais em senso estrito. Este é de longe o mais importante método de permear todo o sistema legal, incluindo o direito trabalhista, pelos valores expressos no rol de direitos fundamentais da Constituição. Portanto é simplesmente impossível dar uma visão geral compreensível da grande variedade de casos nos quais esse método é aplicado. Pode ser de bastante ajuda apenas indicar algumas das típicas searas nas quais esta aplicação tem um papel importante.

Meu primeiro exemplo refere-se à fiscalização do conteúdo dos contratos trabalhistas. De acordo com a filosofia tradicional do Direito Civil é permitido às partes do contrato concordar com o que quer que queiram, contanto que respeitem os limites da lei. No Direito do Trabalho esta tradicional filosofia também se aplica. Existem é claro não apenas estatutos, mas também acordos coletivos que estreitam os limites deixados por acordos individuais. Mas ainda há muito espaço para a liberdade contratual no contexto atual.

No que tange ao contrato de trabalho as partes não são consideradas em igual posição de poder. A igualdade do poder de fato é uma das hipóteses básicas subjacentes da idéia de liberdade contratual: enquanto não houver possibilidade para uma parte mais ou menos ditar as condições contratuais para a outra, não há necessidade de intervenção, cada parte tem a mesma chance de alcançar um compromisso justo. As cortes trabalhistas na Alemanha consideram que o empregador esteja tipicamente em uma posição mais forte que o empregado. Sendo assim, o equilíbrio de poder tem de ser restabelecido por intervenção da corte, obviamente apenas se uma das partes procurarem pelo apoio dela. De acordo com uma cláusula geral disposta no Código Civil,

todos os contratos, incluindo os trabalhistas, têm que corresponder aos princípios da equidade e boa fé (seção 242). Esta fórmula, de tal maneira, é mais ou menos sem significado, mas abre a porta para a entrada do sistema de valores como expresso pelos Direitos Fundamentais na Constituição. E esses valores então se tornam o critério decisivo para o monitoramento do conteúdo contratual. O procedimento de monitoração é mais severo em referencia a contratos padronizados em comparação aos negociados individualmente. Mas, mesmo nesta segunda alternativa, o contrato trabalhista está sujeito à fiscalização das cortes.

Há casos onde fica bastante evidente a violação, pelo contrato, do espírito dos direitos fundamentais. Exemplificando: Há contratos de trabalho com comissários de bordo de companhias aéreas que estipulam sua automática extinção em caso de casamento. Isto foi descoberto pelos tribunais como uma evidente e forte violação do direito fundamental que garante o casamento e a família, expresso pelo art. 6º da Constituição.

Na maioria das vezes a violação não é tão evidente. Então o monitoramento é muito mais complicado. Dando novamente um exemplo: Se um empregador paga por um treinamento específico ou programas educacionais para dar ao empregado chance de aprimorar seu nível de qualificação, é natural que o empregador esteja interessado em manter esse bem qualificado empregado e lucrar com suas novas habilidades. Portanto, é prática comum que o empregador entre em acordo com o empregado para pagar a educação, mas venha ter esse pagamento restituído se o empregado deixar o trabalho antes de certa data. Antes, tais cláusulas contratuais para reparação destes pagamentos eram consideradas não problemáticas. O direito fundamental da liberdade de profissão como contido na Constituição, de toda maneira, não apenas garante a liberdade de escolha de uma profissão como também a liberdade de exercício da profissão. Esta liberdade de exercício pode estar sendo violada se o empregado é permitido a fazer um uso ótimo de sua qualificação, mas sem estar hábil a mudar para outro empregador devido a tal cláusula contratual.

A obrigação contratual de restituir o pagamento em caso de abandono do trabalho em certo alcance torna-se uma “corrente dourada”: por um lado há a oportunidade de aprimorar o nível de qualificação e pelo outro a necessidade de permanecer no atual contrato de trabalho. Ao examinar tais cláusulas sob a ótica dos direitos fundamentais garantindo a liberdade de profissão, a Corte Federal Trabalhista ainda permite que tais cláusulas sejam acordadas em princípio. Entretanto, há limites significativos. O período no qual o empregado tem de permanecer tem de ser limitado. O tempo depende do montante pago e se a nova qualificação é apenas útil à empresa internamente ou se é atraente ao mercado de trabalho em geral. O tempo também depende das modalidades de restituição, se, por exemplo, o montante total terá de ser pago, não importando quando o empregado sair durante este tempo, ou se será reduzido passo a passo (valor total se sai no primeiro ano, menos se sai no segundo ano, ainda menos se sai no terceiro ano e assim por diante). Indo ao ponto: recorrer ao direito fundamental de liberdade de profissão tem de conduzir a um padrão bastante flexível de limitação de tais cláusulas, o que dá aos tribunais uma margem significativa de aplicação nos casos singulares.

Meu próximo exemplo refere-se à especificação do contrato de trabalho. De acordo com as regras do Direito Trabalhista Alemão, o empregado é obrigado a trabalhar sob o comando, autoridade e controle do empregador. Em outras palavras, o empregador tem o direito de unilateralmente especificar as obrigações contratuais do empregado dando ordens a ele.

Este poder obviamente pode ser delegado ao pessoal de supervisão dentro da organização estabelecida. O empregado tem de obedecer às ordens, de outra maneira estará pondo em risco pontos do contrato, o que pode levar a sanções. O direito de especificar os deveres contratuais do empregado é limitado pela grafia do contrato, o que é normalmente um tanto vago. O problema, de toda forma, é se há limites adicionais a esse direito de dar tais ordens. O Código Civil contém um dispositivo que é relevante neste contexto: a pessoa que é atribuída a unilateralmente dar ordens tem de usar seu poder discricionário de maneira a respeitar o princípio da equidade. Novamente, a cláusula genérica é bem inespecífica e mais ou menos sem significado, mas

abre a porta para valores expressos pelos Direitos Fundamentais na Constituição.

Um exemplo pode ilustrar como esse mecanismo funciona. Um pesquisador de uma indústria química se recusa a seguir a ordem do empregador para participar de um projeto que deveria desenvolver dispositivos farmacêuticos para reduzir males causados por armas nucleares. Isto, a primeira vista, parece ser um caso evidente de quebra de contrato. De qualquer maneira, o empregado alega que a participação neste projeto seria incompatível com sua consciência. A Corte Federal Trabalhista examinou esse caso a vista do direito fundamental de liberdade de consciência, fazendo referencia ao conteúdo deste direito fundamental como moldado pela Corte Constitucional Federal. A Corte Constitucional desenvolveu uma proteção de longo alcance da consciência do indivíduo ao estabelecer que seja facultado a ele decidir sobre o conteúdo de sua consciência e que não há, pelo menos a princípio, critério que possa ser aplicado do exterior. Isto é claro não exclui a negação da proteção nos casos que não têm nada a ver com consciência. No entanto, a possibilidade do indivíduo de recorrer a esta categoria só é limitada por um quadro muito amplo.

Neste caso, isso significa que o recorrer do empregado a sua consciência foi justificado e que não é problema do tribunal examinar se ela está alinhada à compreensão da corte. Assim o impacto deste direito fundamental em tais casos é bastante abrangente: a recusa é justificada e não implica em quebra de contrato. De toda forma, deve pelo menos ser mencionado que este resultado não é desprovido de risco para o empregado. A recusa justificada pode levar ao fato de que o empregado é incapaz de realizar o trabalho contratual, se sob estas condições não houver possibilidade de dar a ele outro trabalho coberto pelos respectivos deveres contratuais. Isto obviamente depende muito da posição do empregado e do tamanho da empresa em questão. De qualquer maneira, no contexto discutido aqui é apenas importante demonstrar a limitação do direito unilateral do empregador de especificar deveres contratuais. E novamente os direitos fundamentais se apresentam como a categoria crucial.

O último exemplo refere-se à lei de demissão. De acordo com a lei trabalhista alemã, uma demissão sem aviso (conhecida por demissão extraordinária) é justificada se “há razões em vista de todas as circunstâncias do caso e, em avaliação do interesse de ambas as partes, que tornem aceitáveis para cada envolvido o cumprimento do contrato até o fim do aviso prévio”. E sob o regime do Ato de Proteção contra Demissões injustas, uma demissão com aviso prévio (chamada demissão ordinária) é apenas socialmente justificada e então legal se houverem razões relativas à personalidade do empregado, ou a seu comportamento, ou razões econômicas urgentes. É evidente que a fórmula para justificativa de uma demissão extraordinária e as noções amplas para a justificativa de uma demissão ordinária sob o Ato de Proteção contra Demissões injustas são bem inespecíficas e isso dá aos tribunais uma tremenda margem ao estabelecer a linha de demarcação entre justificação e não justificação. Interpretando as fórmulas referentes à demissão extraordinária e à demissão ordinária, os tribunais são obrigados a exercer sua tarefa à luz dos valores expressos pelo rol de direitos fundamentais da Constituição.

A função do direito fundamental de liberdade de expressão pode ser usada como exemplo para ilustrar o papel que a aplicação horizontal indireta dos direitos fundamentais desempenha na área da demissão. A Constituição garante a todos “o direito de se expressar livremente e disseminar sua opinião por discurso, escrita ou imagens” (art. 5º, §1º). Isto, é claro, apenas tem função se há opinião a ser expressa. De acordo com a doutrina da aplicação indireta dos direitos fundamentais, não há dúvida de que essa garantia também se aplica às relações empregatícias. Liberdade de expressão é um dos pilares básicos de uma sociedade democrática e pluralista. Portanto, fica evidente por si só, que a liberdade de expressão não pode ser mantida fora da área do trabalho, que determina essencialmente as vidas da grande maioria dos cidadãos. De toda forma, há de se mencionar que a garantia constitucional de liberdade de opinião é limitada “por dispositivos das leis gerais” (art. 5, §2º). De acordo com a interpretação geralmente aceita, estes “dispositivos” também incluem princípios incontestáveis do Direito. No direito do trabalho individual estes seriam “o dever de lealdade” ou o “dever de não perturbar a paz” no estabelecimento. Em saber se a expressão de uma opinião específica do

empregado pode constituir justificativa de uma demissão ordinária ou extraordinária, os tribunais têm de contrabalançar o direito fundamental de livre expressão de opinião com os deveres do empregado. Ao fazer esta avaliação, os tribunais, novamente possuem grande poder de apreciação. Desta forma fica difícil prever o desfecho de um caso em particular. Tem de ser afirmado, de toda maneira, que o recorrer à liberdade de expressão tem de conduzir a uma tendência bastante interessante. O vasto montante de casos nesta área mostra claramente que, comparado à década de 1950, mais peso é dado à liberdade de expressão, ao mesmo tempo reduzindo a relevância do dever de lealdade e do dever de não perturbar a paz no estabelecimento. Isto é especialmente verdadeiro em casos onde o interesse público desempenha um papel. Isto mostra que o recorrer aos direitos fundamentais pela aplicação horizontal indireta não é estático e sim bastante dinâmico.

A descrição da correlação entre direitos fundamentais como garantidos pela Constituição e o Direito do Trabalho mostra que a lei trabalhista é de várias maneiras permeada por esses direitos fundamentais. Emancipados do entendimento tradicional, os instrumentos de defesa do cidadão contra o poder do Estado, os direitos fundamentais, tornaram-se um sistema de valores que define em sentido amplo o conteúdo do sistema legal como um todo. Desde que todo o Direito tem de ser interpretado à luz da Constituição, o poder Judiciário tem crescido em significativo sentido. O método da aplicação horizontal indireta dos direitos fundamentais abre portas para uma flexível e amena abordagem a integrar valores básicos em diferentes áreas do Direito.

No Direito do Trabalho, recorrer aos direitos fundamentais é de importância específica devido a desigualdade de posição entre empregador e empregado. No fim das contas, os tribunais têm sido bem sucedidos em desenvolver um justo equilíbrio entre valores fundamentais conflitantes bem como entre valores fundamentais e necessidades econômicas. O peso dos direitos fundamentais no Direito trabalhista tem mais crescido que diminuído durante as últimas décadas. Os tribunais como guardiões dos direitos fundamentais têm demonstrado sua independência, permanecendo relativamente inafetados por algumas atividades por vezes agitadas de políticos e grupos interessados em mudar as perspectivas das leis trabalhistas. Esta atitude é não apenas O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

característica da Corte Constitucional Federal e da Corte Federal do Trabalho como de toda a Justiça em geral.

A posição tomada pelos tribunais tem também um efeito preventivo. O foco do judiciário nos direitos fundamentais torna o legislador cauteloso. A ameaça de que um estatuto possa ser considerado inconstitucional trabalha de forma efetiva como um limitador bastante eficiente no processo legislativo. A atual discussão sobre o projeto de emenda aos conselhos trabalhistas ilustra bem esse fenômeno. O ponto final de tudo isso é bem claro: direitos fundamentais como garantidos pela Constituição desempenham um papel significativo na gênese e aplicação do Direito Trabalhista. Por último, mas não menos importante, eles são a mais importante salvaguarda contra qualquer tentativa de se destruir a função de proteção das leis do trabalho, assim resistindo às tendências modernas. Na procura pelo Direito Trabalhista provendo um justo equilíbrio entre flexibilidade e segurança, os direitos fundamentais contidos na Constituição Alemã são um bom ponto de orientação.

Mudando agora para a dimensão europeia, a questão que vem à tona é quanto à supremacia do Direito Europeu, o fato de os direitos fundamentais das constituições nacionais dos estados membros, como na Alemanha, se tornarem irrelevantes para o molde do Direito Trabalhista se há a legislação da União Europeia sobre assuntos específicos da lei trabalhista. Quando em 1957 o Tratado sobre a Comunidade Econômica Europeia, predecessor da Comunidade Europeia e da UE, foi concluído, ele focava prioritariamente na liberdade de capitais, bens, serviços e trabalhadores a fim de aperfeiçoar o funcionamento do mercado. Não era de todo claro o posicionamento quanto aos direitos fundamentais. Assim, o perigo de desconstrução sobre a plataforma de direitos fundamentais a nível nacional não poderia ser excluída. Logo se evidenciou que esses medos eram injustificados. Ao referir-se à Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e às tradições constitucionais dos estados membros, a Corte Europeia de Justiça estabeleceu uma jurisdição que era, e ainda é baseada em direitos fundamentais. Em vista deste desenvolvimento a Corte Constitucional Federal da Alemanha desistiu de sua oposição e declarou que seria respeitada a supremacia do Direito da

Comunidade Européia enquanto a Corte Européia de Justiça seguir esse padrão.

Entretanto, rapidamente evidenciou-se que o desenvolvimento dos direitos fundamentais na Europa pela Corte de Justiça Européia não seria o suficiente. O esquema dos direitos fundamentais permanece, por necessidade, fragmentário e não sistemático. Assim, esforços foram feitos para estabelecer na UE uma Carta de Direitos Fundamentais, contendo todos os direitos fundamentais garantidos nos estados membros e indo além. Depois de uma longa e controversa discussão a Carta de Direitos Fundamentais para a UE foi aprovada em 2000 na convenção européia de Nice. Porém, apenas foi aprovada como uma declaração formal, sem vinculação jurídica. Era para estar integrada ao Tratado Constitucional que foi concluído em 1994, mas não sobreviveu ao processo de ratificação. Recentemente, em dezembro de 2007, outro tratado, o Tratado de Lisboa foi assinado. Novamente a Carta é integrada para se tornar legalmente vinculante. Desta vez não há dúvidas de que a ratificação funcionará. Porém, deve ser destacado que dois estados membros, Polônia e Reino Unido, pularam fora desta Carta.

A Carta não apenas contém capítulos sobre dignidade (arts. 1 a 5), sobre liberdade (arts. 6 a 19), sobre igualdade (arts. 20 a 26), direitos do cidadão (arts. 47 a 50) e sobre acesso aos tribunais e remédios efetivos sob o selo da "justiça" (arts. 47 a 50) mas também um capítulo sobre direitos sociais fundamentais sob o conceito de solidariedade (arts. 27 a 38).

A inclusão dos direitos fundamentais na Carta foi por muito tempo controversa. Estes foram até mesmo considerados como direitos de menor importância comparados aos direitos políticos clássicos e - até pior - não considerados direitos fundamentais em fim. Foram proclamados como não sendo direitos primeiramente por impor obrigações aos atores políticos de construir um panorama a fim de permitir que os indivíduos os gozem. Se por exemplo o acesso à seguridade social e à assistência é garantido (art. 34), é evidente que os atores políticos têm primeiro de prover infra-estrutura para tais serviços. Dispositivos como estes foram categorizados como definições de metas políticas, então criando ilusões e expectativas que não poderiam ser

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

conhecidas. A inclusão de tais metas foi considerada por muitos como deslegitimadora de todo o resto da Carta. Assim, sob tais perspectivas apenas direitos judiciais seriam permitidos à categoria de Direitos Fundamentais.

Certamente é correto que é uma característica fundamental dos direitos sociais serem judiciáveis apenas em certo ponto e majoritariamente formularem metas a serem conhecidas pela UE. É bem observado que, pelo menos não ainda, o direito de um indivíduo seja diretamente forçado, mas antes de tudo, seja uma obrigação a ser preenchida pelas autoridades políticas. Isto, entretanto, não diz nada contra a qualidade de direitos fundamentais destes direitos. Os direitos fundamentais refletem o sistema de valores no qual uma sociedade é baseada. Assim, é errado categorizar direitos fundamentais sociais como sendo de menor qualidade comparados aos direitos fundamentais clássicos. As garantias de liberdade e igualdade podem ser desfrutadas de maneira substancial se houver uma estrutura social que permita ao indivíduo fazer uso de tais direitos. O famoso discurso de *Anatol France* que diz que os ricos e os pobres têm direito de dormir debaixo das pontes, demonstra que os direitos clássicos de liberdade sofreriam sem uma estrutura social suportando-os. Assim, direitos fundamentais clássicos e direitos sociais fundamentais são dois lados da mesma moeda. Eles não podem ser separados, tem de estar integrados.

É esse pensamento que finalmente leva à inclusão dos direitos sociais fundamentais na Carta. Tem de ser destacado que obviamente não apenas os direitos como listados no capítulo “solidariedade” têm impacto na esfera social, particularmente nas relações de trabalho. Há todo um aparato de tais direitos de grande importância no contexto social.

Para dar alguns exemplos: a proibição de trabalho forçado (art. 5), a proteção dos dados pessoais (art. 8), a liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 10), a liberdade de expressão e informação (art. 11), a liberdade de associação que implica o direito de todos de formar e juntar-se a sindicatos para a proteção de seus interesses (art. 12), o direito a educação e de ter acesso a treinamento vocacional e contínuo (art. 14), o direito de se engajar em um trabalho e de perseguir uma livremente escolhida ocupação (art. 15), a

proibição de discriminação (art. 21), a garantia de igualdade entre homens e mulheres (art. 23), o direito de pessoas com deficiência se beneficiarem de medidas desenvolvidas para assegurar-lhes independência, integração social e ocupacional e participação na vida em comunidade. (art. 26), ou o direito dos cidadãos de ir e vir (art. 45). Todos esses direitos têm um lado social que não pode ser separado do conteúdo restante. Isso mostra novamente que a fronteira entre os chamados direitos fundamentais clássicos e direitos sociais fundamentais é difícil de ser delimitada. Não é mais possível definir direitos sociais fundamentais como uma categoria específica. Em qualquer caso, eles compreendem muito mais do que aquilo que está contido no capítulo da "solidariedade".

Vamos somar o papel dos direitos fundamentais para o direito trabalhista na Alemanha e na União Européia. Seja o direito alemão ou europeu que esteja em questão, eles são por necessidade moldados pelos valores expressos pelos Direitos Fundamentais, incluindo os direitos sociais fundamentais. Os estados membros não têm mais de temer que o legislador europeu possa ignorar direitos fundamentais. Isto, de toda forma, conduz a questão sobre se tal modelo baseado nos direitos fundamentais irá, a longo prazo, sobreviver no contexto global.

Não há dúvida: o foco da carta sobre a qualidade e as condições do trabalho e não apenas se alinha com os esforços da OIT em promover o "trabalho decente", mas também vai além. Há um sistema legal de trabalho focado em tal espectro amplo dos direitos fundamentais dos trabalhadores na competitiva economia global? Há perigo de dumping social por parte de países e regiões que não aderem aos direitos fundamentais? Desregulação, desinstitucionalização e descoletivização são caminhos viáveis em vez do foco nos direitos fundamentais? Eu acho que não. Pesquisas recentes, em particular estudos da OIT e o excelente livro de *Bob Hepple* sobre "Leis Trabalhistas e Comércio Global", têm mostrado convictamente: o foco nos direitos fundamentais é uma vantagem competitiva mais que uma desvantagem. Ele contribui para a satisfação no trabalho, para o incremento da produtividade e para desenvolver investimentos de longo prazo em habilidades ou de forma ampla, no capital humano.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

De toda forma, pode restar dúvida se a dimensão da eficiência econômica é relevante em nosso contexto. Mesmo se os direitos fundamentais não contribuíssem para a eficiência econômica, tem de ser entendido que eles encerram valores em si. Eles focam o empregado como ser humano e cidadão de uma sociedade. Eles deixam perfeitamente claro que direitos democráticos, liberdade e igualdade bem como direito a certo padrão social não ficam na porta do local de trabalho, mas desempenham um papel fundamental dali pra dentro. Assim o desafio para o futuro em todo o mundo será organizar eficiência econômica sem negligenciar os direitos fundamentais. O modo chinês de meramente promover a economia sem ao mesmo tempo respeitar direitos fundamentais e estruturas democráticas não pode ser a resposta. Apenas o respeito pelos direitos fundamentais também e particularmente nas leis do trabalho pode conduzir a uma sociedade com face humanitária.

A esse respeito os esforços europeus em ativar direitos fundamentais na lei trabalhista podem ser vistos como modelo também para outras regiões do globo.

Muito obrigado! (Palmas).

O SR. LUCIANO ATHAYDE CHAVES: Penso que todos nós temos que agradecer a oportunidade desse momento, talvez aqui, não tenha como expressar ao Professor Manfred, a força de suas palavras. Precisamente, porque nosso país passa por um momento de transição metodológica e epistemológica do Direito, de modelo de aplicação do Direito, e esse tema dos Direitos Fundamentais, tem, pouco a pouco, ganhado e ocupado um papel de muito destaque. No entanto, a sua conferência me dá oportunidade para, mais uma vez, destacar que, ainda, nas tradições jurídicas das escolas européias ocidentais que tanto influenciaram no nosso Brasil, esses países, como a Alemanha, estão hoje focando a atuação do Estado, em particular, do Poder Judiciário, em cima de conceitos, em cima dos Direitos Fundamentais. Entre nós ainda é, no meu juízo, muito tímida a atuação do Estado e do Judiciário, em particular, baseada nos Direitos Fundamentais. É dizer que, o Supremo Tribunal Federal há pouco tempo, há poucos meses, julgou o primeiro caso de

aplicação dos Direitos Fundamentais horizontais. Era o caso de um empregado de uma corporação privada de músicos, que foi excluído da corporação sem a observância do Princípio da Ampla Defesa. Ele foi excluído do quadro da Ordem dos Músicos, com base no Estatuto da Ordem dos Músicos, que não previa procedimento interno administrativo específico.

E, nesse caso, o Supremo entendeu ser possível a aplicação dos Direitos Fundamentais. De modo que o seu pronunciamento, Professor Weiss, me dá também a oportunidade de, mais uma vez, chamar a atenção dos nossos colegas que, o Direito baseado nos estatutos e leis, é um Direito que precisa conviver com outro direito baseado em valores e princípios, especialmente, os Princípios Fundamentais. Este Direito que foge dos estatutos e códigos é, muitas vezes, chamado de direito que gera insegurança jurídica. A segurança jurídica, entre nós, está muito vinculada à observância cega de códigos e rituais previstos em lei. Nós somos ainda, em grande medida, influenciados por aquele pronunciamento de Montesquieu que "o juiz é um ser inanimado que interpreta a lei - *bouche de la loi*". O juiz não pode ser isso, especialmente num cenário de grandes desafios, que temos agora pela frente em aplicação em termos de Direitos Fundamentais.

Eu desejo em nome do Congresso, dos Juízes do Trabalho, em nome da organização e, em particular, em meu nome pela satisfação, pela honra de poder estar aqui com o senhor, Professor Weiss, agradecer imensamente por sua conferência. Entrego esses livros, que são uma pequena lembrança da Associação. Um deles conta os 30 anos da ANAMATRA, que faz um esforço, da qual todos somos testemunhas, na direção do reconhecimento dos Direitos Fundamentais como uma maneira de reduzir as desigualdades sociais e as injustiças sociais.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS

3ª CONFERÊNCIA

30 de abril de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Com a palavra o Dr. Renato Santana.

O SR. RENATO SANTANA: Senhoras e senhores, boa tarde! Em nome da ANAMATRA e da AMATRA XI, vou dar início aos trabalhos. A nossa conferencista de hoje, dispensa apresentações, é a nossa Ministra do Superior Tribunal do Trabalho. A Ministra Peduzzi é Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília, é da Academia Nacional de Direito do Trabalho, tendo presidido essa Academia em dois biênios, participa do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados. Enfim, a Ministra Peduzzi sempre que foi chamada a colaborar, a opinar em assuntos da ANAMATRA, em assuntos da Magistratura, se fez presente. A presença dela muito nos honra aqui no CONAMAT de Manaus. Ministra, a palavra é sua, a casa é sua.

A SRA. MARIA CRISTINA PEDUZZI: Boa tarde a todos! Eu, em primeiro lugar, quero agradecer à ANAMATRA e a Comissão de organização desse evento pelo convite e pela possibilidade de estar aqui, falando aos ilustres colegas, nesse evento tradicional, já na sua 14ª edição e que tem sempre se destacado pelo relevo dos temas propostos e pela participação sempre tão expressiva dos Magistrados do Trabalho do Brasil. Excelentíssimo Senhor Juiz Luciano Athayde Chaves, Vice-Presidente da ANAMATRA, na pessoa de quem cumprimento todos os Magistrados aqui presentes. Excelentíssimo Senhor Juiz Renato Santana, Diretor de Assuntos Legislativos da ANAMATRA, que preside essa mesa e Excelentíssimos, eu quero cumprimentar aqui os demais

congressistas na pessoa do Excelentíssimo Senhor Juiz Hugo Melo, Ex-presidente da ANAMATRA. Agradeço, mais uma vez, a honrada distinção do convite e saúdo a todos.

Vou discorrer sobre um tema que, me parece hoje, da maior relevância. É um tema abstrato, ainda em construção, quer dizer, a sua aplicação, a sua eficácia normativa desperta ainda muitas indagações. A pesquisa que fiz e coloco à disposição de todos é extensiva, mas vou identificar aqueles aspectos que me parecem mais relevantes. Primeiro, tratando da problematização do Princípio. Logo a seguir, vou me referir a alguns casos concretos em que o Princípio foi aplicado, depois, fazer um rápido resumo da evolução histórica e institucional do Princípio. A seguir, fazendo a sua leitura vinculada aos paradigmas de Estado, o modelo de Estado predominante num determinado momento histórico e, por fim, examinar e conceber esse Princípio a partir do estudo do significado que ele adquiriu no Estado Democrático de Direito e os riscos de uma interpretação valorativa do Princípio para concluir examinando o tema da eficácia normativa, especialmente, a eficácia concreta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando a sua normatividade.

Nós sabemos que a República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito tem, na dignidade da pessoa humana, um dos seus fundamentos e mecanismo de efetivação dos ideais da democracia. Nós identificamos, e isto é suficiente para revelar a importância do Princípio e para revelar a sua eficácia, não só interpretativa, nem limitativa, mas concreta. Sem dúvida, deve ser admitida já na jurisprudência essa proposição exatamente considerando que a Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mais do que Princípio Fundamental, é um dos pilares em que se funda a República. O tema surgiu a partir da constatação de que, embora, esse Princípio venha sendo utilizado para fundamentar decisões judiciais, quer como preenchendo lacunas do Legislativo, quer reforçando o Princípio, parece que não se faz acompanhar um devido estudo teórico do seu significado e do seu equacionamento constitucional.

Identifico aqui, alguns casos concretos, onde, com mais expressividade, invocou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para fundamentar a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

decisão judicial. No âmbito da Justiça do Trabalho, em especial, o Superior Tribunal do Trabalho, identifique aqueles ordens de integração que foram ordenadas em reclamações trabalhistas propostas por aidéticos que foram despedidos. Ora, não havendo uma regra jurídica específica que regule essa situação, o que fez o TST em jurisprudência já uniforme ou, pelo menos, pacífica em torno do tema. Invocando, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se sobrepõe à própria inexistência de norma legal, invoca o Princípio afirmando o seu descumprimento, ordena integrações, desde que, na espécie, esteja configurada a discriminação e arbitrariedade.

Nessas hipóteses, desde que comprovada que a dispensa ocorreu em razão da condição de aidético e, não estando ainda, aquele trabalhador possibilitado de trabalhar, ou seja, não estando ainda em condições de colocá-lo em auxílio, recebendo aposentadoria do Estado e da Previdência Social, se impõe ao empregador o dever de reintegrá-lo com fundamento nesse Princípio. Temos também, no âmbito da Justiça do Trabalho, outras hipóteses e aqui vou me referir de uma se trata da chamada "colisão", que logo depois vou criticar. Temos na Súmula 363, também em algumas decisões, pelos menos nas primeiras que examinaram no Princípio da Legalidade, a necessidade do concurso público, mas que, afirmando essa invalidade, produziram ou determinaram a produção de alguns efeitos concretos, como o pagamento da remuneração referente aos dias trabalhados, e mesmo antes da edição da Medida Provisória, o pagamento do fundo de garantia, também invocando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, no caso, em colisão com o Princípio da Legalidade autorizava a produção desses efeitos determinados. Temos também no âmbito de outros Tribunais da Federação, outras hipóteses que se decidiu com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No Superior Tribunal de Justiça temos casos muito freqüentes de determinação com base e por aplicação desse Princípio, de fornecimento de medicamentos aos necessitados que não têm condições de adquiri-lo por parte do Estado.

Outro do STJ, no âmbito penal, muito significativo, foi uma indenização de quase R\$ 2 milhões que se impôs ao Estado, porque manteve sem a minguada de condenação de pena privativa da liberdade um cidadão que manteve ilegalmente preso por 13 anos, período em que contraiu enfermidade grave e

cegueira. O Ministro relator, Luiz Fux, neste voto diz que dos casos em que mais se expressa o atentado à dignidade da pessoa humana. Impôs-se essa indenização substancial para corrigir este ato ilícito do Estado. O Supremo Tribunal Federal também vem, e não só em matéria criminal. Refiro-me aqui a um recurso que foi julgado na semana anterior, vimos nos jornais a notícia, pelo STF, em decisão do pleno, uma sentença de juiz em Pernambuco de um tetraplégico, em decorrência de um assalto que sofreu. O STF determinou que a cirurgia fosse realizada por uma grande especialista dos Estados Unidos, eu não vi os fundamentos da decisão porque foi recente, mas, certamente, pela afinidade com essa matéria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ter, de alguma forma, contribuído para essa construção jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal invocando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em matéria criminal quando se trata de condenação imposta, sem prévia condenação tem invocado, também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para determinar indenização ou imediata colocação em liberdade do paciente em *habeas corpus*. Mas esse caso do STJ o concurso público, verifiquei que, pelo transcurso do tempo, e também invocando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se considerou que era o princípio de deveria prevalecer, muitas vezes com fundamento na Teoria do Fato Consumado se perenizou uma situação que, segundo a lei, não poderia sequer ter sido garantida.

Finalmente, no Supremo Tribunal Federal, o caso que eu acredito ser o mais representativo em que ambas as correntes, vencidos e vencedor, invocaram o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, foi no julgamento incidental, porque o julgamento definitivo de Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 que ainda não ocorreu, mas todos se lembram do tema: da autorização sobre interrupção ou não da gravidez no caso de feto anencefálico. O Ministro Marco Aurélio acolhendo a argumentação da petição inicial, que se fundamenta, entre outros princípios, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deferiu medida liminar não só invocando esse Princípio, não só para determinar o sobrestamento de todos os processos e decisões sem trânsito em julgado que tratassem da matéria, mas também para reconhecer de plano liminarmente o direito constitucional de a gestante submeter-se à operação

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

terapêutica do parto de feto anencefálico, a partir de laudo pericial que certificasse aquela anomalia. E fê-lo ressaltando cuidar a um só tempo, do direito à saúde, do direito à liberdade no seu sentido maior, do direito de preservar a ação da autonomia da vontade, e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana.

Este foi o fundamento utilizado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, além do direito de dignidade da pessoa humana, concebido como um direito da mulher em relação ao seu corpo, à sua vida, ao seu planejamento de não esgotar uma gravidez que não prosperaria. Associou-se a esse conceito de liberdade sobre o seu corpo, a sua vida o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste julgamento, foi dado vista, quando se levou ao plenário para ratificar a medida liminar, o Ministério Público, através do Procurador Fonteles, suscitou questões, e o Ministro Eros Grau, apresentou uma questão de ordem que veio reverter a situação. Levantou uma questão de ordem sustentando que, naquela situação, se havia dúvida, porque o Procurador-Geral sustentou que havia dúvida a propósito do cabimento da própria ADPF nessas circunstâncias. Não se poderia manter esta liminar, pelo menos, para autorizar a antecipação do parto.

Houve uma grande discussão, enfim, é um Acórdão de aproximadamente 230 páginas, onde a corrente vencedora que prevaleceu e que resultou na revogação dessa liminar, invocou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, associado à concepção de direito à vida, que a vida deve ser protegida desde a concepção e que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana alcança o feto, desde a sua concepção já estaria assegurada esse direito para sustentar, exatamente, que só mediante lei específica, prevendo a possibilidade, se poderia considerar possível esta antecipação. Vejam os aspectos valorativos que foram considerados, em especial, de ordem religiosa para subsidiar o princípio e aplicá-lo concretamente. Isto eu estou colocando para demonstrar que o objetivo, aqui, do nosso estudo para demonstrar que é possível extrair que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é utilizado nos Tribunais para os mais diferentes propósitos.

Coloca-se, assim, a seguinte problemática: como os Tribunais devem aplicar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de acordo com as exigências do Estado Democrático de Direito? Essa é a nossa questão. Vamos ver, rapidamente, como evoluiu a tipificação, digamos assim, desse Princípio. Se nós considerarmos a Antiguidade, a Idade Média, vamos ver que, primeiramente, não se concebia isso como princípio, mas o conceito de dignidade não é estranho, ele remonta a Antiguidade Clássica e, a partir de Cícero, desenvolveu-se um conceito de dignidade centrado no homem, Nesse aspecto, tem relevância no homem e não na sua posição social. Na Idade Média de relevo tem-se a obra de São Tomás de Aquino, que afirma a dignidade humana na circunstância do homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Daí, a importância de realçar e de, ali na obra de São Tomás de Aquino, já se referir à dignidade. De qualquer forma, o que nós temos nesses tempos é um conceito vinculado a uma feição religiosa. Só a partir do final do séc. XVIII é que os Direitos Fundamentais, e, nesse contexto também, o de dignidade da pessoa humana, são produtos das revoluções burguesas. O embrião concreto do que se tem hoje, a partir de *Kant*, que estabelece que o Estado e o Direito devem se organizar em função do homem, ou seja, coloca o homem como um fim em si mesmo e construindo a sua concepção a partir da natureza racional do ser humano. A partir daí, *Kant* assinala que "a autonomia da vontade entendida como faculdade de autodeterminar-se, de agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais".

Dessa forma, o conceito de dignidade da pessoa humana tem na doutrina de *Kant* a sua secularização, porque ele se desvincula daquele conceito originariamente vinculado à religião. Vou passar para desdobramentos de *Hegel* que refuta essa concepção ontológica da dignidade e acrescenta outro conceito de eticidade que seria também componente da dignidade, ou seja, o homem não nasce digno, ele adquire dignidade. Vinculando, portanto, a própria construção da cidadania. O certo é que, a leitura do Princípio, se faz numa sistemática de paradigma do Estado, por isso os seus desdobramentos jurídicos.

Em relação já ao séc. XIX, porque eu me referi aqui às declarações tanto da Revolução Francesa quanto à Independência dos Estados Unidos. O certo é que, não com a concepção de hoje, mas se fala em dignidade ligada à valorização de um posto, como se fosse uma dignidade ligada a uma função. Temos depois, contemporaneamente, na encíclica *Rerum Novarum*, também referências à dignidade, mas num conceito ligado à dignidade do homem num sentido religioso e ligado ao trabalho.

As declarações que, efetivamente, mais servem de fundamento direto que, hoje, as Constituições modernas estabeleceram são insuficientes. Nós temos, a partir do séc. XX todas as declarações de Direito, todas as Constituições e Convenções da OIT, da ONU, Declaração dos Direitos Universais do Homem, de 1948, todos se referem e reconhecem a dignidade inerente à pessoa humana.

As Constituições do pós-guerra, especialmente a Constituição da Alemanha e da Itália depois da 2ª Guerra Mundial, consignaram expressamente o Princípio, e a própria Constituição Portuguesa, um exemplo de Constituição social, também trata do Princípio, mas como fundamento da República, eu não vejo nenhuma como a nossa, nenhuma que tenha valorizado da forma como nós o fizemos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tem-se no Estado liberal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, isso é importante para visualizar os seus efeitos, ele é visualizado no seu aspecto limitativo de ações o Estado e da própria comunidade contra aquele que é titular de direitos e que tenha a sua dignidade pessoal protegida pela ordem jurídica. É fácil de constatar quando se fala hoje em efeito limitativo, efeito negativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que não se pode admitir ou uma lei, ou um ato do Estado, ou mesmo de um particular, que afete a dignidade da pessoa humana, nós estamos todos de acordo, não há qualquer dúvida quanto à inconstitucionalidade desse ato. Doutrina e jurisprudência esse efeito limitativo que provém dessa concepção do Estado liberal e que é visualizado como um não fazer.

No paradigma do Estado social, o Princípio da Dignidade é visualizado no seu aspecto protetivo, obrigando o Estado a prover o cidadão das garantias que a

própria Constituição lhe concede. Segundo *Carl Schmitt*, existe uma contradição insuperável entre o liberalismo e a democracia. Para ele, se resume, exclusivamente, na identidade entre dirigentes e dirigidos. Por isso que eu digo que ainda que o Estado social seja o Estado promotor da igualdade substantiva e que ele buscou criar meios de implementar, e aí visualizado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, direitos sociais e direitos fundamentais, que ela busca preservar. Apesar disso, porque esse Estado justamente subtrai a capacidade de autonomia e ele, sem dúvida, não se legitima porque não há um amplo debate, a esfera pública fica prejudicada e, que nós também, não podemos considerar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana teve um amplo desenvolvimento a partir do Estado social. Isso porque, ele promove a implementação de forma promocional, mas ele busca materializar, por meio não só da lei como de políticas públicas, estes postulados, estes princípios.

Mas, o grande problema é a centralização do poder que prejudica o debate público que se implementa na Estado Democrático de Direito, que nós vivemos, na qual, a perspectiva é que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser visualizado simultaneamente no seu aspecto limitativo de ações da comunidade e do Estado, assim como proteção do indivíduo, como também, como implementador dos direitos que estabeleceu, mas não naquele sentido provedor por parte do Estado, Poder Executivo, através de políticas públicas que está referido no Estado social. Por meio, também, do Poder Judiciário, e esta é a nossa preocupação: que não pode o Poder Judiciário, pela supremacia da Constituição e pelo Princípio da Separação dos Poderes, é criar o Direito, mas ele deve ler o Direito no contexto legislado, atribuindo, naquilo que for possível, eficácia normativa ou princípio, sem ultrapassar os limites da separação dos poderes. É uma questão complexa e que merece a nossa preocupação e o nosso estudo.

Em alguns desses exemplos que vimos, podemos perceber que o Princípio foi aplicado considerando aspectos valorativos do juiz, critérios subjetivos do juiz e, prova disso foi a discussão que ocorreu dentro do STF entre defensores de uma e outra correntes que visualizaram o Princípio em ângulos absolutamente diferentes. Quando coloquei sob a perspectiva da decisão judicial, tive a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

seguinte preocupação: abordar o tema considerando a premissa da Teoria da Integridade do Direito. A teoria que é exposta, com muita propriedade pelo Filósofo *Ronald Dworkin*, de interpretação do texto constitucional, baseia-se em princípios, mas pelo prisma dos fundamentos do Direito e, aprofunda o estudo da aplicação das normas jurídicas. Para tanto, o legislador deve levar em conta o conteúdo das decisões pretéritas, a totalidade do ordenamento jurídico, e procurar, na aplicação do Direito, imprimir uma coerência, que evidentemente não é fácil, tanto que o Juiz Hércules, que é a figura criada por *Dworkin*, que é aquele juiz magnânimo, nem ele consegue a resposta exata, mas, na medida do possível, ele deve buscar manter coerência nessa aplicação do Princípio.

Coerência como se cada juiz escrevesse um capítulo de um romance, e, que, ao final, lido esse romance pudesse ser produzido por um único autor, que é a comunidade personificada. Esse é o objetivo: a coerência, e não admitir que um juiz possa entender que aquele caso, por exemplo, no caso das indenizações por dano moral, que é uma forma de reparação, vale mil porque a dor é grande, e o outro juiz fala que vale dois mil.

Vamos agora à parte central, que é a eficácia normativa. Para *Dworkin*, o Princípio tem força normativa, tem caráter de norma jurídica, e, nós todos sabemos, que as normas jurídicas elas se subdividem em regras e princípios. Em relação às regras, não temos qualquer dúvida ela é tudo ou nada, não há colisão de regras, portanto. Há uma regra válida, uma regra existente que será aplicada; se aquela regra for inválida ou porque foi declarada inconstitucional ou porque o próprio juiz, no controle difuso, vai proclamar sua inconstitucionalidade e aplicar outra, ou porque ela foi revogada por outra, mas o certo é que não se aplicam duas regras. O Princípio tem eficácia normativa? O moderno Direito Constitucional tem essa preocupação: de reconhecer ao princípio essa natureza normativa. E, a partir desse reconhecimento, é que mais tem importância a Teoria da Integridade, de *Dworkin*, porque o que vem acontecendo nos nossos Tribunais, é que a corrente que está prevalecendo é aquela que cresceu na Alemanha, e que tem como seu grande defensor, *Robert Alexi*, que admite na aplicação dos princípios, colisões. Se eu admito colisão de princípios, se eu admito que o Princípio da Legalidade contrapõe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, que eu, juiz, vou decidir qual

daqueles dois princípios prepondera sobre o outro, eu estou, na verdade, negando o caráter ontológico, o caráter normativo do princípio, porque estou admitindo que dois princípios podem regular aquela situação.

Essa é a preocupação central que o tema revela: as normas que veiculam regras ou são válidas e se aplicam, ou são inválidas e não se aplicam. Os princípios que são denominados por *Alexi* de "comandos de otimização", já considera a argumentação com base em valores e não considera, apenas, aquilo que é juridicamente, mas pensa e considera o que é bom para a sociedade, com vista à concretização de seus próprios fins. De modo que, admite argumentos políticos, econômicos, religiosos porque retiram a importância do princípio conforme essas considerações. Então, vou aplicar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não porque na ponderação ele me pareça mais importante e afasta o outro, mas vou aplicá-lo porque ele suficientemente deve ser aplicado. E deve ser aplicado porque a própria doutrina admite a eficácia interpretativa e negativa do Princípio, mas ainda, não é unânime em admitir amplamente a eficácia positiva ou concreta. E vem se justificando limites a essa atuação concreta do Princípio, que eu digo que nega a normatividade porque se estabelece, tenho visto na doutrina, inclusive tem uma monografia muito interessante sobre o tema, de Ana Paula de Barcellos, onde ela diz: "nós temos que admitir a eficácia concreta, positiva do Princípio naquilo que diz com o mínimo existencial".

Então, quando se tratar de mínimo existencial, entendido como um conjunto de situações que são indispensáveis à existência humana, assim, os direitos que envolvem educação e saúde, assistência aos desamparados e acesso à Justiça, eu admito a eficácia concreta, mas, no mais, eu não posso admitir. E essa teoria até justifica aquelas hipóteses que eu aqui referi, de concessão de medicamentos aos necessitados, de reconhecimento do direito a uma cirurgia nos Estados Unidos. O Estado responsável pela satisfação desses direitos básicos. No caso da educação, onde a legitimidade é do Ministério Público, onde o próprio legitimado para exigir Ensino Básico e Fundamental. Só que aí, eu vou ter que entrar num outro conceito, que é o conceito de orçamento, e estabelecer esses limites é, justamente, entrar na corrente valorativa defendida por *Alexi*, e que, com muita frequência, se identifica. O próprio juiz é que vai ver O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

o que ele considera o mínimo existencial. São conceitos que vão envolver, também, esses critérios, esses argumentos de política *lato sensu*, que envolve conteúdos econômicos, religiosos, éticos, sociais, e, que, parece, retiram a imperatividade e a normatividade do Princípio, que tem que funcionar por si.

Esses argumentos de política eles servem muito bem, ao legislador, que na elaboração legislativa consideram todos eles. É certo o juiz dizer que aqui não tem mínimo existencial, então não vou reconhecer o direito à saúde que está envolvido com a dignidade da pessoa humana e autorizar o fornecimento de medicamentos. São considerações que não podemos ignorar e que estão envolvidas com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Fazendo um apanhado da doutrina que, em geral, admite que apenas o efeito concreto com estas considerações e a jurisprudência, que até vai um pouco além, e, muitas vezes, cria uma situação aparente de colisão, porque quando há colisão de princípios eu tenho que admitir um supra-princípio, que é o da proporcionalidade, que hoje está tão em moda, não sei se chama princípio ou critério. Em razão do que o juiz considera proporcional, ele aplica um ou outro princípio.

Essa é a preocupação que eu quero partilhar com todos os juízes. Sem dúvida, o Poder Judiciário tem uma preocupação, hoje, em ouvir a sociedade, estes mecanismos do *amicus curiae* e das audiências públicas, revelam que o Poder Judiciário tem permitido um agir comunicativo, que procura estender, dentro de uma perspectiva bem acentuada, o debate público em torno da interpretação e da aplicação do Direito, ele tem especial relevância no Princípio da dignidade da Pessoa Humana, que vem sendo invocado pelo Poder Judiciário em geral, na sua acepção normativa, para garantir a sua implementação e a implementação do dever ser que não se efetivou espontaneamente. Mais do que apresentando uma solução, apresentei os elementos que conduzem a uma reflexão para que, todos nós, a partir dessas situações que estamos vivenciando, ações que são proposta, até inovatoriamente, invocando a prestação jurisdicional ao fundamento de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana justifica aquela postulação, buscando implementar aquele dever ser.

Por isso fiz essas considerações, acentuando e acreditando que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente no Brasil, um dos Direitos Fundamentais constitucionais que constituem cláusulas pétreas, e ele amplia o bloco constitucional ao admitir a inclusão de direitos que não estão expressos na regra jurídica, mas que existem na vida humana. Isso está expresso no art. 5º, §2º em harmonia com essa disposição de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Acreditamos que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana funciona ao mesmo tempo, portanto como norma fundamental de garantia de proteção e de promoção de direitos. O respeito ao Princípio se impõe nas relações entre o Estado e o particular, nas relações privadas em geral, e, também, como dever do Estado de promover a sua eficácia, evidenciando que, quando se refere à sua tutela jurisdicional, nós devemos considerar estes aspectos mais deontológicos e menos os valorativos, sempre buscando a coerência na aplicação do Princípio, que está no contexto do ordenamento jurídico e no contexto das decisões que, em casos concretos, aplicaram o Princípio, buscando a uniformidade e a coerência na sua aplicação.

A partir do estudo da jurisprudência e da doutrina, que podem ser suscitadas algumas questões: por consubstanciar a valorização do homem, na sua acepção ampla, pode ser utilizado indistintamente como fundamento de decisão judicial? Quais são os limites impostos à sua utilização? A segurança jurídica pode ser vista como limite à sua aplicação? São questões que nós temos, ainda, que refletir, assumindo relevo o papel, nessa perspectiva, do juiz, como *Rabasa* aqui define relacionada à participação pública na construção do Direito, e, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana represente, nesse contexto, uma garantia à democracia, porque viabiliza a implementação da igualdade, considerado com o reconhecimento do igual direito à participação nas decisões públicas, e, por conseguinte, resguardando, sobretudo, o igual direito à diferença.

Eu agradeço a atenção de todos. Muito obrigada.

O SR. RENATO SANTANA: Em nome da ANAMATRA e da AMATRA XI, agradeço a brilhante palestra da Ministra. Realmente, a Comissão Científica acertou, a colega Fátima Stern também está de parabéns pela escolha da Ministra Peduzzi. É uma Ministra com um pensamento jovem, moderna, representa uma corrente jovem e moderna dentro do Superior Tribunal do Trabalho. Passo à Ministra o livro de comemoração dos 30 anos da ANAMATRA. Espero que Vossa Excelência, Ministra Peduzzi, tenha outras oportunidades de nos ajudar na ANAMATRA e participar de outros congressos. Muito obrigado, Ministra. (Palmas).

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Agradecemos a presença de todos e convidamos os congressistas para o lançamento de livros de autoria de Magistrados e palestrantes. Obrigada e boa noite!

O MEIO AMBIENTE E O TRABALHO

PAINEL III

1° de maio de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Convidamos para presidir a mesa desse painel, o Excelentíssimo Senhor Dr. João Bosco Couri. Temos a satisfação de receber para compor a mesa os painelistas desta manhã os Excelentíssimos Senhores, o Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Minas Gerais Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, o Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, Dr. Raimundo Simão de Melo, o Dr. Hermano Albuquerque de Castro, Pesquisador da Fundação Osvaldo Cruz. Com a palavra Dr. João Bosco Couri.

O SR. JOÃO BOSCO COURI: Cumprimento a todos, cumprimento os componentes da mesa, e, sem mais delongas, vamos dar continuidade aos trabalhos. Vamos ouvir primeiro o pronunciamento do Dr. Hermano Albuquerque de Castro, que é Médico, Mestre em Clínica Médica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com área de concentração em Pneumologia, Doutor em Saúde Pública pela Universidade Osvaldo Cruz, Coordenador do Centro de Estudos de Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana da Pío Cruz e Especialista em Saúde Pública e Medicina do Trabalho.

O SR. HERMANO ALBUQUERQUE DE CASTRO: Muito obrigado. Queria agradecer o convite e dizer da minha satisfação de poder estar falando para um público que não é normalmente o meu público, público de médicos. Vou falar aqui para um público que é um público que nós interagimos muito na área da medicina e na área do direito. Então queria agradecer o convite, principalmente aos organizadores do evento da ANAMATRA, de nos oferecer esta oportunidade de estar aqui expressando um pouco do pensamento da saúde pública entre vocês.

Sou médico de formação e trabalho há 22 anos na Fundação Osvaldo Cruz, onde montamos, no final dos anos 80, um Centro de Estudos de Saúde do O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Trabalhador e Ecologia Humana focado nas questões ocupacionais e de saúde do trabalhador. Hoje somos 75 trabalhadores entre médicos, psicólogos, sociólogos e da área de direito enfim, é uma equipe multiprofissional que trabalha focada nas pesquisas de saúde do trabalhador e saúde ambiental. Eu vou tentar fazer uma apresentação mais global e com alguns exemplos, mas tentando focar em algumas questões específicas mais a frente.

A primeira questão que eu gostaria de apresentar é o avanço que nós tivemos com a Constituição brasileira, pela primeira vez no art. 200, entra, nas constituições anteriores ela não aparece, e ela vem aparecer exatamente com o termo “saúde do trabalhador” na Constituição. Isto é uma conquista é um avanço na democracia, no país, é uma conquista dos trabalhadores, eu participei ativamente junto ao Congresso Nacional pela Pio Cruz na época para que estas questões pudessem aparecer na Constituição e ela aparece exatamente da forma como está colocada, então eu digo que isto é uma conquista importante para os trabalhadores do país e, principalmente, para saúde pública brasileira e que todos vocês conhecem. Mas, mesmo assim, apesar das diferentes conquistas em diferentes níveis, nós ainda convivemos na área da saúde com situações persistentes de precarizações antigas como o trabalho escravo ou trabalho semi-escravo, como vocês tem podido acompanhar ao longo da história do Brasil, e, ao mesmo tempo, convivemos com altas tecnologias. O Brasil é um país que costumo chamar como um mosaico nesta área do trabalho e com impacto na saúde importantes, ou seja, nós convivemos com o trabalho escravo ainda lá do final do século 19 e, ao mesmo tempo, com um processo de trabalho altamente tecnológico e todas elas levando às conseqüências gerando incapacidades, mutilações e doenças.

Este é um quadro em que primeiro chamo a atenção: de que o processo de trabalho deve ser entendido como uma cadeia produtiva, que vai desde a matéria prima até o consumo final. Em cada etapa deste processo ele pode gerar uma doença ou um impacto no ambiente ou um impacto na saúde. Então isto aqui percorre bem todas as etapas de uma cadeia onde um ambiente de trabalho pode gerar um risco, e que este risco pode atingir tanto a circo vizinhança quanto a comunidade como também o que a gente chama de meio

ambiente ampliado ou remoto ou pode atingir comunidades distantes, um exemplo claro disto de impacto na saúde, é o que aconteceu em *Chernobyl*,

Todos vocês lembram-se do que aconteceu em *Chernobyl* com relação à radiação, e que 3 anos depois, os africanos estavam comendo queijo contaminado de *Chernobyl*, ou seja, há uma passagem difusa pela sociedade do risco e que de um modo geral as comunidades mais frágeis ou menos resistentes acabam recebendo estes impactos e às vezes a longa distância como é o caso, e aí nós temos vários outros exemplo que poderíamos citar. Além disto, eu queria chamar atenção para outro fator é que nem sempre o ser humano tem o devido valor do ponto de vista da saúde aqui, por exemplo, neste quadro eu posso imaginar os efeitos na vizinhança os efeitos do trabalho que são levados para dentro de casa, e poderia chamar a atenção desde os riscos mais eminentes como o risco químico e substâncias químicas que são levadas para dentro da casa, até questões que estão, por exemplo, na esfera do risco psíquico social, as agressões, a violência que são, às vezes, geradas a partir de um trabalho e que são expressas, às vezes, num nível doméstico posteriormente. Então poderíamos pensar aqui neste quadrinho num modelo bastante difuso do risco que é gerado no processo que vai atingir populações a longa distância.

Então pensando na cadeia produtiva só para a gente recuperar, nós temos desde o processo do transporte, o processo de matéria prima, cada etapa desta é uma etapa que pode produzir riscos inerentes ao próprio processo, até o consumo. E alguns exemplos que a gente poderia dar construção de hidrelétricas, por exemplo, ou grandes empreendimentos que a gente tem acompanhado agora com o PAC, um investimento que o Governo Federal está fazendo do PAC e que está transformando o Brasil em um grande canteiro. Como diz o nosso Presidente Lula, o PAC é importante para o investimento social ele é, mas é preciso que a gente pense também nas possibilidades que isso vai gerar.

Então os processos de desenvolvimento com a construção de hidrelétrica modificam os sistemas ecológicos que alteram o ambiente, você pode ter um aumento de doenças infecto parasitárias nestas regiões, doenças produzidas

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

por excesso de agrotóxicos, pelo uso de mercúrio, processo acelerado de industrialização quando se tem, por exemplo, a migração de populações para uma determinada região e isto está acontecendo hoje, quando você migra populações de um modo geral os empreendedores eles não dão conta por que toda parte social fica para o estado, quando você migra a população a parte sanitária, o atendimento a saúde pública desta população fica para o estado ela não fica para o empreendedor.

E estas regiões de um modo geral não estão preparadas para receber esta população, então você tem problemas de doenças sexualmente transmissíveis, você tem prostituição infantil, prostituição, você tem doenças contagiosas que vão aparecer nestes processos, e que a estrutura do estado de um modo geral não está preparada. Então eu chamo atenção porque isto também é responsabilidade do empreendedor, e que a gente tem colocado como princípio é que o empreendedor também arque com estas conseqüências, que são conseqüências para saúde.

Um exemplo de uma cadeia produtiva em que ela é nociva do inicio da cadeia até o fim é a indústria do tabaco que todos vocês conhecem, onde eu tenho desde o processo de plantio do tabaco onde você tem a utilização de agrotóxico, por exemplo, na região do Rio Grande do Sul existe uma região chamada Santa Cruz onde se planta o tabaco, existem outras em Santa Catarina, mas alguns estudos mostram, por exemplo, o aumento de suicídio nesta população rural em função do uso do agrotóxico então você tem um efeito imediato e um efeito também no processo de trabalho, uma indústria de tabaco é uma indústria que utiliza muitas substâncias químicas que vão compor o ingrediente do tabaco, e depois este tabaco no consumo vai gerar também um processo e adoecimento que todos nós conhecemos, os efeitos nocivos do tabaco como o infarto agudo do miocárdio, a doença pulmonar obstrutiva enfim, o aumento da mortalidade e da morbidade nas populações. Então este é o exemplo de uma cadeia produtiva que é nociva do inicio ao fim do seu processo.

Uma das questões mais importantes na área da saúde que a gente passou a se apropriar e tem sido utilizado é o princípio da precaução, eu vou tentar aqui

abordar por que eu acho que isto do ponto de vista mais global é onde a gente pode estar dando sustentabilidade às ações que no setor saúde tem sido importante para prevenir efeitos tanto a curto, médio quanto a longo prazo destes empreendimentos. Então ela foi formulada em 98, nos Estados Unidos, com participação de cientistas, advogados, legisladores, ambientalistas e o conceito seria este quando uma atividade representa uma ameaça de danos ao meio ambiente ou a saúde humana a medida de precaução deve ser tomadas mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente. Por que qualquer novo processo tecnológico eu não tenho necessariamente já ter todas as respostas, e de um modo geral a ciência não consegue responder imediatamente quais são os efeitos e os danos para a saúde de uma determinada tecnologia ou de uma nova tecnologia.

Então o princípio da precaução deve ser sempre aplicado na possibilidade de um risco seja ele mínimo, seja ele de que magnitude for. Então os elementos deste princípio é a precaução diante da incerteza científica, quando você não tem os resultados, a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais sempre buscar outro projeto que já se conheça os efeitos nocivos a saúde, a saúde pública ou ao meio ambiente, e a transferência do ônus da prova aos proponentes de uma atividade e não as vítimas ou vítimas em potencial daquela atividade. Isso é importante por que o empreendedor ou quem detém aquela tecnologia que vai ser introduzida no mercado e que você não conhece os efeitos na saúde e no ambiente o custo de qualquer avaliação ou de qualquer investimento no processo de investigação ela deve ser sempre do empreendedor e não da vítima, há uma mudança neste princípio.

No princípio da precaução ainda aborda algumas questões e são critérios da comissão européia para o princípio da precaução, então primeiro a proporcionalidade, medidas não devem ser desproporcionais com respeito ao nível desejado de proteção, é claro que a proteção vai ter uma gradação eu posso ter uma proteção do ponto de vista da saúde de nível zero, ou seja, eu não admito nenhum efeito na população do ponto de vista da saúde ou posso admitir o mínimo efeito, isso na área da saúde você pode trabalhar isso do ponto de vista de modelos matemáticos de risco eu posso admitir, por exemplo, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

um caso de doença em 1 milhão ou em 10 milhões de pessoas, então isto depende do grau de risco que vou assumir para aquele empreendimento. A não discriminação, situações comparáveis não devem ser tratadas de modo diferente e situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma.

A consistência, a natureza e a extensão das medidas devem ser comparáveis com as já adotadas com áreas equivalentes onde os dados científicos estão disponíveis, ou seja, isto é uma prática, esta transferência de tecnologia dos países industrializados para os países periféricos elas não respeitam de um modo geral esta prática, ou seja, a mesma conduta que uma grande empresa na Europa deve ter, ela deve tomar esta mesma conduta em um país como o Brasil ou África, e de um modo geral isto não é respeitado e quase sempre já se conhece os danos daquele empreendimento. As medidas podem ser revisadas diante de informações científicas produzidas ao longo do tempo, obviamente você pode mudar o rumo de um empreendimento de um projeto na medida em que você conhece os danos daquele processo ao longo do período de investigação. Primeiro deve-se medir tudo que se pode medir, isto é correto, quer dizer todas as ferramentas disponíveis pela ciência devem ser utilizadas para que você possa avaliar o processo. Ignorar o que não se pode medir ou dar um valor quantitativo arbitrário isto é artificial e enganoso, não é ciência.

Supor que o que não se pode medir facilmente não importa muito, isto é cegueira e suicídio, é dizer o que não se pode medir facilmente de que não existe. Eu vou falar isto para uma nova tecnologia, que a gente tem discutido muito pouco, que é a nanotecnologia, os riscos inerentes a nanotecnologia, aos processos de nanotecnologia nós não conhecemos, não temos ainda a dimensão deste processo e é diferente um agrotóxico que é utilizado do modo de vista micro é diferente das ações deste mesmo agrotóxico do ponto de vista nano. Eu queria chamar atenção para isto porque novas tecnologias são introduzidas e que depois poderão causar eventos ou efeitos nocivos à saúde humana e que a gente não vai ter a dimensão disto no futuro.

Onde o princípio da precaução poderia ser ter sido utilizado e não que foi eu até diria mais ai tem um pouco de mentira da ciência porque vários destes efeitos já se conheciam, por exemplo, a questão do amianto, e ai eu queria

elogiar publicamente a posição da ANAMATRA e aí eu acho que quando o executivo não atua e quando o legislativo também não consegue definir um modelo saudável para sua população ou para aquela sociedade, a justiça precisa vir à frente e assumir para si esta responsabilidade eu acho que neste caso a ANAMATRA assumiu ela entrou como a ADIN exatamente para revogar um artigo que permite o uso do amianto ainda no Brasil. O amianto banido em mais de 40 países, já em 48 países toda a comunidade europeia banuiu porque já conhece os efeitos do amianto, o amianto tem substituto a altura em qualquer um dos processos onde o amianto é utilizado, ele é utilizado muito mais em telhas e caixas de água então você pode retirar, o Brasil atua com duplo padrão, temos hoje duas grandes indústrias uma Brasilit e uma Eternit, uma vendendo telha sem amianto e outra vendendo telha com amianto, isso, baseado já nos estudos científicos. Retirada dos CFC's que todos vocês conhecem, o danos que causou ao buraco de ozônio, o aumento do número de câncer de pele, por exemplo, em populações, a retirada do chumbo da gasolina já no início dos anos 90, a redução de danos clorados no combate, por exemplo, a malária na região norte e que já foi retirado quase que no Brasil inteiro, hoje a produção é limitada.

Vou dar um exemplo de uso do princípio da precaução que todos nós conhecemos, que é um caso que ilustra bem, que é o caso de uso de celulares em aviões, ou seja, a federação de aviação americana encomendou um estudo para um grande órgão científico americano para tentar definir quais seriam os impactos do uso de celular no avião e nada foi comprovado, o estudo fracassou e as autoridades, mesmo assim, mantiveram a proibição, ou seja, há um risco do avião cair você usando um celular ele há, mas não tem nada comprovado, ou seja, neste caso eu permito o uso e espero um avião cair, e, depois eu digo que o avião caiu por conta do celular, ou eu digo, não use este celular no avião, qual é a melhor opção para a sociedade já que aquilo não vai acarretar e você não tem uma decorrência econômica? O máximo que vai acontecer é eu não falar no avião durante duas ou três horas, e vou dizer mais, as empresas e algumas indústrias fazem pressão para que se use o aparelho de celular dentro do avião, e felizmente as autoridades da aviação não sucumbiram a isso, e isso é um exemplo claro desta questão do princípio da precaução, que é o primeiro O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

componente, ou seja, diante da incerteza, eu atuo e evito que aquele produto seja utilizado por que ele pode causar um dano.

Um conjunto de fatores, eu não vou conseguir abordar todos eles, a Pío Cruz tem atuado na área pericial dando suporte na área da saúde para as diferentes ações que são demandadas da Fundação Osvaldo Cruz, com relação a diferentes fatores químicos e biológicos por conta da nossa rede de laboratórios e profissionais especializados nesta área, mas eu diria, a gente atua em todas elas, no risco químico, no risco biológico, no risco físico, na questão de ruídos, no risco ergonômico, temos excelentes ergonomistas e na área psicossocial, e aí tem mais uma questão que tem sido trabalhada também que é a questão do assédio moral, que tem crescido muito a compreensão e o conceito do assédio moral tem avançado nesta compreensão, mas eu não vou poder abordar.

Eu vou abordar algumas questões do risco químico, por exemplo, a entrada aproximada de substâncias químicas na sociedade é enorme, e só 10% delas nós temos uma avaliação completa dos riscos ambientais e dos riscos à saúde. Assim, a quantidade de substâncias químicas que entram na sociedade é muito grande e não há como controlar. E aí tem só um parêntese em relação ao Brasil, o Brasil com a ANVISA que é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tem do ponto de vista dos agrotóxicos tem tido uma ação muito correta de fazer exigências acima do nível que é exigido na América Latina, e agora tem um projeto de lei na Câmara Nacional para desregular determinadas substâncias e o Brasil passar a aceitar qualquer substância química principalmente na área do agrotóxico que já seja utilizado em algum país, ou seja, um país mais precarizado que não tem a mesma conduta metodológica de avaliação de uma substância química ela pode uma vez aprovada, por exemplo, esta substância na China ou aqui, na vizinha Bolívia, ou qualquer outro país, mas com resistência social menor do que a nossa, uma vez aprovado lá, nós podemos usar aqui.

Então assim, é a forma de desregular mais precarizando as ações na área da saúde exatamente por isso, por que existe uma exigência natural para que eu conheça todos os impactos daquela substância química eu passo a não

zelar por isso e passo a não exigir todas as etapas de uma avaliação de um produto, então isso é um fator importante. Só para vocês terem uma idéia o benzeno que é um exemplo de uma substância química muito utilizada, isso veio sendo reduzido ao longo dos anos isso muito baseados, é claro, que estes indicadores têm uma interface da saúde com o econômico de cada país e das possibilidades de mudança, mas você vê, ao longo dos anos, como veio reduzindo o nível de tolerâncias do uso do benzeno no mundo inteiro. No Brasil, ainda a nossa legislação embora tenha acordos entre os sindicatos e patrões, e o Ministério tem incentivado isso a nossa legislação ainda é em 8 PPM, mas alguns acordos coletivos chegam a 1 PPM. Então significa que estes padrões não são padrões onde a saúde está sendo privilegiada, está sendo privilegiado ai também as questões econômicas deste processo de redução destes padrões.

E o outro grande exemplo é a questão do amianto e eu o trouxe para cá, porque eu trabalho com isso e a ANAMATRA assumiu uma posição muito correta do ponto de vista da saúde que é o banimento do amianto do Brasil, não há como controlar este risco, isso aqui é uma creche dentro de uma fábrica de amianto, onde as crianças respiram o amianto, aqui é a construção civil onde não há controle, e aqui só um exemplo, durepox que é uma cola que todos nós utilizamos não contém amianto, e quando a durepox tirou o amianto eu liguei para lá e disse por que vocês antes, quando tinham o amianto, não colocavam no produto assim: contém amianto, cuide da saúde e durepox é de uso doméstico, cada vez que você cola e descola, você vai lixar e você está inalando aquela fibra, você lixa para colocar a cola novamente, então, você tem que preparar este material e eles nunca avisaram, e tem outras colas no mercado, são mais de 3000 produtos que contém amianto e a gente muitas vezes não sabe.

Só para vocês terem uma idéia, isso aqui eu peguei no supermercado, livre de amianto, esta aqui neste cantinho, isso aqui é uma embalagem de um miúdo congelado de frango, e da onde aparece o amianto, na verdade é um congelado de frango que é para exportação, como a Europa não permite a importação de produtos que na sua cadeia tenha a utilização de amianto, e aonde tem o amianto na cadeia de produção do frango, é na cobertura da O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

granja, a telha, então ela não permite a telha, e por uma questão internacional algumas empresas brasileiras precisam se adequar por que se não ela não consegue exportar. Vocês viram agora recentemente a vinda de uma comissão européia para avaliar o nosso gado, ela não exporta então para ela exportar as granjas de Santa Catarina quase todas elas retiraram a telha de amianto da granja e substituíram por outra telha para que pudessem levar para exportação.

Tem o caso de uma cidade do interior da Bahia chamada Bom Jesus da Serra de uma mineração que a SAMA mineradora abandonou em 1967 e não avisou à população que ali tinha amianto, a população entrou na região da pedreira, por que uma mineração tipo uma pedreira é uma pedra, e passou a retirar aquelas pedras boa parte delas já britadas para construção de casas, então hoje é uma cidade, tem uma ação lá no Ministério Público, é uma cidade inteira toda ela construída com amianto, na varanda o alicerce, toda construída com amianto, e isso a gente veio descobrir agora, recentemente, na verdade em junho do ano passado que isto veio à tona.

E estes são os estudos internacionais que mostram a relação do amianto e o aumento da mortalidade, aqui a mortalidade é uma doença chamada mesotelioma que é um câncer de pleura do pulmão, é um câncer que aparece em trabalhadores expostos, mas também aparece em populações expostas, ou seja, ele é um câncer relacionado à baixa dose, e com isso esta população mesmo respirando pequenas quantidades pode adoecer então aqui a mortalidade por mesotelioma e o pico da mortalidade em 2020 uma vez que, o banimento foi nos anos 80, porque o tempo para aparecer o câncer é muito longo e essa é uma dificuldade que a gente tem na área da justiça de comprovar o câncer com a exposição porque o câncer não aparece no dia seguinte, é diferente de você beber uma água contaminada e ter um quadro diarréico ou uma infecção você prova logo 2 ou 3 dias depois, mas agora aqui não, você pode ter sido exposto 3, 4, 5 anos da sua vida dentro do ambiente de trabalho com a substância química e o câncer aparecer 20 anos depois, então você o problema de poder recordar, e mesmo quando recorda é difícil fazer este nexos de causalidade entre o câncer e a exposição, então o tempo de latência para o mesotelioma é de 30 a 40 anos, significa o seguinte, como a Europa usou nos anos 80 e 90 uma grande quantidade de amianto,

provavelmente este é um estudo da Inglaterra, epidemiológico o pico é em 2020, o pico de mesotelioma na população da Inglaterra. Essa é a nossa reta de crescimento de mortalidade por mesotelioma no Brasil, este é um estudo que eu venho desenvolvendo financiado pelo CNPQ, ali a mortalidade e mostra como vem crescendo a mortalidade por mesotelioma no Brasil, e volto a chamar a atenção metade dos casos de mesotelioma não tem história explícita de ocupação, não trabalharam numa indústria de telha, não trabalharam num processo em que se respirasse amianto, provavelmente esta exposição difusa que você tem de telhas e caixas d'águas, o freio do nosso carro quando freio tem amianto, aconselho vocês, quando tiver que trocar o freio do seu carro peça sem amianto e existe no mercado a *best free*, então tudo isso são exposições ambientais que a gente tem.

Com relação às doenças ocupacionais eu chamo atenção, o Brasil é campeão em acidentes e doenças embora ela não apareça na estatística, porque ainda há muita sub-notificação de doença ocupacional no Brasil, este é um dado que nós tivemos um coeficiente de mortalidade no Brasil neste período de 17 a cada 100 mil trabalhadores, a mortalidade, e se vocês olharem a mortalidade por doenças e acidente de trabalho em outros países, a Finlândia 3,2, na França 7,4, Canadá 6, Espanha 10, então o risco de morrer no Brasil varia de 2 a 5 vezes comparado a qualquer outro país, imaginando que estas informações são dados sub-notificados, porque nem todo mundo que morre no ambiente de trabalho aparece no atestado de óbito como morte no ambiente de trabalho, e nem toda doença ocupacional vai aparecer também como diagnóstico na morte, por que de um modo geral faz-se o diagnóstico da doença, mas não se relaciona com a ocupação. Em 2006, tivemos 500 mil casos de acidentes de trabalho e 26 mil doenças profissionais no Brasil, diagnosticados pelo sistema de saúde brasileiro, estes são dados do próprio INSS, mas ainda com muita sub-notificação.

Hoje a discussão que se tem na área médica é a questão do nexos, é onde os senhores de um modo geral solicitam o parecer de um técnico da área da saúde que é a perícia médica, exatamente hoje mudando, aqui há uma mudança de conceito o nexos técnico que é o da lista do Ministério da Saúde que é uma lista de 198 doenças, vocês teriam maior facilidade, ou seja, silicose O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

que é uma doença causada em quem trabalha numa pedreira porque tem sílica, ele respira sílica durante 20 anos, então está lá na lista, o maior problema e o que faz com que se mude um pouco a forma e partisse para o nexos epidemiológicos, são doenças em que a relação não é tão direta, e vocês devem ter visto nos últimos 10 anos, por exemplo, o aumento das lesões por esforço repetitivo que é a LER ou DORT, doença por ortomuscular, e que nem sempre é fácil relacionar a exposição a um processo de trabalho. É fácil quando é um digitador mais não é muito fácil relacionar no processo, o nexos epidemiológico ajuda muito isso, de que maneira, você compara a quantidade de doenças que aquele setor produziu.

Então é isso que o INSS está fazendo com o nexos epidemiológico, pega lesão de esforço repetitivo, pega o QNAI e vê onde tem a maior quantidade, e quando faz isso o setor bancário, por exemplo, é o setor tem o maior número de casos de doenças relacionadas às lesões por esforços repetitivos ou doenças ortomusculares, e vai ao detalhe inclusive, quando pega o banco na última listagem que nós tivemos há um ano e meio atrás, o Banco Bradesco, ou seja, é onde mais afasta trabalhador com lesão de esforço repetitivo, então você tem um aumento no setor bancário e você ainda pode definir o setor, qual é a empresa, o que significa o seguinte, ele é um nexos geral, ele não é um nexos do indivíduo, ele é um nexos epidemiológico, mas que ajuda bastante numa decisão, ou seja, se eu tenho alguém com lesão de esforço repetitivo que trabalhou num banco mesmo que naquela informação do banco, e é um problema que a gente tem, quando a informação é da empresa, a empresa manda a informação ao qual ela está qualificada, ela pode dizer não aqui ele não desenvolve a tarefa deste jeito, e há uma diferença do que é dito pelo gestor, que é o que a gente chama de tarefa prescrita, e o que realmente o trabalhador faz, em muitas às vezes o que é o trabalho real não aparece e só aparece o trabalho prescrito pela empresa e na verdade o que causa o dano é o trabalho real, e como o trabalhador desenvolve aquela tarefa. Então, o nexos epidemiológico foi aprovado e está sendo utilizado pelo INSS e vamos ver se a gente consegue nos próximos cinco anos mudar este quadro nosso de subnotificação e fazer maior relação.

Queria falar também de ambiente, e vou falar rapidamente, e mostrar como os processos produtivos no Brasil em qualquer parte do mundo impactam negativamente no ambiente e conseqüentemente para saúde da população. Então todos vocês tem acompanhado os relatório do IPCC que vem mostrando as projeções de mudanças globais e das mudanças climáticas do aquecimento global, e o Brasil é vulnerável a isso. As nossas emissões de carbono, por exemplo, 70% delas estão nas queimadas, e 30% na queima de combustível, ou seja, ainda há queimada no Brasil, a queimada ela é também dentro de um processo de produção, as pessoas queimam para poder plantar ou soja ou cana como está acontecendo hoje no norte do Mato Grosso do Sul onde as queimadas têm sido utilizadas para o plantio de cana e também de soja no Brasil. Então ela está vinculada também a um processo produtivo, e o impacto disso das queimadas as projeções que você tem para o futuro são projeções preocupantes, de alteração de temperaturas, onde chove muito passa a chover menos, onde não chove passa a chover mais, isso muda completamente o *habitat*, muda a fauna, muda a flora daquela região um perigo de savanização destas regiões de terras improdutivas é muito grande, então você tem ai os impactos do relatório de clima para o Brasil pros próximos anos.

Essa é uma das possibilidades, por exemplo, da mudança climática está atuando nas doenças. Então, por exemplo, a malária da Amazônia é um efeito desta região norte onde a gente tem uma prevalência enorme, há uma relação direta com a mudança climática, com as queimadas, por exemplo. Então várias doenças, a dengue provavelmente, se vocês olharem este mapa aqui é um mapa da dengue de 1962 até 1974 quase nenhum caso de dengue no Brasil, e isso por ações do início do século, lá de Oswaldo Cruz, aquelas ações de controle de mosquito, e que surtiram efeito, entramos nas décadas de 60 e 70 sem casos, nós tivemos seis casos de dengue até a primeira epidemia aparecer nos anos 90, e você ver como é que muda. Isso tem uma relação direta com nossos processos antrópicos, com o processo produtivo, com a péssima qualidade sanitária que a gente tem nos centros urbanos, a urbanização em demasiado, a migração pros centros a OMS e a OIT acreditam que nos próximos 20 anos se continuar neste ritmo se não houver reforma

agrária no país a gente vai ter uma urbanização em torno de 80 a 90% o que as cidades não dão conta.

Ou a gente vai fixar o homem no campo, que é o que se fala a mais de 50 anos desde que eu sou criança, que a gente houve falar disso, mas este é um processo antrópico que vem causando os danos, este é o mapa da dengue no Brasil. Poluição do ar que é um efeito também deste processo de produção, este é um estudo feito no Brasil em que mostra o seguinte, hoje a qualidade do ar, isso foi feito em São Paulo, a qualidade do ar em São Paulo hoje, está até controlada, ela está abaixo do que o CONAMAT preconiza, mais ainda causa danos a saúde. Assim, se a gente reduzir 10% do volume total dos poluentes gerados nestas cidades, olha o que a gente estaria evitando nos próximos 20 anos: 64 mil mortes prematuras incluindo mortes infantis, porque se tem mortalidade por doença pulmonar obstrutiva crônica, tem-se mortalidade por infarto agudo do miocárdio todos relacionados à poluição do ar. E somente em São Paulo, 11 mil vidas poderiam vir a ser salvas entre 2001 a 2020.

O que significa o seguinte: eu preciso ter ações ambientais que reduzam e muito a poluição e que melhorem a qualidade do ar dos grandes centros urbanos, e isso significa controlar automóveis, significa transporte público, significa reduzir emissões das grandes empresas das grandes fábricas, o que não é muito fácil. Os centros urbanos hoje eles tem entre 70 e 80% da fonte vem de automóvel e 20 a 30% a fonte é industrial. E isso daí para finalizar foi a nossa palavra de ordem no 3ª Conferência para Saúde do Trabalhador, que era trabalhar sem adoecer não, que deve ser a palavra dos trabalhadores que se submetem às vezes a condições muito difíceis de trabalho.

Obrigado.

O SR. JOÃO BOSCO COURI: Em nome da ANAMATRA quero agradecer a participação do Dr. Hermano, dizer que o senhor traz a nós importantes informações e reflexões da área médica. E dizer também que este apoio manifestado pelo senhor em sua conferência quanto a ADIN proposta pela ANAMATRA em relação ao amianto, é importante também para ANAMATRA o

senhor como uma referência na área de saúde pública, saúde ocupacional e ambiental, mostra que ANAMATRA esta trilhando um caminho positivo. E quero passar a suas mãos o livro dos 30 anos da ANAMATRA e o caderno com os enunciados da I Jornada de Direito Material.

Então na seqüência eu vou passar a palavra ao Dr. Raimundo Simão de Melo. O Dr. Raimundo é Procurador Regional do Trabalho da 15ª região, Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC de São Paulo, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP, Especialista em Relações Coletivas de Trabalho e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, autor de várias obras conhecidas pelos profissionais do direito, e vai fazer então sua exposição.

O SR. RAIMUNDO SIMÃO DE MELO: Bom dia a todos, eu quero cumprimentar meus colegas de mesa, o amigo Sebastião, Dr. João Bosco, Dr. Hermano e todos os senhores aqui presente, e agradecer imensamente a ANAMATRA pelo convite para participar de tão importante evento. É uma alegria estar aqui, e eu tenho três importantes coincidências para o dia de hoje, primeiro que é 1º de maio, dia do trabalhador, e nós começamos um painel aqui para falar sobre a saúde do trabalhador em resumo, em segundo que nós estamos em 2008 completando 20 anos de Constituição Federal uma chamada constituição cidadã que realmente trouxe, implementou, quer dizer criou importantes direitos especialmente para os trabalhadores, e outra coincidência que é mais particular minha é que, neste ano de 2008, estou completando 30 anos de vivência e experiência muito intensa no Direito do Trabalho e sempre aqui na Justiça do Trabalho, de maneira que eu me permito ficar à vontade para conversar e trocar idéias com juízes, aqueles que finalmente aplicam o Direito do Trabalho no caso concreto. E já agora de madrugada no avião eu fiquei pensando o que falar então para os juízes do trabalho, e ai mudei um pouco até aquilo que eu queria falar, fiz algumas transparências e resolvi dar aqui alguns enfoques a este tema muito mais voltados para algumas questões jurídicas, claro não temos fugir delas, mas também para os aspectos humanos,

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

sociais e políticos deste tão importante tema que o meio ambiente, o trabalho, o homem e a sua dignidade humana.

Muito bem, em primeiro lugar uma rápida evolução do tema. Mais uma pequena evolução sobre o meio ambiente do trabalho da saúde do trabalhador. Uma evolução que eu me permitiria fazer assim dos últimos 30 anos que é a minha vivência aqui na área do trabalho. Em primeiro, qual o enfoque unicamente monetarista sobre a saúde do trabalhador, quando alguém reclamava o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo aquilo que não dá para pagar o remédio que o trabalhador tem que comprar. Depois nós tivemos uma evolução, quando o Supremo Tribunal Federal emite uma Súmula, reconhecendo um pagamento de indenização material por acidente do trabalho.

Depois uma evolução importante em 1980, da estabilidade do acidentado conquistada com muita luta pelos trabalhadores a partir daquelas greves do ABC paulista, dos metalúrgicos, em que alguns morreram, outros foram presos, processados, condenados, mas conseguiram esta importante conquista a estabilidade do emprego do trabalhador doente ou acidentado que a partir deste momento é jogado na rua e ninguém mais aceita este trabalhador por que ele não passa no exame médico depois de um acidente do trabalho, e em 1988 nós tivemos esta grande evolução, quando a nossa Constituição Federal então estabelece a obrigatoriedade do empregador tomador de serviço de prevenir os riscos ambientais, e de arcar com reparações por dano material, moral, estético hoje se fala, inclusive, pela perda de uma chance.

E, mais recentemente, essa grande evolução para mim e acredito que também para os senhores, da definição da competência da Justiça do Trabalho para apreciar todas estas questões, quer na parte preventiva, quer na parte reparatória. E isso foi muito importante, porque como sempre digo, não estou falando aqui pela primeira vez, tinha que ser mesmo com um juiz do trabalho que é mais vocacionado para estas questões, é aquele que vive o dia a dia do trabalhador dos seus problemas, conhece um pouco sobre o trabalho, o local de trabalho. Isto nos parece assim, uma evolução muito interessante. Quando

a nossa Constituição Federal, pela primeira vez, estabelece como direito do trabalhador a prevenção, em primeiro lugar, quer dizer é a prevenção, impõe ao empregador ou tomador de serviço, prevenir o ambiente de trabalho, os riscos ambientais por meio de normas de segurança, mas não somente segurança, isto que é muito importante, medicina e higiene do trabalho, porque o meio ambiente do trabalho é tudo aquilo que está no em torno do trabalhador, não só o problema da segurança mais o problema da medicina, o problema da ergonomia, o problema da higiene, a forma de executar o trabalho, que dizer, é muito amplo definir meio ambiente do trabalho, Realmente é algo difícil porque é muito amplo, quer dizer é tudo isso que está ao redor do trabalhador, e é no ambiente de trabalho que o trabalhador nós todos convivemos a maior parte do nosso tempo.

E o que é importante notar a respeito deste direito fundamental é que ele atinge a todos, qualquer trabalhador, do setor público ou privado, é o faxineiro, é o gerente do banco, é o servidor público, enfim, é o juiz, é o auxiliar, é o terceirizado lá que trabalha na Justiça do Trabalho, no Ministério Público. Enfim, é como diz a Constituição em outra disposição o meio ambiente equilibrado é um direito de todos para sadia qualidade de vida, e a Constituição também numa segunda parte ela estabelece a obrigação quanto às reparações, reparações que na verdade aqui a terminologia é inadequada, por que reparar e voltar ao estado anterior, é recuperar, é restituir e nós sabemos que não há. Quer dizer uma vida perdida, um dedo perdido, uma doença, não há uma reparação, o que há na verdade é uma compensação, uma mera compensação pelo dano causado ao homem, ao trabalhador.

E a partir daqui a gente precisa, como sempre tenho feito, uma reflexão sobre a natureza jurídica destas normas de direito ambiental de proteção a saúde do trabalhador, quer dizer, se trata de uma norma de direito do trabalho, se trata no aspecto reparatório de Direito Civil, não com devido respeito às opiniões contrárias, nenhum nem outro por que é muito mais que isso, por que quando há um dano ao trabalhador, a um ser humano, nós temos não um dano trabalhista, nós temos não um dano civil de uma reparação civil, é um dano a pessoa, a pessoa do homem, ao ser humano e nós não podemos comparar um ser humano com um objeto. E isso é muito importante a partir do momento em O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

que nós passamos a enfrentar as questões práticas para resolver como aplicar o direito no caso concreto.

A nossa Constituição Federal também estabelece pela primeira vez e em princípio parece algo lá nas nuvens os fundamentos, primeiro da nossa república que é a dignidade humana esse princípio ou valor supremo. Quando trata da ordem econômica a nossa Constituição estabelece agora como fundamento da ordem econômica, veja os senhores, não é a livre iniciativa o pressuposto primeiro da ordem econômica, o pressuposto da ordem econômica é o valor humano ou a valorização do trabalho humano dentro de um sistema capitalista como é o nosso que, muitas vezes, a gente fala deste sistema capitalista selvagem, desta selvageria, pelo constituinte. O nosso capitalismo deveria ser assim, ele estabelece as regras. É claro que o homem é quem aplica as regras e, muitas vezes, transformam este capitalismo em algo selvagem em que só se vê o lucro, e não o que é o principal, que se sobrepõe a tudo, que é a dignidade do homem que trabalha, é o valor social do seu trabalho, é a questão do pleno emprego como diz a nossa Constituição Federal, princípio da ordem econômica, o pleno emprego e não qualquer emprego, qualquer trabalho, como, às vezes, alguém diz a vocês, que estão reclamando, vocês Ministérios Públicos, Justiça do Trabalho.

Eu não vou dar mais trabalho para este pessoal e vai ficar sem comer, vocês estão muito exigentes, mas não é apenas dar um trabalho qualquer, é dar um trabalho pleno um trabalho com dignidade em que seja assegurado o primeiro e mais importante direito que é o respeito à vida, a dignidade do ser humano e no respeito a este princípio como alguns falam o valor supremo da dignidade humana que na concepção *Kantiana* em resumo diz dignidade humana, por que ninguém define, é tratar igualmente o nosso ser o nosso semelhante, não fazer com ele o que não queremos fazer conosco. Mas, além disso, é fazer algo para dar uma dignidade, para proteger porque o homem não é uma mercadoria e no trabalho o homem não é o trabalho, e os homens não são mercadorias, ele tem um valor do ser humano e o seu trabalho tem que ser valorizado.

A partir de 1988, mas bem depois, nós passamos a uma nova visão, essa nova visão exatamente depois que a Constituição assegura esses importantes direitos. E nesse caminhar nós temos os sindicatos com muitos problemas, mas temos alguns sindicatos mais preocupados com esse importante direito à saúde, a preservação da vida dos trabalhadores. E os sindicatos procuram reivindicar melhores condições, denunciam estes fatos ao Poder Público no caso ao Ministério do Trabalho que vem mudando a sua atuação, e eu digo com conhecimento de causa, o Ministério do Trabalho embora com muitos problemas de falta de estrutura vem melhorando bastante o seu trabalho, claro que está muito longe de atingir o ideal. Assim, vem outro sujeito nesta história que é o Ministério Público do Trabalho, até muito pouco tempo era um órgão meramente burocrático, emissor de pareceres em todos os processos e não tinha essas funções que a Constituição agora assegura e não só assegura, impõe o seu dever de tutelar os direitos sociais, os direitos indisponíveis.

O Ministério Público passa a atuar na questão ambiental e há muitos anos que vem estabelecendo como meta, é uma das metas ou a principal meta de atuação é a tutela da saúde do trabalhador, do meio ambiente do trabalho e como faz isso numa atuação extra judicial onde segundo estatísticas em 90% dos casos conseguimos uma solução através de um termo de ajustamento de conduta, o resto então sobra para submetermos a Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho que até pouco tempo atuava nestas questões em cima dos adicionais de insalubridade e periculosidade que nada resolve, mas a Justiça do Trabalho passa a atuar com dificuldades a primeira ação civil pública ambiental foi ajuizada no TST naquela época em que se entedia que o dano nacional levava a competência para o TST, o TST deu por ilegitimidade do Ministério Público e era um caso de meio ambiente dos mergulhadores da Petrobrás. Depois de muitos anos, o Supremo vem a dizer não ao MP, tem legitimidade e vamos julgar o mérito.

A segunda ação civil pública ambiental ocorreu em Campinas há 15 anos, que o Ministério do Trabalho atuava uma grande empresa que fabrica pisos onde era uma indignidade realmente a condição de trabalho, a Justiça do Trabalho, a junta de conciliação se deu por incompetente dizendo que se tratava de uma questão administrativa entre a empresa e o Estado, em seguida o Tribunal O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Regional por unanimidade reformou e disse não isso aqui é competência da Justiça do Trabalho, aquela época que era difícil mesmo, é competência da Justiça do Trabalho foi primeiro e começamos a avançar. E hoje então, nós chegamos a um ponto em que a Justiça do Trabalho juntamente com o Ministério Público, também com este trabalho do Ministério do Trabalho, vem numa parceria emitindo importantes atuações.

E eu coloco aqui, apenas para mostrar aos senhores, alguns exemplos. Um deles, que todo mundo conhece, do trabalho escravo que vem sendo combatido no Brasil inteiro, não somente no norte do país como alguns imaginam e no nordeste, mas em São Paulo temos trabalho escravo degradante nessa nova fórmula. Tivemos um caso que foi julgado a pouco tempo de uma ação civil pública pelo tribunal de São Paulo, o famoso caso da COSIPA, que contaminou os trabalhadores e a população e ainda continua contaminando, semana passada saiu na folha dizendo a COSIPA agora USIMINAS continua sendo uma das maiores poluidoras do país, o ministério do trabalho atuou e não conseguiu resolver, veio para o Ministério Público e não conseguiu um TAC, ajuíza então uma ação, houve problema na 1ª instância, recorre então para o TRT porque a 1ª instância reconheceu que há irregularidades, impôs obrigação de fazer, mas não deu aquela condenação por dano genérico, por dano moral, chega ao TRT, o TRT acolheu e aplicando aqueles fundamentos da nossa república da dignidade humana, do valor social do trabalho, da ordem econômica que tem como pressuposto a valorização do trabalho humano enaltece o que realmente é muito importante porque não é fácil você encontrar, você levar para prática esses fundamentos, não isso é algo que está mais lá nas nuvens, veja aqui um pequeno trecho que dizem lá os juízes do Tribunal Regional relator, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital sob pena de se desestimular a promoção humana de todo os que trabalham e colaboram pra eficiência do sucesso empresarial. E fez outras importantes considerações e condenou a empresa, manteve as obrigações com relação à eliminação dos riscos e condenou a empresa a pagar uma indenização como punição de 4 milhões de reais, que não vai para o bolso dos trabalhadores, mandou remeter este dinheiro a Santa Casa de Santos, com a destinação específica de cuidar dos leucopênicos, trabalhadores

e demais pessoas da população. Parece alto o valor mais o juiz foi diligente e levantou o valor líquido do lucro da empresa e disse este valor corresponde apenas a 0,16% do lucro líquido da empresa no ano anterior, prevendo uma possível reforma no TST.

Outro caso importante e bem recente é de interdição, e esse tema é muito importante e é muito novo aqui dentro da Justiça do Trabalho, como lhe dar com as interdições como a justiça do trabalho que agora tem a competência para tanto. Primeiro, aquelas interdições que são feitas pelo Ministério do Trabalho administrativamente, e hoje são muitas, e as empresas vem à Justiça do Trabalho com mandado de segurança para levantar esta interdição, é o juiz do trabalho que vai fazer este controle legal se vai manter ou não, mas tem aquelas outras que são pedidas numa ação judicial do Ministério Público, ou do sindicato, ou de uma associação. E agora no começo do ano, fevereiro ou março, tivemos fatos interessantes em Alagoas. Uma força tarefa do Brasil inteiro, Ministério Público, Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho local, nas usinas, porque os usineiros lá nunca foram incomodados, então quando começou aquela tarefa foi um grande “auê,” já nos deparamos com uma situação concreta. O Ministério do Trabalho interditou uma grande usina, imagina uma usina de um dos grandes coronéis, às vezes, chamados de heróis, mas enfim, o Ministério do Trabalho interditou e imediatamente a empresa buscou um controle legal. Só que ela não veio à Justiça do Trabalho, ela foi à Justiça comum Federal, e o juiz federal, nós estamos em 2008, não abriu mão, deveria ter remetido à Justiça do Trabalho, simplesmente analisou e concedeu a liminar desinterditando, e a ação realmente não dá para relatar aqui pelo tempo, mas era de indignidade humana. Um dos itens era de trabalhadores morando em um curral adaptado, dormindo em redes penduradas nos currais. Pensou, vamos discutir esta competência do juiz federal quanto tempo vai demorar, não vamos aqui fazer um atalho, vamos ajuizar um ação na Justiça do Trabalho, e foi ajuizada a ação e o Juiz do Trabalho, Jackson Miranda Júnior, processo 4342008060, fez considerações falou que tudo bem, que tinha uma decisão da Justiça Federal, isto é, no âmbito administrativo nada me impede de apreciar aqui um pedido judicial feito

pelo Ministério Público, e interditou então a interdição das atividades lá daquela usina.

Isso aqui numa primeira e parcial conclusão, as coisas não estão boas e o Dr. Hermano falou, o Brasil é recordista, ainda, em acidentes e doença do trabalho é mais seria pior se não houvesse este trabalho que começa a ganhar corpo do ministério do trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho dando este respaldo final. Quer dizer é pouco o que está sendo feito? É pouco eu entendo, mais é muito em razão do que não existia.

Mas ainda precisamos avançar e quero fazer algumas considerações. Nós tivemos semana passada um seminário em Campinas. Ministério do Trabalho, Ministério Público, membros do judiciário discutindo sobre condições de trabalho degradantes, especialmente no corte de cana, no plantio e corte de cana que é um problema conhecido de todos, mortes, trabalho penoso, fadiga e tantas outras coisas, e, lá, como já venho alertando há muito tempo. Nós, então, discutimos e estamos preparando, já que nós estamos aqui em casa com nossos parceiros, algumas reflexões: quanto vale uma vida? Qual é o preço de uma vida? Dr. Salvador que atua muito nesta área, um grande defensor da saúde do trabalhador, mas, mesmo assim, genericamente considerando no Brasil, quanto vale eu não sei, nos Estados Unidos fizeram uma pesquisa na Universidade de Chicago, a vida de um trabalhador vale de 3 a 7 milhões depende, também faz uma diferença pelo que ele deixa de produzir se sofre um acidente, ficar doente e tal, e aqui de repente vale 10% do salário mínimo.

Eu tenho questionado por que continuamos vinculados a uma jurisprudência ultrapassada fixando o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo? Por que continuamos impedindo que o trabalhador receba adicional de insalubridade e periculosidade quando atua em contato com os dois agentes? Por que ainda não implementamos o pagamento do adicional de penosidade? Eu critiquei no início aquela questão monetarista, mas, o mais importante é a prevenção, só que não esqueçamos que estamos em um sistema capitalista, tudo tem um preço. Então é justo você permitir que aquele que se locupleta ilicitamente não pague nada, além de não prevenir, não pague nada? É o que

concluo para não deixar aqui margem: em primeiro lugar é a prevenção e tudo devemos fazer, mas sabemos que não dá para eliminar da noite para o dia, e é imensa a quantidade de problemas, nós precisamos atacar também. Primeiro quanto ao pagamento dos adicionais sobre a remuneração, há mais não tem uma lei regulamentando?

Nós temos uma Constituição que exatamente está completando 20 anos e nada foi feito e não será, e a própria Constituição diz que os direitos fundamentais têm aplicação imediata, não é isso, nós estamos aqui diante de um direito fundamental. O Ministro Eros Grau quando julgou, há pouco tempo, o mandado de injunção sobre a greve, lembrou aquela liçãozinha que nós aprendemos no 1º ano, o juiz não deixa de julgar por falta de norma a não ser que haja uma norma e disse o Dr. Eros Grau, vedando, impedindo, não é o caso. Então ele julga pela analogia, pelos princípios gerais do direito e até aplicando o direito comparado, não é o que está lá no art. 8º. Está no momento do meu modesto modo de ver, de mudar esta questão dos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade e o de penosidade. Há fundamentos, depois se quiserem discutir, porque o tempo é muito curto, há fundamentos que coloquei e agora vou fazer propaganda, me permitam, na 3ª edição do meu livro Direito Ambiental. Cada dia eu busco alguns argumentos a mais e quero duvidar que, por exemplo, um juiz deixe de conceder um adicional de periculosidade, quero duvidar que um juiz não conceda um pagamento de um adicional de penosidade por analogia para um trabalhador que corta cana, queimada ou crua.

Por exemplo, há um estudo científico, uma tese de doutorado na Universidade de Piracicaba, veja algumas considerações aqui. Os pesquisadores ficaram lá meses junto até dormindo com os trabalhadores, então ele diz aqui em 10 minutos o trabalhador derruba 400 kg de cana, em 10 minutos, defere 131 golpes de podão, faz 138 flexões de coluna, um ciclo médio de 5,5 segundos de cada ação, o trabalho é feito em temperatura acima de 27 graus, foi muito benevolente, com muita fuligem no ar e ao final do dia terá ingerido mais de 7,8 litros de água em média, desferido 3792 golpes de podão e feito 3794 flexões com rotação da coluna, a carga cardiovascular é alta acima de 40%, em momentos de picos os batimentos cardíacos chegam a 200 por minuto. É um O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

estudo científico que, para quem é de Campinas supera o estudo feito por um professor da São Carlos, o Chiquinho, porque este aqui é um estudo científico feito no local, com medição, com aparelhagem e etc., além de outros problemas que não precisa dizer. Então o que eu duvido é o seguinte, que alguém diga que o trabalho de um cortador de cana não é penoso, é um exemplo porque há tantos outros trabalhos por aí. Então precisamos onerar o capital.

Quero, na verdade, fazer aqui um encerramento desta minha primeira participação pedindo uma reflexão sobre as consequências humanas, sociais e econômicas sobre os acidentes do trabalho, dos ambientes inadequados que são muitos, para as famílias. Muitas famílias se acabam em razão de um acidente, de uma doença, de uma invalidez. Para as empresas há um custo, é claro, e só o empresário burro e ignorante, desculpem-me o termo, que não percebe isso para a sociedade porque, finalmente, somos todos nós que pagamos. Isso é importante para a nossa atuação nos casos concretos, para lembrarmos o que significa aquele princípio, o valor da dignidade humana, o valor social que, para muitos, é algo que está nas nuvens. Não é só nós aplicarmos e essa história deste capitalismo selvagem que se diz, é preciso fazer esta reflexão e até deixando como reflexão e como homenagem aos juízes que vêm desempenhando esta tarefa, a partir do que o Supremo diz que a competência é da Justiça do Trabalho.

Claro que temos problemas, muitos problemas porque somos seres humanos, mas até como homenagem, quero aqui ler alguns poucos fragmentos de uma ação sobre o problema da LER no setor bancário, como o Dr. Hermano falou, quer dizer é uma presunção e lá ocorre o maior número. Analisando um caso deste, em que o empregador tudo faz para não pagar uma indenização, então o juiz diz que a apelante não quer olhar nem entender, quer é, para dor que vai até o imo da alma da apelada, como mãe que em nenhuma circunstância pode tomar os seus filhos no colo, ampará-lo numa queda, consolá-lo durante um choro, protegê-lo num costumeiro choro noturno, nada e nada, e ante ao pedido do filho, ainda que com os olhos cheios de lágrimas, como quem já implorando o divino colo da mãe, ela nada pode fazer. Para o banco isso pode ser apenas um dano físico sem muito, é compreensível que o banco faça idéia

do sofrimento miserável que como uma faca cega rasga o peito e arranca os pedaços da alma desta criatura humana a cada vez que o caso se repete.

Em muitos casos a gente tem ouvido bem o trabalhador perdeu 1 dedo ainda tem 4, perdeu 2 ainda tem 3, perdeu 3 ainda tem 2, perdeu 4 dedo ainda tem 1, e se quiser xingar alguém não tem problema, perdeu 5 não tem nenhum, mas você não é um pianista qual o problema. Parece aqui, a história da pedra. Muitos já ouviram, mas peço permissão para lembrar: “qual é o valor da pedra? Qual a utilidade da pedra? O distraído nela tropeçou, o bruto a usou como projétil, o empreendedor usando-a construiu, o camponês cansado da lida dela fez assento, para os meninos foi um brinquedo, *Drumont* a poetizou, já Davi matou Golias e *Michelângelo* extraiu-lhe a mais bela escultura, então a diferença me parece não estar na pedra”. A diferença não está no capitalismo, mas no homem e no modo de administrar esse capitalismo, é o homem que maneja o capitalismo e se é o homem que maneja o capitalismo que o faça para o bem do seu semelhante, que não se esqueça da dignidade humana deste valor supremo de todos nós. Muito obrigado.

O SR. JOÃO BOSCO COURI: Eu parablenizo o Dr. Raimundo Simão pela brilhante palestra, um pronunciamento importante para nós não só por trazer um pouco da visão do ministério público do trabalho sobre a atuação do magistrado da justiça do trabalho, como também a visão de um jurista importante especialista em direito ambiental e do trabalho e saúde do trabalhador. Passo também as mãos do senhor o livro de 30 anos da ANAMATRA e o caderno com os enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

E dando continuidade aqui a este interessantíssimo painel eu tenho que apresentar aos colegas o Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira o que para mim é uma honra e não é nada difícil, eu tive a honra de ser assistente do Dr. Sebastião na 1ª Vara de Trabalho de Betim, e 15 anos depois tive a honra de substituí-lo no TRT da 3ª Região, isso está no meu currículo não no dele.

O Dr. Sebastião é Desembargador Federal da 13ª Região, Mestre em Direito pela UFMG, Especialista pela Universidade Gama Filho e Fundação Getúlio Vargas e Professor do curso de especialização em Medicina do Trabalho na O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Faculdade de Ciências Médicas de Belo Horizonte, figura conhecida de toda a magistratura do trabalho do Brasil, já ministrou seu consagrado curso em todos os 24 TRT do país.

O SR. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA: Bom dia a todos. Quero registrar primeiramente minha grande satisfação e alegria de estar aqui neste congresso tão importante, agradecer pelo convite que a administração da ANAMATRA me formulou ainda a comissão que organizou este evento. É uma honra e uma responsabilidade estar aqui entre os colegas falando deste tema que me é tão caro. Cumprimento ao Dr. João Bosco que preside esta mesa, meu amigo de Belo Horizonte, aos demais componentes Dr. Hermano e Dr. Raimundo, cumprimento também a todos os congressistas aqui na pessoa da Dr. Eulaide que tão bem nos recebeu nesta terra abençoada aqui da Amazônia. E a nossa abordagem será sobre o tema Meio Ambiente e Trabalho, essas interações e quais são os pontos em comum que este tema tem e comporta. Vamos logo à exposição porque o tempo urge.

Primeiro, vamos falar um pouco sobre a realidade ocupacional do Brasil, para no final fazermos algumas propostas. Estamos vivendo um momento singular na Justiça do Trabalho, o risco que era monetizado, como bem colocado pelos dois que me antecederam, agora para o juiz do trabalho tornou-se um dano concreto. Até então lidávamos com os adicionais e não conhecíamos a doença, agora o agente insalubre gerou a doença, que apareceu na sala de audiência, o agente perigoso trouxe para nosso contato o mutilado, ou até aquele que perdeu a vida, vieram os órfãos e as viúvas, tudo isso está levando o juiz do trabalho ao repensar, a uma releitura a respeito deste tema. O trabalho, nós temos percebido, é cada vez mais denso e mais tenso. O número de micro-decisões por minuto, atualmente, é muito superior ao que ocorria a 20, 30 anos atrás. Então, 6 horas de trabalho atualmente tem um desgaste equivalente a 8 horas de trabalho da metade do século passado, por isso que o trabalho também gera mais doenças atualmente, porque não tem como colocar *up grade* no cérebro para acompanhar a velocidade da era atual. E com isso o que acontece?

Atualmente, no Brasil, 50 trabalhadores dão adeus definitivamente ao mundo do trabalho a cada dia, por volta de, 10 por morte e 40 por invalidez total. A realidade ocupacional do trabalho tem inquietado o juiz do trabalho que não conhecia esta realidade, porque mandava indenizar ou monetizar o risco, e agora está tendo que conviver com o dano concreto. Mas uma reflexão importante que merece este painel e esse congresso é que, o direito a segurança e saúde do trabalhador não acompanharam a evolução do direito ambiental, tão propalado e falado e com justiça aqui neste ambiente. E aí aparece um dado curioso, se todos os documentos, a Constituição e tratados internacionais proclamam solenemente o direito a vida, parece que se esqueceram de assegurar o direito de viver, porque no local de trabalho aonde o trabalhador vai para ganhar a vida e não para encontrar a morte, é o que tem comprometido, em muitas ocasiões, o direito de viver.

Parece, e aqui é uma reflexão interessante, que o Direito Ambiental, o movimento ecológico, parou no portão da fábrica, não adentrou no interior dos estabelecimentos de trabalho, parece que ele ficou mais sensibilizado com a flora e com a fauna e esqueceu o bicho homem, porque este tem que conviver com o seu *habitat* compulsório e não de escolha, o meio ambiente de trabalho, e, por isso, anda meio esquecido, a ecologia do local de trabalho e a ecologia do meio ambiente do trabalho. Percebemos, também, que a sociedade de consumo aprecia e admira o produto acabado, mas nem se dá conta que muitos se acabaram para que aquele produto pudesse chegar a nossas mãos. Parece que o espaço da empresa é o espaço privado onde o Direito Ambiental não pode adentrar o direito ambiental, e aqui, me lembro de uma colocação e até o Canotilho, constitucionalista português, fala isso muito bem: há uma certa preocupação com o direito do ambiente e não tanto com o direito ao ambiente, e, no caso aqui, ao ambiente do trabalho. Parece que comove mais a morte de mico leão dourado, baleia e jacaré do que o bicho homem que foi ganhar a vida no local do trabalho.

Percebemos, portanto, que a segurança e saúde do trabalhador é uma preocupação tardia do direito ambiental preocupou-se tanto e muito com o ambiente e isso não tem chegado com a mesma velocidade ao ambiente do trabalho.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Vamos tentar entender as razões. Por que será que o direito ambiental é tão acolhido, tão aplaudido? Vocês já viram algum artigo falando sobre a flexibilização do direito ambiental? Não tem, mas do direito do trabalho tem aos montes. É porque a premissa do direito ambiental é diversa, é exclusão do futuro de quem? De todo mundo, e a premissa do direito a saúde do trabalhador é a exclusão daquele trabalhador, que, se por ventura ele danificar, venha outro, não tem problema.

Mas vamos tentar entender o porquê desta diversidade de tratamento das normas de segurança e saúde do trabalhador com as normas do direito ambiental. Quando saiu a CLT, em 1944, no título II, capítulo 5º, já foi colocado um capítulo da higiene e segurança do trabalho. Esse capítulo já passou por duas reformas e atualmente está em vigor a 3ª redação, que foi adotada em 1977, a Lei 6.514, aí já avançou um pouco, não só da higiene e segurança, abrangendo também a medicina do trabalho. Mas vejam que este capítulo V da CLT, desconhecido até pelo juiz do trabalho, que conhece bem o artigo trata da insalubridade e periculosidade, mas os outros 46 artigos deste capítulo, quase não nos damos conta do teor deles, porque o risco é monetizado e a tecnologia adotada ali foi de delegar competência para o Ministério do Trabalho, regulamentar as questões de segurança e saúde do trabalhador, e por isso não tem densidade doutrinária. Os estudos dos manuais de Direito do Trabalho não falam do direito da saúde, falam da insalubridade, da periculosidade dos adicionais. Quando comecei a estudar isto na década de 90, toda pesquisa falava em insalubridade, base de cálculo, prescrição, tabela, tabela taxativa e exaustiva, mas a saúde em si, o direito principal do meio ambiente de trabalho saudável, isso não era tratado e não é até hoje, pelo menos nas obras especializadas e nos manuais de Direito do Trabalho. É claro que tem surgido coisas interessantes.

Lá do lado do Direito Ambiental muito depois começou a preocupação. E a Convenção de Estocolmo foi muito marcante neste sentido, a Conferência de Estocolmo, onde compareceram 113 Estados e foi adotado o programa das Nações Unidas para o meio ambiente e começou, em nível internacional, as preocupações a respeito. Mas na parte de saúde e segurança do trabalhador paramos na Portaria 3.214, que nem é uma lei, é uma portaria, e aí tem um

grande problema, a portaria não pode ultrapassar os limites da lei e por isso que não avança. Tem 30 anos que está parada no ideal dos anos 70 do século passado, mas no Direito Ambiental em 81, veio a lei estruturando a política nacional no meio ambiente do trabalho. Pouco tempo depois, veio uma lei importante, depois veio a Constituição e no tema da saúde do trabalhador adotou um princípio fundamental da redução dos riscos inerentes ao trabalho. Mas, este princípio continua apenas no estágio de princípio, não foi corporificado em normas para facilitar a aplicação. Já no Direito Ambiental, art. 225, aqui mencionado também pelo colega Hermano, este artigo na realidade é um capítulo da CTL com diversos com diversos incisos e parágrafos trazendo todo um detalhamento do direito ambiental, e por isso que o direito ambiental desenvolveu-se espetacularmente nos últimos 30 anos no Brasil. Mas no direito a saúde do trabalhador e a própria Constituição, fala que no ambiente do trabalho está compreendido o meio ambiente nele compreendido do trabalho, mas parece que se esqueceu que o meio ambiente do trabalho faz parte também do direito ambiental.

Logo em seguida, vieram leis importantes corporificando também o direito ambiental. Teve a ECO 92 no Rio, com a Agenda 21 onde participaram 179 países e duas leis importantes, a Lei 9.605 que trata das sanções as condutas lesivas ao meio ambiente, essa lei inclusive, tem uma metodologia interessante estabelecendo penas restritivas de direito àquele que lesa o meio ambiente do trabalho, que pode ser obrigado a reparar integralmente o meio ambiente do trabalho, além de indenizar medidas penais e administrativas e reparação, independente de culpa, e medidas sócio-educativas que a sentença possa oferecer. Já do lado da segurança do trabalhador nada aconteceu de importante o Brasil ratificou a Convenção 155, mas não implementou na prática ainda. Essa Convenção estabelece que seja obrigação do país formular, por em prática e examinar periodicamente uma política nacional coerente sobre segurança e saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho. Apesar de ter *status* de lei é uma grande desconhecida, nem a CLT que a gente compra no dia-a-dia, trás a convenção sobre saúde tão importante que ela é. Veio em 94 o PCMSO e PPRA, mas em nível de portaria, o que acaba não tendo muita

aceitação doutrinária já em razão do princípio da legalidade que o juiz tanto cultua.

Este é o histórico comparativo da evolução do Direito Ambiental e o direito a segurança e saúde do trabalhador. Quais são os problemas jurídicos que temos nesta área, portanto? Temos um conjunto normativo de segurança do trabalhador ultrapassado, deficiente e desordenado, em razão disso, o direito ambiental do trabalho acaba sendo ignorado pelos ambientalistas e, de alguma forma, desprezado pelos trabalhistas, que conhecem muito bem o direito ao adicional de insalubridade, ao adicional de hora extra, ao adicional noturno, o risco monetizado, mas não conhece com mais nitidez o direito de trabalhar num local ou num meio ambiente do trabalho saudável. Tem aqui também outro problema sério: quais são os órgãos governamentais responsáveis pela saúde do trabalhador? Uma parte está no Ministério do Trabalho, outra parte no Ministério da Previdência Social, outra parte no Ministério do Meio Ambiente e outra parte, ainda, no Ministério da Saúde. Acaba tendo quatro Ministérios para cuidar de um assunto e o assunto fica um assunto menor no âmbito destes Ministérios. Aquilo que é de responsabilidade de muita gente acaba não sendo de ninguém, por isso que a OIT recomenda que haja um órgão centralizador responsável para gerenciar o tema em cada país, previsão já estabelecida na Convenção 155 e em convenções mais recentes.

Em suma, nós temos, portanto, princípios avançados da dignidade, da redução dos riscos no local do trabalho, princípio mesmo lá do direito ambiental, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção já mencionado, mas que não tem sido utilizado exatamente por faltar uma norma que corporifique com mais nitidez estes princípios. Portanto, nós temos um risco monetizado, um dano reparável, mas e o direito a saúde do trabalhador? Que direito é esse? Eu tenho certeza que é muito fácil falar sobre a indenização. Andamos por aí dando cursos de várias horas sobre a indenização por acidente de trabalho, e o que é o direito a saúde mesmo? Como entender este direito? Aí eu me lembro de uma frase de um médico, o *Dr. Claude Bernard* na França, que fala que “quem não sabe o que procura não pode interpretar o que encontra”, se eu não sei o que é o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, como que eu vou desenvolver e tornar mais nítido este direito.

Tem uma constatação interessante, que nas empresas chegou primeiro, a qualidade total para atender os clientes. Em segundo lugar, chegaram às políticas ambientais para ficar bem para coletividade, e, só por último, que vem chegando às grandes empresas, as políticas de segurança e saúde do trabalhador, é claro que a empresa não quer perder o cliente, quer ficar bem com a comunidade, mas o trabalhador se reclamar corre o risco até de perder o emprego.

Feita esta constatação, este levantamento vamos tentar esboçar algumas propostas que eu acho que um seminário como este, especialmente nesta terra maravilhosa, é um local muito adequado propicio para jogarmos algumas sementes, quem sabe daqui a alguns anos elas possam germinar e frutificar. Quais são as propostas que eu entendo e que eu coloco para apreciação dos colegas e para reflexão de vocês, eu acho que seria muito interessante adotar no Brasil um código brasileiro de segurança e saúde do trabalhador, por que um código? Alguém pode falar, mas codificação idéia ultrapassada, mas não, eu estou falando de um micro sistema como temo código de defesa do consumidor, e olha o efeito extraordinário que trouxe o direito do consumerista há instituição do código do consumidor, o que nós temos há respeito do consumidor antes do código de defesa do consumidor? Praticamente nada.

Um código de segurança e saúde do trabalhador poderia estabelecer os princípios fundamentais à política nacional de segurança e saúde do trabalhador, atribuir responsabilidades do estado, do trabalhador, do empresário, poderia tratar questões como fez o Código de Defesa do Consumidor do ônus da prova, das tutelas de urgência, das sanções penais, das indenizações, da responsabilidade civil objetiva a prescrição mais apropriada para este tipo de dano e este código, um micro sistema, poderia inclusive ter uma abrangência maior não só para empregado, mas para todos trabalhadores seja aquele que atuam em órgãos públicos, o empreiteiro, o operário, o estagiário e teria uma abrangência maior que os simples empregados da CLT, então hoje é uma tendência, portanto de códigos temáticos ou como micro sistemas e tem saído, se temos código da criança e do adolescente e agora temos do idoso porque não ter para quem esta no meio, aquele que trabalha, aquele que esta atuando no dia a dia. Então eu O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

acho que seria interessante ter um código que daria um status legal diferenciado, e aí não tendo mais simples portarias, poderia com mais liberdade inovar e ampliar incorporando os princípios constitucionais neste código nacional de segurança e saúde do trabalhador.

Teria também o mérito de unificar estas normas dispersas sistematizando e criando densidade doutrinária como passou a ter com o código do consumidor um volume grande de produção doutrinária há respeito do tema há até um projeto em andamento neste sentido é o projeto de Lei 7.097, de 2002 do Deputado Arnaldo Faria de Sá, só que o projeto que lá está é muito pobre. Na realidade, não é um código de segurança e saúde do trabalhador, mas eu tenho a impressão que se reunirmos esforços da ANAMATRA, da ABRAT, de outros órgãos, do Ministério Público e outros órgãos jurídicos, poderíamos estruturar um código que não teria a mesma resistência de um código de trabalho e trariam efeito, a meu ver, muito importante para avançar no tema saúde e segurança do trabalhador, por que as portarias de 30 anos atrás que não avançam por causa da CLT com um código independente poderíamos ter um avanço neste sentido.

Uma segunda proposta que eu estou sugerindo é que nós passássemos no nosso dia-a-dia a trabalhar mais para dar visibilidade a direito ao meio ambiente do trabalho saudável, não tanto, é claro que nós vamos indenizar sim, falar em indenizar, mas é muito importante que o empregador saiba que preceito que ele feriu, o direito que ele lesou. Eu até fiquei imaginando aquela Súmula do Superior Tribunal Federal, a Súmula 736, ela disse o seguinte: compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativos à segurança e higiene dos trabalhadores. Seriam as ações combinatórias para fazer valer as normas de segurança, mas como não temos muito visível o que é este direito ao meio ambiente do trabalho saudável, até mesmo essa ação, cuja Súmula 736 do Supremo atribuiu estes trabalhos não tem sido muito usual, tem sido usual sim, pedir indenizações, no meio ambiente do trabalho saudável tem sido usual pedir reparação dos danos, mas pedir que não haja danos, para que o empregador reduza o ruído, reduza a poeira, adote medidas sobre pena de uma multa combinatória até o cumprimento daquela medida, isso não tem

ocorrido. Faltaram, e o juiz do trabalho é um ator importante deste cenário, focalizar qual é o direito ao meio ambiente do trabalho saudável. Vejo uma diferença do direito ambiental para o direito a saúde e segurança do trabalhador, qualquer criança do primário faz uma redação muito bonita sobre o direito do meio ambiente ou direito ambiental, mas falarem sobre segurança e saúde do trabalhador, teriam dificuldade. Este assunto não chegou ainda ao nível de compreensão para que ele pudesse ter maior efetividade, porque nós focalizamos muito a sanção e não compreendemos bem qual é o preceito exatamente daquela norma que assegura o direito a saúde do trabalhador. Basta dizer que, na mesma época que foi criada a Portaria 3.214, um pouco antes, foi criada também a FUNDACENTRO que era uma fundação destinada a desenvolver estudos, divulgação e treinamentos para segurança e saúde do trabalhador. Logo depois, no Direito Ambiental, veio o IBAMA. O IBAMA todo mundo conhece e, a FUNDACENTRO o que ela faz? Aliás, é um dado interessante isto aqui, está na internet, 2% do que se arrecadava com seguro de acidente de trabalho era repassado a FUNDACENTRO para esta finalidade de treinamento, desenvolvimento e tudo mais, só que em abril de 98, a FUNDACENTRO repassou ao tesouro um superávit que não foi utilizado, R\$ 195.217.272, 02. Por que não utilizou? Talvez, tenha faltado inspiração para treinar, orientar e educar na segurança e saúde do trabalhador, este dado está disponível na internet é um dado público e, hoje, não há investimentos na prevenção e no estudo a respeito da segurança e saúde do trabalhador. Então a segunda proposta é neste sentido.

Terceira proposta, maior efetividade aos princípios constitucionais, foi tão abordado aqui nestes dias todos, a questão da dignidade do ser humano, do trabalhador e o trabalhador também, naturalmente, parece que ainda não sabe disso, que é um ser humano merecedor do direito ambiental. Então, nós precisamos fazer uma releitura dos princípios trabalhistas com a lente dos princípios constitucionais para que ele também possa ter maior efetividade. O trabalho que dignifica, está provado que, também, danifica e daí a necessidade que os princípios corporificados em normas e, pelo menos enquanto isso não ocorre nas sentenças e nos acórdãos, possam auxiliar no avanço na segurança e saúde do trabalhador.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Uma quarta proposta que sugiro é avançar no tema da educação ocupacional. Tem se atribuído muita importância a educação ambiental e tem uma lei já tratando disso, como eu coloquei ali, mas veja que a Convenção 155 ratificada a mais de 10 anos no Brasil. Determina no seu art. 14 que as questões de segurança e saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho deverão ser incluídas em todos os níveis de ensino do país, mas isso não é efetivado, se estuda lá trânsito, meio ambiente e ecologia. Deveríamos Ministério Público e ANAMATRA e tudo mais exigir nos currículos, que o médico estude a patologia ocupacional, que o engenheiro estude a segurança e saúde do trabalhador, que o advogado não estude só medicina legal para cuidar do morto, mas saúde do trabalhador para preservar o vivo, que todas as áreas de conhecimento e formação possam despertar para segurança e saúde do trabalhador. Quem sabe talvez o Ministério do Trabalho pudesse oferecer, por exemplo, quando for tirar a carteira profissional não que fosse compulsório, mas pelo menos facultativo, você quer ter uma habilitação em segurança e saúde do trabalhador, vinte horas de medidas, um curso inicial de segurança e saúde do trabalhador, não se estuda primeiros socorros, ainda mais se for de graça. Trazer na carteira habilitação em segurança e saúde do trabalhador, 20 horas de curso gratuito no Ministério do Trabalho para criar uma cultura prevencionista no país, despertar para isto na mesma linha sugerida pela Convenção 155 da OIT.

Outra questão importante, o art. 7 da Lei de Ação Civil Pública determina que o juiz toda vez que encontrar uma violação do direito social e do direito coletivo deverá oficiar ao Ministério do Trabalho para que ele inicie a ação civil pública. Ora, quando nós estamos julgando um acidente ou uma doença, devo lembrar que, aquele acidente que eu estou julgando, vários outros podem estar em processamento no ambiente onde atuava aquele trabalhador, daí a importância que a gente atue também preventivamente com este tipo de medida. É um despertar para o dano ecológico ocupacional, fala-se muito no dano ecológico e no dano ecológico ocupacional, as penas restritivas de direito como previstas lá na Lei 9.605, porque só monetizar e patrimonializar o dano moral. Não seria o caso de condenar também, o empregador a ministrar um curso de prevenção? Como lá no direito ambiental tem a reparação *in natura* do dano

causado. Não o seria o caso de limitar a possibilidade desta empresa de participar de concorrências públicas se ela não estiver seguindo as normas de segurança e saúde do trabalhador? As penas sócio-ambientais que, talvez, pudéssemos aplicar, até analogicamente, porque o art. 200 da Constituição diz que o meio ambiente do trabalho está incluído no meio ambiente geral, então seria uma política educacional de mentalidade, de superar só o aspecto da indenização que é importante sim para socorrer a vítima, mas, especialmente, para prevenir para que não ocorra novos acidentes.

Ainda outra proposta que eu tenho pensado e sugerido é criar uma tramitação prioritária dos processos onde ocorram óbitos. Imaginem quando acontece um acidente fatal, aquela comunidade fica chocada, os colegas, os trabalhadores ficam chocados e vão dizer para ir à justiça e lá são anos e anos para ter alguma reparação por isso. Se tivesse uma tramitação prioritária, como tem para a falência, para o idoso, tem para o portador de deficiência, porque, pelo menos, no acidente fatal, ou quem sabe no acidente fatal ou no acidente que gera invalidez total, se tivesse uma tramitação mais urgente e logo 6 meses após ou 1 ano, mas os colegas de trabalho daquele trabalhador começam acreditar numa justiça. Mas temos recebido da justiça comum processos de 10, 12, 15, até de 20 anos neste sentido, seria uma medida a ser pensada. Mas enquanto não sai esta medida, podemos entre nós fazer esta campanha, processos envolvendo acidente do trabalho com morte ou acidente grave, tramitação prioritária, para que o efeito da decisão seja também pedagógico naquela comunidade.

E, finalmente, como proposta, sugiro uma campanha mais urgente para ratificar a Convenção 187 da OIT. Esta convenção é muito importante, ela foi criada para representar o marco promocional da segurança e saúde do trabalho no mundo. A OIT se assustou no ano de 2004 quando percebeu o volume incomensurável dos acidentes, mais de 2 milhões de mortos no mundo naquele ano, então resolveu fazer um estudo emergencial e colocou na pauta de 2005 e 2006, e foi aprovada a Convenção 187. Esta convenção propõe uma política nacional, um sistema nacional e um programa nacional de segurança e saúde do trabalhador com uma série de preceitos que nós não temos espaço aqui para detalhar, mas é uma convenção que já vai entrar em vigor O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

internacionalmente, que dois países já ratificaram, o Japão e a Coréia. E o Brasil forneceu subsídios para aprovação desta importante Convenção, para seu marco promocional de segurança e saúde do trabalhador, logo deveríamos atuar também para que ela fosse logo ratificada para corporificar mais a idéia de saúde e segurança do trabalhador.

Já encaminhando para as conclusões, quero registrar aqui, hoje, que nós estamos completando três anos da nova competência, e naquele primeiro momento eu li alguns artigos de advogados contrários a isso, que militavam em outro ramo da justiça, dizendo que o juiz do trabalho não está preparado para julgar a responsabilidade civil, ele sabe julgar bem à hora extra, a rescisão, férias, mas não acidente. Por um momento, eu pensei, será que ele tem razão? Por um momento apenas, pois à medida que o assunto foi chegando e eu percebi certa emoção que hoje o juiz do trabalho, todos eles têm um caso para contar de algo que já julgou. Já tive uma audiência assim, a causa mais pungente da vida de um trabalhador não era da nossa competência, e hoje o juiz é muito mais humano porque ele tem uma seqüência mais ordenada, ele conhece o trabalho que glorifica, mas conhece também o trabalho que gera a sucata humana, o trabalho que gera sofrimento, dor e morte. E não conhece só o suor do trabalho, mas conhece também o sangue que o trabalho às vezes provoca. Este juiz, realmente, assumiu a nova competência e eu tenho observado pelo volume de dissertações, teses e livros, como o assunto intensificou e eu quero dizer isto, pela minha vivencia, nós, todos os juizes estamos de parabéns por ter assumido e dado conta, para surpresa de muitos, desta competência envolvendo o julgamento de acidentes do trabalho. E como agora já temos um volume de conhecimento importante a respeito do tema não podemos ficar inertes, temos que dar mais sugestões, oferecer propostas discutir o assunto, aliás como tem saído muito mais na mídia, assuntos a respeito disso, depois que mudou esta competência.

Cito uma frase aprecio muito: “a força do direito está na convicção que os cidadãos tem que ela é necessária”. E é isto que nós temos que fazer acontecer no campo da saúde e segurança do trabalho. Como diz Mauro Cappelletti, “a maior revolução não é a legislativa, apesar de importante, mas a

maior revolução está no modo de pensar dos operadores do direito”. Era isto que eu tinha para vocês, uma homenagem à Manaus antiga, e muito obrigado.

O SR. JOÃO BOSCO COURI: Eu quero em nome da ANAMATRA, ao Dr. Sebastião a participação, sempre muito didático, sempre muito instigante e propositivo. A magistratura trabalhista tem na pessoa do Dr. Sebastião uma referência na área de saúde e segurança do trabalho.

Agradeço mais uma vez a todos os conferencistas, foi com certeza um painel muito rico, nós tivemos a visão aqui do especialista em medicina, do membro do Ministério Público e do Magistrado, e, isto tudo, enriquece muito o CONAMAT.

**PESQUISA REALIZADA PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO
VARGAS E PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO SOBRE O PERFIL DA MAGISTRATURA
TRABALHISTA**

Exposição

1º de maio de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Bom dia a todos. Prosseguindo na programação do XIV CONAMAT, ouviremos as exposições das professoras Elina Fontes Pessanha e Regina Lúcia de Moraes Morel, sobre o perfil da Magistratura do Trabalho do Brasil. Trata-se de uma pesquisa que integra um projeto sobre direito, justiça e cidadania, que é apoiado pelo CNPQ e pela FAPERJ, Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, conduzida pelas palestrantes Elina Fontes Pessanha e Regina Lúcia de Moraes Morel e pela professora Ângela de Castro. A pesquisa foi idealizada em 2002, a ANAMATRA apresentou questionários e enviou aos associados. Na época, a ANAMATRA era presidida pelo Sr. Grigalbo Coutinho, e desde como no CONAMAT 2004, em Campos do Jordão, como em Maceió elas vem apresentando resultados destas pesquisas.

A professora Elina Fontes Pessanha é professora do programa de Pós-Graduação de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, possui Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo, Pós-Doutorado junto a Universidade de Londres. Atualmente é professora junto a Universidade Federal do Rio de Janeiro, atuando na Graduação de Ciências Sociais e junto ao programa de pós-graduação em Sociologia e Antropologia, coordena o Arquivo de Memória Operária do Rio de Janeiro da mesma Universidade, tem experiência na área de estudo sobre o trabalho, com pesquisa sobre formação e trajetória da classe trabalhadora do Rio de Janeiro, processo de trabalho e resistência operária, sindicalismo, modelo e relações do trabalho e, mais recentemente, Direito do Trabalho e rescisão trabalhista e Justiça do Trabalho.

A professora Regina Lúcia de Moraes Morel é professora do programa de Pós-Graduação de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, possui Graduação na Escola de Sociologia e Políticas pela PUC do Rio de Janeiro, Mestrado em Sociologia pela Universidade de Brasília, Doutorado Sociologia pela Universidade de São Paulo, e Pós-Doutorado pela Universidade de Paris. Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem experiência na área de Sociologia com ênfase

em Sociologia do Trabalho, atuando nos sistemas de Direito do Trabalho e direitos sociais e cidadania, Sociologia de Direito e Justiça do Trabalho justiça, cidadania e sindicalismo, relações industriais.

A SRA. ELINA FONTES PESSANHA: Boa tarde a todos! Começo agradecendo, mais uma vez, a ANAMATRA pelo convite, para estar aqui divulgando a pesquisa que nós realizamos com os juizes do trabalho. Este trabalho é um trabalho de muitos anos e se nós, efetivamente, não tivéssemos contato com a generosidade da ANAMATRA para realizá-lo, então, certamente, não teríamos chegado aonde chegamos até agora, sendo que pretendemos dar continuidade a isso e pretendemos, portanto, contar com a boa vontade da ANAMATRA ainda por muitos anos.

Há alguns meses, em outubro de 2007, a convite da AMATRA X no âmbito da campanha para efetivação do Direito do Trabalho numa mesa que estava sendo coordenada pelo Dr. José Ribamar Lima, Presidente da AMATRA X e onde também estavam o Dr. Cláudio Montesso, o Presidente da ANAMATRA e o Deputado Daniel Almeida do PCdoB da Bahia no Congresso Nacional, eu me referi à idéia de disputa entre modelos de relações de trabalho, tema que Regina e eu, perseguimos a muitos anos, refletindo na verdade a disputa entre modelos de sociedade no Brasil. Assim, de um lado, eu dizia na ocasião, nós temos um modelo regido pela lógica do mercado preocupado em diminuir a presença do Estado na vida social e liberar o mercado de certos entraves que prejudicariam o seu desenvolvimento. Entraves estes entre os quais, evidentemente, está a legislação trabalhista ocupando um dos lugares de maior relevância, do outro lado, ao contrario, nós teríamos um modelo regido pela idéia de desenvolvimento da sociedade sim, mas um desenvolvimento vinculado a objetivos nacionais com perspectiva de ampliação da cidadania, da universalização dos direitos, de solidariedade social. Neste sentido, acreditamos que os rumos da sociedade possam ser definidos na esfera pública e que a presença e a ação atenta do Estado serão fundamentais neste processo.

Aqui, evidentemente, a defesa da legislação trabalhista que, historicamente, tem sido o campo de realização possível da nossa cidadania social é fator da maior relevância, inclusive, para consecução de ações afirmativas judiciais. Foi exatamente para darmos destaque a este aspecto de disputa de modelos de sociedade e de relações de trabalho e de não tomarmos, como tantos autores, o modelo neoliberal como destino inevitável, que voltamos a nossa atenção para importância de certos atores estratégicos nesta luta, entre os quais os juízes do trabalho, isso nos levou a pesquisa que realizamos.

Essa pesquisa, na verdade, teve duas vertentes. Num primeiro momento, nós recuperamos a história da instituição e neste sentido as entrevistas com Arnaldo Sússekind e Evaristo de Moraes Filho, dois atores díspares, mas unidos em termos dos princípios fundamentais no que se refere às relações de trabalhos no país. Estas duas entrevistas foram importantíssimas. E, ainda, nós fizemos por todo país, quase 30 entrevistas com juízes de várias gerações e posições na carreira, entre quais, eu destacaria aqui o Dr. Roberto Santos, em Belém e o Dr. Rodrigo Fausto, em Natal. Já estava aposentado, nós fomos a casa dele por intermediação, inclusive, do Dr. Fausto aqui a mesa, seu filho. Essas incursões revelaram a coerência de fundo deste judiciário trabalhista durante toda a sua trajetória. Brevemente, dez destas entrevistas que foram editadas e estão sendo revistas deverão estar publicadas e a disposição de todos, dando um retrato efetivamente deste trajeto da Justiça do Trabalho da perspectiva de seus atores privilegiados.

A segunda incursão de pesquisa foi no sentido de levantar, de fazer um estudo mais geral com os juízes do trabalho. Nesse caso, todos os juízes do trabalho do país, exatamente, o *survey*, perfil da magistratura do trabalho no Brasil, que cujos resultados nós vamos dar uma amostra pequena aqui hoje. Para realização do *survey*, nós tivemos financiamento do CNPQ e da FAPERJ, contamos com o apoio inestimável da ANAMATRA, a partir da gestão do Dr. Grijalbo Coutinho, atravessando a gestão do Dr. Luiz Pandelot e, agora, do Dr. Cláudio Montesso, para distribuição dos questionários e divulgação da pesquisa. Tivemos uma resposta que não foi, evidentemente isto acontece em todas as pesquisas, a resposta esperada. Recebemos de volta 501 questionários dos 2000 que nós enviamos, o que configura um nível de

resposta de 17%, a mais, esta amostra que, afinal, nós recolhemos foi de toda forma controlada, comparada com os dados como gênero, idade e região dos juízes que efetivamente existem, e acabou se comprovando como uma amostra bem representativa deste universo. Queria dizer, também, que parte destes resultados já está publicada com o título Perfil da Magistratura do Trabalho no Brasil, no livro “Direitos e Cidadania Justiça, Poder e Mídia”, que saiu o ano passado, em 2007, pela editora da Fundação Getúlio Vargas e organizado por Ângela de Castro Gomes. O livro e o artigo, na verdade, preparado por nós três. E, além disso, Regina e eu publicamos no ano passado, num número especial da Revista Tempo Social da USP, que cobria um dossiê do judiciário, um artigo especificamente sobre a Justiça do Trabalho, chamado “A Justiça do Trabalho”. Evidentemente, o banco de dados que nós acabamos recolhendo que era enorme, eram 95 perguntas, está longe de ter esgotado todas as possibilidades, mas, de toda forma, embora nós tenhamos muitíssimos quadros, muito mais do que vamos apresentar aqui hoje, nós vamos brevemente mostrar a vocês, digamos, um trailer destes quadros já produzidos e já avisar que, acho que a partir da próxima semana, o site da ANAMATRA já estará expondo um resumo destes resultados para todos os juízes. Não sei se estou avançando um pouco o sinal com a ANAMATRA, mas é uma expectativa que nós temos, de que isso seria possível.

Vou começar então a apresentação, esta breve apresentação dos quadros.

Não cabe aqui repetir o que já se sabe em termos do perfil sociológico dos juízes, sobre a expressiva diversificação, juvenilização e feminilização da categoria. Nós temos inúmeros quadros sobre isso, hoje nós trouxemos apenas dois quadros. Este primeiro quadro compara o número de juízas da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, como se pode observar os dados para a justiça em geral que foram colhidos por uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a AMB, a pesquisa realizada pela professora Tereza Sadek, de São Paulo, mostra que há uma presença proporcionalmente bem menor de mulheres nos quadros da Justiça Comum, ou seja, a Justiça do Trabalho se feminilizou mais, este é um dado de diferenciação. Outro dado se refere, e esse dado já foi mostrado aqui, e quero fazer um parêntese, a pesquisa foi realizada entre 2005 e 2006 e analisada em O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

2006 e 2007, então no CONAMAT de 2006 nós já apresentamos esse quadro, os outros não, mas acho que vale a pena voltar a ele, até para chamar atenção, mais uma vez, sobre este dado e, talvez, até porque o TST não colha dados desta natureza e, certamente, não encontramos nenhuma divulgação dele, que é um dado que se refere à cor dos juízes. Ele aponta que, se a barreira do gênero e da idade foi minimizada, isso não ocorreu em relação à cor, quase 90% dos magistrados é de cor branca, segundo sua própria declaração, sendo que apenas cerca de 10% se declararam de cor parda e 1,2% de cor preta.

De toda forma, acho que uma coisa que devemos chamar a atenção é que a pesquisa evidenciou uma movimentação da categoria, uma diversificação da categoria muito grande. Nosso SORVEI mostrou uma grande mobilidade ascendente vivida pelos juízes em relação aos seus pais e avós, ela atinge 58% no que se refere à mobilidade entre avós e pais, e 61% no que se refere à mobilidade entre pais e os próprios juízes, além disso, 60% dos magistrados constituem a primeira geração da família a chegar à universidade, e se registra pouquíssima mobilidade descendente de avós para pais e nenhuma de pais para juízes. Considerando que estamos tratando uma amostra de juízes com média de 46 anos, logo, nascidos nos anos 50 e 60, estamos falando de pais nascidos nas décadas de 20 e 40, e de avós nascidos no início do século 20. Estamos lidando, no que se refere aos pais dos juízes, com uma geração que experimentou o processo de industrialização do país e o deslocamento da população do campo para a cidade, mas não se beneficiou da expansão do sistema educacional que se deu após 70, sobretudo no ensino superior. Uma primeira constatação que salta aos olhos é a seguinte: cerca de 50% dos pais dos juízes e mais de 50% de suas mães não concluíram a 8ª série do ensino fundamental, e entre estes 8% dos pais e 6,8% das mães não tem qualquer tipo de instrução. Mas há também, um número de progenitores que, ou concluiu o 2º grau, 13,7% dos pais e 24,2% das mães, ou conseguiu entrar na universidade. Neste último caso, os que concluíram são 34% dos pais e 16% das mães, havendo um pequeno percentual com Pós-Graduação que não aparece no quadro, 4% dos pais e 1,4 % das mães.

Agora vamos ver os dados já desdobrados, e nós podemos então perceber que, quando desdobrados pela idade dos juízes, a situação muda um pouco, o que se observa é que, de forma absolutamente simétrica, o que se constata para os pais dos juízes é o seguinte: quanto mais jovens os juízes, mais os seus pais possuem maior grau de escolaridade, decrescendo sensivelmente o número daqueles oriundos de famílias com pouca ou nenhuma instrução. Fica evidente que quanto mais nos aproximamos da faixa etária de mais de 50 e 60 anos, cresce o equilíbrio entre os nascidos em famílias com pouca ou muita escolaridade. O gráfico demonstra que os juízes com 40 anos ou mais, os oriundos de famílias nas quais os pais têm menos que o 1º grau de instrução, fato que começa a se alterar radicalmente a partir de então, isto é, são exatamente os juízes nascidos a partir de meados dos anos 60 e os que estão fazendo os estudos de nível superior, a partir da década de 80, que tem pais mais instruídos.

Assim, se por um lado, identificamos no geral uma abertura da carreira, a entrada de juízes de diferentes extratos sociais, este quadro que aponta para a carreira está sendo ocupada, cada vez mais, por pessoas cuja extração familiar, do ponto de vista da escolaridade, é a de uma elite, sendo mais difícil do que já foi no passado o acesso daqueles vindo de famílias com pequeno capital cultural.

Os dados sobre a ocupação dos pais também reforçam estas conclusões. São juízes de menos de 44 anos, aqueles cuja classe de ocupação dos pais é mais alta. Assim, o que se verifica é que até a classe de idade entre 45 e 54 anos eram muito numerosos, na verdade, era majoritário os pais cuja ocupação eram definidas como trabalhadores manuais e não manuais, assim no corte de idade entre 45 e 54 anos, existem 39,2% de pais trabalhadores manuais e 34,2% de não manuais, para apenas 26% de pais profissionais e administradores, no corte de idade entre 44 e 35 anos são 39% de trabalhadores não manuais e 28,6 de manuais para 32,2% de pais profissionais e administradores. Em contrapartida, entre os magistrados com menos de 34 anos, existem 52,9% de pais profissionais e administradores, embora ainda seja muito significativa a percentagem de pais trabalhadores manuais 21,4% e não manuais 25,7%. Um resultado que aliado ao da escolaridade dos pais O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

aponta uma tendência clara que é a de uma população de magistrados mais jovens, sendo oriundos de famílias que os pais têm tanto mais escolaridade com mais alta classe ocupacional.

Nós desdobramos também estes dados por regiões. Este recorte por regiões, nós fomos levadas a ele pelos próprios juizes que sempre marcaram em várias oportunidades em que nós estivemos com eles em encontros e congressos, e, mesmo nas entrevistas individuais, esta distinção. E identificamos, de fato, muitas diferenças. Achamos que falta trabalhar melhor ainda a causalidade desta diversidade, embora tenhamos apontado preliminarmente o desenvolvimento regional desigual e seus efeitos sobre o dinamismo social e as características da chamada cultura cívica a nível local como causas possíveis das diferenças observadas. Assim, se passamos a alguns dados referentes a mobilidade social dos magistrados as distinções por regiões e já agora, também, por alguns Estados do Sudeste e Sul, que nós achamos que seria interessante ser observados num primeiro momento, estas distinções se acentuam.

Examinamos os quadros sobre educação dos pais e mães dos juizes e apresentamos aqui um quadro mais especificamente sobre os pais, e neste quadro se pode ver que a Região Nordeste é a que apresenta o maior índice de pais com educação acima do 2º grau, mais de 60%, e, o menor, com educação abaixo do 1º grau, cerca de 32%. Já nas Regiões Sudeste, Sul, Norte e Centro-Oeste, o número de pais com educação abaixo do 1º grau supera levemente o de pais com educação acima do 2º grau, 46% para 44%, no primeiro caso, e 50% para 45% no segundo. Destaca-se igualmente entre os Estados da Região Sudeste e Sul, a exceção representada pela situação dos juizes do Rio de Janeiro, predominantemente filhos de pais com educação acima do 2º grau fugindo, portanto, então ao padrão para a própria Região Sudeste.

Tomando também por Região o quadro sobre ocupação dos pais como outro indicador importante de mobilidade social, pode-se notar, também, que nos casos do Sudeste e Sul e do Norte e Centro-Oeste, o grau de mobilidades ascendentes experimentados pelos integrantes da carreira em relação aos

seus pais é muito mais acentuado que no Nordeste. Assim, observa-se que os juizes do Nordeste são mais freqüentemente filhos de pais trabalhadores não manuais, comerciantes e pequenos proprietários, 41% ou de administradores e profissionais, cerca de 40% do total, sendo 15% na área do Direito, ou seja, filhos de pais advogados ou juizes, os pais que atuam como trabalhadores manuais ou rurais perfazem apenas cerca de 19,5%, 12% de manuais e 7% de rurais do total regional. No caso da região Sudeste e Sul, a distribuição da ocupação dos pais é mais equilibrada, 33% dos pais são profissionais executivos, 33% são trabalhadores não manuais, comerciante e proprietários e 34% distribuem-se entre trabalhadores manuais 25% o maior índice entre as regiões e, rurais 9%. No Norte e Centro-Oeste há apenas 29% de pais profissionais e administradores, para 37% de trabalhadores não manuais, comerciantes e proprietários é 34%, entre trabalhadores rurais 18% e manuais 16%. Isso sugere um movimento de maior mobilidade ascendente e uma abertura para a constituição de uma nova elite profissional nas duas últimas regiões.

Apresentei brevemente estes dados superficiais e sociológicos, vou passar para minha companheira de pesquisa Regina Morel que falará sobre outros aspectos da pesquisa. Muito obrigada.

A SRA. REGINA LÚCIA DE MORAIS MOREL: Bom dia! Dando continuidade aqui neste gráfico, no nosso Sorvei fizemos uma caracterização do perfil sociológico dos integrantes dos Tribunais Regionais. Nosso objetivo era ver também como juizes de instâncias diferentes se posicionam em relação às normas da carreira, bem como, em relação a certos temas ligados à Reforma do Judiciário. Tratando de uma carreira altamente hierarquizada e ritualizada, com pouquíssimos níveis intermediários entre a entrada e o ápice, julgamos importante verificar até que ponto a posição ocupada pelo juiz, ou seja, o lugar onde ele está falando, influi sobre suas opiniões e posicionamentos. Em nosso questionário indagamos a opinião dos Desembargadores sobre os critérios e regras que presidem a promoção na carreira, de Juiz Substituto para Juiz Titular, de Juiz Titular para o TRT e deste para a posição de Ministro do TST. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Pedimos também, que se posicionassem sobre os critérios para a escolha de dirigentes do TRT. No que se refere aos TRT's, por exemplo, observamos que a maioria dos Desembargadores prefere que as regras atuais permaneçam, ainda que um número expressivo deles, cerca de 30% defenda a escolha por eleição.

No caso das regras de promoção para o TST, o gráfico mostra que os Desembargadores divergem entre si. Assim, se a maioria prefere os critérios atuais à idéia da eleição, quer pelos próprios Ministros quer pela totalidade dos juízes, recebeu 15 e 30% das preferências, respectivamente.

Quando nós desagregamos os dados para poder comparar as respostas por instâncias, fica evidente que as regras que presidem a promoção tanto na carreira como na escolha dos dirigentes dos Tribunais são questões polêmicas que dividem as opiniões dos juízes. Este gráfico com a distribuição das respostas sobre as regras de promoção para Juiz Titular evidencia que o posto de Juiz de Vara ou Tribunal torna-se um fator que influencia fortemente sua avaliação a este respeito. Como se vê, a maioria dos magistrados dos Tribunais concorda que os critérios atuais são bons, isto é, tendem a defender a manutenção do *status quo*, enquanto os Juízes de 1º grau se dividem entre duas posições, a manutenção dos critérios atuais e a preferência pelo critério de antiguidade.

Nas entrevistas qualitativas realizadas por nós, o argumento mais forte a favor deste critério foi o seu caráter objetivo, ao contrário do que ocorre quando o critério é o de merecimento na avaliação dos juízes na margem a avaliações subjetivas. Neste caso, na questão da opinião sobre promoção para o TRT por instância, vê-se que mais de 50% dos magistrados do TRT, defendem a manutenção da estrutura da carreira, enquanto que apenas 20% dos Juízes de 1º grau concordam que tudo permaneça como está. Em relação aos critérios de promoção, os de 1º grau aparecem divididos na preferência entre os critérios de antiguidade e de merecimento, sendo o tema da eleição defendido por cerca de 15% dos Juízes de 1º grau. Aqui cabe um comentário: não está bem claro para nós porque, neste caso, o critério de merecimento foi mais votado do que o de antiguidade. Entre os Juízes de 1º grau, ao contrário do

gráfico anterior, isto merece uma reflexão e, enfim, são os senhores que devem nos ajudar a esclarecer isto.

Nos critérios para promoção para o TST por instância, observamos que as posições são bem diferentes, os Juízes de 1º grau predominam as aspirações com eleições com ampla participação, mais de 60% dos respondentes. Com outra perspectiva, mais da metade dos Desembargadores defendem a manutenção das regras atuais, e cerca de 26% querem eleições, mas somente com participação dos Ministros, apenas uma proporção reduzida deles, cerca de 15%, defendem eleições amplas. A partir destes dados podemos dizer que não chega a ser surpreendente que aqueles que alcançaram os níveis mais elevados tendam a se posicionar pela manutenção das regras do jogo que, afinal, permitiram sua promoção, ainda que também, alguns destes dados mostrem que há evidência de mudança possível no horizonte.

Ao longo da pesquisa e análise dos dados e da nossa reflexão, observamos que na rede da hierarquia interna e de critérios de ascensão não claramente definidos, a trajetória profissional do Juiz do Trabalho tornou-se altamente dependente da avaliação de seus pares e superiores. Por sua falta de clareza, este conjunto de normas da margem a descontentamentos constituindo-se em solo fértil para o surgimento de tensões e reivindicações por parte dos mais jovens. Tais tensões, entretanto, não impedem a constituição de uma forte cultura organizacional marcadas por um *ethos* que articula diferentes gerações. O associativismo da categoria tem, a nosso ver, contribuído muito para consolidar uma identidade coletiva disseminando valores e linguagem comuns partilhados pelos Juízes do Trabalho. Neste gráfico a alta proporção de Desembargadores que ocuparam cargo em Diretoria de associações de classe é de certa maneira, pelo menos para nós, surpreendente.

Poderíamos supor que aqueles que ascenderam na carreira tivessem uma trajetória à margem da associação ou até mesmo de destaque na entidade de classe, viesse a prejudicar o juiz durante a sua ascensão numa carreira tão rigidamente hierarquizada como a de Juiz de Trabalho. No entanto, ao que parece, as duas carreiras não são contraditórias nem antagônicas, a visibilidade e a capacidade de liderança que um juiz conquista em atividades

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

associativas lhe permite acumular certo capital político, lhe dão visibilidade e lhe permite ganhar reconhecimento público, o que pode gerar dividendos na carreira oficial. Então é como se houvessem duas carreiras que se comunicam.

Quanto aos dados sobre a parte propriamente opinativa do questionário, analisados também por Regiões, eles estão organizados em três grandes blocos. O primeiro cobre as avaliações dos juízes sobre o papel da Justiça do Trabalho e as possibilidades de aprimorar o seu funcionamento; o segundo trata de temas diferentes ao desenvolvimento da carreira e, o terceiro inclui opiniões sobre a Reforma do Judiciário e sobre mudanças propostas pela Reforma Sindical. Perguntados por exemplo, sobre a propriedade da cobrança do imposto sindical, os Juízes das três grandes Regiões opinaram fortemente contra a prerrogativa, mais de 80% das respostas, mas é interessante destacar que entre os Estados do Sudeste e Sul, o Rio Grande do Sul apresenta o maior índice de defesa da permanência do imposto, 28% das respostas, acima do que se observa em relação às médias do país.

Quanto à pluralidade sindical, todas as Regiões a defendem, porém no Nordeste, os juízes contrários chegam a quase 30%. Entre as Regiões Sudeste e Sul são as mais favoráveis a mudança do atual sistema, acima de 89% das respostas. Entre os Estados, o Rio Grande do Sul se manifesta mais coerentemente contra a pluralidade, 28%, seguido pelo Rio de Janeiro, 26%, os juízes de São Paulo são favoráveis a pluralidade mais de 80% dos casos acima da média regional e nacional.

Ao final do questionário apresentamos aos juízes uma questão que pretendia recolher as suas opiniões sobre os desafios postos à Justiça do Trabalho, diante do estímulo, formalizada a negociação coletiva entre os agentes do capital e do trabalho e o debate com vistas da Reforma Trabalhista. Em todas as Regiões, os juízes manifestam-se contra tentativas de diminuir o poder do legislado frente ao negociado, no Sudeste e Sul foram 70% as respostas neste sentido, no Nordeste 68%, e, no Norte e Centro-Oeste 65%, o que se repete nos três Estados, Rio de Janeiro 80%, Rio Grande do Sul 75% e São Paulo 68%.

Este outro quadro mostra que a manutenção do setor normativo tende a unificar as opiniões dos juizes das três grandes Regiões, as opiniões favoráveis ao setor normativo prevalecem na Região Nordeste, quase 70% das respostas, no Norte e Centro-Oeste cerca de 62% e, no Sudeste e Sul 60%. Se como se viu anteriormente muitos, juizes são favoráveis a uma maior liberdade e autonomias sindicais defendendo a pluralidade e criticando o imposto sindical, portanto, a favor a menor intervenção do Estado, estes últimos quadros não deixam margem a dúvidas. Para a maioria dos magistrados do trabalho a lei deve prevalecer.

A heterogeneidade da origem social, em relação a carreira nós já vimos, vocês sabem melhor do que nós, é uma questão polêmica, a democratização é um tema que mobiliza os Magistrados do Trabalho, sobretudo os de 1º grau. Apontamos o conservadorismo dos TRT, entendido conservadorismo como defesa da manutenção das regras vigentes, ainda que já se perceba em algumas das respostas dos Desembargadores, evidências de possíveis mudanças no horizonte, mas também apesar das divergências e da diversidade apontada, das divergências de opinião em relação à Reforma Sindical, a Reforma do Judiciário e etc., nós observamos a forte cultura organizacional e este *ethos* coletivo que congrega os membros da corporação. É certamente o corporativismo e reuniões como estas que contribuem para consolidar esta identidade coletiva. E percebemos ainda, que os juizes estão juntos na defesa de medidas processuais que agilize a execução das defesas trabalhistas, na defesa da manutenção dos fundamentos da instituição, isto é, um controle público dos direitos trabalhistas. E então, para concluir nada melhor do que citar que, neste último número da Revista da ANAMATRA, a entrevista do jurista Evaristo de Moraes Filho, que não por acaso é meu pai, e que comenta assim: “se deixar as raposas e as galinhas soltas no galinheiro sem o poder soberano, não há dúvida que as raposas vão vencer”. Muito obrigada.

O SR. JOÃO BOSCO COURI: Os dados são mais do que interessantes e agradecemos as professoras, e especialmente até pela inquietação do O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Presidente Montesso e dos Presidentes Grijalbo e Hugo que já estão fazendo as primeiras leituras dos dados apresentados pelas professoras, mas o trailer já anuncia um grande filme, professoras, e não temos dúvidas que a ANAMATRA continuará apoiando, como apóia desde o início, a divulgação deste resultado, e o site estará disponível para divulgação deste resultado que, além do mais, é um documento histórico que ficará na história sobre quem eram os Juízes do Trabalho no século XXI. Muito obrigado a todos e um bom dia.

DIREITOS HUMANOS E O MUNDO DO TRABALHO

CONFERÊNCIA

1° de maio de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Convidamos a Excelentíssima Juíza Dra. Eulaide Maria Vilela Lins, Presidente da AMATRA XI e Diretora de Comunicação da ANAMATRA para presidir a mesa de trabalhos desta conferência.

Convidamos o poeta amazonense e literato Thiago do Mello, conferencista que abordará o tema direitos humanos e o mundo do trabalho.

A SRA. EULAIDE MARIA VILELA LINS: Bom dia! É uma honra presidir este momento, com certeza um momento poético, um momento lírico do nosso CONAMAT, em que o ilustre Thiago de Mello quer ser apresentado como o poeta da Amazônia, o poeta das florestas, irá falar conosco sobre a temática central que é o homem, o trabalho e o meio uma visão jurídica e sociológica.

O SR. THIAGO DE MELLO: Venho armado de amor, para trabalhar cantando na construção do amanhã. Amor dá tudo que tem, rebato a minha esperança e planto a clara certeza da vida nova que vem. Um dia, na primavera chilena, a Cordilheira dos Andes ardendo em fogo, quisera calar para sempre meu coração de companheiro. Mas atravessei o incêndio e continuo a cantar aqui publicamente. Não tenho caminho novo; o que tenho de novo é o jeito de caminhar. Com a dor dos deserdados, com o sonho escuro da criança que dorme com fome, e com a luz radiosa que eu vi e nos olhos da camponesa que aprendeu a ler, aprendi que o mundo não é só meu. Mas, sobretudo, aprendi que na verdade importa antes que a vida apodreça é trabalhar a mudança do que é preciso mudar. Cada um na sua vez, cada qual no seu lugar

Eu desejo ardentemente que, ao fim deste congresso, todos aqueles que organizaram, mas, sobretudo aqueles que participaram saiam convencidos de que o que importa nesta profissão tão importante para vida de qualquer país. Mas, vamos ficar com o nosso é que cada um com a sua profissão sirva à vida do homem, guiado pelas qualidades morais, como a honestidade, a solidariedade humana, virtude abençoada deste som como um pássaro da floresta, a solidariedade humana e o respeito comovido a grandeza e beleza da condição humana, valores estes que servem a ética.

Eu acabo de pronunciar esta palavra, e eu não escrevo o que eu vou ler, eu vou falando de acordo com a gente que me olha e da companheira que está ao meu lado, que diz que eu sou conferencista, eu sou um conversador. Sérgio Buarque de Holanda este grande sociólogo que depois virou pai do nosso querido Chico, e outro, Mário Cardoso celebraram muito dois versos meus, os críticos são generosos comigo e, às vezes, é uma generosidade equivocada

quando eu digo no meu primeiro livro que somente sou quando em versos e é falando que eu me sei e aprendo o que os outros são.

Eu acabei de falar em ética e me lembro que, não é bonito o que eu vou contar aqui não, há um ano e meio mais ou menos, ao final de um grande colóquio de escritores, pensadores e educadores latinos americanos no nosso país, no encerramento, o escritor *Abel Pietro*, Ministro de Cultura de Cuba, nos convidou a um grupo muito pequeno, em vez daquele grande banquete saímos para debaixo de umas árvores e numa mesa oval grande todos unidos com muita ternura e vinculados pelo compromisso que temos com a vida, essa vida guiada pelo nosso coração latino americano, onde estava *Eduardo Galeano*, estava *Ernesto Cardenal*, o padre poeta da Nicarágua, o poeta Arthur Engrácio e outros, estava assim ao meu lado meu companheiro que já esteve aqui no Rio Andirá comigo, *Gabriel García Marquez*, Prêmio Nobel de Literatura, mas sendo Prêmio Nobel ele aprendeu a ser humilde também e sabe que a fama é mais nociva do que benfeitora, por que há pessoas que nos procuram e não leram nenhuma linha, mas viram na televisão e sabem que é um escritor famoso e pede muitas vezes autografo e pede até fotografia. Conversávamos, de repente, sobre a América latina, os governos, sobre o destino dos nossos povos quando de repente um colocou problema da ética do governo que conduzem a vida de pobres nos nossos países, eu vou pedir licença para não pronunciar nomes seria de mau gosto, mas se falou do presidente da Nicarágua que teria durante o movimento sandinista que triunfou, ficando com certos bens do ex *Anastasio Somoza*, então falamos de vários países, eu vou resumir muito. *Gabriel García Marquez* que estava a meu lado, disse: “por pior que seja a terra de Thiago”, então todos os companheiros olharam para mim como se eu fosse o chefe da máfia, as pessoas sabem que eu sou da ternura, do respeito ao ser humano mas me olharam espantados, então ele disse: “eu vi pela internet, estava no México, ele é um colombiano mais vive uma parte no México”, que durante a campanha para reeleição do Presidente Lula houve uma reunião de cerca de uns 200 escritores, professores, cineastas, artistas, dramaturgos, muita gente e dois deles, um até é meu compadre, eu gosto muito dele, mas não concordo com ele não. Um deles, um cineasta disse que o mensalão foi uma série de atos políticos que se tem prática em todos os países

do mundo, que são atos de sabedoria política, e outro que é um maestro muito conhecido nosso também, não convém dizer o nome, ele foi mais longe, e na terra de Thiago dizia *Gabriel*, e disse que política não tem nada a ver com a ética.

Por isso comecei desejando e me lembrei disso que o nosso trabalho, qualquer que seja a nossa profissão, qualquer que seja a nossa atividade é servir a beleza e a grandeza da condição humana a esses valores que fundamentam o que é a ética.

Eu lembro que aprendi muito, vou citar dois fatos que, todos foram bacharéis em Direito e chegaram a Magistrados, a Juízes e Promotores e outros advogam. Eu paguei o preço pelo amor pelo meu povo, o preço da minha indignação moral contra a degradação da dignidade humana, pagou o preço do cárcere e do exílio e tive a audácia, digamos assim, de voltar ao chão da minha infância, nada mais doloroso do que você não poder voltar a sua pátria, e eu voltei antes da anistia e por isso fui preso ao chegar ao aeroporto. E fizeram muito mesmo, eu faria o mesmo, porque eu disse lá na Alemanha que eu ia voltar para ver se eu acabava ajudando a conseguir a anistia. Muito bem, então eu fui preso e de repente chegou ao quartel da Polícia Militar o Sobral Pinto, Dr. Sobral como todo mundo chamava, e perguntaram se ele era advogado dos presos políticos, e ele disse: “não sou advogado da dignidade humana, sou advogado da ética”. E veio a anistia.

Me lembro bem que, uma vez, em uma entrevista me perguntaram, foi para o globo, se eu perdoava também aos torturadores, e eu disse: “sim, perdão, e desejo muito que os filhos deles também os perdoem, porque eles feriram profundamente a dignidade do ser humano, que é o suporte fundamental da ética”. Acontece que eu dedico esta história aos advogados aqui presentes, aos que advogam uma grande indústria, porque eu estou contando isso, porque vou falar do homem e do trabalho, e encaro de maneiras diferentes. Já vou dizer o que eu penso do homem e do trabalho de outra maneira, através da forma que eu tenho de expressão, com este dom com o qual nasci, que é o dom da poesia.

Ninguém se faz poeta, a gente nasce poeta. A gente pode se fazer um grande magistrado na cátedra ou na missão, pode se fazer um grande químico, um grande senador, eu vou dizer com poética que é o meu mais legítimo meio de expressão, uma grande indústria farmacêutica multinacional usou dois poemas meus sem a minha autorização para lançar um cassete, naquele tempo, para distribuir para os médicos no lançamento de um tranqüilizante. Acho que, muitas vezes, a minha poesia incomoda mais do que tranqüiliza, eu acho que este poema incomoda um pouco quem está acomodado, está padecendo do costume, está se acostumando a fealdade e está deixando que o costume se torne indiferença, mas eu estou contando para atingir isso mesmo, o meu objetivo é esse, a minha palavra é conscientizadora, espero que seja cada dia mais, embora eu já tenha pagado um preço caro por ela.

É muito radiosa esta decisão de continuar fazendo a minha parte, foi para a 1ª instância e a editora caiu e processou por apropriação indébita, por danos morais, por falta de autorização e etc., e ganhou na 2ª instância e na 3ª, foi para o Supremo e, Ênio Silveira, este grande patriota fundador e Diretor da Editora Civis de Ação Brasileira, que publicou muitos livros, mandou me buscar aqui na floresta para assistir ao julgamento, pois era importante para editora e para todos os escritores do Brasil, o respeito ao direito autoral. Bem, então eu cheguei lá ao Rio, não era Brasília ainda, e estávamos à espera conversando na ante-sala e se aproxima um grupo, não sei se seis ou oito pessoas, que era o grupo de advogados defensores da multinacional, e vem a frente um rapaz muito elegante, muito bem trajado e até bonito, eu não tenho problema em achar homem bonito, não, a mulher é mais bonita, mas tem homem bonito também, e ele se aproximou virou para o meio de todos e disse: “por favor, eu quero conhecer o poeta, eu tenho todos os livros dele, ele não sabe a importância que ele tem para minha vida com os poemas dele”, e eu disse: “por favor, diga seu nome que eu vou apresentá-lo sim”, e ele disse: “não, eu sou o advogado que esta defendendo a causa contra ele, eu sou advogado da multinacional”, eu disse: “mas como, se gosta tanto de mim, advogando contra mim?”, e ele disse: “mas você não sabe o que é essa profissão, eu vou lutar para que toda profissão seja a do carpinteiro, do pescador, a do metalúrgico, do plantador de soja também, que faz tanto mal a nossa floresta, não ele não,

os empresários todos eles trabalhem para servir a grandeza e a dignidade da vida humana”.

Faz tempo consagro minha vida a três causas e na luta por elas, venho perdendo, cada dia mais, todo dia, perco um pouquinho, pouquinho não um bocado de perda, devo explicar que eu defendo essas causas, vivo, consagro minha vida a elas com a minha escrita, minha palavra falada, com meus cantos, porque faz tempo fiz uma opção entre a utopia e o apocalipse, que é muito mais que o bem e o mal. Eu estou do lado da utopia sim, o amor é a utopia hoje, a bondade humana é utopia, e sucede que eu trabalho porque eu creio que é possível sim, a construção de uma sociedade solidária, eu trabalho pela integração cultural dos povos da nossa América, de todas as formas que posso e chamo, a cada um neste instante, brasileiros que realmente tem um papel a cumprir pela mudança, do que deve ser mudado neste país, e não só neste país, nós podemos, neste instante, estar ajudando, trabalhando pela vida de Costa Rica e do Vietnã, até nos Estados Unidos, sim, podemos mudar, ajudar a mudar. Sucede que eu consagro ardentemente minha vida, a preservação da floresta amazônica tão impiedosamente destruída pelos madeireiros perversos, a serviço de grandes empresas, destruída pelos empresários opulentos, mas impiedosos também e pelo descaso, pela indiferença e por suas muito equivocadas dos nossos governantes e eu faço uma ressalva cheia de luz para Marina, minha companheira querida Marina Silva que sofre muito dentro dos atos da política florestal, política de defesa da nossa floresta.

Eu vou concluir, enquanto procuro, vou dizer que eu vi o companheiro que falou muito sobre o meio ambiente de defesa do trabalho, do trabalhador, do meio ambiente da fábrica do trabalhador. Vejo que há um equívoco muito grande de quem fala de trabalhador que é só o operário, o metalúrgico, o mineiro. Outra coisa que eu lembrei agora, José Ibrahim, primeiro Presidente dos metalúrgicos de Osasco, antes do Lula, que fez a primeira greve. Ele foi comigo, eu queria entrar para força sindical e ele disse que não podia, era só trabalhador. Disse: “rapaz, eu escrevi um poema que deu muito trabalho, que você nem imagina, e ai tem que estudar muito, trabalhar de noite para escrever

um livro, você não pode, aqui não pode, é só operário”. Assim, me lembrei do poema do Vinícius que citei para ele, “Operário em Construção”.

É preciso tomar cuidado com a palavra trabalhador, cada um que está aqui é trabalhador, trabalhador daqui eu costumo dizer, eu trabalho a serviço da vida e que o trabalho de cada um, como o meu poema, como a minha fala neste instante, deve ter o poema porque é obra de arte, deve ter uma finalidade artística, estética, beleza essa beleza inefável que só a poesia sabe dar ou sabe a música, porque a poesia não está só na palavra, está na música, está na pintura, mas acontece que o trabalho de cada um de nós, seja a decisão de um juiz, seja a tribuna do advogado ou seja a do médico, a do carpinteiro ou a do poeta, deve ter uma utilidade ética para poder servir a vida do homem e engrandecer a sua condição humana.

Aonde eu vou, me chamam de cidadão do mundo porque realmente acho que conheço uma porção de lugares dos cinco continentes, me chamam porque eu viajo não, eu sou cidadão do mundo porque eu me preocupo com a humanidade mesmo, sou humanista mesmo, eu estou do lado é do ser humano, mas, é claro que, eu consagro muito não por ser filho dela, a preservação que hoje não é mais preservação é salvação, porque com o aquecimento do planeta este calor que já derrete as geleiras, já causa as inundações e que já dissolve a neve das geleiras dos Andes, esse mesmo calor ameaça já a vida das florestas e eu, aonde vou, seja um recital, seja um congresso de escritores, seja uma conferência de física atômica, eu participo e digo agora, que queria terminar pedindo que cada um faça a sua parte. Hoje não mais a preservação não, para amenizar as conseqüências terríveis do aquecimento sobre a vida da floresta amazônica ameaçada de secar, vocês devem saber hoje pela mídia, pela televisão, sobretudo que se pode fazer. Eu apenas instigo que alguém se mexa na cadeira, que o cano de descarga do teu automóvel é um inimigo feroz da saúde do planeta e dos seres vivos que vivem no planeta, eu espero que alguém não me tome por alarmista não, porque acho que ninguém briga com a ciência. A floresta nasceu com a vocação de dar, ela gosta de ser usada, mas não gosta de ser abusada e, neste momento, a floresta está pedindo socorro.

Antes de terminar vou ler um poema que chama “É uma questão de amor”:

“O que é o meio ambiente? É simplesmente uma casa, só que grande já demais.

Do tamanho do universo. Dentro dela cabe o mundo, mundo, mundo, vasto mundo do Drummond, cabe o sonho azul profundo e mais, do que tudo, cabe o amor que essa casa tem.

Amor: dar e receber. A casa gosta é de doar, por que ela sabe que doar é sempre a melhor maneira de receber.

O seu nome é Terra, céu e chão da Natureza, Mãe da sombra e do esplendor, do orvalho e do temporal. É a Gaia do mito grego, já não é mais um segredo que ela é um ser vivo ela respira e gosta de quem respira com ela. E vive de inventar vida. Cada coisa que ela cria, pássaro, nuvem, lajedo, oceanos, constelações, a luz do dia e a da noite, é pra dar contentamento a quem vive nela e vive dela.

Sua invenção mais poderosa? O manancial que não cessa. Sua glória e sua festa

é ter plantado a floresta: pátria de todas as águas, verde de todas as cores. Mãos de mágicos poderes prontas sempre a bem servir. Vôo sereno de garças ensinando paz aos homens.

Mas da multidão de seres que ela gerou, cuidadosa, de todos, o predileto, chamado Humano, feito e perfeito das virtudes dos seus verdes, o único a quem deu o dom de se indagar e escolher, pois a malquerença da cobiça o converteu em maldoso Desumano: animal ímpio, feroz, que lhe vem varando o ventre com lâmina envenenada de gás, fogo e ingratidão.

A Terra sabe ser mãe. A floresta sabe ser mãe. Queimada e compadecida, persiste fiel à bondade, que é seu destino e seu dom.

Ela te ama e estende a mão A ti, filho da Floresta, A mais luminosa benção Que a natureza te deu.

Dos seus âmagos em brasa, das flores desarvoradas, das asas enlouquecidas, quando anoitece - ouve bem - se ergue um pungente clamor. Não é grito de guariba, não é esturro de onça nem silvo do Curupira.

É a mata pedindo ajuda. A Floresta é a tua casa, cuida dela com amor”.

A SRA. EULAIDE MARIA VILELA LINS: Agradecemos ao poeta, concluindo com a presença dele quero dizer aqui, que se até então nos tempo mais difíceis que foi conclamado dizer sim a liberdade e ser instrumento de resistência da dignidade que neste evento não só mais nós somos filhos da floresta eles também são por que o compromisso da floresta é de todos nós e eles saíram abraçados deste compromisso daqui poeta. Muito obrigada, que Deus lhe abençoe.

NOVO HUMANISMO E NOVA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONFERÊNCIA

1° de maio de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS: Senhoras e senhores boa tarde! Daremos início aos trabalhos com a conferência em homenagem aos 20 anos da Constituição Federal Brasileira com o tema “Novo Humanismo e Nova Justiça do Trabalho”.

Convidamos para presidir a mesa o juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA. Temos a honra de convidar Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres de Brito. Com a palavra Dr. Cláudio José Montesso.

O SR. CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO: Boa tarde a todos. É com imensa satisfação, alegria e muita honra que o nosso XIV CONAMAT recebe agora como palestrante o Ministro Carlos Ayres de, do Supremo Tribunal Federal, Presidente eleito do Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro Carlos Ayres de Brito é Doutor em Aperfeiçoamento de Direito Público e Privado pela Faculdade de Direito de Sergipe, Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Membro da Academia de Letras Jurídicas e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democráticos. Passo a palavra ao Ministro Carlos Ayres de Brito.

O SR. CARLOS AYRES DE BRITO: Boa tarde. É sempre bom retornar a Manaus, esse exuberante pedaço do Brasil, e, retornar para se deleitar, se orgulhar até, diante dessa pujança, dessa grandiosidade territorial que é toda a Região Norte, e, mais de perto, o Amazonas. Aqui a gente toma ciência de uma biodiversidade incomparável, além de “recarregar as baterias” da confiança, da esperança num futuro de grandeza social e comunitária para o nosso país. Também é preciso dizer que falar para Magistrados do Trabalho é um motivo especialíssimo de contentamento pessoal e de honra profissional. A Justiça do Trabalho tem em comum com a Justiça Eleitoral, essa credibilidade social maior. Ambas são nos ramos do Judiciário, mais céleres na prestação jurisdicional, e, certamente, mais próximos da população. A efetividade da Justiça do Trabalho é sempre uma inspiração para nós que fazemos da atividade jurisdicional mais que um meio de vida, mas uma bela razão de viver, citando *Voltaire*, "a mais bela de todas as vocações é a de ministrar a Justiça".

Venho para trazer algumas idéias a guisa de ensaio de Direito, mais do que de ciência jurídica propriamente dita. O ensaio que pretendo fazer aqui em torno do fenômeno jurídico, dessa relação necessária umbilical entre o Direito e a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

realidade, entre o dever ser jurídico e o ser da concreta realidade, sem maior preocupação com um arremate convincente ou acima de qualquer discussão sobre o que vou falar. São idéias talvez até mal alinhavadas, mas passadas com sinceridade.

Vou fazer alguns questionamentos, segundo uma convicção que tenho de que os dogmas todos devem ser convertidos em problemas, todo e qualquer dogma deve ser problematizado, submetido a uma crítica da nossa capacidade de pensar/sentir. Se o dogma existir incólume ao crivo da nossa intuição e percepção, tudo conjugadamente, o resultado é que nós devemos nos postar de joelhos diante dele, da maneira mais reverente possível e proclamá-lo como o verdadeiro axioma, acima de qualquer dúvida. Porém, se o dogma não passar incólume ao nosso crivo de pensar e sentir as coisas, devemos estilhaçá-lo, pois será um tabu a menos que se quebra, um condicionamento a menos na nossa vida, nos possibilitando criar uma ambiência de boa vontade e tolerância, para o que vou falar.

Começo citando o filósofo grego *Heráclito*, que afirmou, coisas paradoxais, por exemplo, "só o impermanente é permanente". Concordo com o seu pensamento de que nada é engessado, tudo é dinâmico, "ninguém entra duas vezes nas águas de um mesmo rio", as águas do rio vão passando ininterruptamente e a pessoa já não é exatamente a mesma no momento de partida. A partir dessa afirmativa de que o "ser das coisas é o movimento", muita água rolou debaixo da "ponte" da Filosofia, até *Hegel* com a sua dialética, estruturada tridimensionalmente na sua tese, antítese e síntese. E os filósofos passaram a se perguntar: "se o ser das coisas é o movimento, o que põem as coisas em movimento?". Há uma autopropulsão, o movimento é uma característica intrínseca, endógena. A explicação mais convincente que se buscou foi entender a vida como se fosse um processo. Como o processo judicial: o processo judicial não é um seguir adiante, caminhar para frente? A vida também é um seguir para frente, caminhar adiante. Um processo significativo dessa mobilidade para frente, para adiante, por efeito de uma estrutura dicotômica, lembrando a figura mitológica de *Jano*: "toda a vida é binária, bifronte, seja no mundo biopsíquico, seja de fora dele. Geral e particular, céu e terra, alegria e tristeza, otimismo e pessimismo, amor e ódio".

A vida é constituída da vibração de pares de opostos, liberando-se uma energia para o movimento, se friccionam.

Se as coisas, por efeito externo, estão em movimento constante é porque elas se encontram, e nesse encontro todas as coisas dialogam, interagem e se modificam. E todas as coisas existem num contexto que chamamos de realidade. As coisas mudam e mudam a realidade. Todo encontro é uma certeza de modificação das partes. Todo o real e todas as partes estão em constante mutabilidade. Se isso é verdade, tudo é atual. A vida é perenemente e incessantemente atual, pois ela se modifica a todo o instante. Se tudo muda, é porque o inédito acontece. É o novo que dá as cartas. A vida é permeada de novidades, é irreprimivelmente novidadeira. Por isso ela é maravilhosamente, à vezes, ela é desgraçadamente, tristemente surpreendente. O Brasil há um mês parou para assistir a um episódio familiar do assassinato de uma criancinha, belíssima e indefesa, no frescor da vida, porque estamos todos tristemente surpreendidos com esse assassinato, ninguém sabe ao certo, os agentes ou protagonistas do crime, mas o fato é que houve uma vítima e todos querem saber quem e o por que. Mas a vida também é maravilhosamente novidadeira, como por exemplo, a paisagem soberanamente verde e equilibrada nessa dicotomia da água com a vegetação, que vemos nesse lugar. E a vida se torna infinita, porque as coisas estão acontecendo de modo inédito o tempo todo. Onde há novidade, ineditismo, há infinitude. As coisas externas a nós fazem a sua parte.

O tempo passou e a filosofia de *Hegel* é uma confirmação da antevisão de *Heráclito*, e entramos no séc. XX, a partir de 1950, saímos da Filosofia para comprovar tudo isso no plano da ciência e da física quântica, que diz, que também o nível quântico é dual, bifronte, o ser quântico, ou seja, o ser microscópico, subatômico, ele é dual, se compõe de partículas e de ondas, uma coisa completando a outra. Foi surpreendente, confortador saber que a ciência é capaz de comprovar as percepções e as reflexões da Filosofia. Assim como a neurociência reafirma, mais tarde, a teoria quântica, o juízo quântico da constitutividade do ser subatômico, com uma novidade: o observador atento desencadeia mudanças no objeto investigado. Não apenas as coisas se encontram, dialogam e se modificam, o sujeito cognoscente faz o objeto O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

cognoscível, e o objeto passa a acontecer, em certa medida, pelo modo como o observador quer que o objeto aconteça. Essa foi uma novidade revolucionária. O que parecia ser exclusivo do mundo da natureza passa a ser também do mundo da cultura. O mundo da natureza se caracteriza por uma coisa dada, que existem por si mesmas, já encontradas pelo *Homo Sapiens*. O mundo da cultura é essa dimensão nova que nós, seres humanos, acrescentamos à natureza. Se o sujeito cognoscente faz o objeto cognoscível, ele introduz incessantemente no mundo da cultura, que é o nosso mundo, o novo, o inédito, e, onde houver isso, há infinitude. A vida tem essa característica da infinitude porque tem a capacidade de absorver ilimitadamente o novo. Assim, o nosso mundo também se caracteriza pela infinitude. Se as coisas fazem a sua parte, o homem tem feito a sua parte.

É possível trazer para o mundo do Direito todas essas proposições? As normas do Direito se movimentam, dialogam, conversam? Há um princípio básico entre elas? Quando elas se entrecruzam nos autos de um processo, para resolver um litígio concreto, interagem de modo a uma influenciar a outra? Uma interfere na antologia e na funcionalidade da outra? À medida que o tempo passa e as normas se entrecruzam no cotidiano processual das partes, existiria esse movimento dialogal? É possível dizer que o operador jurídico dialoga, conversa com as normas? É possível dizer que o operador jurídico desencadeia no dispositivo uma reação normativa inédita? É um tipo de questionamento que mexe com a estrutura racional e sentimental. Não vim aqui para dar respostas, vim para fazer perguntas.

A física quântica fez uma afirmação, agora já confirmada pela Biologia, pela neurociência, pela Sociologia assim: tudo é tão dual, tudo é tão binário, tudo é tão *Jano*, portanto bifronte, que nem o cérebro humano escapa dessa binariedade. Cérebro e mente não são sinônimos, cérebro é um gênero que se constitui em duas partes, pensamento e sentimento, ou, mente e coração, ou, intelecto e alma. A mente é o *lócus* da inteligibilidade, da intelectualidade, da racionalidade, é uma dimensão do humano, mas não é todo o humano. Quando disseram que nós somos o ponto piramidal da evolução animal, é porque somos racionais. Aí vêm *Descartes* e diz “*cogito ergo sum*”, “penso, logo existo”. Então, o pensamento é todo o humanismo, que incorpora o

sentimentalismo, em uma dualidade. O humano é aquele que pensa e aquele que sente outra dualidade básica. O mundo é feito de dualidades para que sejam percebidas, experimentadas e suplantadas. Por exemplo, as duas margens de um rio, margem esquerda e margem direita. Há um ponto de unidade entre as duas margens, como se fosse um ponto de fusão, é a corrente. A corrente é o ponto de unidade que supera a dicotomia originária das duas margens. Outro exemplo são as asas de um pássaro, elas formam a unidade para o objetivo principal, o vôo. *Sartre* disse: “a aritmética do amor é diferente; nela, um mais um é igual a um”. Pois é exatamente isso que se sucede na dinâmica da vida, quando um terceiro elemento surge por efeito de uma dicotomia para deixar para trás a própria dicotomia.

O ponto de unidade entre o pensamento e o sentimento deve ser a consciência, realidade essa que deve ser aplicada à atividade judicante. O magistrado para resolver um problema concreto deve ser lapidado pela consciência, com uma franja de normatividade que ele precisa, seguindo o seu senso de justiça. O sentimento não gosta do mundo das normas, e sim do mundo dos fatos, que nos catapulta para a vida, devemos nos abrir para a sentimentalidade e a intuição. Precisamos manejar os dois lados de nosso cérebro, direito e esquerdo, racional e sentimental. O lado direito do cérebro é o lado do virginalmente novo, muito mais do que o lado esquerdo, e se manifestamos os dois lados, vamos confirmar o que disse a física quântica: “o ser quântico não pode ser descrito mutiladamente, a informação que falta a um de seus lados só pode ser completada pelo outro”. Nós, operadores do Direito, só assim resgataremos a nossa presteza. Temos que ter coragem! Quem trabalha com o coração perde o controle das coisas e se abre para as surpresas e o ineditismo da vida. Não podemos estar mutilados, mas inteiros. Só a inteireza do ser humano é que permite que ele atinja o ápice, o clímax da consciência. Por isso que Vinícius de Moraes disse: “a vida só se dá para quem se deu”, ou seja, a vida só se dá por inteiro a quem, por inteiro, se dá a vida. Seria assim com a norma jurídica, a norma só se dá por inteiro a quem, por inteiro, se dá a ela. A inteireza do operador jurídico é a mesma inteireza do ser humano, depende desse casamento por amor do pensamento com o sentimento.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Falo de minha experiência pessoal: todas as vezes que eu me debrucei sobre um caso concreto, despertando para o holismo, do apontar para a realidade palpitante da vida contundente, sempre que fiz do sistema normativo um ponto de partida obrigatório e não de chegada, sempre que disse para mim mesmo que, a verdade jurídica pode estar ao mesmo tempo, nos dois assentos da gangorra e que, o povo está muito certo em dizer que cada caso é um caso, que cada litígio entre partes processuais é tão importante que reclama para si com exclusividade uma formatação jurídica, que não pode deixar de ter por referencial o sistema normativo, mas que esse sistema pode me responder com angulação, que eu não encontrava originariamente, senão depois que me deixei tocar pela dramaticidade do caso, todas as vezes que atentei para a realidade e via a realidade, não pelo prisma das normas, mas via normas pelo prisma da realidade, todas as vezes que produzi uma decisão assim, me levou a manter à noite, com o meu travesseiro, um arrebatado caso de amor, dormi tranqüilo. Não sou ácaro de processo, sou um ser de vida. Abro a janela do Direito para o mundo circundante, porque o Direito é feito para a vida. E não há norma jurídica que não se alimente de fatos e que não tenha por direção um valor, e, se toda norma tem um conteúdo factual, esse conteúdo está na vida e ele é cambiante.

Pergunto a mim mesmo: qual a minha capacidade de introduzir o novo no Direito, sem estilhaçar os marcos da segurança jurídica? Outra dicotomia, segurança e modernidade. Claro que não podemos irresponsavelmente romper com todas as tradições, com os nossos precedentes e as nossas súmulas, mas, todas as vezes que fiz de cada súmula um problema, eu me dei bem, fiquei contente comigo mesmo.

O humanismo que vejo novo para o Direito é esse que já não identifica a mente como sinônimo de humano, é uma visão reducionista. O humano é mais do que a inteligência, é o sentimento. O sentimento é o nosso lado feminino, é o lado que nós, os homens, teimosamente, buscamos não notar, como se abrir o coração, a alma, aguçar a nossa sentimentalidade fosse atestado de dúvida quanto à nossa virilidade, não tem nada a ver com isso. Esse lado feminino é o lado mais importante do nosso ser e o que mais nos humaniza, e, que, se utilizado na seara do Direito introduzirá um tônus de enxuta

contemporaneidade, sobretudo na perspectiva das quebras dos condicionamentos. Quando todos nós éramos criancinhas e fomos ao colégio, a professora falou que a gente ia aprender caligrafia e colocou diante de nós um papel pautado. Nós começamos a aprender a escrever num papel pautado para que nossa letra não saísse do esquadro, e nunca mais a sociedade deixou de nos pautar, de nos condicionar, de nos empurrar “goela abaixo” esse tipo de dogma. E chega um momento em que paramos e falamos que não podemos, nesse caso concreto, não podemos crucificar no ortodoxo da segurança jurídica o impulso da minha alma para o futuro, o avanço e o novo.

Certa feita, eu li em *Eduardo Galeano*, que uma criancinha pediu ao pai que a levasse para conhecer o mar, só conhecia o mar por livros, fotos. O grande sonho dessa criança era sair do interior e ir para o litoral. E o pai disse: “hoje você vai conhecer o mar”. Colocou a criança no carro, levou-a à praia, atravessou um areal, subiu a mais alta das dunas, diante dos dois o mar se revelou. E quando a criancinha viu aquela monumental estrutura líquida do mar, aquele prodígio da natureza, tremeu-lhe todas as fibras de seu pequeno ser, apertou a mão do pai e, vibrando em cada uma das cordas vocais, visivelmente emocionada a criancinha disse: “Pai, ajude-me a ver”. Ou seja, era beleza demais para apenas dois olhos, era preciso projetar para aquele mundo novo um olhar coletivo, um olhar solidário. Convido todos para que juntos projetemos um olhar para o Novo Humanismo, que não é mais racional, mas que incorpora um tónus denso de sentimentalidade de tudo que a gente faz e a gente vê. Muito obrigado.

O SR. CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO: Não sei se vocês perceberam aí, o que percebi aqui. O Ministro não fala de emoção só da boca para fora, ele está realmente emocionado, e eu também fiquei. Vossa Excelência é, sem dúvida, uma grande contribuição do Poder Judiciário, motivo de orgulho de todos nós. A impressão que tive é de que a platéia assistia a um grande guru transmitindo a ela o conhecimento. Todos nós saímos daqui hoje emocionados e muito satisfeitos, pela sua palestra. Agradeço imensamente a sua presença. Dou por encerrada essa conferência.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

COMISSÕES TEMÁTICAS

1º de maio de 2008

REGULAMENTO:

- A defesa da tese será feita pelo seu autor, ou pessoa por ele designada (art. 18, VII), e terá duração máxima de cinco minutos .

§ 1º Após a defesa, seguir-se-ão os debates.

§ 2º As manifestações do plenário serão limitadas a, no máximo, três a favor e três contra.

§ 3º Os membros inscritos na respectiva Comissão Temática disporão do prazo máximo de dois minutos para sua manifestação, podendo apresentar destaques supressivos, substitutivos ou modificativos, desde que não desnaturem o sentido da

tese.

§ 4º Após as manifestações do plenário da Comissão, o autor terá o tempo máximo de dois minutos para a réplica.

§ 5º Encerrados os debates a tese será submetida à votação, sendo aprovada por maioria simples.

- Somente as teses aprovadas pela Comissão Temática serão submetidas à apreciação da Assembléia Geral, o que se fará em caráter obrigatório.

- As decisões da Mesa Diretora da Comissão são irrecorríveis.

COMISSÃO 1

TEMA: As Novas Tecnologias e as Relações de Trabalho

COMISSÃO 3

TEMA: O Trabalho Juridicamente Tutelado como Elemento de Inclusão Social

PRESIDENTE – Eu sou Ariel, da 20ª Região e estou presidindo esta comissão. Dr. Germano está como relator. Nós vamos começar pelas teses da Comissão 1 e depois passaremos para a Comissão 3, começando pelas teses aglutinadas. Vamos começar pela primeira tese da Comissão 1, de autoria de José Cairo Júnior. A leitura será feita pelo relator.

DR. GERMANO: Vigência da lei no espaço. Definição do lugar de trabalho virtual. A teor do quanto disposto no Código de Bustamante (art. 128 do Decreto n. 18.871, de 13.08.28), o local da prestação dos serviços constitui o critério definidor da norma a ser aplicada à relação de emprego. Em se tratando de teletrabalho, deve-se observar a norma material do lugar onde a empresa ou o estabelecimento esteja situado, a partir da definição do local de trabalho virtual, evitando-se os efeitos do *dumping social*.

DR. JOSÉ: A prestação de serviços através do teletrabalho, que é aquele que ocorre com os recursos fornecidos pela telemática. É uma prestação de serviço fora do estabelecimento e com a utilização dos meios tecnológicos. Se formos usar a teoria clássica do Direito que diz respeito a definição da lei a ser aplicada no caso concreto, escolheríamos o lugar onde o empregado está prestando serviço para definir qual a lei a ser aplicada. Por exemplo, uma empresa que, para diminuir os gastos com mão-de-obra e aumentar os lucros, contratam teletrabalhadores em países ou em locais onde a mão-de-obra é mais barata, onde não há uma proteção efetiva do trabalho ou mesmo uma desregulamentação laboral. Seguindo o princípio que norteia o Direito Laboral, é que nós defendemos que em tais situações deve ser utilizado o critério do lugar virtual da prestação de serviço e não o local físico da prestação de serviço, para definição da lei a ser aplicada, evitando, conseqüentemente, os efeitos do *dumping social*. Temos uma lei do Direito Internacional que trata da questão que é o Código de Bustamante, que diz que o local da execução do serviço é aquele que deve ser determinante para a fixação desse critério. Essa tese serve para ser aplicada no âmbito externo e interno. Por exemplo, uma empresa situada em São Paulo, que contrate trabalhadores no Amazonas, e o sindicato da categoria não tão atuante nesse Estado, não consegue desenvolver uma regulamentação mais protetiva ao empregado introduzindo dispositivos mais benéficos e instrumentos normativos negociados. Diante do conflito entre empresa e empregado deve-se optar por usar as convenções e acordos coletivos do Estado de São Paulo, porque o empregado conectado on-line com aquela empresa estaria submetido à legislação profissional daquele Estado.

DR. ARIEL: Os nomes que se posicionaram contra: Emília e Eliete.

DRA. ELIETE: Quero louvar essa iniciativa de pensar em uma forma de proteção de conflitos do trabalho que estão surgindo de uma prática tão moderna decorrente da tecnologia e que ainda não estão sendo apreendidas pelas normas. Mas, a questão da definição do local, do foro estará vinculada ao próprio direito de ação, assim fica difícil quando se coloca no foro da contratação, se, por exemplo, for uma multinacional que contrate por telefone dos Estados Unidos. Acho que deveria prevalecer que o foro da contratação seria do local onde a pessoa foi contratada desde que se fizesse a aplicação da norma mais favorável, que se superasse a dificuldade que o trabalhador brasileiro teria, por exemplo, se contratado por uma multinacional nos Estados Unidos para prestar serviço virtual no Brasil, ele teria que ajuizar uma ação nos Estados Unidos, se prevalecer essa tese. Anularia a possibilidade dele entrar com uma ação no foro do Brasil. Posiciono-me contra a tese, mas recomendo que seja usada como norma de que se aplicasse o Código de Bustamante, podendo o trabalhador brasileiro ter o direito de ajuizar no foro facultativo na opção que a lei lhe faculta.

DRA. EMÍLIA: É um tema interessante, mas tenho duas colocações. A primeira, é que não tem realmente como aplicar uma lei, como seria o acesso do trabalhador brasileiro a uma jurisdição estrangeira, essa questão dificulta. A outra questão é a lei de aplicação aonde a empresa tem sede. Suponhamos que o local da prestação seja mais favorável ao trabalhador, se não for assim entra em contradição com o Princípio da Proteção. Faria, então, uma ressalva, “local da sede da empresa salvo local da prestação seja mais favorável ao trabalhador”.

DR. ARIEL: Os nomes que se posicionaram a favor: Ana Paola e Nelson.

DRA. ANA PAOLA: O grande ponto de discussão na tese é a “vigência da lei no espaço”. Eu concordo com o autor porque estamos tratando da vigência da lei de competência territorial, que é legislação processual. Nós que atuamos no Nordeste temos uma grande percepção de quantas empresas do Sudeste então fechando seus estabelecimentos e abrindo fábricas no Nordeste, muitas delas precarizando a situação do trabalhador, mas ela pode fechar postos de trabalho e abrir postos virtuais com único e explícito objetivo de minimizar os direitos do trabalhador. Concordo que é importante discutirmos a competência em relação ao lugar, qual seria o juízo a julgar, se é o da prestação de serviço, do domicílio do trabalhador ou O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

não, mas rejeitar a tese porque ela não trata também da competência do juízo, me parece um retrocesso, diante da importância do tema.

DR. NELSON: O local do ajuizamento da ação é tranqüilo, é regra na CLT hoje, o próprio art. 651, §3º, trata do domicílio do trabalhador de forma tranqüila. Temos um escudo aqui, não permitindo que trabalhadores de locais onde os sindicatos não estejam tão bem preparados, presume-se que a empresa esteja em um local mais desenvolvido e que o direito dos trabalhadores nesse local sejam maiores. A tese não tem reparo nenhum a ser feito.

DR. JOSÉ: A tese tem como característica um corte, esse corte foi feito em relação ao Direito Material. Não me reporte sobre o posicionamento em relação a competência em razão do lugar para processar ou julgar alguma eventual reclamação trabalhista, posso adiantar que o entendimento seja no local onde o trabalhador está fisicamente situado porque esta é uma aplicação de norma mais benéfica, mas isso comprometeria o corte que foi feito na tese. A tese foi feita sobre a égide do princípio protetivo, pois nós vemos que o capitalismo selvagem de hoje indica que a empresa deva procurar mão-de-obra mais barata. Se a gente começar a aplicar uma norma onde o empregado esteja situado sem levar em consideração esse local virtual, não estaremos observando o princípio do Direito Laboral. Existe até uma lei brasileira que diz que quando há contratação de brasileiros para trabalhar no estrangeiro deve se aplicar a lei do lugar salvo se a lei brasileira for mais benéfica, mas somente nos casos de construção civil. O posicionamento é dar maior proteção ao trabalhador utilizando o ordenamento jurídico que seja mais benéfico.

DR. ARIEL: A Dra. Emília propõe uma ressalva acrescentando “salvo se a lei do local físico da prestação do serviço for mais benéfica ao trabalhador”, no final da ementa. Outro associado propõe a supressão do termo “evitando-se os efeitos do *dumping* social”. Votemos agora a ementa com os dois destaques sugeridos. Aprovada. A nova redação da ementa: “Vigência da lei no espaço. Definição do lugar de trabalho virtual. A teor do quanto disposto no Código de Bustamante (art. 128 do Decreto n. 18.871, de 13.08.28), o local da prestação dos serviços constitui o critério definidor da norma a ser aplicada à relação de emprego. Em se tratando de teletrabalho, deve-se observar a norma material do lugar onde a empresa ou o

estabelecimento esteja situado, a partir da definição do local de trabalho virtual, salvo se a lei do local físico da prestação do serviço for mais benéfica ao trabalhador”.

O Dr. Orlando sugeriu que os destaques fossem acrescentados pelo redator e no final mostrasse da nova redação da ementa. Aprovado.

Vamos a segunda tese, da Dra. Ana Paola Santos Machado Diniz. O relator fará a leitura da ementa.

DR. GERMANO: “Os bancos informatizados de dados permitem traçar o perfil ideológico, racial, sexual, ou psicológico do trabalhador, podendo vulnerar o direito à intimidade ou ensejar práticas discriminatórias na empresa. O direito à intimidade informática do trabalhador está fundado nos princípios da finalidade e autodeterminação informativa. Aquele impõe a conexão entre a informação cadastrada e um interesse empresarial legítimo. Este pressupõe o consentimento inequívoco do trabalhador e a possibilidade de vindicar a alteração de dados, quando errôneos ou desatualizados”.

DRA. ANA PAOLA: Nessa tese eu analiso três pontos essenciais. Primeiro, o conceito de banco de dados ou fichários informatizados. O segundo é sobre o poder informático como desdobramento do poder diretivo do empregador. O terceiro diz respeito à liberdade informática do empregado que gera a necessidade de ponderação quando em conflito o interesse empresarial e a liberdade do empregado. Quando me refiro a banco de dados ou fichários informatizados não estou me referindo simplesmente à informações que tenham sido coletadas e arquivadas na empresa. Quando falo disso, me refiro a possibilidade que a tecnologia gera de controle de organização desses dados, porque, na medida em que a informática possibilita que esses dados sejam arrumados e organizados buscando alguma informação relevante, temos que aí refletir sobre a intimidade do empregado. E esses dados podem ser obtidos não só por intermédio da escrita, mas também por gravação de imagens e sons. A finalidade da coleta desses dados deve estar intrinsecamente ligada a uma necessidade empresarial, em geral, ligada a uma busca de eficácia e rentabilidade na seleção de candidatos, na qualidade da prestação laboral e do serviço prestado ao cliente.

O segundo ponto advém dessa organização e coleta de dados, que dá a possibilidade e o poder do empregador conhecer seu perfil ideológico, racial, sexual, econômico ou outros aspectos estritamente pessoais, dando a ele uma excessiva invasão à intimidade do empregado, violando o artigo 5º da CF. Esse poder informático além de invadir demasiadamente o direito a intimidade do empregado, ele poderá ser objeto de práticas discriminatórias, haja vista, por exemplo, informação sobre a saúde.

O terceiro ponto diz respeito a essa liberdade informática do empregado como direito fundamental que evidencia o direito à intimidade no local de trabalho. Ele só pode ser entendido a partir da compreensão de dois princípios: da finalidade e da autodeterminação informativa. O princípio da finalidade deve ser um interesse empresarial objetivo e legítimo, sempre ligado a exigências organizativas, produtivas e de segurança no trabalho, quando deixam de estar justificados por uma finalidade empresarial devem ser descartados. No princípio de autodeterminação informativa, o empresário somente poderá proceder à manipulação de dados pessoais do trabalhador com o seu consentimento, mas quando os dados são sensíveis assim chamados porque afetam aspectos da intimidade ou privacidade, por exemplo, ideologia, filiação sindical, somente o consentimento expresso do trabalhador legitima seu uso. O trabalhador sempre deve saber de onde vieram os dados coletados.

DR. GERMANO: O Dr. Firmino encaminha a favor.

DR. FIRMINO: Parabênzo a tese, mas gostaria de complementar com um dado que, talvez, fundamente mais a tese: o art. 35 da Constituição Portuguesa dá essa definição de direito fundamental exatamente no trato e na transferência de informação.

DR. ARIEL: Há uma sugestão de acrescentar uma vírgula no trecho "... interesse empresarial legítimo. Este pressupõe o consentimento...". Aprovada a tese. A nova redação: "Os bancos informatizados de dados permitem traçar o perfil ideológico, racial, sexual, ou psicológico do trabalhador, podendo vulnerar o direito à intimidade ou ensejar práticas discriminatórias na empresa. O direito à intimidade informática do trabalhador está fundado nos princípios da finalidade e autodeterminação informativa. Aquele impõe a conexão entre a informação cadastrada e um interesse

empresarial legítimo, este pressupõe o consentimento inequívoco do trabalhador e a possibilidade de vindicar a alteração de dados, quando errôneos ou desatualizados”.

Vamos a terceira tese da autora Tânia Mara Guimarães Pena. O Dr. Germano fará a leitura da ementa.

DR. GERMANO: “O monitoramento de e-mail corporativo, assim entendido aquele disponibilizado pelo tomador de serviços com a ciência de que deverá ser utilizado exclusivamente para o desempenho das atividades laborais, desde que previamente informado ao trabalhador, não viola os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal”.

DRA. TÂNIA: Quero deixar claro que estou falando somente de e-mail corporativo, e em nenhum momento estou defendendo que o empregador possa monitorar o e-mail particular do empregado, ainda que utilizado no ambiente de trabalho. O e-mail corporativo é um instrumento de trabalho, ele é colocado à disposição do trabalhador, assim como um carro ou outro instrumento qualquer. Nessa qualidade, desde que previamente cientificado, o trabalhador, não há violação de intimidade ou correspondência, quando o empregador monitora o e-mail utilizado pelo empregado. Esse tipo de e-mail carrega consigo características que identificam a empresa. Várias razões, e de diversas naturezas, têm sido invocadas para justificar o controle dos *e-mails* utilizados pelo empregado no local de trabalho. Dentre elas podem-se mencionar, razões econômicas, o tomador dos serviços arca com os custos advindos dos instrumentos de trabalho; razão técnica, a utilização do *e-mail* corporativo para fins particulares pode congestionar o sistema; razão psicológica, o uso do *e-mail* corporativo para assuntos particulares pode representar um fator de distração do trabalho para os trabalhadores; o fluxo de correspondências privadas pode contribuir para a propagação de vírus e a difusão de mensagens que perturbem, hostilizem, difamem, injuriem ou transmitam pornografia, resultando em responsabilidade para a empresa; até mesmo o princípio da boa-fé entre os contratantes tem sido utilizada para justificar o monitoramento, se está proibida a utilização do *e-mail* para fins privados, pressupõe-se que o trabalhador acatará a determinação e que não armazenará em sua pasta mensagens de caráter privado desde que tenha ciência de que está sendo monitorado. Isso não caracteriza violação do direito de privacidade ou correspondência. Tem uma decisão de 2005

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

que é paradigmática, que o TST também se manifestou dessa forma, “é instrumento de trabalho e o empregado não tem a expectativa de privacidade no e-mail que é a si concedido”.

DR. GERMANO: O Dr. Firmino e o Dr. Vargas encaminham contra. A Dra. Cecília e Dr. Orlando encaminham a favor.

DR. VARGAS: Em geral, concordo que o e-mail corporativo não dá expectativa de privacidade ao empregado, mas é muito difícil diferenciar o que é atividade profissional e o que é atividade pessoal. Um vendedor, por exemplo, não vende apenas o produto, ele acaba tendo uma relação pessoal com esse comprador, podendo falar de coisas pessoais porque se desenvolveu ali uma relação humana, mesmo sendo para finalidade comercial, ou seja, para poder exercer comercialmente sua atividade, não podem deixar de ser humanos. Eu não vejo razões suficientes, nem econômicas ou abusivas, para que se permita o monitoramento da intimidade do trabalhador através de seu e-mail. O mesmo aconteceu com o telefone, que não se podia usar para fins pessoais, mas é impossível o trabalhador exercer sua atividade sem o telefone. A empresa também não pode ser responsabilizada, como exposto, porque ela só é a provedora do serviço. Por isso me posiciono contra a tese.

DR. FIRMINO: Eu entendo que existem intimidade e vida privada dentro do trabalho. O trabalhador pode mandar um e-mail para outro colega da mesma empresa fazendo um comentário ou usando tipo de expressões, como, “o chefe está com a macaca, é melhor não pedir aumento hoje”, que, caso monitorado, pode prejudicá-lo. É muito difícil o conceito de estabelecer onde está a intimidade para falar que haja proporcionalidade. Às vezes algo que me magoe, não magoa o outro. É possível monitorar remetente, destinatário, sem conhecer o conteúdo da mensagem. Por isso, sou contra a tese.

DR. ORLANDO: Hoje, diante do grande problema que enfrentamos que é a intimidade, devido aos avanços tecnológicos, cometemos alguns exageros. Não há dúvida, que o e-mail corporativo, como qualquer outro meio de comunicação virtual ou físico, sendo instrumentos de trabalho, pertencem ao empregador, e, em razão da natureza do vínculo do contrato, há que se admitir que o empregador tenha controle sobre ele. Não é dando esse tipo de proteção ao empregado e proibindo o

empregador é que nós vamos diminuir o fosso existente entre o controle do empregado e o poder absoluto do empregador. Sou favorável à tese e acho que toda modernidade é uma pista de mão dupla, por um lado proporciona o desenvolvimento do trabalho, por outro, enseja obrigações que não podemos fugir.

DRA. CECÍLIA: Eu acredito que, hoje, o trabalhador tem que ter responsabilidade pelo que faz. O meio virtual virou palco para todo o tipo de fala, porque não tem que encarar o outro e está protegido pela distância. O importante é que a empresa esclareça que o e-mail é corporativo, é instrumento de trabalho e será fiscalizado, na medida em que o trabalhador sabe disso, ele deixa as questões pessoais para serem tratadas em foro próprio. Outro ponto, o empregado utilizando o e-mail corporativo da empresa pode trazer para ela responsabilidades civis, dependendo do tipo de fala que ele encaminhar. Hoje ficou muito fácil a questão da proteção e da dignidade do trabalhador, sem dar para ele uma correspondente responsabilidade. É comum nós recebermos em processos, cópias de e-mails para prova de horário de trabalho, de comando, de relação de emprego, ou seja, privacidade de ser protegida de um lado e de outro. Sou favorável à tese.

DRA. TÂNIA: Se o trabalhador está ciente de que está sendo monitorado, ele não tem razão nenhuma de utilizar o e-mail corporativo para questões pessoais. Lembro que o e-mail particular usado na empresa não pode ser monitorado, somente o que é instrumento de trabalho.

DR. ARIEL: A Dra. Mara sugere que seja acrescentado que o monitoramento seja recíproco, pois o trabalhador deve saber também o conteúdo dos e-mails que circulam entre chefia, usando o e-mail corporativo. O destaque foi rejeitado pela autora da tese. A tese foi aprovada na sua redação original por 21 votos a favor, sendo 11 votos contra.

O relator fará a leitura da tese de autoria da Dra. Antônia Mara Vieira Loguercio. E em seguida, dos autores das teses relacionadas ao mesmo tema, Convenção 158, que a defesa de suas teses seguidamente, para depois abriremos para as posições favoráveis ou contras, para votação individual de cada tese, conforme questão de ordem votada aqui.

DR. GERMANO: “Convenção 158 da OIT - Importância do apoio da magistratura trabalhista à adesão brasileira. Ratificação, vigência e denúncia anterior. Alternativas legislativas: cancelamento da denúncia anterior; 2) nova ratificação; 3) aprovar como norma constitucional (art. 5º, § 3º da CRFB). Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa: pressuposto de eficácia a qualquer direito trabalhista brasileiro. Papel do Poder Judiciário Trabalhista”.

DRA. ANTÔNIA: Quero colocar em primeiro lugar, o apoio da ANAMATRA e do CONAMAT à Convenção 158 e à adoção da Convenção 158 no Brasil. Segundo, trago questionamentos, do ponto de vista do que seria melhor para o encaminhamento da discussão. Tenho três alternativas para isso: 1. Nova ratificação como está sendo proposta pelo governo Lula, da Convenção 158; 2. Está no meio de um julgamento uma ADIN no STF, com relação à irregularidade da denúncia feita dessa Convenção, porque foi uma denúncia feita unilateralmente pelo Executivo, quando já tinha sido a Convenção aprovada pelo Legislativo, a gente aí tem que discutir o que seria mais adequado nessas alturas dos acontecimentos; 3. Entre a denúncia do Fernando Henrique e a atual proposta, mesmo com todo esse julgamento do STF, veio a Emenda Constitucional 45, que acrescentou o §3º ao art. 5º, dizendo que as normas internacionais que forem votadas duas vezes por cada casa e com quorum qualificado, valerão como aí diz equivocadamente, emenda constitucional, valerão como norma constitucional, ter o status de norma constitucional. A aquisição toda, inclusive, de política legislativa, o que seria o mais acessível a essa altura dos acontecimentos para nós? Se, submeter a Convenção 158 à um quorum qualificado, bem mais difícil no Congresso atual, ou se ratificar ou esperar pelo STF? Estou colocando isso aqui para que se discuta e qual a forma que vamos encaminhar como mais eficiente para essa convenção.

Em terceiro lugar, seriam todas as demais questões que ficariam, mesmo adotada a Convenção 158, por resolver. E a minha posição, até também por uma questão de política legislativa, é de que não se necessitaria nova lei, porque todas as questões que a Convenção propõe já existem regulação no ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, digamos que seja comprovado o justo motivo previsto na Convenção, em minha opinião, isso não significa que pudesse haver a demissão sem nenhuma compensação, o trabalhador teria direito ao seguro-desemprego e à liberação do FGTS com a multa de 40%, se fosse comprovado o justo motivo naquelas decisões.

Caso comprovada a justa causa, perderia o trabalhador esses dois direitos. Comprovado que os motivos alegados foram injustos, ele tem que ser reintegrado ao emprego, sendo desaconselhável a reintegração como mencionado na Convenção 158, a legislação laboral brasileira, trata-se do disposto no art. 496 da CLT, mesma indenização paga pela rescisão com justo motivo, que passará a equivaler à nossa rescisão sem justa causa, em dobro, isto é, 80% dos valores depositados no FGTS. Da mesma forma em relação a todas as estabilidades que são mantidas, independente da Convenção 158.

DR. GERMANO: Farei a leitura da ementa de autoria da Dra. Rosemary de Oliveira Pires, que não está presente. “Defesa da integração no ordenamento jurídico da Convenção 158 da OIT. Análise dos argumentos prós e contra mais recorrentes”.

Farei, agora, a leitura da ementa de autoria do Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins. “DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A dispensa arbitrária é a que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A indenização de que trata o inciso I do art. 10 do ADCT sobrevive à nova ordem jurídica, delineada pela ratificação da sobredita convenção internacional em decorrência de aplicação horizontal de direito fundamental a nível constitucional, parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição”. Com a palavra o autor da tese.

DR. GILBERTO: A minha tese visa dá um conceito ao que seria a dispensa arbitrária. E encontro esse conceito no art. 165 da CLT que diz: “não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”. Quero dizer, que a dispensa arbitrária, portanto, seria aquela que se baseasse em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, se adaptando ao enunciado da Convenção 158. Essa tese também tem a intenção de fazer com que se crie no ordenamento jurídico um novo instituto que é o da dispensa arbitrária, que conviveria com aquelas outras formas de rescisão contratual, com a dispensa injusta e com justa causa, além da demissão. A dispensa arbitrária seria aquela que não se fundamentaria em motivo disciplinar, técnico, econômico e financeiro, e teria como consequência a reintegração do trabalhador ou se tivesse algum motivo fundado para que não houvesse o retorno do trabalhador ao emprego, seria então O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

determinada uma indenização ou aplicaria a própria lei, o Congresso ao ratificar a Convenção já poderia estabelecer critérios dessa indenização, de maneira que, essa dispensa arbitrária seria uma nova modalidade de rescisão contratual, que conviveria, é isso que eu defendo, junto à indenização de 40%, que seriam destinadas às despesas injustas que não fossem arbitrárias. A dispensa arbitrária determinaria que o empregador levasse ao empregado o conhecimento da razão da sua dispensa, e, por isso, seria na teoria da horizontalidade dos direitos fundamentais emitindo, assim, na extensão privada, a extensão da cláusula do devido processo legal.

DR. GERMANO: Farei a leitura da ementa de autoria da Dra. Valdete Souto Severo. “Garantia de Manutenção no Emprego: Condição de Possibilidade da verdadeira negociação coletiva. A aplicação imediata da Convenção 158 da OIT, conferindo eficácia ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e implementando efetivas garantias de manutenção no emprego, constitui condição de possibilidade do exercício da liberdade sindical, bem como da efetiva negociação coletiva. Em nosso ordenamento jurídico, essa possibilidade é outorgada tanto pelo dispositivo constitucional citado, como pelos artigos 165 e 482 da CLT, e pelos artigos 421 do Código Civil, quando trata da função social do contrato”.

DRA. VALDETE: O que somo aos argumentos anteriores relacionados à Convenção 158 é a permissão do exercício da liberdade sindical, já que o discurso moderno de flexibilização tem como motivo, pelo menos aparente, a valorização dos atores sociais. Se ela serve para reforçar o papel dos sindicatos, nós só podemos pensar em sindicatos fortes no lugar em que haja garantia de manutenção no emprego, onde a dispensa tem ser, pelo menos, justificada, porque aí não teremos como pensar em um sindicato forte se o empregado sabe que se envolver em questões sindicais pode ser dispensado amanhã sem alegação qualquer de motivo. O que a tese trás seria como aplicá-la, seriam esses artigos que já dispomos da CLT, a própria CF e o 421 e 422 do Código Civil, quando falam na boa-fé, na lealdade e na finalidade social do contrato, ou seja, essa idéia de que a vontade unilateral não pode prevalecer já contaminou o Direito Civil e Privado, é fácil de importá-la para o contrato do trabalho onde essa vontade, desde sua gênese, não pode ser alguma coisa que se destaque do conceito de finalidade social.

DR. GERMANO: Farei a leitura da ementa de autoria do Dr. Manoel Lopes Veloso Sobrinho. “Deve a ANAMATRA promover ações políticas em defesa da regulamentação do disposto no art. 7º, I da Constituição Federal”.

DR. MANOEL: Hoje é um dia histórico, não só por ser 1º de maio, mas essa discussão é um marco histórico, e a ANAMATRA, certamente, com a aprovação na nossa Assembléia Geral, irá encampar essa luta justa. Diariamente, em nossas audiências, já julgamos casos que percebemos ser de injustiça plena, que ficamos sem saber a razão de despedidas por causa, por exemplo, se a pessoa é feia ou bonita, são coisas altamente injustas e que são estimuladas todos os dias pela falta de regulamentação dessa norma constitucional. Nós estamos há exatamente 19 anos, 5 meses e 25 dias se essa regulamentação. A minha proposta traz um acréscimo em relação às outras teses: é a preocupação a respeito do precedente do julgamento do STF. Todos nós queremos a aplicação imediata da Convenção 158, mas existe um obstáculo baseado no precedente do julgamento do STF, a ADIN 1480, e trouxe a informação de que ela foi baixa ao arquivo em 21 de agosto de 2001, e no dia 28 de abril de 2008, a CNI, Confederação Nacional das Indústrias, requereu o desarquivamento. Essa questão está em voga, e, nós que militamos no movimento associativo sabemos como é difícil trabalhar para fazer uma regulamentação no Congresso. A partir do momento que o Governo teve a iniciativa de encaminhar isso para o Congresso, já temos muito a nosso favor. Meu objetivo é que a ANAMATRA trabalhe politicamente para que essa regulamentação saia, mas esse existe o obstáculo desse precedente do STF, que já foi julgada e não houve recurso. Que a ANAMATRA faça um trabalho político para aprovação da Convenção, para que haja uma transformação social do trabalhador.

DR. ARIEL: Os nomes inscritos são Dr. Orlando, Dra. Belimar, Dr. Vargas, Dra. Eliete, Dr. Paulo e Dr. Ribamar, que farão suas considerações, se posicionando contra ou a favor.

DR. ORLANDO: O tema é extremamente relevante e oportuno dado a ação do Poder Executivo em tentar novamente enviar a mensagem para a ratificação da Convenção 158. Vou me ater à tese da Dra. Rosemary, para dizer, que ela supera nas suas explicações o temor do colega Veloso quanto à posição do Supremo. As cinco teses não contém nada de incompatível, e, ainda que houvessem pequenas
O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

irrelevâncias e incompatibilidades, é importante que sejam aprovadas, porque nessa nossa “boutique” jurídica a ser apresentada ao Parlamento, à sociedade e aos nossos colegas, temos que ter uma gama de argumentos. Isso é fundamental, porque na semana passada, eu estava conversando com uma Deputada de Minas Gerais, que está nessa luta, ela disse que duas grandes multinacionais do Estado, têm promovido almoços com os parlamentares para dizer que as normas da OIT é um entrave ao crescimento atual do Brasil. Então, quanto maior o número de argumentos seja ele jurídico, político ou de ordem técnica passem a integrar a decisão do nosso plenário. É importante que nós divulguemos em nossa jurisdição, para todos os colegas que é preciso o empregador saber dos limites dessa Convenção.

DR. PAULO: Sugiro que os teses sejam votadas de imediato, pois acredito que todos aqui são da mesma posição.

DRA. ELIETE: Sugiro aglutinar todas as teses em uma só.

DR. VARGAS: As teses são complementadas umas pelas outras. Quero destacar que hoje além de ser o Dia do Trabalhador, faz também 120 anos da abolição da escravidão, fomos o último país a abolir a escravidão. Nós somos o pior país em proteção contra dispensa imotivada do mundo, ou seja, se queremos mudar isso sabemos que não é fácil, não existem atalhos, é uma dura batalha política e de convencimento dos nossos próprios colegas, e, até de opinião pública, que podem duvidar disso. Estamos levando um pouco mais de cidadania ao trabalhador. As teses são as mais importantes do CONAMAT.

DR. RIBAMAR: Concordo que o trabalho é intenso, o poder de convencimento tem que ser muito forte. Vivemos um momento histórico, a ANAMATRA tem um papel muito importante, e eu, como Presidente da AMATRA X, sinto-me feliz de ver uma tese de um colega da AMATRA X, que faz o papel de esclarecimento ao estabelecer quais são os modos de dispensa à luz da Convenção 158. Parabéns todos os colegas que fizeram uma tese sobre esse tema.

DR. ARIEL: Todas as teses em relação a esse tema, Convenção 158, foram aprovadas individualmente.

Farei a leitura da ementa de autoria do Dr. Elízio Luiz Perez: “A ANAMATRA apóia o Projeto de Lei do Senado nº 665/2007, que institui estabilidade provisória ao empregado cujo contrato de trabalho não foi formalizado oportunamente e cria diretrizes para a fiscalização do trabalho com vistas à erradicação do trabalho irregular”.

A tese foi aprovada.

Vamos à ementa do Dr. Marcus Menezes Barberino Mendes. “A segurança jurídica dos trabalhadores está vinculada à segurança econômica que se expressa na equação econômico-financeira do contrato de emprego e na vedação da redução do salário. A tendência ao desequilíbrio dos preços econômicos atinge a segurança econômica dos trabalhadores e o sistema constitucional brasileiro contém, em potência, direito subjetivo individual e coletivo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, incumbindo à função jurisdicional viabilizar instrumentos de reparação ao desequilíbrio”.

DR. FIRMINO: Vou fazer a defesa em nome do Dr. Marcus. A tese visa buscar uma definição da proteção jurídica e política do equilíbrio econômico financeiro do contrato de trabalho baseado no quesito da segurança econômica, inerente a todo o contrato e, também, ao contrato de trabalho. A tese trata da aquiescência das partes por exercício do direito da jurisdição, que vem deslocar da pretensão da esfera pessoal para uma esfera de patrimônio compartilhado, esse fenômeno transcorrido entre a 1ª e a 2ª Revolução Industrial, de modo que, esse período provocou a assimetria contratual e que pede uma contraposição de esfera humana na proteção da condição econômica como sustentáculo à própria noção de dignidade humana fundada na segurança econômica do trabalhador, sendo ela, uma das dimensões da dignidade da pessoa humana. A tese busca, também, a defesa da justa retribuição pelo trabalho, protegendo contra tendências que fatores internos e externos que podem levar ao desequilíbrio econômico-financeiro da relação empregatícia e que qualquer regime contratual está sujeito a essa questão inerente ao contrato a possibilidade de buscar a defesa desses direitos. Através do reconhecimento desse direito torna possível a reparação e a prevenção de danos, tendo como sujeitos passivos os empregadores, seus sindicatos e mesmo o sindicato profissional,

isolada ou conjuntamente, buscando o equilíbrio quando ele for violado em alguma situação.

DR. RUBENS: Só um esclarecimento, se o que ele está falando é superveniente, mudar as condições da cláusula contratual ou buscar a revisão da cláusula contratual em relação ao fato econômico, já que ele fala dos dois lados, empregado e empregador, o que está querendo, no fundo, é flexibilização. Se for isso que entendi, sou contra a tese.

DRA. MARA: Eu gostaria de salientar que no Congresso da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho também teve uma tese nesse sentido que chamava a atenção para o princípio da manutenção do poder de compra do salário. Quando a gente fala da irredutibilidade salarial até hoje tem sido entendida como irredutibilidade nominal, e não é isso. O que ele está propondo é que o princípio constitucional da irredutibilidade salarial ele de absorver também a manutenção do poder de compra do salário. O que não fica claro, é como poderia ser a função jurisdicional para viabilizar esses instrumentos. Uma coisa fica clara, que a irredutibilidade salarial não pode ser vista só nominalmente, se houver uma prova de que, mesmo mantido aquele salário, ele não consegue comprar hoje o que comprou ontem, já há uma redução salarial impedida por lei. Se for nesse sentido, sou plenamente favorável.

DRA. CECÍLIA: A minha interpretação foi idêntica a da Mara, se a gente fizer a leitura da conclusão, é possível entender a tese. A ementa está clara, nós temos instrumentos na Constituição já para nos permitir dar amparo ao direito do trabalhador da irredutibilidade salarial. O que o autor da tese propõe é um ativismo judicial, de uma nova interpretação de uma norma que já existe na Constituição. Aprovo inteiramente o que a tese está falando.

DR. ARIEL: Vou passar a palavra ao defensor da tese, mas aproveitei o tempo de manifestação dos colegas e voltei a alguns trechos da tese. Por exemplo: “A noção de segurança econômica conduz ao reconhecimento do direito à justa retribuição pelo trabalho, do direito à renda provisória no curso de evento que impeçam o trabalho humano... Nessas condições a fixação do salário em seu valor nominal por longos períodos coloca em periclitacão as múltiplas formas de expressão da

personalidade humana, já que reduz sobremodo as possibilidades de existência digna”.

DR. FIRMINO: Não vejo aqui contexto flexibilizatório, até mesmo porque ele fala da situação do não-proprietário. Sobre os outros encaminhamentos feitos, me parece proibição de manutenção nominal, duas situações comuns que vejo, em situação de trabalho doméstico que é mantido o salário por longo tempo sem reajuste, outra é o adicional de função, a pessoa fazia um trabalho além daquele que a função exigia. O trabalhador quer proporcionalidade no contrato, pois há uma utilização econômica do trabalho e que não há conseqüente retribuição. Eu vejo a tese nessas duas possibilidades, acredito que seja isso porque é muito difícil colocar exatamente a vontade do colega Marcus.

DR. LÚCIO FLÁVIO: Eu vejo que a intenção do autor é a viabilização do acesso ao Judiciário, no sentido de minimizar essas reduções de salários, seja na via individual, seja na via coletiva. Ele faz algumas referências à Emenda Constitucional 45, que, segundo algumas interpretações, teriam impedido a negociação coletiva, dada a necessária aquiescência das partes no sentido de ajuíza o dissídio. Encaminho pela aprovação.

DR. ARIEL: Devida a tantas argumentações sobre o conteúdo da tese, informo que os dados dessa discussão ficarão conosco e qualquer dúvida que exista, dubiedade de linguagem, poderão ser esclarecidas. O relator fica incumbido de clarificar as dúvidas. A tese foi aprovada.

Faço, agora, a leitura da ementa de autoria da Dra. Maria Cecília Alves Pinto, com o título “A alimentação do trabalhador de baixa renda”. Ementa: “Alimentação adequada - direito fundamental do trabalhador. Defesa de edição de lei para fornecimento obrigatório de alimentação aos trabalhadores de baixa renda”.

DRA. CECÍLIA: Eu fui designada pela Vice-Presidente do Tribunal para tentar fazer a conciliação do dissídio coletivo envolvendo as categorias patronal e profissional ligadas à construção civil, e permiti a entrada de uma comissão de 20 trabalhadores para participar desse dissídio coletivo. O sindicato patronal tinha oferecido um índice de 10% que era superior à inflação do período anterior e os trabalhadores em greve. Um dos pedidos dos trabalhadores é a alimentação, porque eles trabalham numa
O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

carga horária exaustiva e o dispêndio físico é muito grande, e o dinheiro restante no final do mês não cobre a alimentação e, muito menos, uma alimentação adequada, que nós já temos. O Brasil é signatário do PIDESC, que tem normas que falam da alimentação adequada não só do trabalhador, mas do cidadão genericamente considerado. É um direito fundamental, é um direito à vida, não é possível sobreviver sem alimentação, ainda mais um trabalhador que tem um dispêndio de energia muito grande. Naquele caso, o patronal já aumentava o valor da cesta básica para não ter que fornecer o gênero alimentício. Diante dessa constatação nós tentamos o ticket-alimentação, as empresas não concordam em dar esse benefício.

Isso me colocou a pensar e cheguei à conclusão de que a dignidade do trabalhador está também na nutrição de seu corpo, e não vejo nenhuma dificuldade do Estado em garantir essa alimentação por meio de terceiros, porque o Estado não consegue os direitos sociais, econômicos e culturais, são direitos humanos cuja exigência a nível judicial é muito difícil, pois depende das condições econômicas do Estado e o Estado, muitas vezes, não tem condições para assegurar o gozo igualitário daqueles alimentos. Ele pode fazer isso por meio de edição de lei, obrigando o empregador a oferecer a alimentação como contrapartida obrigatória no contrato de trabalho. Sugiro que isso seja feito para trabalhador de baixa renda, excluindo o doméstico porque, via de regra, ele tem alimentação no local de trabalho, e o trabalhador rural porque geralmente tem plantação e carrega a marmita, não tem nem como fornecer. Isso é para o pontapé inicial, não significa que depois de consolidado esse direito, que não possa ser trabalhada a extensão dele a outros trabalhadores. Nós temos a norma constitucional que aponta para um salário mínimo que deveria garantir todos esses direitos econômicos, sociais e culturais do trabalhador, mas o salário mínimo na garante isso.

DR. VELOSO: Só um esclarecimento: não se estaria transferindo a obrigação do Estado para o empregador?

DR. GILBERTO: Acho extremamente oportuna essa tese porque nunca consegui entender o porquê de existir uma lei que obriga o empregador conceda o vale-transporte para ele ir ao trabalho e não tem uma lei que conceda ao trabalhador necessidades físicas para que ele se mantenha no serviço e, sem dúvida nenhuma, a alimentação é essencial. Até porque hoje em dia é muito difícil trabalhador ir até a

sua residência se alimentar devido à concentração de trabalho nos grandes centros urbanos. Mas não vejo como limitar essa questão de baixa renda, muito menos excluir os trabalhadores domésticos e rurais, até porque baixa renda é uma coisa muito subjetiva, não há como fazer restrições.

DRA. BELIMAR: Parabenizo a colega pela iniciativa brilhante, mas sugiro que as exceções colocadas na fundamentação sejam colocadas na ementa, seja explicitada. E, também, não permitir que essa alimentação seja convertida em pecúnia porque, talvez, uma interpretação ampla da ementa possa dar lugar a um entendimento de que o empregador pode pagar alimentação que é o que faz, mas não surte efeito, a gente vê que o trabalhador acaba incorporando aquele valor ao salário.

DR. ORLANDO: Concordo com o Gilberto quando ele coloca eliminar as restrições, não seria razoável um congresso de Magistrados apontar para a solução de um grande problema e excluindo alguns segmentos dessa questão. É um tema que nós temos certo preconceito em tratar, quando se trata de, aparentemente, pequenos valores, mas de grande valia para o trabalhador. Temos que enfrentar o problema de frente e a colega enfrentou.

DR. RUBENS: Parabenizo a colega e proponho a aprovação da ementa em sua redação original. É muito claro porque esse assunto ainda não foi lei, porque se pegarmos qualquer conceituação de salário, vamos ver que é o valor pecuniário necessário para suprir as necessidades básicas do trabalhador. Como nós não temos condições de gerar ou defender um aumento salarial no Brasil, nós defendemos sim, uma espécie de penduricalho que vai melhorar a renda de quem tem baixa renda, porque os trabalhadores com maior renda têm o seu salário para suprir suas necessidades alimentar.

DRA. MARA: Também seria o caso do salário rever, por exemplo, o transporte, a educação até seis anos, que embora não exercida é direito assegurado do trabalhador, portanto, dever do empregador desde a Constituição de 1988. A supressão do caso do trabalhador rural, principalmente, me preocupa ainda mais, porque acho um retrocesso do ponto de vista constitucional, já que o trabalhador rural foi elevado ao “posto” de trabalhador comum. Canso de julgar casos que solicitam vale-transporte e alimentação, aí sou obrigada a dizer que não existe O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

fundamento legal para isso, o que é um disparate. Se for para deixar na redação o baixa renda, pelo menos que se estipule até tantos salários mínimos, pelo menos, e não excluir o rural e o doméstico.

DR. MAURÍCIO: Sugiro definir o que seria essa baixa renda, até dois salários mínimos, por exemplo. Outra coisa é se essa alimentação teria caráter salarial ou não, porque isso certamente será objeto de discussão. Sugiro um acréscimo de que essa alimentação não tem caráter salarial.

DR. VARGAS: A tese da maneira que está pode parecer que a alimentação tem caráter salarial, que uma parte do salário possa ser convertida para alimentação. Outra questão, que já foi levantada, seria o entendimento de passar a obrigação do Estado para o empregador, isso vai ser a principal óbice que apresentarão contra nós. Acho que podemos argumentar com a idéia de que isso pode ser subsidiado de alguma maneira pelo Governo, ou seja, possa ser deduzido da parcela previdenciária, pode ser como incentivo fiscal, passando a idéia de que tanto o Estado e quanto o empregador são obrigados a oferecer uma boa nutrição do trabalhador.

DRA. CECÍLIA: Na verdade, vários desses aspectos estão tratados na fundamentação. A dignidade da pessoa humana do trabalhador não pode se sujeitar à política assistencialista do Governo, se ela trabalha o salário tem que ser suficiente para sua manutenção. Cito até *Canotillho* quando fala do direito a ação positiva do Estado factual ou então ação positiva normativa. Se ele não pode realizar e não é obrigação dele, que ele transfira para o empregador essa obrigação, mas que ele tenha incentivo fiscal. Quanto à questão de ser salarial ou não, nós já temos o regime do PAT. Quanto ao aspecto restritivo da tese, domésticas e rurais, a minha intenção é facilitar a aprovação, mas concordo com a proposta supressiva, e entendo que o CONAMAT não pode indicar para esse aspecto discriminatório em relação aos trabalhadores. Parti do pressuposto de que o trabalhador doméstico tem alimentação no local de trabalho, então já está cumprindo *a priori* o vai ser estabelecido por lei. Pode ser suprimida sim, a adequação é muito fácil de fazer. Nós podemos não definir o que é esse trabalhador de baixa renda e deixar isso para a atividade legislativa.

DR. ARIEL: A proposta está aprovada. A autora fará a supressão, na sua fundamentação, da exclusão dos trabalhadores domésticos e rurais.

Farei a leitura da ementa de autoria do Dr. Firmino e Dra. Andréa com o título 'Necessidade de alteração da Lei 6.815/80 e de adesão do Brasil à Convenção Internacional de Proteção de todos os trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias'. Ementa: "A Lei 6.815/80 prevê a deportação do estrangeiro que estiver exercendo atividade laboral com estada irregular no Brasil. Tal dispositivo só aumenta a possibilidade de violação dos direitos fundamentais do trabalhador na medida em que o temor da deportação favorece a clandestinização da prestação laboral e não permite que a vítima venha a reclamar reparações de lesões perante as autoridades brasileiras. É necessário alterar a legislação sobre estrangeiros para que incorpore uma visão mais humana sobre o trabalho estrangeiro irregular, adotando a concepção da Convenção Internacional de Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes os Membros de suas Famílias, cuja adesão deve ser feita pelo Governo Brasileiro".

Tese aprovada.

Farei a leitura da ementa de autoria, também, do Dr. Firmino de título "Constitucionalidade da exigência do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho". Ementa: "O depósito exigido pelo parágrafo 1º do artigo 636 consolidado é constitucional por não afrontar dispositivo que assegure a ampla defesa administrativa, o direito de petição aos órgãos públicos e o direito aos recursos administrativos. A existência da referida exigência está embasada na necessidade do total respeito aos direitos trabalhistas como normas fundamentais, cuja necessidade de cumprimento imediato e efetivo é uma justificativa suficiente para que o legislador adote regras especiais para seu cumprimento, sendo que a fiscalização trabalhista é uma das mais importantes, exigindo para discussão judicial de sua atuação, condições especiais que privilegiem o cumprimento de suas disposições de caráter tutelar"

O Dr. Firmino fará a defesa da tese.

DR. FIRMINO: A discussão dessa tese é complicada porque o STF, recentemente, adotou o posicionamento de que essa exigência do depósito seria inconstitucional, já O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

revido a posição anteriormente para outros tipos de discussões de caráter administrativo, principalmente, na área tributária. A preocupação da tese, é que essa possibilidade de isentar do depósito só facilite a prolongação das discussões, das autuações do Ministério do Trabalho, nós estamos recebendo essas questões agora na nossa nova competência, e já me defrontei com alguns mandados de segurança para obtenção do contraditório, de ter revisão de uma decisão administrativa de autuação. Busco a fundamentação jurídica da natureza especial dos direitos trabalhistas como norma de caráter fundamental que veio pedir um tratamento diferenciado para que o STF não jogue na vala comum da questão tributária. Fundamento a tese no valor social do trabalho já previsto como um dos pilares junto com a dignidade da pessoa humana, de que não entender de que o exercício da ampla defesa enfrente esse óbice da inconstitucionalidade. Por tais motivos para esse caráter especial, seria o posicionamento, também, reconhecendo uma tutela especial para o exercício desse direito administrativo.

DR. LÚCIO FLÁVIO: A exigência do depósito em que pese a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, eu penso que impede um pouco o exercício do princípio constitucional do direito fundamental da ampla defesa por parte dos empregadores. Na verdade, não são todos os autos que estão fundamentados que, às vezes, por um lapso do fiscal até mesmo no momento de capitular a infração, a própria redação do auto já dificulta a defesa. Então, acho que a exigência do depósito para discussão do auto na esfera administrativa infringe o princípio da ampla defesa, que alcança não só os processos judiciais, mas também, de natureza administrativa. Eu acato as razões que o STF expôs, por isso sou contra.

DR. ORLANDO: Hoje, o instituto da fiscalização do Ministério do Trabalho foi vulgarizado pelas ações judiciais perante a Justiça Federal e que estamos recebendo esse espório após 5, 6 anos da constatação da irregularidade. Partindo do princípio que a parte mais sensível do empregador ainda é o bolso, a maneira preventiva de corrigir os erros é penalizando ele nesse aspecto. Por isso acho a tese relevante, principalmente nesse momento de mudança de competência.

DR. HELDER: Pelo que sei, o fundamento desse julgamento do STF é que tem a garantia constitucional de todo cidadão recorrer de decisões judiciais administrativas, independentemente de taxas, mas ele já teve a oportunidade de fazer o primeiro

requerimento. O que ele quer é a revisão dessa primeira revisão, aí a lei, naturalmente, pode sobretaxar. A ementa quebra essa banalização da fiscalização, porque o que chega até nós é o mínimo do mínimo, a precariedade é muito grande e faz valer o princípio da legalidade do ato administrativo. Encaminho pela aprovação.

DR. MAURÍCIO: Gostaria de reforçar a propriedade da tese, porque desde que vejo essas decisões do STF eu fico com medo do nosso depósito recursal judicial, pois no processo judicial têm-se mais garantias ainda do que no processo administrativo. Se considerarmos que no procedimento administrativo que isso é uma violação ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório o nosso depósito recursal judicial está fadado a ser declarado inconstitucional pelo STF, por ordem de coerências e com maior razão ainda. Com depósito recursal do jeito que está com alto índice de recorribilidade, sem ele a questão só tende a piorar. Sou a favor da tese.

DR. ARIEL: A tese está aprovada por maioria.

Farei a leitura da ementa de autoria do Dr. Nelson Hamilton Leiria, de título “Parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Revogação por ofensa à Constituição Federal”. Ementa: “Parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Revogação por ofensa à Constituição Federal. O § 2º do art. 193 da CLT encontra-se revogado por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal, já que seu comando ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, além de ser discriminatório. Os adicionais de remuneração visam a compensar as condições mais desgastantes de trabalho. Assim, a opção entre o recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade beneficia o empregador, que mantém dupla ofensa ao meio ambiente de trabalho saudável, e prejudica o empregado que deixa de receber o adicional por um dos agentes. Portanto, coexistentes as condições de insalubridade e periculosidade, são devidos de forma cumulativa ambos os adicionais”.

DR. NELSON: O artigo 193, da periculosidade, que no §2º dispõe que o trabalhador, em condições insalubres e perigosas, poderá optar por um dos adicionais que lhe seja devido. A minha tese trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Já foi dito que a Constituição destaca como princípios e normas fundamentais do Estado, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

trabalho, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos a uma saudável qualidade de vida, que o cidadão deve possuir saúde plena, além de estar na posse de todos os seus direitos. A questão da insalubridade e periculosidade nós temos uma estratégia reparacionista monetizando a saúde do trabalhador, de forma que, uma condição do trabalho insalubre é resolvida através de um adicional de insalubridade e periculosidade, sendo certo que os adicionais eles visam a compensar as condições mais desgastantes de trabalho e todos os adicionais são devidos enquanto essas condições existirem. Também é certo, que esses adicionais são devidos de forma cumulativamente tanto quanto as condições desgastantes existem. Nesse sentido, vemos que é comum o trabalhador receber adicional de transferência, de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade todos ao mesmo tempo. Sustento que o empregado que trabalha em condições insalubres e perigosas e recebe apenas um adicional, vejo que ele está sendo discriminado porque ele sofre dois riscos e recebe apenas por um, fazendo até com o que o empregador nem busque intento de eliminar essas situações de riscos à vida que a insalubridade que, na verdade, é a morte lenta do trabalhador e a periculosidade, que é a morte instantânea podem causar. Embora a Constituição Federal valorize a livre iniciativa e o trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna, essa é ofendida pela permissão legal que o empregador pague apenas um adicional, quando o trabalhador sofre dois riscos. O empregador comete o ilícito de ter um meio-ambiente de trabalho ofensivo a boa saúde do trabalhador e acaba tendo o benefício legal de pagar apenas um adicional, frustrando a proteção constitucional. A disposição legal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade não visa a permitir o trabalho nessas condições, mas sim forçar o empregador a manter um ambiente saudável, pelo que entendo, não tem mais a aplicação do §2º do artigo 193.

DR. ARIEL: Tese aprovada.

Volta à tese do Dr. Bruno Alves Rodrigues de título “Terceirização da atividade-meio como técnica da exclusão social”. Ementa: “A instrumentalização da expressão atividade meio para vinculá-la a serviços manuais, diferíveis da atividade intelectual, que norteia o próprio fim do todo organizacional do empreendimento, estimula a precarização e mercantilização do trabalho, rompendo com o compromisso

humanizador e de inclusão do Direito do Trabalho, segregando categorias distintas de colaboradores de um só empreendimento”.

DR. MAURÍCIO: Só um esclarecimento: se a terceirização, também, na atividade meio seria proibida, porque aí não haveria hipótese nenhuma legal de terceirização.

DR. LÚCIO FLÁVIO: A minha idéia também é essa, porque de acordo com a ementa cai por terra a possibilidade de terceirização.

DR. BRUNO: Realmente houve uma divergência entre a ementa que está no teor, houve a supressão do primeiro parágrafo na ementa que está na fundamentação da tese, estão mais completos e mais explícitos os preceitos que são violados. Proponho que nós temos que começar da efetividade para as convenções internacionais que procuram por outro termo de efetividade do Direito do Trabalho, a de promoção do trabalho cognitivo, ou seja, nós temos uma cultura de simplesmente trazer uma remediação de qualquer tipo de relação sem ter personalidade de promoção da inclusão daquele funcionário nos empreendimentos da inserção social que uma educação formal e técnica podem promover. É por isso que estou falando na atividade meio, que é o nosso problema atual com a questão do trabalho manual, ou seja, a técnica inventada de atividade meio e fim foi para alcançar o trabalho manual. A questão da informática tem fim em si próprio, quem está trabalhando na área de informática está em uma atividade produtiva cognoscente ligada à tecnologia da informática. Ele pode estar em um empreendimento fim de informática, e em uma atividade terceirizada para outra empresa, aí não vejo problema. Eu vejo problema, pois nós procedemos a uma discriminação e é o que se faz no Brasil, o nosso cliente terceirizado é asseio e conservação, e, com isso, violar o preceito constitucional que nos proíbe de fazer essa distinção, entre trabalho técnico, manual e intelectual. Essa diferenciação não foi feita por mim, mas pelo Judiciário e acho que ilegitimamente, porque fez às vezes de um agente político.

Ele refez contra expresso texto constitucional no sentido regressivo de promoção dos direitos fundamentais de integração que só pode ser com promoção de educação para o trabalhador, para que ele consiga se inserir nos empreendimentos. Isso é a mercantilização da mão-de-obra, nós estamos retrocedendo aqui antes da Declaração da Filadélfia, ou seja, estamos achando comum e natural que alguém venha tirar proveito do simples trabalho humano. A minha tese propugna a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

repensarmos o conceito da súmula tradicionalmente aplicada pela gente e nos efeitos perniciosos que ela causa na realidade. O que queremos? Estamos naturalizando essa situação, de considerar que aquela pessoa que está desempenhando um tipo de trabalho diferente daquele que está ligado ao fim do empreendimento, e o fim do empreendimento é uma atividade cognitiva em relação ao seu escopo de função social? Qual é o destino daquela organização empresarial? Como é que estou naturalizando que isso possa ocorrer sem compromissos maiores de inclusão social por parte do empregador? É nesse sentido que eu conclamo aos colegas a fazer uma reflexão sobre as bases desse instituto.

DR. GILBERTO: Parece-me que a tese comporta uma crítica geral do conceito de terceirização. Hoje, o que existe, é a admissão da terceirização para as atividades meio e uma vedação para as atividades fim. Acho muito pertinente essa crítica no nosso país, onde a terceirização é instrumento da precarização, mas o instrumento em si da terceirização vem num bojo de um modernismo que é muito usado nos países desenvolvidos, mas lá não existe precarização. Criticar a terceirização no Brasil é extremamente pertinente, mas criticar de forma ampla e sem observar que a terceirização é hoje um instrumento moderno, acho preocupante. Nesse sentido sou contra.

DR. MAURÍCIO: Acho que os Juízes do Trabalho em massa são contra a terceirização, às vezes ontologicamente considerada, a possibilidade ou a forma de terceirização que existe e é forma de precarização do trabalho. O ideal é que todo trabalhador fosse contratado diretamente. O contexto da realidade que a gente tem não permite esse tipo de coisa. Nós já tivemos a Súmula 256 do TST, que num primeiro momento disse que a terceirização era completamente ilegal. A Súmula 331 veio como revisão da 256 para abrir o leque de possibilidades para permitir a terceirização, certamente porque esse entendimento jurisprudencial não suportou a realidade dos fatos, mas a distinção atividade meio e atividade fim veio em proteção ao trabalhador, ou seja, a empresa pode terceirizar mas tendo limite. Além da distinção, veio a responsabilidade subsidiária do tomador, ou seja, põe freio à terceirização.

DR. LÚCIO FLÁVIO: O TST já vem analisando vários casos, ao longo desse processo de modernização das empresas, estudou a técnica administrativa da

terceirização, da empresa concentrar os seus esforços realmente naquelas atividades que vai lhe gerar lucro. Quanto às atividades satélites, periféricas, elas servem para a manutenção da empresa. Penso que os desvios originários da terceirização devem ser concertados de outras formas, tentarem negociações coletivas, entre outros. Essa tese implicaria em cair por terra a Súmula 331 do TST.

DR. ORLANDO: Em que pese os argumentos dos colegas, acho que o papel de um congresso de Magistrados é sonhar e ter utopia, devemos alçar mira longe dos olhos. O dia em que os Magistrados aqui comparecerem e concordarem que a realidade, ainda que perversa, ela é imutável, nós podemos ficar em casa. A terceirização pelos efeitos perniciosos que causou ao longo dos anos e, o Poder Público foi o primeiro a terceirizar, a Petrobrás foi a primeira estatal que manteve metade de seu contingente trabalhador através de empresa terceirizada, atividade meio e atividade fim. Ou nós extirpamos de vez a terceirização e sonhamos com um contrato com as garantias, com respeito à dignidade da pessoa humana de qualquer trabalhador daquele empreendimento, ou estaremos remediando, investigando o tempo todo o que é atividade meio e o que é atividade fim. E não é papel do Magistrado remediar quando ele está pensando para o futuro. Sejamos utópicos!

DR. FIRMINO: Só vou falar de dois exemplos sociológicos. Um sociólogo fez uma experiência trabalhando um ano terceirizado em determinada empresa e não recebeu nenhum bom dia durante esse ano. O conceito de discriminação do terceirizado no ambiente de trabalho é algo que, por si só, é perverso, é uma desconsideração da dignidade da pessoa humana como cidadão de segunda classe. Usando o segundo exemplo sociológico, nos Estados Unidos, uma socióloga fala abertamente num congresso do OIT, que a terceirização e a forma de contrato precarizada dinamitou completamente as relações de trabalho no meio da indústria de informática, porque foram buscar recursos de trabalho além dos mares, na Índia, na África. É hora de chegar e dar um basta nesse caminho que está se abrindo para o trabalho escravo, trabalho infantil e por aí afora.

DRA. CECÍLIA: Nós assistimos ao painel com o Márcio Pochmann, e ele sonha com uma jornada de trabalho de 12 horas, trabalhando três dias por semana, 4 horas. Ele falou que isso não é factível, mas tenho que acreditar nisso. A massa de riqueza que nós temos no mundo é possível conferir um patamar civilizatório muito superior ao O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

que nós temos hoje. Temos que elevar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, mas estamos fazendo o contrário. O Banco do Brasil, por exemplo, era um ótimo empregador, colocava o trabalhador na classe média privilegiada, Telemig, caixa, acabou tudo. Nós vamos acabar com a classe média brasileira por causa da terceirização, que, inicialmente, teve uma fundamentação boa e favorável, mas foi deturpado, assim como deturparam o trabalho das cooperativas, dos cooperados. Hoje a terceirização de serviços tem fundamento e objetivo na precarização do trabalho, na flexibilização do direito e na deterioração das condições de trabalho e sindicais. Nós temos que dar um passo adiante e o CONAMAT é um espaço para isso. Se vai acontecer ou não só o tempo vai dizer, mas temos que apontar no sentido de acabar com a terceirização. Proponho a aprovação da tese.

DR. BRUNO: Fico até constrangido porque gente mais gabaritada defendeu minha tese melhor que eu. Nós estamos errados, Justiça do trabalho não serve para equilibrar trabalho com capital, serve para subordinar o capital ao trabalho, porque capital é um instrumento e trabalho é valor, temos que equilibrar valores. Não tenho que importar realidades distintas, porque lá fora dá certo, os sindicatos são completamente diferentes. Os sindicatos daqui são um batalhão de desempregados, que não tem força coletiva alguma e ele está sendo alijado pela categoria da atividade fim, é a única protegida pela súmula, ou seja, a súmula é discriminatória. A tese é nesse sentido: vamos colocar o capital no lugar dele, ele é instrumental para a dignidade humana. Peço a aprovação nesse sentido, de pararmos de falar que nós temos a instituição como um paliativo de repressão, de força social. Vamos promover a efetividade do Direito do Trabalho!

DR. ARIEL: A tese foi aprovada. Agradeço a todos, foi um privilégio estar aqui. Dou por encerrados os trabalhos.

COMISSÃO 2

TEMA: O Meio Ambiente de Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana

PRESIDENTE: Sejam muito bem-vindos. Vamos passar à tese 1, aglutinada, de autoria dos colegas Dr. Jorge Luiz Souto Maior, Dr. Flávio Luiz da Costa e Dr. Emerson José Alves Lage. O secretário da mesa fará a leitura das ementas.

SECRETÁRIO: “O inciso XXIX, do art. 7º., da Constituição Federal, pertinente à prescrição quinquenal, tem sua eficácia condicionada à regulamentação do inciso I, do mesmo art. 7º, ou à generalização jurisprudencial de sua eficácia plena, no tocante à proteção contra a dispensa arbitrária”.

“Ações que tenham como objeto tutelar o meio ambiente de trabalho de forma difusa. Imprescritibilidade. Em face das disposições contidas nos artigos 225; 200, VIII; 7º, XXII da CRFB/88, os quais consagram a natureza jurídica do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, como direito difuso, não há incidência da prescrição para o ajuizamento da ação”.

“Trata a presente tese da análise da prescrição das ações de danos morais, materiais, estéticos e psicológicos decorrentes das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, considerando a reforma introduzida no texto constitucional, e em especial, da denominada Reforma do Judiciário, de que cuidou a Emenda Constitucional nº. 45, de dezembro de 2004. Defende-se o argumento de que a regra prescricional, no caso, é a do art. 205, do CC/02 (ou, dependendo da data da ocorrência da lesão, a do art. 179 c/c art 177 CCB/16), porquanto trata a espécie de recomposição de direito de personalidade do ofendido”.

DR. FLÁVIO: Sou da 19ª Região. Eu defendo que as nações que visem tutelar o meio ambiente de trabalho, quando se pretende tutelar o meio difuso, não especificamente uma ação que tenha por objeto o direito individual, neste caso não ocorrerá incidência da prescrição para o ajuizamento da ação. Isso porque a própria questão dessa natureza jurídica do meio ambiente já que a Constituição consagra que o meio ambiente de trabalho é um bem de uso comum do povo. Sendo assim, não haverá incidência da prescrição já que este bem não é nem público, nem, tampouco, privado, ou seja, esse bem é tutelado de maneira difusa. Se a própria Constituição Federal diz no art. 37, §5º, que o bem, quando de natureza pública, mesmo a ação de ressarcimento não há incidência da prescrição, então, porque, se a ação visa tutelar o meio ambiente difuso, trazendo a incidência da prescrição? A primeira questão é a utilização analógica do art. 37, §5º da Constituição Federal O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

relativo à imprescritibilidade do bem público também para um bem quando se esteja tutelando um bem difuso. Depois, pela própria dignidade da pessoa humana, não se poderia ter aqui uma ação que vise tutelar o meio ambiente de natureza difusa, onde a Constituição traz como primado a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, da livre iniciativa, exigir que vá funcionar ou ter uma incidência de uma prescrição. O próprio art. 7º da CF, quando ele tutelou a questão da prescrição, ele falou que essa prescrição seria em relação a créditos trabalhistas, então eu não poderia ter uma ação visando tutelar o meio ambiente de trabalho difuso considerado como se estivesse tendo um crédito trabalhista. Se a ação se referir a simplesmente uma declaração de obrigação de fazer ou não fazer, não há porque ter qualquer tese em relação à prescrição já que ela é por sua natureza imprescritível. Se é de natureza difusa, também não vejo, até porque a questão constitutiva, no máximo, haverá aí uma decadência e não uma prescrição. Se, então, requer uma ação de natureza condenatória trazendo especificamente o dano moral coletivo, eu não poderia ter ou querer se aplicasse uma prescrição do art. 7º da CF, já que não estaria tutelando um crédito trabalhista. As ações civis públicas que objetivem tutelar o meio ambiente de trabalho de forma difusa, ainda que este possível dano ao meio ambiente tenha ocorrido há mais tempo, não haverá a incidência da prescrição.

PRESIDENTE: Vamos aprovar as teses individualmente. A primeira ementa apresentada foi rejeitada. A segunda e a terceira ementas foram aprovadas por maioria.

Vamos à segunda tese aglutinada de autoria dos colegas Dra. Andréa Nocchi, Dra. Julieta Pinheiro e Dra. Rosemeire Fernandes. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Nexo técnico epidemiológico previdenciário. Concessão do benefício acidentário. Presunção legal da existência de doença ocupacional. Efeitos no processo trabalhista. Antecipação dos efeitos da tutela. reintegração liminar no emprego. Ônus da prova do empregador. Princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho”.

DRA. ROSIMEIRE: Sou da AMATRA V, Bahia. Introduzido o nexo técnico epidemiológico previdenciário, o juiz do trabalho estaria autorizado a conceder tutela antecipada e determinar a reintegração do trabalhador no emprego, inclusive para

fins de manutenção do plano de saúde empresarial, ainda que não tenha sido emitida CAT pelo empregador e independente de produção da prova pericial no feito. A Lei 8.213 de 1991 foi alterada em seu art. 21, acrescido o art. 21a, pela Lei 11.430 de 2006 introduziu o nexó técnico epidemiológico previdenciário. Antes dessa lei era um nexó técnico previdenciário, isso representa um avanço no sistema legal de proteção à saúde dos trabalhadores, na medida em que, parte agora do estabelecimento de critérios epidemiológicos, ou seja, a existência estatisticamente maior de determinados agrados na saúde do trabalhador em certos segmentos econômicos determina que o perito durante a perícia médica conceda o benefício previdenciário acidentário. Foi alterado também o anexo 2 desta mesma Lei 8.213. Criou-se, então, uma presunção favorável ao trabalhador. Por exemplo, os bancários com essa alteração legal acometidos de LER, DORT indo à perícia médica, ainda depois de extinto o contrato de trabalho, pelo simples fato de ser uma doença osteomuscular, e ele faz parte desse grupo econômico, porque há uma relação entre o CID e o Código Nacional de Atividades Econômicas, o perito é obrigado a conceder o benefício previdenciário acidentário. Houve uma inversão da prova e administrativamente o empregador poderá recorrer ao INSS contra essa decisão que fixou o nexó técnico epidemiológico, porque isso traz conseqüências. Defendemos que esses efeitos venham repercutir, também, no processo trabalhista autorizando o juiz, quando as ações tiverem por objetos a reintegração no emprego e a discussão sobre a doença ocupacional, não só a inverter o ônus da prova, pois já há uma presunção jurídica favorável ao trabalhador, mas, também, autorizado a conceder a tutela antecipada e o restabelecimento dos efeitos do plano de saúde, com proteção efetiva à saúde do trabalhador e isso é uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto a ser observado é que isto depende de concausalidade e de imediatidade porque sabemos que, no curso do vínculo, dificilmente o empregado vai buscar a reparação desse direito. Ele trabalha doente o quanto pode e só depois de extinto o vínculo é que o benefício acidentário é deferido pelo INSS, o que é agravado pela falta de imediatismo entre a exposição aos riscos profissionais e as doenças, cujas manifestações podem demorar bastante.

DR. CARLITO: Sou da AMATRA XIX de Alagoas. Esse é um tema interessante. O empregador está fazendo o que com o empregado bancário? Está proporcionando O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

que ele fique doente. O Juiz do Trabalho irá contribuir para manter esse estado de coisas. O melhor para o trabalhador é a manutenção do seu emprego, criar meios de se recuperar, de fazer uma fisioterapia ou algo para melhorar sua saúde no trabalho e, conseqüentemente, ter uma vida digna. Por isso sou favorável a aprovação da tese.

PRESIDENTE: Tese aprovada por maioria.

Vamos para a terceira tese aglutinada de autoria de Dr. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva e Dra. Taísa Maria Macena de Lima. O secretário fará a leitura das ementas.

SECRETÁRIO: “A saúde do trabalhador é um direito humano, sendo o acidente do trabalho a mais grave violação desse direito. Por isso se propõe que a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja objetiva, em quaisquer casos, de acidente típico ou de doenças ocupacionais. O fundamento da tese é o de que referida responsabilidade é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato de trabalho, com fulcro no art. 2º da CLT, que alberga a teoria do risco, em toda a sua essência, desde o nascedouro do direito do trabalho. O objetivo é o de se evitar uma dicotomia da responsabilidade do empregador em objetiva e subjetiva, até porque os acidentes típicos têm conseqüências muito mais contundentes sobre o trabalhador.”.

“Nas ações indenizatórias por acidente de trabalho, cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Presume-se a culpa do empregador, admitindo-se, no entanto, prova em sentido contrário”.

DRA. CANDY: Sou da AMATRA XV de Campinas. Vou defender a tese do colega José Antônio. Ele faz uma interpretação sistemática de 225 da CF, o art. 2º da CLT e o 927 do Código Civil para entender que a responsabilidade civil nos casos de acidentes de trabalho é objetiva. A questão do art. 7º fica superada pela razão de poder aumentar sempre os direitos trabalhistas.

DRA. TAÍSA: Sou da AMATRA da 3ª Região. A tese foi motivada pela divergência jurisprudencial que tenho percebido nos Tribunais, quando se trata da aplicação do art. 186 do Código Civil para justificar a responsabilização do empregador. Frequentemente, nós temos nos autos comprovado o acidente de trabalho ou

doença profissional, não há dúvida de que o dano, a moléstia causada ao trabalhador decorreu de sua atividade laborativa, mas não raro, em alguns casos, o empregador se furtava do pagamento de indenização ou compensação mais ampla porque não ficava comprovada a culpa. Considerando todas as regras e normas jurídicas sobre segurança do trabalho, entendo que a culpa nesses casos é presumida e não cabe ao empregado comprovar a culpa, mas ao empregador em situações extremas comprovar uma das excludentes de responsabilidade como fato fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. É uma tese singela com orientação bastante pragmática porque, na maioria dos casos, a responsabilidade com base na culpa prevista no Código Civil, bastaria para resolver. O Código Civil trata de uma responsabilidade por risco, mas o risco criado em relação à atividade desenvolvida pelo agente econômico, ele não trata do risco sob outras perspectivas. Em se tratando de Direito do Trabalho a teoria do risco que melhor traria proteção ao trabalhador seria a teoria do risco profissional, ou seja, o risco é inerente à própria atividade do trabalhador ou prestador de serviço. É claro que o Código Civil não tendo o objetivo específico de disciplinar relações trabalhistas, não acolheu essa teoria do risco ocupacional.

DR. MÁRCIO: Sou juiz do Tocantins, 10ª Região. Eu voto contra a responsabilidade objetiva porque adoto o entendimento previsto na Constituição de que a responsabilidade é subjetiva.

DRA. TAÍSA: Eu entendo que é possível sim a responsabilidade objetiva em todos os casos, até para se evitar um entendimento diferente em casos que atinjam o meio ambiente de maneira geral e do trabalho. Além disso, o art. 7º *caput* prevê a possibilidade de ampliação de direitos e a responsabilidade objetiva é uma ampliação de direito.

PRESIDENTE: A primeira ementa foi rejeitada por maioria. A segunda ementa foi aprovada por maioria.

Vamos a tese de autoria da colega Dra. Valéria Rodrigues Franco da Rocha. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “1. É necessário que se adote a redução da jornada de trabalho em ambientes perigosos, penosos ou insalubres, bem como a proibição de que nesses O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

locais de trabalho sejam realizadas horas extraordinárias. 2. Deve-se rever a regra legal da estabilidade provisória no emprego, abrangendo todo empregado doente, ainda que não tenha sido vítima de acidente de trabalho, desde que tenha ficado afastado do trabalho por mais de 15 dias, sendo de 180 dias após sua alta. 3. É imprescindível uma alteração constitucional para que se adote de forma plena a responsabilidade objetiva sempre que ocorrer qualquer acidente do trabalho, possibilitando a pronta resposta do Poder Judiciário a qualquer acidente do trabalho com o pagamento de indenizações em valores compatíveis”.

DRA. VALÉRIA: Sou do Estado do Paraná, Maringá. A minha tese é muito prática e prevê uma luta nossa para mudança legislativa para que adotemos a responsabilidade objetiva que já se aplica, mas temos que mudar a lei para que as regras fiquem claras. Desenvolvi a tese também, no sentido de ocorrência de horas extras para o empregado que está sujeito à risco a sua saúde e, também, atividade penosa. Incluo que, todo o empregado doente, seja doente por acidente já tendo sua estabilidade, não fiquem discutindo essas questões já tenham estabilidade garantida em lei desde que recebam auxílio-doença, seja qual for a doença acometida. Essa tese é de encaminhamento para mudanças, e a ANAMATRA tem feito todo seu papel nesse sentido, sempre procurando alterações, encaminhamento para prevenção de acidente de trabalho e as doenças profissionais. Baseei-me muito nas lições do Prof. Sebastião Geraldo, aqui presente.

DR. CARLITO: Inicialmente eu estava sendo contra a tese por ser uma proposta legislativa, e ela reafirmou isso. Nós somos Juízes do Trabalho, não temos aqui legitimidade para legislar. O que interessa é termos uma ação como ser humano, há uma força que nos fez juízes para o bem, para ajudar o ser humano a ter uma dignidade íntegra, inclusive, o ser trabalhador é o ser humano. O trabalho se resume a tudo. Sou favorável à tese.

DR. ADRIANO: Sou juiz na Bahia. Eu sou contra por alguns aspectos. Primeiro, entendo que uma proposta de tese deve ser uma interpretação da norma vigente, não necessariamente uma alteração legislativa, porque, a rigor, nós não poderíamos propor ou julgar de forma, senão, aparado na legislação vigente. Em relação ao primeiro item, há uma contradição em si mesmo, porque afinal de contas, o trabalho extraordinário é proibido para qualquer trabalhador, somente em situações

expressamente fixadas em nossa legislação. A partir do momento que aprovamos uma tese proibindo o trabalho extraordinário num ambiente periculoso, insalubre ou penoso, estaríamos dizendo que o labor extraordinário em qualquer outra atividade é permitido. Em relação ao segundo item, também não acho que encontre amparo na lei, não vejo como criarmos essa estabilidade sem que haja um ponto estrito entre a enfermidade e o ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva não se aplicaria por haver uma necessidade imperiosa de uma culpa patronal.

DR. MÁRCIO: Eu fui Juiz Substituto em Brasília durante 10 anos e nunca aprendi tanto como em 7 meses como Juiz na Vara do Trabalho de Dianópolis, no interior do Tocantins e é no interior que se aprende. Eu acho que o item 3 da tese ele pensa muito no grande empregador, e não no pequeno empregador. Eu acho que já existe a responsabilidade objetiva do Estado, do empregador deve ser subjetiva porque temos que pensar no total. O que me preocupa é a utilização das palavras “sempre” e “qualquer”, tenho receio do emprego desse tipo de expressão em teses. Proponho a supressão do item 3.

PRESIDENTE: Informo que a proposta da colega está perfeitamente compatível com os propósitos do CONAMAT, que não é só um palco de deliberações jurídicas e de interpretações das normas postas, é também ambiente de proposição, de medidas a serem adotadas pela Entidade, inclusive para a alteração de normas existentes.

DRA. ANA PAULA: Sou da 15ª Região. Eu só discordo da tese em relação ao item 3, porque acho que é dever do empregador garantir o ambiente onde o trabalhador tenha protegida sua saúde, mas receio que em qualquer hipótese ele seja responsabilizado, pois há casos em que há negligência do empregado e há casos de pequenos empregadores que não têm como fiscalizar e ficar o tempo todo com o empregado para que ele seja diligente com suas atitudes laborativas.

DRA. VALÉRIA: Na item 3, a palavra “qualquer” é para abranger a doença, para não ficar na ementa que seria doença ou acidente de trabalho. Também vejo como imprescindível que se adote a responsabilidade objetiva, porque quando a culpa é exclusiva da vítima, obviamente, é excludente, mas considero que os três itens são favoráveis à segurança jurídica. É muito melhor que o empregador saiba que ele vai responder para o empregado, por exemplo, em acidente de ônibus, da mesma forma que tem que responder para as pessoas que estão ali e foram vítimas do acidente. O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Não é possível que se tenha uma discussão nossa em indenizar o empregado, quando as outras pessoas que foram também, vítimas do mesmo acidente, que sejam indenizadas convenientemente. A tese vem no sentido de mudar a legislação para que fique uma regra clara e que todo empregador, que assuma o risco da atividade econômica, saiba aonde ele vai ter que realmente suportar quando ocorrer algum caso acidentário.

PRESIDENTE: Foi proposta uma emenda supressiva do item 3 da tese. Primeiro, vamos votar os itens 1 e 2 para otimizar a votação. Os itens 1 e 2 foram aprovados por maioria. Rejeitado o item 3. Proclamo aprovado a tese parcialmente nos itens 1 e 2, e rejeitado o item 3.

A próxima tese é de autoria do Dr. Zeno Simm de título “Meio Ambiente e Psicopatologia do Trabalho: Responsabilidade do Empregador”. O secretário fará a leitura.

SECRETÁRIO: “O trabalhador, como tal, não perde sua condição de ser humano e cidadão, conservando o direito a um tratamento digno e a um ambiente de trabalho física e psicologicamente sadio que preserve sua integridade psicofísica, incluindo-se entre os deveres gerais de proteção e assistência do empregador o de assegurar ao empregado condições adequadas de trabalho e estrutura organizacional que permitam a esse deixar o emprego tão saudável como estava no momento de sua admissão, sob pena de responsabilidade civil”.

DR. ZENO: Sou da 9ª Região. Com essa tese procuro salientar alguns aspectos de que se há necessidade de preocupação, não apenas com lesões de natureza física e moral, mas também, em relação a aspectos psíquicos. Agressões e alterações de natureza psíquica que pode sofrer o empregado no ambiente de trabalho. Falo sobre a proeminência do ser humano e da centralidade do trabalho é que a ordem jurídica deve garantir decisivamente o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador e a sua dignidade nas duas vertentes, a pessoal e a profissional. Concluo pela necessidade de dar-se especial atenção ao meio ambiente de trabalho, entendido este como “o *habitat* laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência”. Citei aqui um psiquiatra francês *Christophe Dejours*, para quem no ambiente de trabalho o indivíduo padece de certos

sofrimentos. Para ele, o sofrimento mental resulta da organização do trabalho, entendida esta como a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa, o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade, etc.

A organização do trabalho, segundo o autor e outros autores também, exerce uma ação sobre o homem, cujo impacto é o aparelho psíquico, emergindo, em certas condições, um sofrimento que pode ser atribuído ao choque entre uma história individual, portadora de projetos, de esperanças e de desejos, e uma organização do trabalho que os ignora. Segundo esse autor, a própria organização do trabalho, os métodos de trabalho, a questão da hierarquia, pressões, etc., acabam gerando lesões de natureza psíquica levando muitas vezes o empregado a problemas psicológicos sérios, que vão afetar não só sua vida pessoal, mas a sua vida de relação, de relação familiar, social. As agressões, muitas vezes, do ambiente do trabalho, da forma como o trabalho é organizado e se estrutura a própria atividade laboral pode levar a estados de depressão, angústia, ansiedade e até ao suicídio. O ambiente de trabalho não deve ser o local para contrair enfermidades e sim para dignificar a pessoa por meio do trabalho.

ASSOCIADO (não identificado): Proponho que a ementa suprima “... que permitam a esse deixar o emprego tão saudável como estava no momento de sua admissão, sob pena de responsabilidade civil”.

PRESIDENTE: O autor da proposta acolheu a supressão sugerida pelo colega.

DRA. DEISIMAR: Sou da 23ª Região. Eu entendo que o texto da ementa dessa proposta já foi contemplado e já é interpretado dessa forma. Não sei qual é a novidade que se traz com essa proposta. O trabalhador já tem a dignidade humana, já tem um meio ambiente de trabalho saudável, inclusive, sob pena de responsabilidade civil. Não vejo utilidade nem necessidade dessa tese. Por isso encaminho contra.

DR. MÁRCIO: Uma pessoa que trabalha 40 anos em uma empresa, é impossível que ela saia do mesmo jeito que ela entrou, não há possibilidade física, espiritual. Proponho também a supressão sugerida pelo colega.

PRESIDENTE: Concordo com a colega Deisimar, porque se houver a supressão da parte final, esse texto já se encontra contemplado.

DR. OMERO: Sou Juiz Laboral em *San Jose*, no Uruguai. Agradeço a permissão para o uso da Palavra. No Uruguai nós partimos dessa idéia como sendo óbvia.

PRESIDENTE: Vamos votar a ementa resultante do acolhimento do autor pela supressão sugerida. Rejeitada por maioria.

Vamos à tese de autoria da Dra. Fátima Regina de Saboya Salgado, de título “Meio ambiente do trabalho e acidente de trabalho - a visão holística da lesão à sociedade”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Meio ambiente do trabalho na constituição de 1988 - acidentes de trabalho e amplitude da lesão - responsabilidades. A Constituição Federal de 1988 confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluído o meio ambiente do trabalho. As lesões decorrentes de acidentes de trabalho refletem não somente no trabalhador, atingindo também sua família, a empresa, a previdência social e toda a sociedade. Dada a amplitude dos reflexos dos acidentes de trabalho, é necessário que as partes responsáveis pela manutenção do meio ambiente do trabalho equilibrado cumpram suas funções na forma legalmente prevista, evitando desperdícios de vidas sadias e recursos públicos”.

DRA. FÁTIMA: Sou da 24ª Região. Eu queria colocar com a minha proposta, que, nós, Juízes do Trabalho, quando analisamos um acidente de trabalho, geralmente observamos só a parte do trabalhador, talvez, por isso, o valor das nossas condenações sejam tão baixos. A partir do momento que nós avaliarmos o acidente de trabalho como causador de lesão de uma forma muito mais ampla do que unicamente ao trabalhador, talvez a gente amplie as nossas condenações. Quando formos fixar a condenação, observemos, também, essa lesão à sociedade porque a Previdência Social paga um benefício por força de um descumprimento do empregador, que, muitas vezes, em função das normas de legislação e medicina do trabalho. A sociedade toda paga por isso, não só o trabalhador com a saúde dele. A minha proposta é que a gente, com a nossa condenação, observemos isso e ampliemos um pouco para que o empregador seja responsabilizado, não só pela lesão pura e simplesmente do trabalhador, mas a família dele que perde, muitas

vezes, a força de trabalho do pai de família, a empresa também perde essa força de trabalho, a Previdência Social é sobrecarregada com mais um benefício e a sociedade toda paga por isso.

DR. LUIZ MIRANDA: Só uma questão de ordem: a colega está defendendo muito mais do que está escrito na ementa.

PRESIDENTE: Considero que a ementa não reflete aquilo que foi defendido. O caso aqui é, caso haja interesse de alguém, incluir emendas.

DR. ADRIANO: Quando a colega explicou, vi que não se tratava de uma matéria tão pacífica, ela realmente trouxe uma novidade. Fica difícil aprovar a ementa já que ela não reflete o corpo da mensagem que a colega quis passar. Talvez fosse o caso da colega apresentar uma emenda substitutiva para que nós possamos avaliar se deve ou não ser aprovada.

DRA. FÁTIMA: Ficou faltando colocar na ementa o termo “Amplitude da reparação”, depois de “...responsabilidades”.

PRESIDENTE: Conforme votado colocaremos a expressão faltante que a autora alegou.

DRA. DEISIMAR: Do jeito que a tese está me parece que, ainda não está suficientemente justificada a sua necessidade. Para não ser contra, devemos colocar uma emenda de redação, para que fique muito claro que a tese é no sentido em que foi defendida.

PRESIDENTE: Haveremos de conseguir uma redação que exprima a idéia da autora.

ASSOCIADO (não identificado): Retiraria da ementa a questão relativa à “Previdência Social”, nesse caso estaríamos outorgando ao trabalhador um patrimônio que não seria dele, seria da sociedade, da Previdência Social. No final, colocaria “Dada a amplitude dos reflexos dos acidentes de trabalho, é necessário que o Juiz do Trabalho, na fixação da indenização atente para essas peculiaridades”.

DRA. FÁTIMA: Sugiro que depois de “Dada a amplitude dos reflexos dos acidentes de trabalho, quando da fixação do quantum, devem ser considerados os danos de forma mais ampla ao trabalhador, à empresa, à sociedade e à família”.

PRESIDENTE: A ementa para votação será a seguinte: “Meio ambiente do trabalho na constituição de 1988 - acidentes de trabalho e amplitude da lesão - responsabilidades. A Constituição Federal de 1988 confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluído o meio ambiente do trabalho. As lesões decorrentes de acidentes de trabalho refletem não somente no trabalhador, atingindo também sua família, a empresa e toda a sociedade. Dada a amplitude dos reflexos dos acidentes de trabalho, quando da fixação do *quantum* da reparação pelo Juiz do Trabalho, devem ser considerados os danos de forma mais ampla ao trabalhador, à família, à empresa e à sociedade”. A tese foi rejeitada por maioria.

Vamos à tese de autoria da Dra. Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira, de título “O homem, o trabalho e o meio: uma visão jurídica e sociológica”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “A organização do trabalho tanto pode gerar benefícios, como pode representar a gênese do sofrimento humano para toda uma coletividade. Estabelecendo-se metas para uma superprodução no ambiente do trabalho, o papel do trabalhador não pode se resumir em produzir riqueza para o outro, ao mesmo tempo em que atrai para si, distúrbios de ordem física e mental. É preciso um efetivo combate às dinâmicas nocivas presentes nas situações de trabalho”.

DRA. CAROLINA: Sou da 19ª Região, Alagoas. A tese se preocupa muito, como também falou o Dr. Zeno, com a saúde psíquica do trabalhador. O nosso foco principal é sobre o item superprodução. Uma escola francesa liderado pelo Professor *Djours*, tem feito pesquisas no mundo todo e percebido o quão prejudicado o trabalhador pode sair da relação de trabalho pelo simples fato dele vir a ser pressionado a produzir além do limite que a sua capacidade humana lhe confere. Por exemplo, lá em Alagoas que temos a trabalho rural como atividade principal, um trabalhador rural está fadado a cortar de 12 a 14 toneladas de cana por dia. O que precisamos atentar é que essa superprodução do trabalho não vai interferir somente na sua saúde física, mas, sobretudo, na sua saúde mental e a consequência disso é que esse estresse laboral vem trazendo os trabalhadores a usar psicotrópicos para

dormir, a serem vítimas da Síndrome de Burnout. Outro fator dessa superprodução é a competitividade dentro da empresa. É preciso um efetivo combate às dinâmicas nocivas presentes nas situações de trabalho. E isso vai exigir uma ação do Ministério Público, dos sindicatos e a conscientização do magistrado para valorizar o estresse mental causado dentro do ambiente de trabalho.

DR. CARLITO: É um prazer defender a tese de uma colega da mesma Região. Pensamos no mesmo sentido. Este caso realmente é preocupante, por mais que digamos que é “chover no molhado”, mas a gente deve reafirmar e tentar a mudança, porque a mudança é um caminho. Em Alagoas, por exemplo, o sindicato rural é inexpressivo inatuante. Para se cumprir o piso salarial da categoria, os trabalhadores rurais têm que cortar de 12 a 14 toneladas por dia de cana, caminha 12 km por dia, eleva um peso de 15 a 20 kg que é o peso da cana. Esse é um estudo feito por uma especialista em Direito do Trabalho, em Brasília, e publicado no Congresso do TST de Direitos Humanos.

DRA. ANDRÉA: Eu sou a favor da essência da tese, mas, me parece, que ela não tem uma proposição concreta, porque mais parece um enunciado genérico, de que todos nós temos que ter essa preocupação, e a gente que trabalha perto da capital não tem essa realidade presente. Se a tese trouxesse que os Juízes do Trabalho tivessem um olhar, uma preocupação, adotassem critérios mais preventivos na sua atuação.

DRA. DEISIMAR: Encaminho contra no mesmo sentido da Andréa, porque parece que não tem uma proposta de atuação. Da forma como está a ementa fica muito vaga.

DR. MÁRCIO: Concordo com o que a autora falou, mas não consigo estabelecer uma relação com a ementa. Geralmente, o trabalho braçal não gera estresse como gera no trabalho intelectual, nunca consegue se desconectar. Os cortadores de cana quando chegam em casa e só querem saber de comer e dormir. Essa é minha visão, em via de regra. Há trabalhos originalmente estressantes que precisem de pessoas que tenham maior capacidade de se adequar àquela condição de estresse. Pela defesa e pelos fundamentos, eu sou contra.

DR. FERNANDO: Sou da 19ª Região. Percebi que algumas dúvidas estavam ocorrendo em relação ao que queria dizer objetivamente a ementa. Pelo tema proposto, talvez fosse o caso de sugerir uma modificação ou alteração para que ela ficasse de forma objetiva, no sentido de dizer que constitui assédio moral exigir do trabalhador que ele trabalhe nessas condições expostas pela colega.

DRA. CAROLINA: Realmente o estresse mental liga a conexão do homem-corpo e o homem-atividade mental. Quanto ao trabalho braçal não gerar estresse, isso é o que se pensa, na verdade, pelo homem ser holístico, uno e há uma conexão total entre o seu eu que pensa o seu eu que sente. Quando o trabalhador rural chega em casa ele descarrega tudo na família, açoitando as crianças e a mulher, alimenta vícios, mas isso é um debate interdisciplinar futuro que vai nos trazer dados da Psicologia e Psiquiatria.

Por razão das regras da ementa e número de linhas que precisava obedecer, ficou faltando no final, depois de “presentes nas situações de trabalho”, e até sugiro acrescentar, “... decentes, um despertar, uma provocação dos sindicatos, do Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário e demais entidades associativas”, pode ser isso e eu submeto à mesa esse acréscimo.

PRESIDENTE: Conforme aprovado pela plenária, pode ser feito o acréscimo sugerido pela autora. Em votação com o complemento. Tese rejeitada.

Vamos à tese de autoria do Dr. Marcus Menezes Barberino Mendes de título “Meio ambiente do trabalho: o maior dos desafios da Justiça do Trabalho”. A leitura da ementa será feita pelo secretário.

SECRETÁRIO: “O meio ambiental do trabalho se sustenta na superação do antropocentrismo e promoção do humanismo ambiental. O progresso técnico deve estar atrelado à sustentabilidade e responsabilidade ambiental. Incidem no meio ambiente do trabalho os princípios da prevenção ambiental e do poluidor-pagador. O mecanismo transversal de responsabilidade pelo meio ambiente é compatível com sanção objetiva aos agentes econômicos, força propulsora das violações do meio ambiente do trabalho. A Reconstituição é dever jurídico imprescritível das organizações”.

DR. MANUEL: Sou da 15ª região. Estou aqui para defender a tese do meu colega Marcus Barberino. Ele diz que o ambiente de trabalho constitui-se como o maior dos desafios da Justiça do Trabalho. Para isso, ele concluiu que A estabilização da competência para processar e julgar as ações relacionadas com o meio ambiente de trabalho, por força da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, é uma inovação auspiciosa, que permite ao sistema de justiça especializada atuar com mais efetividade sobre os danos ambientais historicamente impostos ao meio ambiente do trabalho e timidamente enfrentados pelo sistema de justiça local; A responsabilidade ambiental se firma nos binômios prevenção e poluidor-pagador, e a reparação dos acidentes de trabalho aos indivíduos não extingue o dever de reconstituição do meio ambiente do trabalho; O elementos subjetivos clássicos de dolo e culpa limitam-se a dosar a responsabilidade do hipossuficiente, sem exclusão da responsabilidade do poluidor. O hipossuficiente só pode ser classificado como poluidor, quando possui capacidade técnica e autonomia operacional para prevenir ou evitar o dano ambiental quer pela multiplicidade de questões postas à apreciação dos sistemas de justiça das unidades federativas, quer pela heterogeneidade dessas próprias unidades federativas, inclusive quanto ao compromisso de promover o desenvolvimento humano; A recomposição do meio ambiente do trabalho é prestação jurídica imprescritível e tem como sujeitos passivos o poluidor e o Estado, segundo o estado da técnica para a detecção do dano e da eficiência da recomposição da biota atingida; A coletivização das ações para recomposição da biota para a inibição da atividade econômica ambientalmente insustentável é a senha para ampliar a eficiência da prestação jurisdicional na promoção da dignidade humana e do meio ambiente do trabalho.

ASSOCIADA (não identificada): Sou favorável à tese, mas gostaria de fazer uma correção para o aperfeiçoamento dela. Quando se fala em dever jurídico imprescritível, nós sabemos que a prescritibilidade diz respeito à pretensão, uma vez violado o direito. Acho que não se deve falar em dever jurídico imprescritível, pode se falar de dever jurídico perene, perpétuo, vitalício, dependendo do caso, porque, tecnicamente, um dever jurídico não é imprescritível. Sugiro substituir a palavra “imprescritível” por “permanente”.

DRA. CANDY: A Constituição Federal prevê que o meio ambiente é uno e está incluído o meio ambiente do trabalho. Dessa forma, os principais princípios do meio O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

ambiente de maneira geral são o princípio da prevenção e o princípio do poluidor/pagador tem que ser aplicado também no meio ambiente do trabalho.

DR. CARLITO: Sou contra a redação da tese, por causa da palavra “imprescritível” e, também, a proposta está repetitiva com o que já temos no ordenamento jurídico.

DRA. ANDRÉA: Vou encaminhar contra porque eu não entendo, afinal de contas, quais são as proposições, pois pode ser que ele esteja propondo a responsabilidade objetiva, o princípio do poluidor/pagador ou a imprescritibilidade das ações. Concordo com a essência da tese, mas não com a redação.

DRA. DEISIMAR: Acompanho a Andréa pelos termos que ela utilizou. Sou contra pela falta de clareza da ementa.

PRESIDENTE: Coloco em votação a ementa com a troca de “imprescritível” por “permanente”. Tese rejeitada por maioria.

Vamos à tese de autoria da Dra. Maria de Lourdes Leiria, de título “Morte em serviço. Ofensa ao meio ambiente do trabalho e à dignidade da pessoa humana - rescisão indireta”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Morte acidental do empregado em serviço, meio ambiente do trabalho nocivo, desrespeito à dignidade da pessoa humana e extinção motivada do contrato por ato do empregador. A morte acidental do empregado em serviço é consequência do desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho e da nocividade do meio ambiente laboral, com ofensa direta à dignidade da pessoa humana e à Carta Constitucional, ensejando a extinção do contrato por culpa do empregador, com fundamento no art. 483, c, da CLT”.

DRA. MARIA DE LOURDES: Sou da 12ª Região, Blumenau. A minha proposta é em relação ao término do contrato. O trabalhador vai trabalhar, morre e tem extinguido o contrato como morte natural, impedindo os sucessores de buscar indenizações decorrentes da responsabilidade civil. Mas esse contrato se extinguiu por causa do empregador que não cumpriu todas as normas de medicina e segurança do trabalho e meio ambiente. Temos um exemplo de um empregador de Minas Gerais que desrespeitou as normas de limitação da jornada e de repousos a ponto de causar acidente e morte de empregado por excesso de jornada. O Ministério Público do

Trabalho intentou Ação Civil Pública para que o empregador se abstenha de exigir horas extras, cumpra os limites legais de jornada e conceda os descansos previstos na legislação. A proposta é essa: que seja considerada, então, uma extinção motivada por ato do empregador quando esse empregado morre em serviço.

DR. SEBASTIÃO: Eu apóio a proposta, é interessante no sentido de que, na maioria das vezes, isso acontece. Sugiro uma emenda só para colocar “presume-se” após “... ato do empregador.”, porque pode ocorrer o caso de vir uma bala perdida, cair um raio no local do trabalho, por exemplo.

DR. JACKSON: Sou de Alagoas. Parabenizo a colega, é uma tese inovadora. Significa dizer que as normas de proteção por parte do empregador já foram descumpridas.

DRA. ANDRÉA: É uma tese inovadora e interessante. Proponho que se coloque a expressão “os mesmos efeitos da” antes de “extinção do contrato por...”. Acho que a redação ficaria melhor, porque como ele já está morto, fica um pouco complicado.

DRA. FÁTIMA: Acho que a tese está ótima, mas acho que quando falamos de “morte acidental do empregado”, é um acidente. Sugiro substituir por “em caso de morte por acidente de trabalho”.

ASSOCIADA (não identificada): Proponho trocar “é” colocado na frase “... em serviço é conseqüência do...”, por “em”.

PRESIDENTE: Coloco em votação a tese. Aprovada. Agora, a tese com os três destaques. Tese aprovada, sem o último destaque. Segue a ementa em sua nova redação: “Morte acidental do empregado em serviço, meio ambiente do trabalho nocivo, desrespeito à dignidade da pessoa humana e extinção motivada do contrato por ato do empregador. Presume-se que a morte acidental do empregado em serviço é conseqüência do desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho e da nocividade do meio ambiente laboral, com ofensa direta à dignidade da pessoa humana e à Carta Constitucional, ensejando os mesmos efeitos da extinção do contrato por culpa do empregador, com fundamento no art. 483, c, da CLT”.

Vamos à tese da colega Dra. Sara Lúcia Davi Sousa de título “Estabilidade provisória nos acidentes biológicos sem afastamento previdenciário como O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

instrumento de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana face aos riscos inerentes ao meio ambiente laboral”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Presume-se discriminatória a dispensa do empregado que sofreu acidente biológico no trabalho, no período de carência ou latência da doença, que segundo a ciência médica enseje tratamento preventivo, e até 12 meses depois de seu término”.

DRA. TAÍSA: Sou da AMATRA III. A tese tem em vista uma situação bastante específica: são acidentes biológicos que de imediato não se podem saber quais os efeitos na saúde do trabalhador. Acidentes biológicos que podem gerar determinadas doenças em que é necessário observar um período de averiguação que a ciência médica chama de “carência ou latência”. E, também, um tratamento preventivo enquanto não se tem certeza de que o trabalhador contraiu a doença. A tese visa estender a proteção da estabilidade acidentária para o trabalhador nessa situação, que é variável conforme a doença que pode vir a ser contraída, e o período em estabelecido pela própria ciência médica. Então estamos necessariamente diante de moléstias perigosas e graves. Nesse período a dispensa do trabalhador já estaria sendo vedada e considerada discriminatória. Terminado esse período, haveria o resultado a respeito da contaminação ou não do trabalhador, se o trabalhador foi contaminado, é uma doença que ele adquiriu em razão do trabalho, então, ele vai ter a proteção previdenciária e proteção dada pelas normas de responsabilidade civil. O problema é que, quando terminado esse período de latência, descobre-se que o trabalhador não contraiu essa doença, mas existiria algo que chamamos de estresse pós-traumático, e, às vezes, são situações em que o trabalhador não tem que estar afastado do serviço, ele continua com suas atividades normais, mas em observação. A proteção é de que, nesse período, ele não poderia ser dispensado e, uma vez conhecido o resultado negativo, ainda sim, se estenderia a ele essa estabilidade provisória de 12 meses. O que a tese quer é uma aplicação analógica por razões de relevantes similitudes do art. 18 da Lei 8.213.

DR. ALENCAR: Sou a favor, mas sugiro colocar a conclusão que está na fundamentação, na ementa. Na conclusão está o cerne da proposta.

DR. CARLITO: A proposta é boa, fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Concordo com o colega Alencar quanto à redação.

DR. SEBASTIÃO: Voto a favor da ementa. A colocação da palavra “discriminatória” foi para dar mais fundamentação, ao invés de falar secamente sobre nulidade. A discriminação tem fundamento constitucional e é muito fácil perceber essa situação. Por exemplo, um trabalhador pode atuar num laboratório e quebra o recipiente contaminado com o HIV, ele não sabe se foi contaminado ou não, mas o médico inicia imediatamente o tratamento. Passado o tempo de latência, ele vai estar em “frangalhos”, contaminado ou não. Por isso é preciso dar mais 12 meses, após a certificação para ver se adoeceu ou não, dessa estabilidade. A presunção da discriminação é que, o fundamento para a tese ser acolhida e aceita, é maior do que a simples nulidade sem ter um fundamento legal direto. Vota na redação originária.

DRA. CARLA: Proponho colocar assim a primeira parte da redação: “É nula a dispensa ocorrida, por discriminatória,...”.

DRA. TAÍSA: Não sou a autora da tese, por isso não me sinto na autoridade de acolher os destaques. Para mim está clara, essa proteção contra a dispensa arbitrária que resultaria na nulidade da extinção do contrato pelo empregador, ela se dá durante o período de latência e vai até 12 meses após o término do período de latência. A tese coloca a proteção ao trabalhador que depois do período de latência não apresentou a doença, mas passou por um período de estresse muito grande, além de não saber o seu destino na empresa, não sabia o destino de sua vida. Daí porque a aplicação do art. 118, que seria um fundamento na legislação infraconstitucional, além do fundamento relacionado à discriminação. A nulidade é a sanção pela discriminação ocorrida.

PRESIDENTE: Vou colocar em votação a tese. A tese foi aprovada por maioria. O destaque foi rejeitado por maioria.

Vamos à tese do colega Dr. Décio Rodovalho, de título “Boa-fé objetiva no contrato de emprego”. O secretário fará a leitura.

SECRETÁRIO: “Suspensão do contrato de emprego em razão da percepção de auxílio-doença. Obrigatoriedade da continuidade do fornecimento de convênio médico pelo empregador. Boa-fé objetiva”.

DRA. CANDY: A tese do colega Décio é de que, como o contrato quando está suspenso, ele não perde todos as suas obrigações, as partes ainda mantêm O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

algumas obrigações anexas, e com base no art. 422 do Código Civil que prevê a boa-fé objetiva, é obrigação do empregador manter, no caso de percepção de auxílio-doença, o convênio médico já fornecido pelo empregador no início do contrato de trabalho.

PRESIDENTE: A tese foi aprovada por unanimidade.

Tese de autoria da Dra. Candy Florencio Thome, de título “Absoluta invalidade da jornada 12x36”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso deve ser sempre considerado inválido em virtude de proibição legal e do risco de aumento do número de acidentes que gera”.

DRA. CANDY: Tem vários estudos comprovando que quanto maior a jornada de trabalho, o risco de acidente de trabalho é maior. O próprio Dr. Sebastião Geraldo comenta isso no seu livro. Não tem previsão legal para a jornada de 12x36, como ela afronta o direito à saúde do trabalhador, a gente vê vários casos, como médicos e enfermeiras, inclusive fazem 12x36, o que não é verdade, porque é 12 horas em um, 12 horas em outro e mais 12 horas em outro. Isso gera vários riscos. O caso, também, dos controladores de vôo, vemos o que acontece com a estafa deles naquelas jornadas extensas, mesmo que tenha o período grande de descanso depois. Como afronta o direito sanitário do trabalho ele não pode ser previsto em norma coletiva. É por isso que minha tese é da invalidade absoluta da jornada 12x36, mesmo em caso de norma coletiva.

DR. ALENCAR: Estou inteiramente de acordo com a tese. Realmente ela contraria o art. 59 da CLT que proíbe jornada superior a 10 horas. A jornada de 12x36 é manifestamente ilegal. Proponho um ajuste, porque na jornada de 12x36 ela é na verdade o regime de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

DRA. DEISIMAR: Encaminho a favor da aprovação da ementa, já argumentando contra algum argumento contrário. O próprio trabalhador prefere trabalhar 12x36, e esse é um direito indisponível, não tem como o trabalhador preferir porque é questão da própria saúde. A Constituição prevê a possibilidade de flexibilização do horário de trabalho, banco de horas, o que também é incompatível com o espírito próprio da

Constituição de proteger a saúde e até mesmo a relação com a família, porque o horário muda sua vida social, familiar.

DR. RODRIGO: Eu gostaria de ler para os colegas o teor de um acórdão da lavra do Ministro Luciano de Castilho, é o recurso de revista 804453 de 2001, publicado em 2006, onde ele faz uma análise sistemática do art. 7º, 13 da CF e o art. 59, §2º da CLT e conclui: “que o dispositivo legal veda a jornada superior a 10 horas, mesmo em acorde de compensação e que a norma foi recepcionada pela Carta de 88, endereçando a norma à saúde do trabalhador, preceito inegociável”. Chamo atenção à falácia de que a jornada de 12x36 atende o interesse do próprio trabalhador, como se, por exemplo, a supressão do intervalo intrajornada pelo fato do trabalhador sair mais cedo também atendesse o seu interesse ou a supressão total das férias com respectivo efeito pecuniário também atendesse o seu interesse. Há estudos que comprovam que após a oitava hora temos uma queda brutal do rendimento e se acentuam os acidentes de trabalho. A habitualidade com que é adotada a jornada 12x36, principalmente em funções de vigilância e na área de saúde, são áreas onde o trabalhador já está submetido a um estresse laboral muito grande.

DR. MÁRCIO: Eu sou contra a utilização da expressão “sempre”. Tem o caso de pessoas que trabalham nas plataformas de petróleo que tem que ficar 15 dias.

DRA. ANA PAULA: Eu sou contra a qualquer tipo de generalização. Nesse caso, entendo que o regime não é prejudicial ao trabalhador em vários tipos de atividades. E no caso de norma coletiva, cabe ao sindicato aferir se é prejudicial ou não. Por isso sou contra.

DRA. CANDY: Não concordo com a emenda supressiva exatamente porque acho que o direito à saúde é direito indisponível e uma norma coletiva não pode dispor sobre o direito à saúde. Quanto à alegação que a jornada 12x36 pode ser, eventualmente, benéfica ao trabalhador, não concordo, porque depois da oitava hora o seu rendimento cai, ele pode ter um acidente de trabalho. E quem vai pagar por isso? Não é só ele, é a sociedade inteira.

PRESIDENTE: Vamos votar a tese. A tese foi aprovada por maioria com um voto de diferença.

Vamos a outra tese da colega Dra. Candy, de título “Assédio moral: conduta labor-ambiental pluriofensiva, resposta jurídica multilateral”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “O assédio moral nas relações de emprego é uma afronta múltipla aos direitos fundamentais do trabalhador, atingindo-o de várias formas, ensejando, por tal razão, uma resposta multilateral com várias formas de coerção e de ressarcimento, sendo, portanto, fundamento de indenização por danos materiais e morais, rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como aplicação da Lei nº 9029/95, quando for efetuado com intuito discriminatório, e estabilidade, quando houver caracterização de doença do trabalho decorrente de assédio moral”.

DRA. CANDY: A minha tese é no sentido de que o assédio moral é uma afronta que atinge vários direitos dos trabalhadores. Tem vários mecanismos que podem ser utilizados para coibir essa afronta. Sempre que for comprovado o assédio moral vai dar ensejamento à indenização por danos materiais e morais e a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho, mas se for feito com caráter discriminatório pode ensejar também, a readmissão ou reintegração, prevista na Lei 9.029/95. Além disso, se ele tiver alguma doença psíquica do trabalho gerada por esse assédio moral, é possível, também, a aplicação da Lei 8.213 que prevê a estabilidade no emprego.

DR. MÁRCIO: Eu discordo do trecho “..., rescisão indireta... assédio moral”, porque o assédio moral não visa à dispensa do empregado, assédio moral descendente, acredito que é o que está sendo tratado aqui, se houve dispensa do por ato discriminatório, teria sido partindo do superior hierárquico para o empregado, pois ascendente não é possível que ele tenha sido dispensado por ato discriminatório para gerar a readmissão. A intenção do assediador em relação à vítima é de desestabilizá-la, humilhá-la permanentemente e provocar o desligamento voluntário ou a aposentadoria, o assediador que a vítima presente. Eu acho também incompatível o mesmo fato gerar rescisão indireta e readmissão. E o que gera estabilidade por acidente de trabalho não é o assédio, é a doença decorrente do assédio, e no Brasil, não temos uma legislação específica sobre o assédio. Então, quando se coloca essas penalidades em relação ao assédio pode gerar uma

corrente equivocada de que nós temos uma legislação a aplicar, e as indenizações que geralmente são vultosas, podem ser questionadas.

DRA. CANDY: Quando falo em assédio moral estou falando no sentido geral, descendente e ascendente. O que fica claro é que sempre vai ensejar danos materiais e morais e rescisão indireta. Discriminação prevista na Lei 9.029/95, só se for feito com o intuito ou efeito discriminatório. A estabilidade só acontecerá se houver uma doença comprovada gerada pelo assédio moral. A tese fala justamente do aspecto multifacetário do assédio moral e da possibilidade do nosso ordenamento jurídico de responder por vários mecanismos jurídicos. Não concordo com a supressão.

PRESIDENTE: Vamos à votação da tese. A tese foi aprovada por unanimidade. O destaque foi rejeitado.

A tese da colega Dra. Anelise Haase de Miranda, de título “Ato ilícito atentatório à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral”. O secretário fará a leitura.

SECRETÁRIO: “Ato ilícito atentatório à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral. Indenização por danos morais. Cabimento. É importante distinguir o instituto do assédio moral, enquanto uma categoria jurídica autônoma, de outros atos ilícitos atentatórios à saúde mental do trabalhador, únicos ou múltiplos, que também são passíveis de indenização, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X, da CF/88”.

DRA. ANELISE: O objetivo da tese é distinguir essas situações que são condutas atentatórias à saúde mental do trabalhador, porém, que não se caracterizam como assédio moral, porque com o aumento dessas ações trabalhistas em que se alega assédio moral, o autor (a) da ação escreve uma série de condutas que entende ser caracterizadoras do assédio moral. Dessa série de condutas que o trabalhador elenca, por exemplo, 10 ou 5 condutas, no final, em alguns casos, somente uma ou duas são comprovadas, que não necessariamente caracterizam-se como assédio moral, porém, são graves o suficiente para constituírem ato ilícito ou abuso de direito que podem levar a um dano moral. Exemplo de ato único é a clássica dispensa vexatória, atos múltiplos seriam, por exemplo, tratamentos excessivamente

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

desrespeitosos, mas que não são caracterizados como assédio moral. Quero esclarecer e alertar para a gravidade desses casos e atos que também merecem importância em que pesem na se tratarem de assédio moral, mas afetam a saúde mental do trabalhador. É um leque muito grande de atos únicos ou múltiplos. Isso tudo porque vem se intensificando cada vez mais o debate acerca do assédio moral.

DRA. ANDRÉA: Sou a favor da tese, mas sugiro suprimir o termo “enquanto uma categoria jurídica autônoma”, porque o corpo da ementa está dando muita importância ao assédio moral, quando, na verdade, pelo que entendi, a intenção da tese é dar mais importância a tudo aquilo que não consegue se caracterizar por assédio moral. Sugiro, ainda, colocar a expressão “Ato ilícito atentatório à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral” de outra forma: “Que seja considerado como ato ilícito todos aqueles que atentam contra a saúde mental trabalhador, ainda que não caracterizado como assédio moral”.

DR. SEBASTIÃO: Voto a favor da tese, até porque está havendo muita confusão em relação a assédio moral e atos atentatórios à dignidade e o direito da personalidade do trabalhador, pode ser um ato único de desrespeito, por exemplo, mas geraria um direito à indenização. Sugiro apenas, suprimir a palavra “instituto”, porque o assédio moral não é um instituto, seria uma figura. Pode-se trocar pela palavra “figura”. Talvez, também, colocar danos materiais, porque muitos desses casos chegam a gerar danos dessa natureza e deixar só a palavra “Indenização.”.

DR. CARLITO: Encaminho para a não aprovação da tese, porque já temos isso. Não acho importante distinguir o instituto do assédio moral de outros atos ilícitos atentatórios à saúde mental. Para mim tem o mesmo efeito. Reparar esse dano, esse contra direito é uma afronta à dignidade do trabalhador, seja assédio, seja dano moral, aliás, dano moral é genérico, o assédio é subespécie.

DRA. ANA PAULA: Concordo com a Anelise, com a idéia dela, mas sou contra a tese por entender que, se contemplado no pedido a indenização por dano moral, se o empregado elenca condutas que poderiam caracterizar assédio moral e, concomitantemente, dano moral, se ficar caracterizado que uma daquelas condutas configura dano moral, é óbvio que o juiz vai poder deferir uma indenização. A tese é desnecessária.

DRA. ANELISE: O objetivo é esclarecer essa situação que vem causando uma preocupação em razão desse aumento de demandas alegando casos de assédio moral que não se comprovam. Mas é bom estarmos atentos a situações novas, a esses atos ilícitos atentatórios à saúde mental do trabalhador. Eu acolho as proposições do Dr. Sebastião.

PRESIDENTE: Vamos à votação da tese com os destaques. Tese aprovada por maioria. A redação fica assim: “Ato ilícito atentatório à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral. Indenização. Cabimento. É importante distinguir a figura do assédio moral, como uma categoria jurídica autônoma, de outros atos ilícitos atentatórios à saúde mental do trabalhador, únicos ou múltiplos, que também são passíveis de indenização, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X, da CF/88”.

A próxima tese é do Dr. Flávio Luiz da Costa, de título “Aplicação analógica do *amicus curiae* nas ações que tenham por objeto meio ambiente de trabalho”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “*Amicus Curiae*. Ações que versam sobre meio ambiente do trabalho com objeto difuso. Aplicação analógica do parágrafo 3º do art. 482 do CPC. O *amicus curiae* (amigo da Corte), previsto no §3º do art. 482 do Código de Processo Civil, é um terceiro, sem interesse jurídico particular na demanda, que, nas ações que se referem à declaração de inconstitucionalidade da lei, participa do processo para munir de informações o julgador e, com isto, discutir objetivamente teses jurídicas, as quais poderiam não estar dentro daquele universo sem sua presença. Por analogia, devem ser aplicados os princípios regentes da figura do *amicus curiae* nas ações relativas ao meio ambiente de trabalho de objeto difuso, tendo em vista a matriz democrática do instituto e a natureza jurídica do bem ambiental”.

DR. FLÁVIO: Trago alguns possíveis exemplos que a gente pode encontrar no dia-a-dia ao julgar uma ação relativa ao meio ambiente de trabalho. Imaginem com incidência de LER/DORT; saúde e segurança dos *motoboys*; regimes de compensação e de prorrogação da jornada; meio ambiente do trabalho na atividade hospitalar, com a exigência do cumprimento da Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego; trabalho por produção nos setores de cana-de-açúcar, algodão e arroz, entre outros, causador de doenças e óbitos de O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

trabalhadores devido ao excesso de jornada e fadiga, à utilização indiscriminada de agrotóxicos; ambiente insalubre nas indústrias têxteis e no transporte coletivo, terrestre ou aquaviário; utilização irregular de percloroetileno nos processos de lavagem a seco pelas lavanderias; a segurança dos trabalhadores que operam máquinas desprotegidas e perigosas nas serrarias, indústria moveleira, empresas fornecedoras de peças para a indústria automotiva e construção civil, entre outras, exigindo também dos fabricantes, fornecedores e importadores das referidas máquinas o cumprimento das normas relativas à proteção das mesmas; iluminação e ventilação dos galpões no pólo calçadista; a contaminação dos empregados e das comunidades próximas às empresas que utilizam chumbo, mercúrio e manganês no processo produtivo; etc. Observem uma gama de exemplos que a gente pode encontrar diariamente. Nós juízes, temos que decidir de forma fundamentada e levando em consideração as provas existente nos autos, muitas vezes não temos condições técnicas para fazer uma afirmação em determinada situação. Por isso, o Brasil acabou por trazer a figura do *amicus curiae*, quando permite que um terceiro sem interesse jurídico no processo, ele pode participar daquele processo ou de forma espontânea para levar sua tese até a Corte ou de forma provocada, ele não chega a se confundir, especificamente, com um perito, uma testemunha, um fiscal da lei, ele é um terceiro que possui informações e essas informações poderão ser úteis ao processo.

Peguei um caso concreto, em que a OIT fez uma pesquisa numa cidade de Alagoas, com um grupo de trabalhadores que laboravam na cultura fumajeira, e quem tem conhecimento do relatório vai ver, que, pessoas que nunca fumaram e estão intoxicada com a nicotina, fora raquitismo, entre outros. Pegando um caso assim, poderíamos fazer valer esse relatório para utilizar como prova no processo. Nesse nível, alguém pode pensar, que a partir do momento que se está julgando um processo relativo a um meio ambiente de trabalho, que se permita a aplicação do *amicus curiae*, que se possa haver uma pluralidade de *amicus curiae*, possa atrapalhar o curso processual. Muito pelo contrário, nós temos que lembrar, de fato, que nós queremos uma celeridade processual, mas o juiz tem que julgar aproximando da verdade real e não apenas a verdade formal do processo. Por isso defendo que, nas ações de meio ambiente do trabalho, a gente possa se valer, não só do perito, mas trazer o *amicus curiae* para participar do processo, para munir de

informações o Magistrado. E se tem, de fato, uma maior segurança, uma matéria para bem julgar.

DR. SEBASTIÃO: Concordo com a tese e sugiro que se retire a parte dos fundamentos “*Amicus Curiae*. Ações que versam sobre meio ambiente do trabalho com objeto difuso. Aplicação analógica do parágrafo 3º do art. 482 do CPC. O *amicus curiae*, amigo da Corte, previsto no §3º do art. 482 do Código de Processo Civil, é um terceiro, sem interesse jurídico particular na demanda, que, nas ações que se referem à declaração de inconstitucionalidade da lei, participa do processo para munir de informações o julgador e, com isto, discutir objetivamente teses jurídicas, as quais poderiam não estar dentro daquele universo sem sua presença”, para dar mais espaço à própria tese.

SECRETÁRIO: Submeto à aprovação. Tese aprovada por unanimidade.

PRESIDENTE: Vamos á tese do Dr. Henrique Costa Cavalcanti, de título “Desconforto sonoro e indenização trabalhista”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Cabe indenização por dano moral individual e coletivo decorrente de estresse auditivo (Art. 186 do CC). Segundo a OMS, ruído no ambiente laboral acima de 65 dB já caracteriza desconforto auditivo e estresse, podendo gerar outras conseqüências como hipertensão, etc. A poluição sonora gerada a partir de aparelhos do empregador ou de seus clientes (neste caso por conduta omissiva) não necessita alcançar os níveis de insalubridade previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, anexo I, do Ministério do Trabalho e Emprego, para violar a ordem jurídica, porque periclita o direito fundamental à vida saudável do Cidadão como Trabalhador (CF/88). Não se pode confundir condição tecnicamente insalutífera reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para efeitos de prevenção de PAIR, com danos morais por estresse auditivo. Em conseqüência, o MPT deve atuar na esfera coletiva a fim de evitar essas circunstâncias (LC 75/93)”.

DR. HENRIQUE: A ementa está sintética, então, quero pontuar alguns outros aspectos que circundam a tese. Em uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, nos anos 90, proibindo o fumo no interior de aeronaves, eu me perguntava enquanto acompanhava a sentença, a petição inicial, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

porque essa ação não tinha proposta pelo Ministério Público o Trabalho, na Justiça do Trabalho em defesa dos aeronautas. Isso porque em várias circunstâncias de trabalho a ambiente que vai cercar o consumidor e o empregado é o mesmo, as normas não podem ser vivenciadas de forma diferente. É o que se discutiu nesse congresso a respeito do cidadão que, naquele momento, é trabalhador, mas que não deixa sua cidadania na porta da fábrica. Quem leu a Revista da ANAMATRA do ano passado, tem uma matéria mostrando o grau de importância da perda auditiva, do estresse e de outras situações decorrentes da poluição sonora nos afastamentos previdenciários junto ao INSS.

A portaria do Ministério do Trabalho é de 1978, são 30 anos em que a ciência avançou, em que os testes, os decibelímetros, as funções dos fonoaudiólogos foram desenvolvendo melhores e mais aguçadas conclusões, mas foi o período que a poluição sonora aumentou muito. Vamos pensar nos engarrafamentos que encontramos nas cidades, porque o nível médio de ruído geral tem aumentado ao longo das décadas. Se aquela portaria estabeleceu a insalubridade acima de 85Db em 8 horas de trabalho, visando uma consequência chamada perda auditiva induzida por ruído, existe outro limite, que a OMS através de vários estudos pacificou que a partir de 65Db nós temos desconforto sonoro, e isso gera uma série de patologias, como a hipertensão arterial. É possível a indenização pelo desconforto auditivo por violar o limite que para o consumidor já pode gerar uma ação, imagine para o trabalhador, com uma diferença: o cliente escolhe, ele se levanta e sai, mas o trabalhador tem que ficar, não tem escolha. Isso na esfera coletiva traz a possibilidade de ação do MPT para defender o direito social constitucionalmente assegurado, que é o direito fundamental à saúde plena.

DR. ROSIMEIRE: Proponho uma emenda supressiva, entendo que a ementa pode acabar na expressão “como Trabalhador (CF/88).”, retirando o resto, porque os fundamentos anteriores já explicitam essa diferença de que não chega à insalubridade, mas é uma situação de desconforto que causa dano ao empregado.

DR. HENRIQUE: Eu Não acolho o destaque. O Ministério Público do Estado de Alagoas e o MPT têm começado a atuar nessa área, e, evidentemente, surgem algumas contestações à atuação. Embora comece a entrar na fundamentação da tese, considero essencial a redação original

PRESIDENTE: O autor não acolheu o destaque. Vamos à votação da tese em sua redação original. A tese foi aprovada por maioria. O destaque foi rejeitado por maioria.

Vamos à outra tese do colega Dr. Henrique, de título “Fumo passivo e indenização trabalhista”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Cabe indenização por dano moral individual e coletivo decorrente da submissão de empregados a fumo passivo (Art. 186 do CC e Art. 927 caput e parágrafo único do Código Civil c/c arts. 8º e 769 da CLT). Quando empresas permitem que seus empregados trabalhem inspirando fumaça de cigarro e assemelhados, emitidos pelos empregadores, por outros empregados ou por clientes, em violação à Lei n. 9.294/96, elas expõem o trabalhador a situação de grave risco à saúde. Segundo a OMS, o fumo passivo é considerado a segunda causa evitável de morte no mundo, superada apenas pelo fumo ativo. A CF/88 protege o direito fundamental à vida saudável do cidadão como trabalhador. Mesmo que o empregado não desenvolva alguma patologia específica, como a própria dependência química de nicotina ou neoplasia posterior, o risco e o incômodo do ambiente poluído pelos dejetos respiráveis do cigarro justificam a indenização”.

DR. HENRIQUE: A situação se assemelha à anterior, em que nós temos hoje, de maneira progressiva, a separação de ambientes para consumidores fumantes e não fumantes, mas, por exemplo, os garçons não têm essa escolha, e eles não são menos cidadãos do que as outras pessoas, é a mesma situação paradigmática. Acrescento as pesquisas mais recentes que mostram que o contato com o cigarro, ao contrário do que se dizia antigamente, ao contrário do que defende a indústria do cigarro no Brasil, que até hoje nunca perdeu uma ação na justiça comum de indenização geralmente movida pelos descendentes dos fumantes enquanto cidadãos. A tendência na União Européia e no Direito Comunitário, considerando também as perdas em termos de saúde e de faltas ao trabalho, é no sentido de vedação ao fumo nos ambientes públicos. Os estudos mostram que se a pessoa teve contato com o cigarro, ela sofre mutações celulares já, isso não desaparece com 2, 10 anos sem fumar, é como se fosse uma impressão digital que fica marcada no organismo humano. A conclusão é de que cabe a indenização por fumo passivo,

o que é obrigado, às vezes, o empregado agüentar durante sua jornada de trabalho e por muitos anos e que causam danos irreversíveis.

PRESIDENTE: Vamos à votação. Tese aprovada por maioria.

Chegamos a nossa última tese de autoria da colega Jeana Alves Sobral, de título “Transporte externo de valores impostos aos bancários constitui ato ilícito e enseja o dever de indenizar”. O secretário fará a leitura da ementa.

SECRETÁRIO: “Constitui ato ilícito e gera o dever de indenizar a incumbência transferida aos bancários para transportar valores em evidente desvio de função, acarretando-lhes manifestos prejuízos psicológicos, expondo-os ao risco de assaltos e danos à sua integridade física e estresse no ambiente de trabalho, afrontando a dignidade do trabalhador”.

DRA. JEANA: Sou da 5ª Região, Bahia. Em relação a transporte de valores e documentos com expressão numérica devem ser observados os critérios já previstos na Lei 7.102/83, no seu art. 1º, diz que é vedado o funcionamento dessas instituições sem tenha um sistema de segurança e o que deve estar incluído nesse sistema de segurança. Inicialmente, pessoas preparadas, isso significa um vigilante, além de alarmes, elementos elétricos e eletrônicos de segurança, artefatos que permitam identificar o bandido, bem como cabina blindada com vigilância permanente. Em relação a isso, as instituições se defendem dizendo que o risco que o funcionário corre é o mesmo que se estivesse dentro da agencia. Quanto a esse risco, no art. 3º, que diz que essa vigilância ostensiva e transporte de valores serão executados por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. Daí se percebe que, na verdade, o banco visa apenas o lucro, porque esse transporte é feito em sacolas comuns, da mesma agência ou para outra instituição financeira na mesma cidade ou cidades próximas, pode até ser feito caminhando quando a cidade e pequena, até mesmo em carro próprio do funcionário ou alugado, mas sem nenhuma vigilância. Nós sabemos o risco que todos correm em agências bancárias, inclusive clientes, o risco é iminente, como considerar um risco normal que está na rua. É um risco acentuado e anormal. Tudo isso gera ao trabalhador um grande constrangimento e um temor, não só pela integridade física, mas também emocional,

porque ele figura como garantidor dos valores. A simples exposição já é um risco, não somente quando existe um resultado de uma lesão corporal, de um assalto ou de uma ameaça corporal.

DR. CARLITO: Sou contra a especificidade, com a colocação do nome “bancário”, substituiria por empregado.

DRA. JEANA: Eu não tenho como fazer essa troca porque minha fundamentação está toda em cima das instituições financeiras.

PRESIDENTE: Vamos à votação da tese em sua redação original. Tese aprovada por maioria. O destaque foi rejeitado.

Com isso concluímos os trabalhos dessa Comissão 2, nossos trabalhos foram muito efetivos, apenas 4 teses foram rejeitadas. Obrigado.

COMISSÃO 4

TEMA: A Tutela Jurisdicional como Fator de Promoção dos Direitos Fundamentais

PRESIDENTE: Vamos começar pela tese do Dr. Firmino, da AMATRA XV. O secretário Dr. Gilmar lera a ementa.

DR. GILMAR: “É justa a proposta de emenda constitucional que determina a expropriação da propriedade rural que empregar trabalho escravo, por atender o princípio da função social da propriedade rural consagrado nos artigos 5º, XXIII e 186, III e IV, da Constituição Federal de 1988, merecendo o apoio da magistratura trabalhista pela sua aprovação”.

DR. FIRMINO: Essa tese veio à procura de um fundamento jurídico para a proposta da PEC 438, uma proposta de emenda constitucional que está desde 2001 no Congresso Nacional sofrendo violenta pressão contrária por parte da bancada ruralista. Contrária a uma emenda constitucional essa proposta pela qual na verificação e, obviamente, constatação mediante todo o princípio da ampla defesa e todos os outros meios, constatada a presença de trabalho escravo, possa obter a expropriação dessa propriedade rural, tal qual a nossa Constituição já prevê onde são encontradas plantações de drogas. O fundamento jurídico que fomos buscar foi na própria Constituição em função da função social da propriedade no art. 5º e no art. 186 da Constituição, incisos 3º e 4º, que diz que a propriedade rural deve ser usada com finalidade não para exploração do trabalho ou coisa do gênero, e o trabalho escravo talvez seja a mais odiosa forma de exploração trabalho humano, de

tal forma que vem a ser justificada, é uma medida de forças, mas de qualquer modo, temos, hoje, uma dificuldade no combate ao trabalho escravo. Anualmente, cerca de 5.000 pessoas são condicionadas a esse tipo de trabalho e a minha preocupação, e não falo das regiões longínquas, falo de São Paulo, Piracicaba, onde temos situações de trabalho escravo que entram na Constituição Penal exatamente por trabalhadores migrantes de outros Estados que são levados ao Estado de São Paulo mediante uma falsa promessa de bons ganhos. Já tive casos de ter que apreciar a situação e obrigar a que, pelo menos, fossem pagas as verbas rescisórias e passagem de volta. A maior preocupação desses trabalhadores é como iriam voltar para casa. É uma situação que, infelizmente, temos visto no Estado de São Paulo de forma crescente em função da exploração de bicomustíveis no Estado, e uma indústria muito grande e com muito potencial. Essas são as razões que eu gostaria de colocar aqui.

DR. GRIJALBO: Não temos encaminhamentos contra. A colega Ângela quer sugerir um destaque.

DRA. ÂNGELA: Em relação à expressão “escravo”, para que se adequasse a condição análoga de escravo em razão apenas a essa expressão ser muito limitativa, “trabalho escravo”.

DR. LUIZ HENRIQUE: Tenho uma dúvida: a expropriação seria através de decisão judicial ou administrativa? Se for judicial, após o trânsito em julgado, pelo menos. Sugiro colocar a expressão “desde que declarada judicialmente após o trânsito em julgado”.

DRA. NOÊMIA: A tese é espetacular e legítima, mas a expressão “é justa” e muito complicada porque a definição do que é justo daria uma tese de doutorado. A proposta seria a troca da expressão “é justa” por “e juridicamente legítima, adequada e oportuna”, acho mais viável para a constitucionalidade da ementa.

DR. GRIJALBO: Vou colocar em votação apenas os destaques. Nem autor, nem a plenária concordam com o destaque do Dr. Luiz Henrique. Os demais destaques foram aprovados. A redação aprovada fica assim: “É juridicamente legítima, adequada e oportuna a proposta de emenda constitucional que determina a expropriação da propriedade rural que empregar trabalho em condições análogas às O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

de escravo, por atender ao princípio da função social da propriedade rural consagrado nos artigos 5º, XXIII e 186, III e IV, da Constituição Federal de 1988, merecendo o apoio da magistratura trabalhista pela sua aprovação”.

Proposta das colegas Dra. Ana Maria Soares Ribeiro de Barros e Dra. Andréa Marques, de título “Sustentabilidade, responsabilidade sócio ambiental, gerando novas oportunidades de quitação de dívidas trabalhistas”.

Ementa: “Protocolo de Kioto, que alia ação ambiental e desenvolvimento sustentável no mundo globalizado, gera novas possibilidades de quitação de débitos trabalhistas de Usinas e similares através da venda de crédito de carbono no mercado financeiro e venda de energia renovável. Convênio entre o TST e o Banco Central para bloqueio de valores obtidos no ato de conversão do crédito de carbono em moeda corrente. Convênio entre o TST e a ANEEL via *on line*, para disponibilizar a identidade dos vendedores e compradores de energia renovável”.

DRA. ANA: Sou de Pernambuco. Esse trabalho surgiu de um caso concreto em usinas, mas aplicável a qualquer empresa que tenha o seu certificado para negociar créditos de carbono na BM&F, vem dessa perspectiva, que está batendo na porta da Justiça do Trabalho, que vem com o Protocolo de Kioto, já que os países industrializados terão que reduzir as suas emissões de gases e efeito estufa a 5%, patamar de 1990, entre 2008 e 2012 e a multa é de 40 euros por tonelada de carbono, isso é muito dinheiro. Abriu a perspectiva para ao outro lado, nós emergentes, com a flexibilização que foi dada a eles, realizarem essa compra, essa negociação através do procedimento que é o MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que tem todo um procedimento, que não faz parte do trabalho, para conseguir esse certificado, que é em inglês e ficou conhecido aqui no Brasil como Certificado de Emissões Reduzidas. Vocês podem pensar que uma usina que tem créditos, certificados é muito fácil executar, mas não é bem assim, é muito dinheiro em jogo. A perspectiva que se tem para esse ano, quando começar a comercialização na BM&F e é de 500 milhões de reais. O Brasil tem 13% dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e 7% já estão certificados. Cada certificado desses, que em português ficou RCE, é uma tonelada de carbono. A cotação, segundo a Carta Capital da semana passada, é de 5 a 10 dólares. Diante disso me vi na seguinte situação: uma usina de Pernambuco, que atua na Zona da

Mata Sul, ganhou quatro prêmios de meio ambiente, um deles internacional. Isso despertou o nosso interesse. Para nossa surpresa, a execução dessa usina é uma *via crucis*, e o SISBACEN dela é zero. Entrei em contato por e-mail com a BM&F, no fim de 2007, ela não tinha previsão até porque estava toda voltada para o leilão do aterro de São Paulo, mas existe algo para 2008 ou 2009. Essas usinas, descobri, são auto-suficientes em energia, elas têm pequenas hidrelétricas, que, no caso, dessa usina, não vendia seu excedente, mas vendia o excedente do bagaço da cana, da biomassa, porque que serve também para geração de energia elétrica. Então, ela abastecia toda a usina que estão em dois grandes municípios e ainda sobrava para vender. Dirigi-me à Companhia Elétrica do Estado, mas acontece que, a planta que está estabelecida no Brasil sobre isso, é que essas usinas que são produtoras independentes de energia elétrica, não vendem diretamente para a Companhia de Energia Elétrica. Lendo as resoluções da ANEEL, vi que tinha uma resolução que essas usinas ou empresas que vendem energia não podem ter débito fiscal, trabalhista nem previdenciário sob pena do contrato ser suspenso ou cancelado. Vai ter venda comercializada de créditos de carbono na BM&F, então vamos penhorar esse dinheiro. O BACEN tem uma circular sobre Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais que entende que a conversibilidade tem que ser pelo BACEN. No ato da conversibilidade, podemos fazer um adendo a esse convênio para que esse dinheiro venha para a gente, porque, obrigatoriamente, tem que ser em conta no Brasil, e, também, um convênio *on-line* com a ANEEL para que ela nos forneça quem vende energia, seus nomes, o valor do *megawatt*, para que a gente possa fazer essas usinas fazerem a efetiva prestação.

DR. GRIJALBO: Coloco em votação a proposta, e, depois iremos para os destaques. A proposta foi aprovada. Vamos aos destaques.

DR. ERASMO: Sugiro tirar do resumo da tese, no primeiro parágrafo a citação do nome da servidora, porque não vejo necessidade.

ASSOCIADA (não identificada): Sugiro a supressão da expressão “e compradores”, me parece que a sugestão é para bloqueio de créditos, esse créditos seriam os vendedores.

DRA. ANA: Esse nome como, infelizmente, já expliquei, a Cia Elétrica do Estado diz que não tem, ela não compra da usina, ela compra da NEO-Energia, essa é a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

triangulação que há. Mas essa supressão não interfere em nada. Sugiro colocar a expressão “disponibilização eletrônica”.

DR. GRIJALBO: Coloco em votação o primeiro destaque. Supressão rejeitada. Em votação o destaque da própria autora. Aprovada. A redação fica assim: “Protocolo de Kioto, que alia ação ambiental e sustentabilidade, gera novas possibilidades de quitação de débitos trabalhistas através da venda de crédito de carbono no mercado financeiro e venda de energia renovável. Convênio entre o TST e BACEN para bloqueio dos valores no ato de conversão em moeda corrente e com ANEEL para disponibilizar eletronicamente a identidade dos vendedores e compradores de energia renovável”.

Proposta da colega Dra. Cristiane Souza de Castro Toledo, de título “Seqüestro na execução forçada contra a Fazenda Pública”.

Ementa: “Execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho – Créditos de natureza alimentar – Seqüestro - Mantido o sistema de precatório, propõe-se que haja previsão de seqüestro de dinheiro público nas hipóteses de não-inclusão, no prazo legal, do valor da dívida de natureza alimentar na previsão orçamentária da entidade pública e de não-pagamento, também no prazo legal, do valor devidamente incluído no orçamento”.

DRA. CRISTIANE: Sou Juíza da 3ª Região, Minas Gerais. A minha proposta é para que haja previsão de seqüestro de dinheiro público nas hipóteses de não-inclusão, no prazo legal, da dívida no orçamento e, também, do não-pagamento devidamente incluído no prazo legal. Para fundamentar, vou fazer um pequeno resumo de como funciona a execução contra a Fazenda Pública. Pois bem. A Execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho ocorre através de precatório-requisitório, para a dívida comum e de ofício-requisitório, para a dívida de pequeno valor. O sistema de precatório, em tese, é fantástico porque, ao determinar prazo para inclusão do valor da dívida na previsão orçamentária da entidade pública e pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sob pena de seqüestro do valor correspondente, alia respeito ao ente público: programação, equilíbrio orçamentário e anualidade, sem comprometer a satisfação do credor. Seria fantástico se, na verdade, funcionasse, o precatório não é cumprido. O único remédio jurídico à disposição do credor é o seqüestro. Digo único porque as

duas outras modalidades, intervenção e a responsabilização do administrador público têm finalidades distintas.

Para o seqüestro temos duas hipóteses: uma geral, no caso de preterimento do direito de precedência do credor, e outra específica, no caso de não-pagamento da dívida de pequeno valor no prazo legal. Aí está o problema, definir o “preterimento” do direito de precedência. Há vários modos de se preterir o cumprimento de um precatório: não incluir o valor da dívida no orçamento; incluir o valor das dívidas no orçamento, mas não efetuar qualquer pagamento; incluir o valor das dívidas no orçamento, mas efetuar o pagamento fora da ordem cronológica de apresentação dos precatórios; incluir o valor das dívidas no orçamento, mas pagar antecipadamente uma dívida que ainda não ensejou a expedição de precatório. Dessas quatro hipóteses o TST, através de sua Instrução Normativa 11/97, disse que não incluir o valor da dívida no orçamento significava preterição admitindo o seqüestro. Só que depois, o STF através de ADIN que dizia: “Seqüestro é apenas para o caso de preterimento do ‘direito de preferência’, ou seja, para a hipótese de pagamento de um precatório mais novo antes de outro, cronologicamente mais antigo, desde que ambos estejam incluídos no orçamento. O ato, em tese mais grave, de sequer incluir, configuraria preterição e não preterimento”. Em razão disso o TST editou um provimento, determinando que os juízes não autorizem o apagamento nessa hipótese.

Essa decisão do STF é lamentável porque preterição e preterimento são palavras derivadas do verbo preterir e tem o mesmo significado, além disso, é em tese mais grave que o pagamento de um precatório sem observância da ordem cronológica de apresentação e, não obstante, deixou o credor-exeqüente da Fazenda Pública desamparado, afrontando a máxima de que “quem pode o mais, pode o menos”. Das quatro hipóteses que mencionei apenas as duas últimas: incluir o valor das dívidas no orçamento, mas efetuar o pagamento fora da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e incluir o valor das dívidas no orçamento, mas pagar antecipadamente uma dívida que ainda não ensejou a expedição de precatório, ensejam o seqüestro. Ainda temos inúmeras questões práticas que dificultam a determinação de seqüestro, os Tribunais não cruzam dados para determinar o precatório e, principalmente, eles não autorizam o precatório quando uma dívida da justiça comum é paga antes de uma dívida trabalhista, porque o crédito não O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

pertence a mesma lista. Em virtude dessas interpretações fica difícil para o juiz porque é uma impotência quando a Fazenda Pública, simplesmente, resolve não incluir o valor do precatório na dívida, no orçamento e não pagar afirma “devo, não nego, pago quando puder”.

Tem uma questão paradoxal através da Emenda Constitucional nº 30, que acrescentou o art. 78 ao ADCT, autorizaram o parcelamento em dez anos do crédito da justiça comum e, vencido esse prazo sem pagamento, autorizar o seqüestro. Criou-se uma situação que, para a dívida comum, é permitido o seqüestro depois de vencido o prazo, para a dívida trabalhista que teria, em tese, crédito privilegiado não se permite. Para garantir a execução deveria haver previsão de seqüestro nessas duas hipóteses.

DR. GRIJALBO: Foi sugerido que colocasse a palavra “inconstitucional” após “... que haja previsão”. A tese foi aprovada por unanimidade. A redação fica assim: “Execução contra a Fazenda pública na Justiça do Trabalho - Créditos de natureza alimentar - Seqüestro. Mantido o sistema de precatório, propõe-se que haja previsão constitucional de seqüestro de dinheiro público nas hipóteses de não-inclusão, no prazo legal, do valor da dívida de natureza alimentar na previsão orçamentária da entidade pública e de não-pagamento, também no prazo legal, do valor devidamente incluído no orçamento”.

Proposta da Dra. Arlene Regina do Couto Ramos, de título “Da Competência da Justiça do Trabalho para fixar os índices de juros e correção monetária aplicáveis nos depósitos judiciais”.

Ementa: “A Justiça do Trabalho é competente para fixar os índices de juros e correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais decorrentes de suas condenações, no mínimo em 1% de juros ao mês, acrescido da TR ou da taxa SELIC, utilizada pelo governo federal na cobrança de seus impostos, em respeito ao princípio constitucional da igualdade entre as pessoas, sob pena de se tornar captadora de recursos financeiros oferecidos à população em taxas consideravelmente superiores. Não podem, pois, prevalecer os interesses mercantis, por caracterizar verdadeira antítese de seus propósitos”.

DRA. ARLENE: Sou Juíza Titular da 5ª Vara de Porto Velho. A minha proposta está baseada, inclusive, num fato ocorrido dentro do âmbito do nosso Tribunal, é a situação da remuneração dos depósitos judiciais. Deparamos-nos com um caso concreto, que após 26 meses em que a parte ré sofreu a penhora de quantia em dinheiro, ficando o respectivo numerário confiado à Caixa Econômica Federal, o depósito judicial teve um rendimento de 0,21% ao mês. Diante disso, como também era Diretora do Foro, e sabia a variação das nossas 6 Varas, mensalmente temos em torno de 100 milhões de reais nos 12 meses, às vezes um pouco mais, fui ao Banco do Brasil e pedi que fizesse uma simulação de que esse dinheiro depositado em janeiro e retirado em dezembro quanto que renderia. Segunda essa simulação, em nível de correção monetária o Banco do Brasil pagaria 1 milhão, 568 mil, 948 reais. Em nível de juros pagaria 6 milhões, 223 mil, 110 reais e 68 centavos. Portanto, o total, a princípio, o rendimento bruto passaria para 107 milhões, 682 mil, 58 reais e 68 centavos. Entretanto, me explicou a gerente que deveria ser retido como imposto 1 milhão, 344 mil, 360 reais e 26 centavos. O trabalhador ao tirar 100 milhões de reais após 1 ano, só iria receber 106 milhões, 337 mil, 698 reais e 42 centavos. Sabemos nós que na Justiça do Trabalho, o nosso depósito judiciário, os banqueiros estão recebendo dinheiro a custo zero, porque somos nós juízes que vamos, os oficiais procedem a penhora e, com isso, está havendo uma inversão de valores. A situação mais benéfica ao trabalhador que seria a penhora em dinheiro acabará em prejuízo, porque se não for em dinheiro, até pela Lei 8.177, terá que ser corrigido pela variação da TR com juro de 1%. Mas a legislação diz que penhorado o dinheiro cessa a obrigatoriedade do executado quanto aos juros e correção monetária. Fiz um levantamento, perguntei ao Banco do Brasil, se fosse emprestar a terceiros qual seria a taxa de juros que eles iriam aplicar, e me responderam que seria de 8 a 10%, ou seja, esses mesmos 100 milhões, que só pagam 6 milhões ao final do ano, considerando que eles são obrigados a manter 35% no Banco Central, então ele estaria com 65 milhões para especular, à taxa de 8% ao mês, cumulativamente, ele teria um rendimento de 98 milhões, 681 mil, 57 reais e 59 centavos, que deduzindo os 6 milhões que eles só iam repassar para o trabalhador, isso lhe auferiria um lucro real de 92 milhões, 513 mil, 275 reais e

73 centavos. Daí a proposta, da elaboração de uma lei para que, de forma definitiva, os juízes do Trabalho tenham competência, que os créditos trabalhistas junto aos bancos depositários, sejam corrigidos a uma taxa de 1% ao mês mais a taxa SELIC, que no caso, matematicamente, transformaria a taxa SELIC do ano passado que foi de 11,8411, que em nível de correção passaria para 11 milhões, 848 mil e 110 reais, e, de juros, seriam 12%, 13 milhões 421 mil, 773 reais e 20 centavos. Ao adotar esse procedimento, ao final do ano quando da liberação do dinheiro, existiria 125 milhões, 269 mil, 883 reais e 20 centavos. Creio que essa situação há de ser revertida, e nós, Magistrados, não podemos continuar atuando como meros captadores de dinheiro barato a banqueiros.

DRA. ÂNGELA: Concordo com toda a argumentação da colega em relação ao fundamento da proposta, mas entendo que não é competência da Justiça do Trabalho. O encaminhamento legislativo para que haja essa alteração e que os créditos sejam corrigidos efetivamente, sim, mas não que seja a Justiça do Trabalho competente para fixar índice, esses índices devem ser fixados por lei e com base nos mesmos índices de correção dos outros créditos.

DRA. ISABEL: Pelo que entendi sobre a competência, seria enquanto não houver uma legislação específica, justamente porque esse caso concreto pedia que a remuneração fosse maior, e que os índices do depósito judicial fossem revistos. Senão, vamos nos tornar captadores de recursos porque é mais cômodo pagar e ter uma remuneração menor, do que o trabalhador, de repente, pode, até depois, no caso de penhora de um bem, ter mais vantagem com isso do que no dinheiro propriamente dito. Por hora nós teríamos a competência de gerir esse depósito judicial, enquanto não vem uma lei específica e que podemos unir esforço para que ela se crie.

DRA. NOÊMIA: Não há dúvida nenhuma do acerto da proposta no sentido da sua fundamentação. Os índices são injustos, a situação dos depósitos judiciais não remunera efetivamente e com qualidade financeira, mas dizer que o juiz tem competência para definição de índices de remuneração, não passa só pela competência da Justiça do Trabalho, é a ausência de competência jurisdicional para isso. A competência é exclusivamente legislativa, não dá para, em nome do princípio da igualdade, a gente ter que fazer o princípio da reserva legal

constitucional, senão vamos para a condição de legislador. O juiz precisa da efetividade da justiça, mas não pode ter complexo de legislador. De outra parte, a referência sobre os casos concretos é sempre muito interessante, são aqueles que nos animam a estudar, a melhorar as teses jurídicas, mas não podem ser o começo e o fim das teses, que a gente aprova num CONAMAT deve representar ao pensamento da Magistratura trabalhista nacional. Essa supressão jurisdicional não encontra respaldo na Constituição. Por isso encaminho contra.

DR. VIVIANE: Ratifico as argumentações das colegas que se posicionaram contra, pela ausência de competência do juiz para se manifestar sobre essa matéria de índices de reajuste, e a agência bancária, mesmo se tratando de banco oficial, em muitos Tribunais representam um incentivo para que sejam formalizadas parcerias em diversas situações de funcionamento de alguns Tribunais, e é esse incentivo mercantil, que a autora utiliza, o lucro que o banco oficial vai ter que, às vezes, proporciona algumas parcerias a exemplo do Tribunal da 5ª Região do qual faço parte. Aquele depósito que está com o juiz não é do trabalhador.

DRA. ARLENE: Eu entendo que a TR já seria de nossa competência por força do próprio art. 114 da Constituição Federal, o art. 876 da CLT que já estabelece que serão executadas pela forma estabelecida naquele capítulo, o art. 877 da CLT que dispõe que é competente para execuções das decisões dos juízes ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado, o próprio art. 39 quanto a adoção da TR, já prevê que os débitos trabalhistas quando não satisfeitos pelo empregador, sofrerão juros de mora mais a TR acumulada. Está acontecendo em relação ao executado, está todo mundo competente, a discussão é quanto ao banco depositário que atua como depositário fiel do dinheiro e está utilizando esse dinheiro para fazer especulações financeiras. É claro que haveria necessidade de encaminhamento de projeto de lei, eu quis dar um salto não só da TRD, mas sim, da taxa SELIC.

DR.GRIJALBO: Em votação. A tese foi rejeitada por maioria.

Proposta da Dra. Andréa Presas Rocha, de título “A admissão de prova ilícita em juízo quando o único meio de garantia de direitos fundamentais”.

Ementa: “Gravações telefônicas sem a participação do trabalhador – O empregador como um dos interlocutores - Prova obtida por meio ilícito - Possibilidade de utilização, em juízo, da degravação pelo trabalhador mencionado na conversa – Incidência do princípio da proporcionalidade – Sopesamento entre o direito à dignidade do trabalhador e o direito à intimidade do empregador”.

DRA. ANDRÉA: Sou da 5ª Região, Bahia. Essa tese partiu de um caso concreto que me deparei na jurisdição. O trabalhador alegava que ele não conseguia obter emprego, apesar de sua qualificação, e começou a desconfiar que houvesse algo errado. Nas empresas onde entregava currículos gostavam de suas qualificações, mas depois disso ele nada conseguia. Ele começou a investigar, gravou algumas ligações e descobriu que estava sendo difamado pessoalmente e profissionalmente. Fiquei entre a “cruz e a espada”, de um lado uma gravação ilícita sem o conhecimento do empregador e do outro, o trabalhador lutando pela sua honra, porque ele também é difamado nessas conversas. A empresa não nega que existiram as conversas e que foram várias. Então, já que aquela prova é ilícita, portanto, não pode ser utilizada em juízo. Invocando o princípio da proporcionalidade, entendi que naquele caso, a gravação era o único meio que ele tinha de comprovar a lesão à sua honra de direito ao trabalho e de ter garantido o seu princípio da dignidade da pessoa humana.

DRA. MARIA DAS GRAÇAS: Não seria adequado como tese para a Justiça do Trabalho para adotar prova ilícita de forma genérica. Nós, assim, estaríamos sancionando de uma maneira irrestrita a prova ilícita no processo do trabalho. Nesse caso, o advogado poderia ter pedido anteriormente a quebra de sigilo telefônico.

DRA. NOÊMIA: Acredito que a tese não estabelece de forma genérica a adoção da prova obtida por meio ilícito. A ementa já demonstra que essa adoção se dá a partir do sopesamento e isso só ocorre quando necessário. Entre a dignidade do trabalhador que é um princípio constitucional e o problema, também, constitucional da intimidade do empregador. Sugiro um destaque, porque no Direito Penal isso já é um princípio a frente, a

possibilidade de utilização, excepcional, da prova ilícita, quando seja necessário esse sopesamento, para o exercício do direito de defesa.

DR. FÁBIO: O caso que a autora expôs já me deixou incomodado no seguinte sentido, em matéria de Direito Penal a gente fala em flagrante preparado, é muito difícil isso. Outra é você instigar o ofensor a cometer a ofensa que é o que mostra o caso da colega. Outra coisa é que os fins não justificam os meios, provas ilícitas não devem ser utilizadas em juízo, se não for assim abrem-se as portas para todo tipo de prova ilegal.

DRA. ANDRÉA: O princípio da proporcionalidade ele só é usado no caso concreto. Então, esse sopesamento só vai haver concretamente, não é uma regra geral que estou querendo criar, provas ilícitas são vedadas, mas há casos em que deve haver sopesamento de princípios constitucionais

DR. GRIJALBO: Coloco em votação. Tese aprovada por maioria. Vamos aos destaques.

DR. JORGE: Tenho uma colocação em relação à expressão “Prova obtida por meio ilícito”, se a prova foi aceita ela deixa de ser ilícita. Sugiro mudar a redação retirando a expressão “Gravações telefônicas sem a participação do trabalhador – O empregador como um dos interlocutores” e, também, “da degravação pelo trabalhador mencionado na conversa”

DRA. NOÊMIA: Concordo com o Jorge, mas a meu destaque é na expressão “Prova obtida por meio ilícito - Possibilidade de utilização, em juízo, da degravação pelo trabalhador mencionado na conversa”, que poderia ser escrita assim: “... Prova obtida por meio ilícito - Possibilidade de utilização, em juízo, da degravação pelo trabalhador mencionado na conversa, desde que para o exercício do direito de resistência...”.

DR. GRIJALBO: Destaques aprovados. A redação é a seguinte: “Prova obtida por meio ilícito - Possibilidade de utilização, em juízo, desde que para o exercício do direito de resistência - Incidência do princípio da proporcionalidade - sopesamento entre o direito à dignidade do trabalhador e o direito à intimidade do empregador”.

Proposta do colega Jorge Alberto Araújo, de título “A possibilidade de o trabalhador demanda a proteção aos direitos decorrentes do contrato de trabalho”.

Ementa: “O conteúdo do caput do art. 483 é incompatível com a garantia de emprego prevista no inciso I do art. 7º da Constituição. Neste quadro as demandas em que o trabalhador denuncie inadimplementos contratuais do empregador, assim consideradas tanto aquelas previstas nas alíneas da norma consolidada, quanto outras que assim venham a se considerar, não podem ensejar o seu desligamento se este assim não requerer. Deve-se facultar ao empregado afastar-se do seu emprego, sem prejuízo de seus haveres, no caso de perigo manifesto. Igualmente deve ser assegurado o direito ao emprego, de ofício ou a requerimento da parte, considerando-se abusiva a despedida decorrente do mero ajuizamento da ação trabalhista, sendo que a prova em sentido contrária incumbe ao empregador”.

DR. JORGE ALBERTO: Sou da 4ª Região. A minha tese parte do pressuposto da total adequação na Constituição e das normas constitucionais entre si. A partir do inciso I, do art. 7º da Constituição que estabelece a garantia de emprego e a iminente aprovação da Convenção 158 da OIT. Escrevi essa tese estabelecendo algumas questões sobre o pleito da despedida indireta na Justiça do Trabalho. O art. 483 estabelece a forma da despedida, que, naquela circunstância diz a lei que o trabalhador poderá considerar reincidido o contrato, inclusive pedir afastamento, e considerando que essa norma não é compatível com o sistema de garantia de emprego que está previsto na Constituição e que já deveria estar em vigência independente de ratificação de qualquer convenção. Essa idéia de uma estabilidade, de uma garantia de emprego ela se adéqua a outros princípios constitucionais como, por exemplo, a prescrição, o próprio fim normativo do poder da Justiça do Trabalho, na medida em que, se possibilitar atualmente a negociação coletiva, se tem de outorgar os trabalhadores outro direito, que se não o dissídio coletivo, pelo menos a greve. Não existirá greve se assegurar ao trabalhador essa proteção contra a vedação, igualmente a prescrição, que não se pode entender que um direito fundamental tem uma prescrição tão curta, na medida em que não se possibilite que ele demande ainda na constância da relação de emprego.

Temos que olhar para o futuro e pensar na Justiça do Trabalho, na justiça do desemprego e do desempregado.

A minha proposta se resume a três pontos: que o trabalhador possa na constância do contrato denunciar os inadimplementos contratuais sem pretender que ao final haja uma rescisão indireta e que ele ganhe as parcelas rescisórias como se despedido fosse; facultar ao empregado que necessitar se afastar do emprego pela existência de alguma ameaça, algum mal, com recebimento do seu salário e seus haveres; e, permitir que o juiz de ofício ou a requerimento da parte assegure no processo uma estabilidade ou garantia de emprego para o empregado que está demandando contra o empregador.

DR. CLÉBER: Embora seja louvável a preocupação do colega com o exercício do direito de ação, fica parecendo que o trabalhador só pode entrar na justiça pedindo reparação em razão de descumprimento de normas contratuais, se ele requerer rescisão indireta. Ele pode sim exercer o direito de ação e permanecer empregado. O art. 483 diz que se for descumprido você pode pedir rescisão indireta, mas não está dizendo que você só pode pedir, por respeito aos seus direitos, se requerer rescisão indireta, e não o contrário.

DR. COLUSSI: A idéia do Jorge é dizer que o art. 483 pode ser compatibilizado com o inciso I, art. 7º. A idéia é não valorizar o empregador que descumpra o contrato. O empregado está sofrendo as ações prejudiciais do empregador, ele pode ter o direito de se manter no emprego, ou seja, que não venhamos nós, Juízes do Trabalho, de imediato, rescindir o contrato sem que se apurem os fatos que realmente aconteceram durante o contrato de trabalho.

DR. VICENTE: Causa-me um pouco de receio a forma de redação tão ampla, principalmente da segunda parte, porque se diz que deve facultar ao empregado afastar-se do seu emprego sem prejuízo dos haveres em caso de perigo manifesto. Penso nos contratos de vigilante, trabalho em petroleiro e plataforma, o perigo é decorrência da própria atividade. Não há uma especificidade dessa circunstância de perigo, o que poderia haver é a criação de uma proposta pelo Direito de forma tão ampla que ele se tornasse inviável.

DRA. ÂNGELA: Eu não vejo compatibilidade, porque entendo que o empregado tem plenamente o direito de ação, é uma faculdade que ele tem para receber essas indenizações.

DR. JORGE: Talvez eu não tenha me explicado bem, a minha intenção é evitar que o trabalhador ao apresentar a sua demanda ser imediatamente desligado. Na segunda parte da redação diz respeito, todos aqui sabem, ninguém vai negar a validade de assédio moral e sexual, é nesse sentido que eu falo, são desses perigos. O objetivo é assegurar a estabilidade do trabalhador, inclusive, durante uma demanda.

DR. GRIJALBO: Coloco em votação. A tese foi rejeitada.

Proposta do Dr. Erasmo Messias de Moura Fé, de título “Utilização dos autos da ação em curso para a execução do advogado que retém indevidamente quantias do cliente”.

Ementa: “O advogado que retém indevidamente o crédito do cliente poderá sofrer afetação patrimonial nos próprios autos do processo judicial em que atua. O Juiz, tomando conhecimento da apropriação indébita, e utilizando o instrumento de promoção dos direitos afirmados na Constituição à sua disposição, instará o procurador por simples despacho a entregar a quantia ao credor (deduzidos eventuais honorários), sob pena de execução direta. Assim fazendo, o órgão julgante dá integral efetividade à tutela jurisdicional, garantindo o direito fundamental de propriedade da coisa obtida com a ação, especialmente quando se trata de crédito de natureza alimentícia, e evita que o jurisdicionado tenha que se valer de outro processo judicial, ou de medida administrativa perante a OAB, para reaver o que lhe é devido”.

DR. ERASMO: Sou da 10ª Região. Não raro se tem notícia de que alguns profissionais da advocacia, ao término do processo judicial, recebem o valor da execução e não o repassa ao cliente, incidindo na prática do crime de apropriação indébita, inclusive com causa de aumento de pena. Na esfera civil, e em especial na trabalhista, a atividade jurisdicional não se exaure com o recebimento pelo advogado do valor obtido na demanda, pois é relativa a presunção da entrega do importe ao jurisdicionado. Satisfeita a obrigação e

extinta a execução pelo pagamento da dívida, o órgão judiciário, tendo conhecimento da conduta ilícita, deve utilizar o próprio instrumento processual em tramitação para compelir o advogado, agente indispensável à administração da justiça, a ultimar a atividade jurisdicional, entregando a quem de direito – o seu cliente – o que lhe é devido.

A medida encontra amparo legal, tanto em decorrência da responsabilidade civil fundada no contrato de mandato, quanto em face da responsabilização dos prestadores de serviços de que trata o Código de Defesa do Consumidor, e visa assegurar a tutela jurisdicional em sua inteireza, garantindo o direito fundamental de propriedade da coisa devida, o crédito obtido na ação, a quem efetivamente pertence. No tocante à legitimação, pode o advogado ser responsável pela dívida, seja adotando a regra da responsabilidade tributária, invocando o princípio da subsidiariedade, pela sujeição passiva indireta na modalidade da substituição – quando ele passa a integrar o pólo passivo da execução em substituição ao devedor direto -; seja pela responsabilidade executiva secundária, prevista no processo civil, incidente na hipótese em que o bem em litígio, no caso, dinheiro, se encontra em poder de terceiro que não se obrigou, mas o reteve indevidamente, e por isso deve cumprir a obrigação. Não se trata de iniciativa do juiz de criar norma jurídica para resolver casos da espécie, mas de compatibilizar o cabedal legislativo presente no sistema para dar efetividade à missão constitucional de prestar a jurisdição eficientemente.

O procedimento a adotar é simples: ao ouvir o reclamo do credor de que nada recebera ou recebera valor ínfimo, e constatar nos autos que o valor pago na execução já foi liberado ou era muito superior, reduzir-se-á as declarações a termo e se intimará o procurador a comprovar o repasse, admitindo-se a dedução de honorários, sob pena de execução direta. Assim fazendo, a Justiça, dando efetividade à tutela jurisdicional, promove o direito fundamental de propriedade e rompe o paradigma dominante pelo qual o Juiz, sem possibilidade de agir, e muitas vezes indignado, se limita a informar à parte lesada pelo procurador a socorrer-se ao órgão de fiscalização da classe, a OAB, ou se valer de outra ação judicial, com outro advogado. *Hans Kelsen* fez uma comparação da indagação de Pilatos a Jesus sobre “o que é verdade” com outra questão da humanidade bem mais veemente: “o que é justiça”. No O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

caso em exame, talvez a resposta, sob o ponto de vista empírico, seja: “justiça é o dinheiro obtido na ação judicial no bolso do credor.

Depois conceituo advogado, apropriação indébita, responsabilidade civil do advogado, a legitimação passiva do advogado é possível sem a gente inventar, a responsabilidade do juiz, que repugna sob todos os aspectos morais e éticos a apropriação indébita de crédito do cliente praticada pelo procurador, não sendo razoável admitir-se que, vindo a notícia aos autos por manifestação expressa do exeqüente, o Juiz se restrinja à mera orientação, como geralmente ocorre, para que a parte, que confiou e buscou a tutela jurisdicional, procure o próprio órgão de que o causídico faz parte para a instauração de processo administrativo, ou contrate outro advogado para acionar novamente o Judiciário em reivindicação do que já obteve judicialmente.

DR. GRIJALBO: Coloco em votação. Tese aprovada. Vamos aos destaques.

DR. SÉRGIO: Colocar na ementa “assegurando-lhe direito da ampla defesa”.

DR. GILMAR: Encaminho contra o destaque. Acho que colocar direito a ampla defesa é exagero, senão vão pensar que é uma ação própria, como está no Estatuto, o advogado não sofre aquela multa do art. 14 porque tem que ser em ação própria e litigância de má-fé também. Pode ser defesa, mas não ampla defesa.

DR. CLÉBER: Se estamos falando que é um processo de execução, nós já estamos falando que já tendo os bens penhorados ele terá oportunidade de defesa. Não precisa colocar esse destaque, já está na lei.

DR. GRIJALBO: Em votação o destaque. A tese foi aprovada na sua redação original.

Proposta do Dr. Guilherme Feliciano, de título “Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho - Critérios e casuística”.

Ementa: “1. A distribuição do ônus da prova no processo do trabalho não está adstrita à norma do artigo 818 da CLT e nem às normas do artigo 333 do CPC, que reproduzem a antiga teoria das normas de ROSENBERG e perfazem mero *standard* de repartição, de caráter residual, que deve ser preterido quando

subsistirem elementos bastantes para uma distribuição diversa do *onus probandi*, sobretudo na perspectiva dos direitos fundamentais em debate. 2. Assim, prevalece no processo do trabalho a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, que deve levar em conta aspectos como a verossimilhança das alegações, as constelações de indícios, as funções do processo (instrumentalidade) e a ponderação harmônica dos direitos fundamentais em colisão. 3. Em face dessa característica, a própria garantia do contraditório e da ampla defesa impõe que a repartição do ônus da prova seja esclarecida às partes, no momento oportuno, caso não se observe o *standard* legal (artigos 818/CLT e 333/CPC). 4. Logo, tais regras de repartição, no processo do trabalho, não são apenas regras de julgamento, mas também regras de procedimento”.

DR. GUILHERME: O que se verifica hoje na jurisprudência do próprio TST, é que em algumas matérias o TST encaminha, inclusive, como jurisprudência dominante, em súmula, a inversão do ônus da prova, como por exemplo, em matéria de jornada, Súmula 338, item 1, que se a empresa tem mais de 10 empregados não se mantém o controle ou se os controles são britânicos, inverte o ônus da prova. Em outros casos, não adota a inversão, como o vale-transporte, por exemplo, se entende que o ônus da prova é do empregado. Então não poderíamos dizer de uma maneira mais simplista, que o TST se orienta pelo princípio da proteção refletido no processo, porque nem sempre suas orientações são pró-trabalhador. O que gera certa insegurança, inclusive para o empregador, porque ele pode se fiar em uma convicção de que o ônus da prova é do empregado, e, depois, em uma sentença, ele é surpreendido com a opinião do juiz de que o ônus da prova era dele.

Quando estamos tratando de tutela dos direitos fundamentais, que é a regra no Direito do Trabalho, a regra do ônus da prova que está no art. 818 e no art. 133 do CPC, é uma regra residual, ou seja, se não houver outros elementos que determinam a inversão do ônus da prova, aplica-se a norma residual, ela pode ser preterida por valores mais importantes. O que o art. 818 da CLT faz, de que o ônus da prova é de quem alega, é simplesmente reproduzir uma regra do Direito Romano, na verdade não fiz muito. O art. 133 do CPC vai além, ele positivou uma teoria de Rosenberg que é um autor alemão, que procurou dar O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

uma “feição” geral para repartição do ônus da prova, mas essa feição notadamente, principalmente na justiça trabalhista, não se observa. A intenção da tese é identificar as razões científicas disso e fornecer critérios para isso. Conclui-se que o ônus da prova na Justiça do Trabalho é dinâmica.

O que pode determinar a inversão do ônus da prova? Nós podemos isolar hipóteses casuísticas. Dou quatro exemplos do que tem me norteado no dia-a-dia, em casos concretos de inversão do ônus da prova. A verossimilhança das alegações, somos juízes, sabemos que aquela empresa pratica determinados tipos de fraude, recolhe a indenização de 40% do Fundo, mas cobra isso do trabalhador, sabemos isso em razão de outros casos que julgamos, e vem um novo caso exatamente com aquele problema ou demanda, aquela alegação tem verossimilhança e, em função disso, pode-se inverter o ônus da prova, desde que esclareça isso ao empregador. Outro exemplo é a constelação de indícios, eu não tenho uma prova cabal de que o indivíduo foi dispensado porque ele é aidético, mas tudo leva a crer que foi isso que aconteceu, constelação de indícios. Já tive casos como esse: o indivíduo era porteiro do condomínio, tinha o vírus HIV e quando desenvolveu os chamados “sintomas de kaposi”, são as manchas que identificam o primeiro sintoma da AIDS, ele foi dispensado e o empregador alegou que era um direito dele contestativo. Os indícios demonstram uma coincidência quase imediata entre a dispensa e a manifestação sintomática da doença, que leva a crer que houve uma dispensa discriminatória. Simplesmente proponho que esse tipo de idéia seja aplicada aqui no Brasil, pois nos Estados Unidos isso é regra. *Canotilho* quando discorre sobre o ônus da prova em matéria de direitos fundamentais, diz que nessas circunstâncias, se o que está em jogo são os direitos fundamentais, é justo e útil que se inverta o ônus da prova. As funções do processo instrumentalidade, ou seja, eu vou atribuir ao empregado uma prova que não lhe é possível fazer, viola a instrumentalidade do processo. Esses elementos vão determinar as inversões do ônus da prova, mas é claro que temos que evitar a surpresa. Para garantir o contraditório e a ampla defesa, esclarecem-se oportunamente as partes que a norma residual não vai ser aplicada. Nessas circunstâncias a inversão do ônus da prova passa a ser para nós um problema de procedimento e não apenas um problema de julgamento.

DR. GRIJALBO: A tese foi aprovada. Vamos aos destaques.

DR. ERASMO: Sugiro tirar o nome do doutrinador no item 1, porque essa parte pode ficar na fundamentação.

SR. SÉRGIO: Sugiro excluir o item 3 porque acho desnecessário avisar as partes de que seria invertido o ônus da prova. As partes sabem que no julgamento, principalmente o réu, sabe que tem que levar as provas, não precisa avisar que a partir dali ele vai ter que fazer uma prova.

DR. CLÉBER: Sou contrário ao destaque do Sérgio, porque é um caso concreto, a partir de uma situação concreta, alterar a regra geral, aí sim, ele tem que avisar as partes porque houve uma mudança.

DR. GRIJALBO: O destaque do Dr. Erasmo foi aprovado. O destaque do Dr. Sérgio foi rejeitado. A redação é a seguinte: “1. A distribuição do ônus da prova no processo do trabalho não está adstrita à norma do artigo 818 da CLT e nem às normas do artigo 333 do CPC, que perfazem mero *standard* de repartição, de caráter residual, que deve ser preterido quando subsistirem elementos bastantes para uma distribuição diversa do *onus probandi*, sobretudo na perspectiva dos direitos fundamentais em debate. 2. Assim, prevalece no processo do trabalho a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, que deve levar em conta aspectos como a verossimilhança das alegações, as constelações de indícios, as funções do processo (instrumentalidade) e a ponderação harmônica dos direitos fundamentais em colisão. 3. Em face dessa característica, a própria garantia do contraditório e da ampla defesa impõe que a repartição do ônus da prova seja esclarecida às partes, no momento oportuno, caso não se observe o *standard* legal (artigos 818/CLT e 333/CPC). 4. Logo, tais regras de repartição, no processo do trabalho, não são apenas regras de julgamento, mas também regras de procedimento”.

Proposta também do Dr. Guilherme, de título “Interdição do estabelecimento na Justiça do Trabalho. Tutela coletiva do equilíbrio labor-ambiental”.

Ementa: “1. A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161/CLT), podem ser judicialmente requeridos na Justiça do Trabalho, em sede principal ou cautelar, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa. 2. Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] inaudita altera parte, em havendo laudo técnico preliminar; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos”.

DR. GUILHERME: Essa tese tem um aspecto do Direito Material e outro do direito Processual, que prevalece, que é justamente a aplicação da tese anterior que acabamos de aprovar. A CLT, curiosamente, trata de interdição de estabelecimento no art. 161, mas só no âmbito administrativo, não refere à interdição judicial do estabelecimento, e, nesse sentido, poderia até dar margem que, em princípio, haveria que se esgotar nas instâncias administrativas. A primeira posição dessa tese é que se pode, perfeitamente, obter a interdição do estabelecimento por via judicial, independentemente da via administrativa e mesmo entendimento contrário ao da autoridade administrativa. Isso é a aplicação concreta do princípio da inafastabilidade da demanda.

Quem pode, em juízo, requerer a interdição desse estabelecimento? Em princípio, os mesmos legitimados para a ação civil pública. Então, o MPT, os sindicatos ou qualquer interessado que pudesse concretamente requerer uma ação civil, exatamente porque é dessa natureza de interesses que estamos falando. Essa interdição do estabelecimento pode até ser determinada “inaudita altera parte”, desde que haja elementos para isso, e cito o principal que é o laudo técnico preliminar, mesmo que a interpretação desse laudo técnico preliminar que é providenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo que a interpretação da autoridade administrativa seja outra. O juiz com base nesse mesmo laudo pode ter sua própria interpretação e entender que há um risco iminente de terminar em interdição.

Digamos que não haja nenhum elemento contundente para que se providencie a “inaudita altera parte” essa interdição, mas nós estamos falando, pelo menos em

tese, de risco de integridade física do trabalhador, é aquilo que ele tem de mais sagrado que é a sua vida e sua inteireza como ser humano. Nessa circunstância, pode-se determinar em audiência de justificação prévia, a inversão do ônus da prova, dependendo da verossimilhança da alegação, e aí, cabe à empresa demonstrar que aquele risco não existe. Se ela não conseguir, convincentemente, arrostar aquela alegação de risco que é verossímil, determina a interdição já na audiência de justificação prévia que foi designada para a pauta breve, ou seja, usamos as teses anteriores para operacionalizar um instituto em âmbito judicial e conferir a máxima garantia à saúde, à integridade física e à vida do trabalhador.

DR. SÉRGIO: Sugiro a exclusão da letra “a” em diante, acho que há necessidade de se ouvir preliminarmente o empregador.

DR. GUILHERME: O que há de mais útil na tese é propiciar que isso seja feito “inaudita altera parte”, ainda que seja excepcionalmente, mas essa possibilidade não pode nos ser sonogada. Possível é, vai depender somente se o juiz entende assim ou não.

DR. GRIJALBO: Vamos à votação da tese. A tese foi aprovada na redação original.

Proposta da colega Dra. Ângela Maria Konrath, de título “Tutela antecipada de ofício”.

Ementa: “Tutela antecipada de ofício como fator de promoção dos direitos fundamentais. Postura ativa do magistrado, com o alcance imediato do direito vindicado, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, independentemente de requerimento da parte. Máxima efetividade da garantia constitucional de duração razoável do processo. Interesse do Estado na concretização do direito para afirmação da democracia”.

DRA. ÂNGELA: Trouxe a tese de tutela antecipada de ofício como modo de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, em virtude de toda essa modernização que temos acompanhado nos processos e, especialmente, pela própria experiência judicante que mostra que em muitos casos não é pedida a tutela de ofício, se ela viesse, resolveria muita parte do problema, como o caso O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

de trabalhador com estabilidade de cipeiro, com todos os elementos para que haja essa reintegração imediatamente. Entendo que possamos ter essa iniciativa em casos, por exemplo, de revelia do empregador em que é postulado o seguro-desemprego e que não há desvio de tutela antecipada, e, na própria audiência podemos determinar a habilitação para o alvará, do benefício que já resolveu grande parte, às vezes, nem se acha mais a empresa, e ele fica sem as verbas rescisórias e o seguro-desemprego. Eu estive observando ao elaborar a tese, que na Justiça Federal tem sido usada amplamente a tutela de ofício nos benefícios previdenciários que são concedidos.

DR. GRIJALBO: Em votação. Proposta aprovada. Vamos aos destaques.

DR. ERASMO: Acho que tinha que especificar mais a expressão “independentemente de requerimento da parte”, porque pode ser que uma das partes não queira.

DR. CLÉBER: É uma substituição, porque esse debate sobre o que é direito fundamental ou não em matéria de Direito do Trabalho é terrível. Minha proposta é substituir a expressão “fator de promoção dos direitos fundamentais” por “fator de promoção dos direitos oriundos da relação de trabalho”.

DR. GRIJALBO: O destaque do Dr. Erasmo foi rejeitado, e o do Dr. Cléber aprovado por maioria. A redação fica assim: “Tutela antecipada de ofício como fator de promoção dos direitos oriundos da relação de trabalho. Postura ativa do magistrado, com o alcance imediato do direito vindicado, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC , independentemente de requerimento da parte. Máxima efetividade da garantia constitucional de duração razoável do processo. Interesse do Estado na concretização do direito para afirmação da democracia”.

Proposta do colega Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior, de título “A descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito público na contratação irregular de pessoal e a responsabilidade direta do agente político por indenização equivalente aos direitos trabalhistas”

Ementa: “A precedência dos direitos fundamentais na ponderação dos princípios da moralidade pública e da dignidade humana implica a declaração da nulidade da investidura do servidor com a cessação imediata cessação da

prestação de serviços. Neste caso, será devida ao trabalhador uma indenização correspondente ao valor de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho regido pela CLT. A responsabilidade pelo pagamento da referida indenização, bem como pela anotação da CTPS e pelo recolhimento do INSS e IRRF relativamente a todo o período trabalhado até a data da cessação da prestação dos serviços é do agente público responsável pela prática do ato administrativo declarado nulo ou por sua manutenção, excluída a do ente público tomador dos serviços”.

DR. VICENTE: Essa tese decorre de um caso prático com relação ao questionamento da nulidade dos contratos da Administração Pública. Diante disso, a solução que se dava era a condenação do estado com aplicação da responsabilidade subsidiária ou do agente no caso de dolo ou culpa. Essa responsabilidade prevista no Direito anterior à Constituição 1988 e no Código Civil, sempre foi a responsabilidade civil como nós a aplicamos. Mas a divergência do entendimento jurisprudencial, ora aplicando uma responsabilidade ao Estado, ora decretando a nulidade do contrato com a Administração Pública em face do art. 37 da CF, chamou a atenção e nós estudamos esse tema e escrevemos um artigo há 13 anos sobre esse assunto com base na interpretação desse art. 37, porque diz o art. 37 que a Administração Pública direta e indireta, qualquer dos Poderes da União, obedecerá os princípios da legalidade.

No seu inciso I, diz que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No inciso II, diz que a investidura no cargo, emprego ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público. Até aqui não temos nenhuma alteração ou nada que pudesse sugerir se houvesse qualquer modificação em relação à responsabilidade, e, na redação do §6º do art. 37, não há qualquer sinal de alteração da responsabilidade como sempre foi conhecida. Diz o §6º do art. 37, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa.

O que acontece é que o §2º do art. 37 foi inserido aqui, e para as questões de contratação de pessoal deu uma redação específica. Então por que houve o destaque da contratação irregular, da situação da responsabilidade geral que estava previsto no art. 6º? A análise do §2º diz que “A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.” No meu entendimento, como nós fundamentamos, quando a lei fala em nulidade do ato, o que acontece é que com relação à pessoa de direito público o ato é considerado nulo, e o ato nulo, em princípio, não surte efeito algum. Em que pese esse entendimento doutrinário, o TST em seu Enunciado 363 deu o entendimento de que o contrato é nulo, mas são devidos os salários. Mesmo com essa redação e interpretação do TST, discordamos dessa idéia e sustentamos que, na segunda parte do artigo, atribui a responsabilidade àquele que deve ser o responsável pelo pagamento, alterando a questão da responsabilidade civil que, tradicionalmente, sempre foi tratado no §6º. Por que a lei tratou de forma diferente a questão da responsabilidade? Que com relação a contratação irregular ele entendeu que deveria ter uma repressão à fraude de contratação de pessoal, então, o contrato é nulo e há punição da autoridade responsável.

Essa questão da punição da autoridade responsável é ampla, porque o termo “punição” é amplo, implica castigo e essa visão da punição, da pena evolui para a idéia de responsabilidade, e a responsabilidade em relação a determinado ato, não se exaure apenas penal, trabalhista, civil ou fiscal, pode ter repercussão em cada uma dessas esferas desde que ocorra um fato de incidência. A tese defende é que a Constituição Federal desconsiderou a personalidade jurídica com relação à contratação de pessoal para atribuir ao agente que pratica o ato a responsabilidade pelos direitos decorrentes da relação de trabalho. Era uma situação ímpar porque o Estado vem e alega em própria defesa que ele contratou sim, mas que o contrato é nulo, e, no caso de uma condenação o sujeito tinha que entrar ainda com uma ação regressiva contra o Estado quando ele fosse condenado. A situação não resolvia, e vários direitos não eram assegurados. Tivemos a oportunidade de julgar um caso como esse, contra o Governo e o Governador de Minas Gerais. Na ação judicial o Estado foi absolvido da condenação e o Governador foi condenado a

pagar uma indenização correspondente a todos os direitos trabalhistas, conforme prevê a CLT, porque se ele praticou um ato destituído de competência, pois ele não tinha competência de poder para praticar o ato ilícito da contratação. O Estado não conferiu a ele poderes para contratação.

DR. JORGE: Acho a tese excelente, mas vou defender contra. Em primeiro lugar, eu sou contrário à Súmula 331 que estabelece aquele direito, porque entendo que o que a Constituição estabelece é uma novidade e não uma inexistência, e, na medida em que, se estabelece que houve uma prestação de serviço, tem que haver o registro e pagamento de todas as parcelas. Esse entendimento colocado que salvaria a situação e ao mesmo tempo reconhecera esse entendimento, que acho incorreto, e, na verdade, o Juiz do trabalho está se colocando no lugar da Administração Pública. O Juiz do Trabalho perseguiu o mau administrador deixando permanecer uma omissão, que todos nós verificamos, de que a Administração Pública não perseguia esse administrador. A gente tem que manter relações com o Estado e ele que se vire atrás da responsabilização do administrador.

DR. FÁBIO: Defendo a tese. Acho que todos nós já passamos por muitos processos contra município, Estado e União, o que graça aqui, é uma irregularidade enorme asoberbando o Judiciário Trabalhista e, às vezes, o administrador faz de propósito sabendo que quando a “bomba estourar” ele já vai estar longe. Acho que se não for dessa forma, vamos continuar “enxugando gelo”, condenando, condenando e não acontece nada. Se depender do Ministério Público Estadual e Federal, infelizmente, a coisa não caminha, e, se vier pela Justiça do Trabalho saberemos que “há uma luz no fim do túnel” e que a gente pode reverter essa situação, porque a quantidade de ações nessa situação é incomensurável.

DRA. ÂNGELA: A primeira parte da tese, me parece, em termos dos direitos sociais garantidos plenamente a quem realmente presta serviço. A minha rejeição à tese é na exclusão do ente público e a responsabilidade direta do agente público. Essa exclusão do ente público ela vai até mesmo contrária à sinalização legal que temos recebido pela Lei 8.036/90, do FGTS, que reconhece a responsabilidade do tomador de serviço pelo próprio recolhimento O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

do Fundo de Garantia e ao pagamento do salário. Isso já está posto como obrigação do ente que efetivamente se beneficiou do serviço. Quem nomeia o agente público é o ente público, mas escolhido bem ou não, gerindo mal ou não os recursos com as escolhas que ele faz e a responsabilidade é do ente público primeiro, mas sem excluir o agente público da responsabilidade que lhe cabe. Em razão da celeridade que o processo trabalhista geralmente requer, isso seria melhor e recomendável, ser feita em ação própria ou ação regressiva nos próprios autos.

DR. FLÁVIO: Meu posicionamento é aquele de não reconhecer direito algum do trabalhador, porque a minha experiência como cidadão é de ver sempre que o hipossuficiente, no caso como trabalhador, ele também compartilha da fraude, especialmente, no interior com a formação dos currais eleitorais, o grupo do deputado “X” ou “Y” que, em detrimento dos outros hipossuficientes ocupam um cargo público que não é oferecido à concorrência. É uma posição minha, a não ser que ele comprove a fraude de que participou de algum processo seletivo ainda que de forma simplificada. A tese me agrada muito, porque seria uma tese onde o fraudador principal seria o prefeito ou governador ou presidente, responderiam pessoalmente, e nós juízes temos que cobrar um espaço para inviabilizar economicamente essa fraude, porque o 363 perpetua essa fraude. A partir do momento que barrarmos essa prática, que inviabilizarmos economicamente o próprio trabalhador vai pensar que isso vai dar problema no futuro.

DRA. VIVIANE: Tenho dois questionamentos em relação à tese. O primeiro é em relação à exclusão do ente público tomador de serviço, eu não vejo como quem se beneficiou com o serviço possa ser excluído da responsabilidade. Penso, também, que essa matéria esteja no âmbito legislativo porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal já disciplina a gestão do agente público. Não sei se nós como Juízes do Trabalho, vamos ter competência para determinar essa responsabilidade. O terceiro é que você pode estar endereçando a execução contra uma pessoa que pode até nem ter recursos para arcar com ela e excluir o Estado mesmo sendo através do sistema de precatório, com certeza se teria a garantia do crédito.

DR. GILMAR: Eu penso exatamente como o Fábio, acho que essa questão é mais transcendente, transborda desse limite, do maniqueísmo, que o empregado é coitadinho, inimputável, o Estado se locupleta, os dois se locupletam. Há o direito fundamental de acessibilidade a cargos públicos que é violado na que o prefeito conluía com esses apaziguados e fazem caridade com um dinheiro que é nosso. Eu pago seis mil reais de Imposto de Renda por mês, é esse dinheiro que vai para lá. Isso é uma fraude que se perpetua e não tem coitadinho nessa história, o que se faz é distribuir dinheiro público de forma ilícita e ilegítima em violação à Constituição. Eu sou Juiz por concurso público, então, essa coisa de tratar o Estado com a “casa da mãe Joana” que todo mundo tem o direito de ir lá tirar um pedacinho, ainda que seja uma atitude criminosa. O ingresso no serviço público por meio ilícito é crime para as duas partes. É ilegítimo porque viola o princípio constitucional da acessibilidade a cargos públicos, entre o dinheiro que vai para um ou dois, preterindo os outros que não tiveram a mesma oportunidade e poderiam ter superado aquelas pessoas por mérito, numa disputa em um concurso público.

DR. VICENTE: Tem 13 anos que trabalho com essa tese e uma vez fui defendê-la para 26 prefeitos porque condenei um dos prefeitos da região. Esse prefeito teve que pagar o depósito recursal e custas processuais, a partir de então, ele passou a contratar regularmente e o Ministério Público começou a entrar com ações contra o prefeito. Eu não estou dizendo que não se aplica a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Penal, estou dizendo que também se aplica a legislação trabalhista está na Constituição. A Constituição fala que o contrato é nulo com a Administração, ela não reconhece que a contratação feita diretamente o contrato é nulo. Se ele é nulo não surte efeito, porque ele já surtiu quando houve pagamento. Esse empregado vai ficar no desamparo? Não, a CF fala e atribui a responsabilidade à autoridade responsável, é ele que na verdade se beneficia da contratação irregular, ele não age autorizado pelo Estado, porque o Estado o autoriza a agir na contratação de pessoal por concurso público. Eu quero que com essa tese vocês reflitam o porquê da Constituição Federal tratou em seu §2º da contratação irregular e destacou da responsabilidade geral civil, aquela responsabilidade na contratação irregular atribuindo especificamente, dizendo quem é o responsável pela contratação.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Fez isso porque reconheceu que o emprego não pode ficar sem remuneração, há o princípio de tutela do trabalho sim, porque o trabalho aconteceu e gerou uma indenização correspondente. O efeito prático nesta ação, o Estado de Minas Gerais estava com 95 mil pessoas contratadas irregularmente. Com isso aconteceu um “rebuliço” na Procuradoria do Estado, o Governador teve que contratar advogado, teve que fazer depósito recursal. Já imaginaram se em 95 mil ações o Governador tivesse que fazer depósito recursal, provavelmente ele não praticaria mais esse ato.

DR. GRIJALBO: Em votação. A tese foi aprovada. Vamos aos destaques.

DR. SÉRGIO: Não está claro que são as partes aqui. Sugiro colocar “assegurando-lhe o direito de defesa” depois de “... ou por sua manutenção...”. Destaque aprovado.

DR. ERASMO: Sugiro colocar a palavra “responsabilidade” após “ ...defesa, excluída a...”. Destaque aprovado.

DR. GRIJALBO: Dois destaques foram aprovados e os demais foram rejeitados. A redação fica assim: “A precedência dos direitos fundamentais na ponderação dos princípios da moralidade pública e da dignidade humana implica a declaração da nulidade da investidura do servidor com a cessação imediata da prestação de serviços. Neste caso, será devida ao trabalhador uma indenização correspondente ao valor de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho regido pela CLT. A responsabilidade pelo pagamento da referida indenização, bem como pela anotação da CTPS e pelo recolhimento do INSS e IRPF relativamente a todo o período trabalhado até a data da cessação da prestação dos serviços é do agente público responsável pela prática do ato administrativo declarado nulo ou por sua manutenção, assegurando-lhe o direito de defesa, excluída a responsabilidade do ente público tomador dos serviços”.

Proposta do Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos, de título “A Jurisdição como fator de promoção dos direitos fundamentais vista sob o enfoque dos princípios razão dialógica e da complexidade”, que será defendida pelo Dr. Bruno Alves.

Ementa: “O modelo liberal-individualista-tecnicista-positivista - concebido segundo os pressupostos da filosofia da consciência e da ciência moderna - que informa a racionalidade ainda hegemônica na teoria e nas práticas jurídicas e institucionais em nosso país, não atende aos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito (CF/88). A promoção dos direitos fundamentais (efetividade) requer: a) uma racionalidade baseada na intersubjetividade (razão dialógica), na complexidade do real e na ética de responsabilidade, b) a assimilação do sentido emancipatório do direito, c) ação pública (administrativa e jurisdicional) proativa, contextualizada e socialmente engajada. E ainda, a atribuição, ao diálogo social e à concertação social, de uma função epistemológica e norteadora da ação pública e da jurisdição (*latu senso*), cujas conseqüências sociais se constituem como critério de legitimação (deslegitimação).

DR. BRUNO: O que defende essa tese é que nós regatemos nossa função cognitiva na jurisdição. Ultimamente estamos muito preocupados com a efetividade da jurisdição voltada pela execução, pela coerção e nós temos uma contribuição a dar muito maior pelo nosso conhecimento mundial e jurisdicionado e trazer para as instituições. Por isso, ele traz dentro do seu conceito a noção do princípio da razão dialógica, dialógico vem de diálogo, *dialogos*, das razões, decifrando qual é o sentido e da complexidade que é, não na visão das relações no sentido uno, e sim que dentro do ordenamento jurídico agente sempre procura uma visão sistêmica para a solução preventiva dos problemas, invertendo a ordem do que a gente faz, recuperar créditos de uma relação já extinta, tentando fazer uma promoção efetiva dos direitos fundamentais, que ela é muito mais cognitiva, nesse sentido, do que na executiva remediadora, ou seja, traz a noção de juiz cidadão, que já foi uma bandeira muito levantada pela ANAMATRA, dentro, agora, de uma tese mais ampla.

DR. ERASMO: Acho a tese muito teórica, e num ditado muito simplista: “a ementa não disse para o que veio”, não tem pragmatismo, aplicabilidade. Por essa razão eu sou contra.

DR. SÉRGIO: Eu não conseguir entender o que se pretende, o modelo liberal-individualista-tecnicista-positivista, ficou muita coisa aberta, questões muito discutíveis. Para nossos fins, a tese precisaria ser mais objetiva. O fato de ser tecnicista e positivista seja contrário ao Estado Democrático de Direito. Sou contra a proposta.

DRA. CECÍLIA: Apesar de ser uma tese teórica, ela propugna para uma mudança de paradigma de atuação das instituições, envolvendo o Judiciário Trabalhista, o MPT, Delegacia Regional do Trabalho, envolve a própria Administração. Ele quer que o Judiciário se justifique, não só pelas sentenças para resolver um caso concreto, quer que os Juízes, o Judiciário se preocupem em conhecer a realidade social subjacentes, que é complexa. Ele vai conhecer essa realidade através do diálogo, da interlocução, da responsabilidade, com uma jurisdição responsável e preocupada com os reflexos que essa jurisdição vai causar no meio social em que a gente está inserido. O Poder Judiciário vai se justificar não por uma propagação midiática, mas vai garantir antes que o conflito nasça, antes que o conflito venha ao Judiciário, ele vai oferecer seleção nas conversas e nas interlocuções com a sociedade. É uma seleção construída. O juiz vai examinar o processo ou só sentenciar com maior conhecimento de causa, porque ele vai conhecer a realidade na origem. Também, para que nós possamos garantir os direitos fundamentais não apenas quando houver processo é antes de ver o processo. Não precisa o litígio bater em nossas portas para que tenhamos uma ação efetiva na sociedade. Vamos construir padrões de conduta e não existe um modelo só. Antes do processo judicial chegar, vamos construir um processo preventivo.

DR. FÁBIO: A tese é muito filosófica. Por isso sou contra.

DR. BRUNO: Eu compreendo as rejeições em relação à ementa. Existem três proposições concretas no fim da tese e não faríamos objeção se essas proposições viessem para a ementa. Então peço aos colegas que não aprovem pela ementa e sim pela tese no seu total, sua essência.

DR. GRIJALBO: Em votação. A tese foi aprovada. Vamos aos destaques.

DR. CLÉBER: Sugiro suprimir toda a expressão “A promoção dos direitos fundamentais (efetividade) requer: a) uma racionalidade baseada na intersubjetividade (razão dialógica), na complexidade do real e na ética de responsabilidade, b) a assimilação do sentido emancipatório do direito, c) ação pública (administrativa e jurisdicional) proativa, contextualizada e socialmente engajada. E ainda, a atribuição, ao diálogo social e à concertação social, de uma função epistemológica e norteadora da ação pública e da jurisdição (*latu senso*), cujas conseqüências sociais se constituem como critério de legitimação (deslegitimação)”. Destaque aprovado

DR. GRIJALBO: Tese aprovada com a supressão. A nova redação: “O modelo liberal-individualista-tecnicista-positivista - concebido segundo os pressupostos da filosofia da consciência e da ciência moderna - que informa a racionalidade ainda hegemônica na teoria e nas práticas jurídicas e institucionais em nosso país, não atende aos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito (CF/88)”.

Proposta da Dra. Tereza Aparecida Asta Gemignani, de título “É sustentável a penhora sobre salários quando se trata de débito trabalhista”. O colega Guilherme fará a defesa.

Ementa: “A penhora sobre um percentual dos salários, proventos de aposentadoria e poupança detém amparo legal no princípio da legalidade e da utilidade da jurisdição, quando se trata de saldar débito trabalhista de natureza alimentar”.

DR. GUILHERME: A tese procura dar uma interpretação conforme as regras de impenhorabilidade absoluta do CPC. O salário ou, ao menos, aquelas verbas trabalhistas que tem natureza alimentar, ele merece tanto a tutela quanto o salário daquele indivíduo que é devedor e está sendo executado, de tal maneira que aquela mesma exceção que um legislador estabeleceu no próprio CPC as verbas de caráter alimentar pode ser estendida, ao menos, por analogia para essas hipóteses em que se trata de um devedor executado que recebe salário e, portanto, em tese, é possível relativizar essa impenhorabilidade, não considerá-la assim tão absoluta, e estabelecer em casos concretos, se o que está em jogo são verbas de caráter igualmente alimentar, estabelecer a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

penhora à base de 30%. Mesma coisa em relação às poupanças tem uma alteração recente do CPC e que, basicamente, institucionaliza o calote. Eu tenho dinheiro para guardar desde que, guardado na poupança, eu não posso pagar e em relação aos proventos da aposentadoria sempre observado esse critério de proporcionalidade.

DR. GRIJALBO: Em votação. A tese está aprovada. Vamos aos destaques.

DR. DUATON: Sugiro acrescentar a palavra “razoável” após o percentual.

DR. CLEBER: Ficou um pouco estranha a expressão “detém amparo legal nos princípios”, talvez pudesse suprimir a palavra “legal”.

DR. GRIJALBO: A tese foi aprovada com os destaques. Nova ementa: “A penhora sobre percentual razoável dos salários, proventos de aposentadoria e poupança detém amparo nos princípios da legalidade e da utilidade da jurisdição, quando se trata de saldar débito trabalhista de natureza alimentar”.

Proposta, também, da Dra. Tereza, de título “Não é ilegal a nomeação do executado como depositário nos casos de penhora sobre faturamento”. O Dr. Guilherme fará a defesa.

Ementa: “A penhora sobre percentual de faturamento detém viabilidade jurídica e está amparada em texto legal expresso, não se constituindo em coisa futura. A nomeação de ofício do executado como depositário, nos casos de penhora sobre faturamento, não configura ato ilegal, nem ofensa a direito líquido e certo”.

DR. GUILHERME: Há algumas teses no sentido de que a penhora sobre o faturamento não seria possível porque figuraria penhora sobre coisa futura e teria a aplicabilidade à espécie daquela orientação judicial nº 93 da SDI II do TST que admite mandado de segurança quando se trata de penhora sobre coisa futura. A proposta é no sentido de que se tratando de empresa capitalista, o faturamento é uma realidade do dia-a-dia, portanto, não se pode dizer que isso é penhora sobre coisa futura. É possível nomear de ofício como depositário judicial o administrador ou o gerente, enfim, quem esteja gerindo as contas da empresa, inclusive, com todas as conseqüências, até mesmo se for

confirmada a infidelidade depositária, uma ordem de prisão. O Pacto de *San José* na Costa Rica embora diga que os países signatários abolirão a prisão por dívida exceto no caso dos créditos alimentares. Então, na Justiça do Trabalho, como o instituto do depósito serve para garantir créditos alimentares, por analogia, isso seria possível. Mas o que está em jogo não é somente isso, mas a dignidade da justiça. Portanto, até por configurar, além de tudo, uma hipótese de *contempt of court* seria possível, também, a prisão nesse caso específico. Não se pode interpretar os direitos do executado em um nível tão extenso e tão intenso que ele possa validamente se excusar da condição de depositário apenas e tão somente, para causar embaraços a execução. Se for essa a hipótese pode ser nomeado de ofício.

DR. GILMAR: Só um esclarecimento: essa nomeação de ofício significa que ele não pode se recusar?

DR. GUILHERME: Sim, talvez na Bahia seja diferente, mas na 15ª Região a algum tempo, o próprio Corregedor orientou os Juízes a não nomearem de ofício, e dizia mais, em havendo nomeação de ofício jamais poderá haver decretação de prisão. A tese vem contrariar esse tipo de entendimento.

DR. SÉRGIO: Eu não concordo com a possibilidade de nomeação de depositário de ofício, inclusive, na 1ª Região o TRT tem deferido *habeas corpus* nessa situação, porque isso aí é um tema muito sério, pois como você nomeia de ofício e põe em risco a pessoa ser presa. Eu sou contra.

DR. RODNEY: Acho excelente a idéia. Nós já temos um precedente da nomeação de ofício no caso de imóveis. Na alteração do CPC criou-se esse precedente, esse dogma, de certa forma, foi mitigado. Pela tese, seria mais gravoso ao executado cometer-se a administração do estabelecimento a outrem. Isso faz sentido. A recusa tem o evidente propósito de obstacularizar a execução.

DR. GUILHERME: Quando se fala que a nomeação pode ser de ofício, a suposição é exatamente que o executado não está concordando, porque, em princípio, o depósito é um contrato, pressupõe anuência da outra parte. Depósito de ofício não pode ser contrato.

DR. GRIJALBO: Em votação. A tese foi aprovada por maioria. Vamos aos destaques.

DR. ADRIANO: Talvez fosse necessário um acréscimo, de que não pode ser recusada e, ainda, um adendo do executado “ou do representante” do executado, caso pessoa jurídica.

DRA. ÂNGELA: Uma coisa é o executado, e no executado tem apenas o *lato sensu*. Outra coisa é o representante legal, porque ele nomeia um gerente, e já vi isso em caso concreto, o gerente era despedido, ia preso por ser depositário infiel. A nomeação de ofício só deve recair sobre o executado.

DR. GUILHERME: Se estou falando de pessoa jurídica, eu não posso nomear como depositária a Coca-cola e depois pretender prender alguém, isso não é possível, tem que ser um representante do executado. Um gerente que foi mandado embora tudo bem, mas se é um ativo, que está desviando faturamentos, enganando o juízo, ele enquanto pessoa física pode ser presa.

DR. RODNEY: O fundamento da tese é uma recusa no sentido de prejudicar a execução, quando a indicação de um terceiro para administrar, seria mais gravosa para a empresa. Temos que limitar o executivo enquanto pessoa jurídica.

DR. GRIJALBO: O destaque foi aprovado. A redação fica a seguinte: “A penhora sobre percentual de faturamento detém viabilidade jurídica amparada em texto legal expresso, não se constituindo em coisa futura. A nomeação de ofício do executado ou de seu representante como depositário, nos casos de penhora sobre faturamento, não configura ato ilegal, nem ofensa a direito líquido e certo”.

Outra proposta da Dra. Tereza, de título “A penhora do faturamento deve abranger as receitas operacionais, não operacionais e financeiras”.

Ementa: “A fim de garantir a integralidade da satisfação do débito trabalhista, para fins de penhora, o faturamento deve abranger as receitas operacionais, não-operacionais e financeiras”.

DR. GUILHERME: Essa tese envolve uma minúcia técnica um pouco maior e também se baseia na prática e na experiência da Dra. Tereza. Em caso de penhora sobre faturamento, uma interpretação que o STF conferiu ao art. 3º, do §1º, da Lei 9.178/98 é de que essa idéia de faturamento não envolveria receitas não-operacionais e financeiras, faturamento seria só receitas operacionais. Mas em função disso, muitas empresas argüem também na Justiça do Trabalho. Essa penhora sobre faturamento devia incidir apenas sobre receita operacional. O que a tese sustenta é que aquela limitação dada pela interpretação do STF se refere a PIS e CONFINS, não se refere à nossa hipótese. Portanto, na Justiça do Trabalho, em se havendo penhora de faturamento pode, perfeitamente, incidir sobre receitas operacionais, não-operacionais e financeiras, inclusive, o conceito mais recente de faturamento, de maneira geral, nos termos da Lei 10.637 de 2002, aquela restrição que o STF ofereceu é bem específica e não se estende às nossas execuções.

DR. GRIJALBO: Em votação. A tese está aprovada.

Proposta do Dr. Jorge Luiz Souto Maior, de título “Abuso do direito processual”.
O Dr. Guilherme fará a defesa da tese.

Ementa: “A litigância de má-fé não é um salvo-conduto para que a parte possa praticar, impunemente, outros atos da mesma natureza ou ainda mais graves, no sentido de vilipendiar a eficácia da atuação jurisdicional. O ato que, por sua gravidade, ultrapassar o sentido estrito da litigância de má-fé, por ferir a dignidade da Justiça, pode ser alvo, por impulso *ex officio*, de condenação pelo exercício abusivo do direito processual, sobretudo quando a pena processual pela litigância de má-fé for irrisória, na comparação com o efeito do ato praticado”.

DR. GUILHERME: A litigância de má-fé nem sempre é suficiente. Às vezes é necessário se construir doutrinariamente ou jurisprudencialmente a possibilidade de uma indenização maior quando o comportamento da parte vai além da má-fé processual. Ele cita o caso da Igreja Universal do Reino de Deus que, para pressionar e constranger a Folha de São Paulo, aparentemente orientou os seus fiéis para promoverem ações de indenização por danos morais em vários municípios do país, dificultando a defesa, numa expectativa O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

de uma revelia. Isso é abuso de direito processual. Em casos como esses, pode o juiz arbitrar uma indenização, inclusive, *ex officio*, por abuso de direito processual para além da litigância de má-fé, o que é admissível, até mesmo do ponto de vista da duração razoável do processo.

DR. GRIJALBO: A proposta está aprovada.

Outra proposta do Dr. Jorge Luiz, de título “Homologação de acordos e explicitação de critérios”. A tese também será defendida pelo Dr. Guilherme.

Ementa: “O ato homologatório é um ato judicial, não estando delimitado pela vontade das partes. Na Justiça do Trabalho, que tem como função a efetivação do direito social do trabalho, o acordo não pode se caracterizar como uma fórmula para institucionalização da renúncia. É prerrogativa do magistrado explicitar publicamente os critérios objetivos que utiliza para homologar, ou não, as petições de acordo que lhe são submetidas”.

DR. GUILHERME: Essa tese decorre da experiência do Dr. Jorge, em função dos acordos precarizantes e que, muitas vezes, são aceitos pelo reclamante. O Jorge resolveu, através de um cartaz, na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, que só se homologam acordos com as seguintes características: com vínculo empregatício, etc, com os critérios que ele achou necessário porque é ele que vai fazer a homologação. Em razão disso, se levou uma reclamação ao CNJ, no sentido de que ele estaria cerceando o direito das partes à conciliação. Essa reclamação acabou arquivada, mas ele se sentiu constrangido perante as empresas que agiram assim. Não vejo problema nenhum do juiz publicizar o seu convencimento a respeito do acordo. É isso que a tese diz, que isso é perfeitamente possível, não configura pré-julgamento e, muito menos, desafia a reclamação.

DR. CLÉBER: Acho até defensável que no processo o juiz deixe de homologar e justifique a recusa da homologação, mas previamente, publicamente dizer por que não acolhe acordo salvo se. Isso é pré-julgar, é se antecipar à proposta de acordo. Aliás, a lei diz que o juiz não pode manifestar-se publicamente sobre conteúdos de processo. Discordo em publicar anteriormente critérios que o juiz utiliza.

DRA. ÂNGELA: A explicitação das nossas convicções, eu tenho umas bem claras por onde tenho passado, estabelece até um parâmetro para a própria negociação prévia que vai se estabelecer. Hoje, cada vez mais, com a internet, em todo o mundo, qualquer um pode saber de nossas decisões, como costumamos agir e pensar, e sabem, mais ou menos, o que vai encontrar ali.

DR. ERASMO: É um ato insano.

DR. ADRIANO: Em tese não vejo nada de equivocado, mas penso que a homologação de acordo é um ato judicial processual. Não vejo razoabilidade do juiz fixar critérios prévios e condicionar a apreciação desse acordo a fixação naquele tipo padrão fixado pela autoridade judicial.

DR. SÉRGIO: Sugiro tirar a palavra “publicamente” e mantém “explicitar os critérios objetivos”. Não vejo nada de pré-julgamento, porque quando você estabelece algumas regras gerais. O juiz fazendo isso, a parte apresenta o acordo mesmo que ela não concorde com a posição do juiz e ele vai ter que rejeitar a homologação para que ela recorra.

DR. PLATON: Eu concordo com tudo, só não concordo que seja uma tese de CONAMAT. Se eu explico que não vou homologar acordo sem vínculo empregatício, e em uma determinada situação eu chego a conclusão de que é melhor homologar acordo, eu não quero incentivar litigiosidade. Como cada caso é um caso, acredito que essa tese não seja viável.

DRA. KAREN: Essa vedação do CNJ tolhe a atuação do juiz, ele não está pré-julgando, está estabelecendo critérios até mesmo para os jurisdicionados que, muitas vezes, não estão representados, é uma forma de tornar o trabalho do juiz mais transparente e só reforça o princípio democrático de direito.

DR. GUILHERME: Quando mencionei a hipótese de não homologação de acordo sem vínculo, eu tenho que ser sincero e intelectualmente honesto. Eu homologo. Em determinadas circunstâncias quando há uma dúvida fundada sobre responsabilidade ou quando tudo leva a crer que realmente não havia vínculo, eu homologo. Cito esse exemplo porque o Jorge não homologa, mas ele teve bom senso de não incluir essa hipótese na ementa. O juiz pode dizer quais são os critérios que ele utiliza, mas se aquele critério concretamente é O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

certo ou não, isso o Jorge não põe em discussão. Podem criticar o Jorge por vários motivos, mas ele tem duas coisas louváveis: é absolutamente transparente e coerente, E o que ele está sendo com essa tese é coerente e transparente, talvez até além do necessário em minha opinião, porque fazer dessa maneira é ostensivo, eu não faço, mas ele faz. Já falei que não aplico a Súmula 363, que eu condeno o município e se o administrador lá estiver, condeno regressivamente. Não concordo que haja pré-julgamento e os critérios são gerais.

DR. GRIJALBO: Em votação. A tese foi aprovada. Coloco em votação o destaque sugerido pelo Sérgio. Destaque rejeitado. A tese foi aprovada em sua redação original.

Agradeço a todos.

COMISSÃO 5

Tema: A Modernização do Processo e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho

PRESIDENTE: Meu nome é Francílio Trindade. A relatora é a Dra. Luciana. Vamos começar pelas teses aglutinadas.

A tese de autoria do Dr. Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, de título “Competência da JT para averbação do tempo de serviço: meios práticos”.

Ementa: “À luz da exceção contida na última parte do inciso I, artigo 109 da Constituição Federal de 1988, combinada com os incisos VIII e IX da EC nº 45/2004 e consoante o novo parágrafo único do artigo 876, com redação pela Lei 11.457/2007, a Justiça do Trabalho tem competência material para determinar a averbação de tempo de serviço, em razão das decisões que

proferir. Diante da nova ordem constitucional, o parágrafo 3º, artigo 55, da Lei 8.213/91 é inconstitucional porque viola a coisa julgada material, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88)”.

Tese do Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, de título “Eficácia Mandamental da Sentença Declaratória de Vínculo Empregatício em Face do INSS”.

Ementa: “1. À luz da teoria dos poderes implícitos, a Justiça do Trabalho é competente para a determinação *ex sententiae*, em caráter mandamental, da averbação de tempo de serviço e contribuição decorrente de sentença trabalhista declaratória de vínculo empregatício (artigo 114, I e VIII, da CRFB). 2. Uma vez que o juiz deverá decidir, de modo uniforme, tanto as pretensões declaratórias e condenatórias deduzidas em face do indigitado empregador como a pretensão mandamental em face do INSS, dá-se, em tese, hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário (artigo 47/CPC); 3. Citado o INSS para responder à pretensão mandamental do reclamante, oportuniza-se o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB), razão pela qual a Autarquia não poderá se escusar dos efeitos vinculantes da sentença”.

DR. OCÉLIO: A tese partiu de um caso concreto. Um trabalhador, que era pianista e guitarrista, trabalhou por 10 anos em um conjunto musical que nunca assinou a sua carteira de trabalho. Ele foi à Justiça do Trabalho e ajuizou uma reclamação verbal e obteve uma sentença favorável declaratória de vínculo de emprego, levando suas testemunhas. Quando ele foi fazer a averbação do tempo de serviço, o INSS falou que não valia nada, porque a sentença não tem início de prova material e tem apenas a base testemunhal, portanto no art. 55, §3º, da Lei 8.213, isso não valia nada. O guitarrista, que lei não entendia nada, saiu dali decepcionado e sem entender o porquê se a sentença foi emanada da Justiça do Trabalho. Um funcionário do INSS falou para ir à Justiça Federal comum, para ver se a sentença teria validade ou não diante de uma justificação judicial ou uma justificação administrativa do próprio INSS. Esse é o ponto da tese. A tese visa uma ampliação de direito social previdenciário e de uma aposentadoria mais digna ao trabalhador.

O art. 40, inciso I, da CLT, diz que as anotações na carteira profissional servem de prova perante a Previdência Social, no entanto, o INSS argúi o art. 55, §3º, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

da Lei 8.213 dizendo que se não houver início de prova material aquela decisão não vale. Por esse aspecto já se vislumbra que a postura do INSS viola a coisa julgada material, o ato jurídico perfeito. No art. 11, parágrafo único, diz que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis para fins de tempo de serviço. Nesse artigo, na legislação ordinária também consta a competência material da Justiça do Trabalho. Combinado esses dois dispositivos com o art. 114, incisos VIII e IX, e com o art. 195, I "a" e II, da Constituição Federal de 1988, que dizem que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, determinar a execução das contribuições previdenciárias e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho. Isso demonstra a nossa competência para esse tipo de averbação.

Os procedimentos práticos para que se efetive esta competência da Justiça do Trabalho, são, em primeiro lugar, determinar a assinatura e baixa na CTPS e inscrição do reclamante como segurado no Regime Geral da Previdência Social, assim, atende-se o disposto no inciso I, do art. 40 da Lei 8.213 de 1991, mas a sentença deve mandar também, obrigatoriamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias do período laboral reconhecido. Atende também ao dispositivo art. 876, parágrafo único da CLT, com relação à Lei 11.457, que há a necessidade obrigatória de determinar um recolhimento da contribuição previdenciária do período laboral, mas esse recolhimento não pode nunca, em nenhuma hipótese, ser na GPS, tem que ser na GFIP/NIT, Guia Fundiária de Informações da Previdência Social e Número de Identificação do Trabalhador. O NIT é, exatamente, o PIS, portanto, se o trabalhador não for inscrito no PIS, o juiz de ofício deve mandar o empregador a cadastrar aquele trabalhador no PIS, para que aquele recolhimento seja vinculado. Deve-se abrir a conta vinculada do FGTS, porque o nome do trabalhador entra no CAGED, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e, esta informação, vincula à Previdência Social. Então, ele ingressa no mundo previdenciário.

Outro procedimento: determina-se na sentença que o empregador apresente a certidão negativa de regular a inscrição do trabalhador e de regular recolhimento daquela contribuição previdenciária do período reconhecido e, que, tal certidão, seja emitida pelo INSS, declarando que aqueles dados estejam na base de cadastro do CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, para fins de

emissão do CTC, Certidão de Tempo de Contribuição. Observado todo este procedimento, não tem como o INSS recusar o cumprimento dessa sentença, ainda que ela seja com base na prova meramente testemunhal, porque estará atendendo exatamente o disposto no art. 55, §3º, da Lei 8.213, que exige que haja esses recolhimentos, e estará atendendo, também, o disposto no art. 40, inciso I, da Lei 8.213, que diz que é trabalhador segurado aquele que tem carteira assinada. Esses são os procedimentos práticos estamos adotando e que tem dado resultado satisfatório.

DR. GUILHERME: Não vejo grande divergência entre minha tese e a do Océlio, somente divergência de procedimento. Há uma circunstância em que a única prova possível ao trabalhador é a testemunhal, ele produz essa prova, o juiz constitucionalmente competente reconhece o vínculo empregatício, declara em provimento jurisdicional o vínculo empregatício e, depois, para efeitos previdenciários, essa sentença não tem valor. O que se verificava em São Paulo era a impetração de mandado de segurança na Justiça Federal para fazer valer esse reconhecimento.

Daí a perplexidade: o trabalhador tinha que submeter a mesma situação às duas autoridades judiciárias diferentes, sendo que aquela constitucionalmente competente para reconhecer a sua condição de empregado, e, por força de lei, a sua condição de assegurado obrigatório já havia sido exaurida, mas, ainda assim, por envolver no pólo passivo o INSS, que é uma autarquia federal, tinha que se socorrer na Justiça Federal. Isso significa um retrabalho desnecessário. Se nós temos, por força do art. 114, a competência para reconhecer de todos os litígios decorrentes da relação de trabalho, e se, ainda temos a competência para executar as contribuições sociais, o que se pode aplicar à espécie para além de uma discussão de princípios, é a própria teoria dos poderes implícitos, que Pontes de Miranda a muito tempo já desenvolvia, e que diz que, se a Constituição estabelece num nexo de competência uma função voltada a uma determinada finalidade, mesmo aquelas atividades ou provimentos que não estejam explícitos, mas que são necessários para se atingir aquela finalidade, estão compreendidos no poder constitucionalmente outorgado.

O INSS, por orientação federal, na tem admitido como prova material de tempo de serviço a anotação extemporânea, ou seja, se os senhores, na atuação jurisdicional, determinam ao empregador, inclusive, que ele faça anotação, executam todos os recolhimentos, mas faz essa anotação por força da sentença extemporaneamente, digamos, dois anos depois, de período que se reconheceu como de vínculo, o INSS não entende que isso não é início de prova material, porque não tem contemporaneidade. O procedimento que estamos aplicando na 3ª Vara de Taubaté é, primeiro, se há um pedido de reconhecimento de vínculo empregatício provoca-se a parte, porque não temos a citação *iussu iudicis* no sistema processual brasileiro, ou seja, o juiz não pode simplesmente integrar a lide, mandar citar sem haver uma provocação da parte, e isso é um dos dogmas do processo civil, evidentemente, eu tenho de provocar o autor. É isso que eu faço, através de uma decisão interlocutória, digo que há a possibilidade daquela decisão trazer efeitos previdenciários, mas há a necessidade de integrar o INSS à lide, e provoco o autor para ver se tem interesse nessa integração.

Quando há interesse, expeço a notificação, o INSS tem comparecido às audiências e, por isso, tem sido excelente, inclusive do ponto de vista da tranqüilidade do empregado, porque o INSS comparece com a tela CNIS, o empregado vê todo o tempo de contribuição que ele tem, verifica se as carências estão vencidas ou não, o INSS contesta, diz que sou incompetente, na decisão o INSS exerceu a ampla defesa, não vai poder dizer que não foi parte, e, na decisão, um dos capítulos do dispositivo, é um capítulo mandamental que determina ao INSS que averbe o tempo de serviço e, após os recolhimentos que serão espontâneos ou objeto da nossa execução, averbe também o tempo de contribuição para todos os efeitos.

O INSS não pode alegar que não é parte, ele está na condição de litisconsorte, em hipóteses mais ingentes, pode-se, inclusive, antecipar a tutela para, eventualmente, lhe conceder o que a condição de segurado com carências vencidas poderia propiciar se ele houvesse sido regularizado no tempo oportuno, independentemente da discussão que poderá seguir. Mas, desde logo eu dou o provimento mandamental e sem o óbice da violação ao princípio do contraditório da ampla defesa. A competência, sem dúvida, é nossa.

DR. FRANCÍLIO: Em votação as duas teses. Teses aprovadas por aclamação. Vamos aos destaques.

DR. ANTÔNIO: Sugiro suprimir da primeira ementa todo o trecho “Diante da nova ordem constitucional, o parágrafo 3º, artigo 55, da Lei 8.213/91 é inconstitucional porque viola a coisa julgada material, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88)”. Destaque aprovado.

Ementa aglutinada aprovada: “1. À luz da exceção contida na última parte do inciso I, artigo 109 da Constituição Federal de 1988, combinada com os incisos VIII e IX da EC nº 45/2004 e consoante o novo parágrafo único do artigo 876, com redação pela Lei 11.457/2007, a Justiça do Trabalho tem competência material para determinar a averbação de tempo de serviço, em razão das decisões que proferir. 2. a) À luz da teoria dos poderes implícitos, a Justiça do Trabalho é competente para a determinação *ex sententiae*, em caráter mandamental, da averbação de tempo de serviço e contribuição decorrente de sentença trabalhista declaratória de vínculo empregatício (artigo 114, I e VIII, da CRFB); b) Uma vez que o juiz deverá decidir, de modo uniforme, tanto as pretensões declaratórias e condenatórias deduzidas em face do indigitado empregador como a pretensão mandamental em face do INSS, dá-se, em tese, hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário (artigo 47/CPC); c) Citado o INSS para responder à pretensão mandamental do reclamante, oportuniza-se o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB), razão pela qual a Autarquia não poderá se escusar dos efeitos vinculantes da sentença”.

DR. FRANCÍLIO: Vamos à ementa do Dr. Bruno Alves Rodrigues e do Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, de título “Ponderação de bens constitucionais em face da especialização democrática dos ramos judiciários”.

Ementa: “Quando a ação envolver instituto jurídico protetivo do trabalho humano a competência é da Justiça do Trabalho. 1. Competência da Justiça do Trabalho se define a partir do caráter protetivo do valor trabalho, aferida em abstrato, mas a partir da imbricação de normas aplicadas ao caso concreto. O trabalho se apresenta como o bem jurídico definidor da relação jurídica, ainda que complexa, sempre que houver algum tipo de proteção a este valor nas O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

normas a serem aplicadas ao caso concreto, e mesmo que a *ratio legis* não seja de tuição meramente econômica. Com a nova inflexão axiológica do trabalho humano, alçado à condição de fundamento da República, o constituinte originário conferiu – e o derivado potencializou - à Justiça do Trabalho poder atrativo especial de efetividade das normas de proteção ao trabalho humano - *vis attractiva protectionis*”.

DR. BRUNO: A tese direciona no sentido de fixar a competência da Justiça do Trabalho mais para um veio axiológico valorativo do que por um veio de definição quantitativo, ou seja, é retomar o que está sendo o norte desse Congresso, resgate da dignidade do trabalho humano como sendo o termo de definição da nossa competência. Acho que estamos caindo muito num discurso liberal de fazer uma simples contraposição capital x trabalho, e passamos a valorizar o trabalho pelo capital. Eu defendo que sempre que tem o trabalho como bem jurídico tutelado em qualquer instituto, a competência é nossa. Quem pode dar coloração à determinada relação jurídica nunca vai ser o consumo, sempre vai ser o trabalho humano, ele sempre vai ser o bem jurídico tutelado. Consumo não é valor, é instrumental. Nós temos uma noção ampliativa de competência em relação a trabalho humano de qualquer gênero, sempre que, em abstrato, depararmos com instituto jurídico, empreitada, prestação de serviços, que merece uma proteção heterônima em códigos, há competência nossa se for um trabalho humano, pessoa física. Só assim vamos nos alinhar a tendência do trabalho moderno, que é o trabalho imaterial.

Nós temos um novo Código Civil que promove a função social do trabalho, ou seja, aquela visão privatista do Direito Civil perdeu força, e nós temos hoje, um Código Civil avançado, e que a Justiça do Trabalho serve como instrumento especializado para dar o real alcance desse valor, em qualquer tipo de relação. É nesse sentido que eu conclamo vocês para refletir sobre essa tese para que, sempre que depararmos com uma lide concreta façamos uma inflexão axiológica, eu não preciso saber qual é o ato concreto, mas o instituto jurídico que pretende ver aplicado ali a nossa competência. Se o instituto diz respeito a qualquer regramento de trabalho, ele é o bem jurídico que define como sobreposição sobre os outros, seja consumo ou qualquer outro.

DR. FERNANDO: Quero parabenizar o colega pela tese, que é fundamental e muito feliz ao indicar a competência da Justiça do Trabalho pela natureza da relação envolvida no conflito, independentemente das normas a serem aplicadas no caso concreto. A intenção da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional 45 foi voltar-se para a proteção social do trabalhador de forma geral, deixar a Justiça de Trabalho de ser apenas aquela justiça do empregado e passar a ser a justiça do trabalhador brasileiro.

DRA. CÍNTIA: Acho a tese muito vaga e aprovando-a vai ser objeto de muita polêmica e, na prática, só a jurisprudência vai resolver isso ao longo dos anos com muita dificuldade.

DR. BRUNO: O que define a competência não é relação de trabalho, é trabalho humano, é tudo aquilo que tiver atrelado como bem jurídico. Eu defendo que a nossa leitura da relação de trabalho escrita no art. 114, seja direcionada para o bem jurídico protegido.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese aprovada por maioria. Vamos aos destaques.

DR. FERNANDO: Sugiro trocar a expressão “mas a partir”, por “em razão”.

DR. RODRIGO: Não concordo que se coloquem em ementas expressões latinas e exemplos. Sugiro modificar a primeira expressão em latim para seu vernáculo e suprimir a última expressão.

DRA. SÔNIA: Sugiro tirar o número 1 e na segunda frase colocar o artigo “A”. Além de colocar “define-se” em lugar de “se define”, e, também, substituir “se apresenta” por “apresenta-se”.

DR. FRANCÍLIO: Destaques aprovados.

Ementa votada: “Quando a ação envolver instituto jurídico protetivo do trabalho humano a competência é da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho define-se a partir do caráter protetivo do valor trabalho, aferida em abstrato, em razão da imbricação de normas aplicadas ao caso concreto. O trabalho apresenta-se como o bem jurídico definidor da relação jurídica, ainda que complexa, sempre que houver algum tipo de proteção a este valor nas O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

normas a serem aplicadas ao caso concreto, e mesmo que a razão legal não seja de tuição meramente econômica. Com a nova inflexão axiológica do trabalho humano, alçado à condição de fundamento da República, o constituinte originário conferiu - e o derivado potencializou - à Justiça do Trabalho poder atrativo especial de efetividade das normas de proteção ao trabalho humano”.

Vamos à tese de autoria da Dra. Cíntia Maria da Fonseca Espada, de título “Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Trabalho e Relação de Consumo”.

Ementa: “Para o estudo do alcance da expressão relação de trabalho (art. 114, I, CF/88), faz-se necessário distinguir relação de consumo, relação de trabalho e relação de caráter bifronte. Com a finalidade de descobrir se a prestação de serviços é somente de trabalho, ou se tem caráter bifronte, propomos o seguinte teste: verificar se aquele que se beneficiou do serviço o fez apenas na condição de destinatário final, ou se o serviço foi utilizado para beneficiar o empreendimento”.

DRA. CÍNTIA: A tese tem a ver com a competência da Justiça do Trabalho em razão da Emenda 45 e da alteração do art. 114 da Constituição, que trouxe uma grande dúvida sobre a abrangência da expressão “relações de trabalho”, se abrangem ou não as relações de consumo. Começo a tese pela definição de relações de consumo com o Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 2º e 3º, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Na verdade, pelo Código de Defesa todo prestação de serviços é uma relação de consumo e é também, em minha opinião, uma relação de trabalho. Coloco assim duas questões: quando à prestação de serviços que caracteriza uma relação de caráter bifronte e se essas relações de caráter bifronte se incluem no significado de relação de trabalho. É de caráter bifronte quando prestada existe um destinatário final, quando, de outra forma, o trabalho beneficia o empreendimento ele não é uma relação de consumo.

Então está definida a nossa competência. É o caso do médico, por exemplo, que presta serviços no hospital, do advogado que presta serviços no escritório,

e tantos outros, quando há relação de caráter bifronte, ou seja, é relação de consumo e ao mesmo tempo relação de trabalho, a parte do consumo prepondera e ela não seria nossa competência, porque o juiz que é competente para julgar uma questão, ele é competente para julgar uma reconvenção. Imaginem, por exemplo, uma questão de honorários médicos, o médico entra com a ação para cobrar os honorários, o paciente, além de contestar, entra com uma reconvenção e diz que não pagou porque houve erro médico e eu quero um ressarcimento. Isso também teria que ser nossa competência. Outro exemplo, se pegarmos um táxi e não pagarmos. O taxista entra com uma ação pedindo o pagamento, porque ele prestou um serviço e é uma relação de trabalho. Mas onde ele deve ajuizar uma ação? Na Justiça do Trabalho? Acho que se a gente aceitar uma competência amplíssima teremos que aceitar, inclusive, esse tipo de prestação de serviço, porque não tem como separar, não tem um critério.

DR. JUCILEI: A legislação consumerista não defende o prestador de serviço, ela defende o tomador, o consumidor, então, logo cai fora daquilo que o colega Bruno disse que deve ficar fora da Justiça do Trabalho. Para a comissão ser coerente deve aprovar essa tese em razão da aprovação da tese anterior, apesar de ser contra a tese.

DR. MARCOS: Relação jurídica não tem coloração única, um fato jurídico desencadeia diversas relações ao mesmo tempo, pode ter uma repercussão criminal, de consumo, no trabalho. O que prepondera como bem jurídico protegido é o trabalho. A autora concorda que é complexa a relação, só que ela prepondera a questão do consumo para retirar a competência especializada. Acho que tem que preponderar o trabalho sempre porque é ele o valor que merece proteção.

DRA. SUZANA: Na 8ª Região nós temos aplicado a competência da forma mais ampla possível, quando a colega mencionou que a questão do consumo não deve ser competência nossa, eu cito um caso para exemplificar. Um cliente de uma advogada insatisfeito com o acordo realizado por outro advogado que foi substabelecido, entrou com uma ação contra a advogada, porque se sentiu lesado com esse acordo. Isso foi conhecido e julgado. É uma relação de O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

consumo, mas é também uma relação de trabalho, o quem originou foi o trabalho. Independente do destinatário final, sendo pessoa física, se há uma relação de trabalho, nós conhecemos e julgamos, não vejo nenhum prejuízo nesse sentido.

DRA. CÍNTIA: Gostaria de ressaltar que quando o serviço é prestado para engrandecer o empreendimento do destinatário, considero como competência da Justiça do Trabalho.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese rejeitada.

Vamos à tese da Dra. Zaida José dos Santos de título “Da competência da Justiça do Trabalho em relação à representação comercial autônoma”.

Ementa: “Admitir a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações do representante comercial autônomo - pessoa física ou jurídica, onde haja alegação de predomínio da prestação pessoal, de serviços por um dos sócios, oriundos do contrato de representação - lei 4.886/65, ante a semelhança das características que envolvem sua profissão, comparada aos trabalhadores com relação de emprego”.

DRA. ZAIDA: A minha tese vai justamente ao contrário da tese anterior, porque ela amplia a competência da Justiça do Trabalho para reconhecer a competência para os casos de representante comercial autônomo, e vou um pouco além, para os casos também de pessoa jurídica. Entendo que o representante comercial, primeiro, ele é hipossuficiente, é empregado; segundo, esse representante eu faço de acordo com a similitude que existe entre os direitos que são assegurados ao representante pela Lei 4.886 de 1965, com direitos assegurados aos empregados pela CLT, sempre visando que o representante comercial autônomo é um trabalhador, ele não tem o produto, vende única e exclusivamente, a força do trabalho. Quando se trata de pessoa jurídica, também não é ele um empregador, ele não tem o domínio, ele não pode estabelecer as condições, quem estabelece as condições é a representada, não o representante comercial. A empresa jurídica, geralmente, é familiar. Defendo, inclusive, na ementa, porque o próprio representante, ele mesmo presta sua força de trabalho. Nessa questão da pessoa jurídica, o

representante é sócio como a esposa, como um filho, ele não tem uma sede, a sede é a própria residência, não tem empregados nem prepostos, ele é que presta o serviço, se trata, na verdade, de um trabalhador autônomo.

ASSOCIADO (não identificado): Pelo enunciado e pela exposição da colega, deu para entender a defesa dela. A minha dúvida é: sendo competência nossa, quais seriam os direitos tutelados?

DRA. ZAIDA: Eu não defendo relação de emprego, o representante quer os direitos dele próprios da lei do representante comercial, sejam apresentados, conhecidos e julgados pela Justiça do Trabalho.

DR. MARCO AURÉLIO: Eu sou a favor da tese. Primeiramente, parece-me que é incontroversa em se tratando de representante comercial pessoa física, a competência da Justiça do Trabalho. A questão é: o representante comercial, que na grande maioria das vezes está figurado como sob o crivo de uma pessoa jurídica, mas nós sabemos que sociedade empresarial efetivamente não se constitui, na realidade, são aquelas pessoas que constituem empresa com a esposa, simplesmente porque se trata de uma exigência da representada, e se o simples fato de estar ou não constituído o rótulo pessoa jurídica, for elemento necessário para afastar a nossa competência. É aquilo que alguns denominam como para-subordinação, por isso sou favorável à tese.

DRA. SÔNIA: A função do representante comercial é regulamentada por lei, mas isso não pode ser instrumento impeditivo da nossa competência. Defendo a tese.

DR. LUCIANO: Concordo com todas as argumentações a favor, mas isso não está na tese. Não está definido na tese o tipo de pessoa jurídica, o que atrapalha a sua aprovação. A proposta teria que ser no sentido do abuso da personalidade jurídica, tem que ser bem delineada, porque do jeito que se lê na tese, parece que todo o caso de representante comercial é tratado na Justiça do Trabalho.

DRA. ZAIDA: Não é possível em uma tese tecer casuística, inclusive, quando eu escrevi na tese “onde haja alegação de predomínio da prestação pessoal”, ele está entrando com pessoa jurídica, porque a empresa foi constituída, o O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

contrato que se estabeleceu com a representada foi o contrato de uma empresa. Fica difícil colocar na ementa todos os abusos, só o caso concreto é que vai nos permitir entrar no mérito e saber se aquilo se constituiu num abuso ou não. Quando o representante, que é o cabeça dessa empresa, que pode ser uma empresa limitada, ele está prestando serviço pessoalmente.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese rejeitada.

Proposta da Dra. Patrícia Pereira, de título “Competência da Justiça do Trabalho, FGTS e seguro-desemprego”.

Ementa: “Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária. Liberação do FGTS e pagamento do seguro-desemprego. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido”.

DRA. PATRÍCIA: Essa tese envolve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o cancelamento da Súmula 176 e o acesso do indivíduo aos direitos e à Justiça.

DR. RODRIGO: O que sou contra é desde que a referência de “Procedimento de jurisdição voluntária”, implica dizer que, necessariamente, não se pode opor o pedido, e pode.

DRA. HELENA: Compete à Justiça do Trabalho em procedimentos de jurisdição voluntária, apreciar pedido. Não está dizendo deferir pedido de expedição de alvará. Jurisdição voluntária não tem opositor, o juiz vai ou não apreciar, não quer dizer que ele vai deferir.

DRA. SÔNIA: Eu defendo a tese porque, se for o caso da Caixa Econômica fazer a concessão da liberação do FGTS, ele tem a enumeração expressa na Lei 8.036/90. Em casos que não há exemplificações na lei, aí sim se busca a jurisdição voluntária.

DRA. PATRÍCIA: Eu entendo que não pode ser de forma alguma, procedimento de jurisdição contenciosa, é voluntária. A caixa pode figurar

como interessado, mas ela não tem interesse em contraposição àquele que quer a liberação do FGTS, ela apenas vai fazer uma manifestação, não existe uma lide, existe só um interesse envolvido que é a do empregado que quer a liberação do FGTS ou o pagamento de seguro-desemprego.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese aprovada. Vamos aos destaques.

DR. HUMBERTO: Sugiro acrescentar depois de “jurisdição voluntária” a expressão “ou contenciosa”, nas duas frases.

DR. FRANCÍLIO: O destaque foi aprovado.

Ementa votada: “Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária ou contenciosa. Liberação do FGTS e pagamento do seguro-desemprego. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária ou contenciosa apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda, que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido”.

Vamos à outra tese da Dra. Patrícia, de título “Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária. Homologação de acordo”.

Ementa: “Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária. Homologação de acordo. É cabível o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho para a homologação de acordo”.

DRA. PATRÍCIA: No curso dos meus estudos concluí que é cabível o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho para a homologação de acordo, porque não entendo que a jurisdição voluntária é uma Administração Pública de interesses privados, mas sim, uma jurisdição preventiva. Enquanto que a contenciosa é uma jurisdição repressiva, a voluntária é preventiva que nós prestamos com o intuito de evitar a lide. A intenção não é nos transformar em substitutos da RP ou do sindicato homologando, é sim de fazer as partes, que querem o acordo, terem uma maior segurança que empresta efeito de coisa julgada material, só coisa julgada formal. É também para tentar evitar as lides simuladas.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

DRA. SÔNIA: Eu defendo a tese porque acho que nós não precisamos adotar ou aceitar uma reclamatória trabalhista falsa, quando a gente sabe que dois, três dias já vem o acordo para ser homologado, acho que é uma hipocrisia dentro do nosso sistema. Lembro a questão doutrinária que fala que existe sim rescisão do contrato por acordo.

DR. HUMBERTO: A questão do acordo homologado judicialmente, ao contrário do que a colega sustenta, parece que vai institucionalizar a fraude. Eu tenho até o apelido de xerife, porque ao tomar o depoimento em acordos apresentados, a pessoa acaba confessando de forma cândida que havia combinado tudo com o empregador, e que na verdade é uma forma de ruína de direitos. Nós já temos o sindicato que faz esse papel, deve fazê-lo sempre com muita responsabilidade, com dever de fazer as ressalvas. Agora votar uma tese em que vamos ampliar essa quitação e sujeitar as rescisões contratuais a um risco tão grande, é uma porta para a fraude, lamentavelmente. E não me comove o argumento de solução preventiva porque já temos essa possibilidade exatamente a partir do instituto da assistência homologatória ser prestada pelos sindicatos na forma do art. 407. Por isso sou contra.

DR. LUIZ CLÁUDIO: Concordo com a colega em trazer a jurisdição voluntária para o debate, a tese está bem escrita, mas concordo que isso é uma porta aberta para a fraude. Por questão de princípio, o Judiciário não deve intervir onde não há necessidade. Se as partes têm uma composição razoável que entendem que estão satisfeitas com o acordo, que façam sem a intervenção do Poder Judiciário e, no futuro, quem se sentir lesado, procure o Judiciário.

DRA. SUZANA: Eu substituí em Conceição do Araguaia, no sul do Pará, e lá, em razão da distância, na época só havia lá, os reclamantes tinham que se deslocar 400, 500 km, então, só vinham para a audiência inaugural os advogados com os acordos prontos pedindo homologação e informavam que o reclamante não veio porque custa caro e é longe se deslocar, eu não homologava por questão de segurança jurídica. Teve um dia que veio um reclamante que nem sabia que o advogado queria homologar aquela proposta. Quando as partes chegam à audiência e dizem que já recebeu uma quantia lá fora e quer homologar mais uma parte, eu não vou homologar porque não sei

se ele recebeu. Eu só posso colocar a minha homologação naquilo que estou presenciando, ainda que o pagamento não seja feito na minha frente, está sob a minha jurisdição. Nós temos que ter segurança jurídica e não aumentar o número de acordos. Vi pela tese que não se faz coisa julgada material, qual a importância disso se depois ele vai ajuizar uma ação, seriam, então, dois trabalhos, duas ações, uma voluntária e outra contenciosa.

DRA. PATRÍCIA: A intenção nunca foi cancelar fraudes, a intenção é evitar as lides simuladas. A tese trata da competência, competência para jurisdição voluntária ou homologação de acordo, o mérito de que se vai homologar ou não isso é outra questão. Em relação a coisa julgada formal é porque a jurisdição voluntária não faz coisa julgada material, só formal. E a intenção é de jurisdição preventiva que é da jurisdição voluntária, de prevenir uma ação trabalhista futura, uma lide futura.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese rejeitada.

Tese também da Dra. Patrícia, de título “Competência da Justiça do Trabalho. Ação de indenização. Dependentes de empregado falecido”.

Ementa: “Competência da Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por dependentes de ex-empregado falecido. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais quando proposta a ação por dependentes do ex-empregado falecido, na defesa de seus interesses”.

DRA. PATRÍCIA: Espero que entendamos que é nossa competência quando aqueles que vão postular são os parentes ou dependentes do empregado falecido. Eu tenho verificado que existem vários julgados no STJ em sentido contrário. É para firmar nossa posição.

DR. FRANCÍLIO: Não tem nenhum encaminhamento contra. Tese aprovada.

Proposta da Dra. Maria Helena Falco Salles, de título “Devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ante a modernização do processo e a ampliação da competência daquela”.

Ementa: “São devidos honorários advocatícios nas ações de competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 389 do Código Civil e no art. 20 e 21 do Código de Processo Civil, quando a parte declina do direito de exercitar o *ius postulandi*, buscando os meios necessários à ampla defesa e ao contraditório, através de assistência técnica inerente à eficaz atuação no âmbito judicial, direito assegurado constitucionalmente (Art. 5º, LV, LXXIV LXXVIII), não podendo ser penalizado o trabalhador com a redução de seus créditos em valores que variam de 10 a 30% pois, ainda quando vencido, o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

DRA. MARIA HELENA: Vou logo falando que nunca advoguei e que não pretendo fazê-lo quando me aposentar. Quero evitar que o trabalhador seja penalizado ao final, com redução daquilo que ele vem perseguindo, entre 10 a 30%. Nós temos que brigar com as súmulas, com os enunciados, para poder lapidar melhor esse direito. Muitos colegas não deferem honorários porque o advogado vai ganhar e ainda vai receber do cliente, não é justificativa, você pode fixar e determinar em sentença que eles sejam compensados dos contratados e determinar, inclusive, que seja juntado o contrato de honorários ao processo. A CLT autoriza que nós defiramos a concessão do benefício da justiça gratuita, inclusive com previsão constitucional, aliás, todos os nossos Tribunais com autonomia administrativa e financeira, deveriam ter a Defensoria Pública para patrocinar essas causas, como não tem, temos que, no mínimo, atribuir os honorários advocatícios.

DR. LUIZ CLÁUDIO: Eu concedo honorários advocatícios em todos os processos, eu encaminho contra porque parece que a gente está querendo trazer o instituto para dentro do processo do trabalho, mas pela metade. Eu sou a favor que haja no processo do trabalho a sucumbência, como tem no processo civil.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese aprovada. Vamos aos destaques.

DR. RODRIGO: Sugiro retirar todo o trecho “... com fundamento no art. 389 do Código Civil e no art. 20 e 21 do Código de Processo Civil, quando a parte declina do direito de exercitar o *ius postulandi* buscando os meios necessários

à ampla defesa e ao contraditório, através de assistência técnica inerente à eficaz atuação no âmbito judicial, direito assegurado constitucionalmente (Art. 5º, LV, LXXIV LXXVIII), não podendo ser penalizado o trabalhador com a redução de seus créditos em valores que variam de 10 a 30% pois, ainda quando vencido, o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

DR. HUMBERTO: Sugiro suprimir o trecho “... não podendo ser penalizado o trabalhador com a redução de seus créditos em valores que variam de 10 a 30% pois, ainda quando vencido, o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No início eu colocaria a expressão “Além da hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70, são devidos...”.

DR. FRANCÍLIO: O destaque do Dr. Humberto foi aprovado. Os demais destaques foram rejeitados.

Ementa votada: “Além da hipótese do Art. 14 da Lei 5.584/70, são devidos honorários advocatícios nas ações de competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 389 do Código Civil e nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, quando a parte declina do direito de exercitar o *ius postulandi*, buscando os meios necessários à ampla defesa e ao contraditório, através de assistência técnica inerente à eficaz atuação no âmbito judicial, direito assegurado constitucionalmente (Art. 5º, LV, LXXIV LXXVIII)”.

Tese do Dr. Geraldo Magela, de título “Incidência de contribuição previdenciária nos contratos de trabalho efetivados sem concurso com a Administração Pública”.

Ementa: “Contrato nulo - ausência de concurso público - pagamento da contraprestação pactuada - contribuição previdenciária - incidência - vínculo - tributo. Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos durante os contratos de trabalho realizados sem concurso público com a administração pública e declarados nulos pela Justiça do Trabalho, por se tratar de tributo e o fato gerador ocorrer quando do pagamento da contraprestação pactuada, que possui natureza jurídica de remuneração, com fulcro na redação do art. 114, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

incisos VIII e IX, da CF/88, cumulado com a nova competência lapidada no art. 876 da CLT”.

DR. GERALDO: Minha tese parte de dois pressupostos. Primeiro, contribuição previdenciária é tributo, sendo tributo, o segundo pressuposto é que ela deve seguir as normas do Direito Tributário, tem que seguir o CTN, e o CTN tem o art. 118 que diz que a validade dos negócios jurídicos não importa para saber se incide ou não determinado tributo. O que importa é se o fato gerador previsto na norma acontece, se ele acontece no mundo fenomênico há incidência tributária, Princípio do *Non Olet*. Em decorrência disso, quando nós aplicamos a Súmula 363 do TST, que diz que nos contratos nulos você deve condenar ao pagamento da contraprestação pactuada, entendo que com isso há onerosidade, a subordinação, ou seja, as relações de parâmetros de emprego acontecem, por um vício de legalidade, a gente não reconhece todos os direitos trabalhistas, mas o TST ordena o pagamento da contraprestação pactuada.

Houve trabalho está havendo salário, saldo de salário, sobre esse montante tem que incidir contribuição previdenciária, porque ocorre a hipótese fenomênica, que é a contraprestação pactuada pelo trabalho, foi recebido, ocorre o fato gerador de tributo, independentemente do contrato ser nulo ou não, essa é a tese. Inclusive, há uma contradição de várias decisões que falam que é indenização e pronto, não é indenização, é saldo de salário. Outra contradição dessa rescisão que manda excluir a exação tributária é porque manda pagar o FGTS, a hipótese de incidência do FGTS é a mesma da contribuição previdenciária. Então fica contraditório mandar pagar o FGTS e não mandar incidir previdência.

Outra coisa que se ganha com isso é que a aposentadoria é Direito Constitucional do trabalhador, e, hoje, o regime após a Emenda 20 é contributivo. Havendo contribuição, pelo menos esse trabalhador não vai receber os direitos trabalhistas, mas a aposentadoria ele vai ter. Deve incidir contribuição previdenciária quando reconhecemos o contrato nulo, mas ordenamos o pagamento da contraprestação pactuada. Essa é a tese.

DR. FRANCÍLIO: Não há encaminhamento contra. Tesa aprovada na sua redação original.

Vamos à tese de autoria de Dr. Marco Aurélio Treviso e Dra. Zaida José dos Santos, com o título “Competência. Ação envolvendo empregado, empregador e INSS”.

Ementa: “Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações movidas pelo empregado contra o empregador e INSS, relacionadas às questões envolvendo a existência de eventual (in) capacidade laborativa do trabalhador, podendo, inclusive, determinar o restabelecimento do benefício previdenciário adequado, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do CPC). Interpretação do artigo 109, parágrafo 3º da CF, à luz da alteração constitucional superveniente (artigo 114, inciso I da CF, com a redação dada pela EC 45/04) e princípios da unidade de convicção, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e duração razoável do processo”.

DR. MARCO AURÉLIO: A tese decorre de situações vividas por todos nós. Parte da situação do empregado que está recebendo benefício previdenciário junto ao INSS e o INSS, de repente, o acha apto para o trabalho e determina a suspensão do benefício. O empregado dirige-se à porta da empresa para voltar a trabalhar, e o médico da empresa diz que o empregado está inapto e o manda de volta ao INSS. Durante esse período o empregado não recebe o benefício previdenciário, nem salário, fica totalmente marginalizado da sua única fonte de subsistência. Tivemos um caso prático em Araguari, onde determinamos, em uma situação similar a essa, o restabelecimento do benefício previdenciário pelo INSS. Para que possam ter idéia da situação prática, em mais ou menos 40 dias, 5 mil reais, aproximadamente, de benefício previdenciário antecipado porque era claro que ele não tinha qualquer capacidade para retornar ao seu trabalho. Normalmente, os empregados ajuízam uma ação na Justiça do Trabalho e outra na Justiça Federal, pedindo o restabelecimento do benefício, e, isso, não impede que as decisões sejam antagônicas.

Estou propondo que o empregado possa ajuizar uma única demanda, colocando o empregador e o INSS no pólo passivo, na mesma linha de O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

raciocínio da primeira tese aprovada, o INSS participando do pólo passivo do processo. E nós, em virtude de uma única realização de perícia possamos determinar, caso considere a inaptidão do empregado, o restabelecimento do benefício. Caso o trabalhador esteja apto a voltar ao trabalho, informamos o empregador que o INSS está correto e o faz pagar os salários desde a alta médica pelo INSS até o efetivo retorno ao emprego. O fundamento jurídico está até na decisão de que trouxe para a Justiça do Trabalho relacionado à acidente, princípio da unidade de convicção. Se são dois fatos baseados numa mesma situação, que é a eventual incapacidade laborativa, nada mais justo, que essas ações sejam julgadas e processadas por nós ou pelo Poder Judiciário.

A tese chega a propor, inclusive, que nós possamos fazer a realização de perícia e determinar, se for o caso, o restabelecimento de benefício previdenciário em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O que poderia ser questionado em relação à antecipação é a irreversibilidade do provimento, que, em minha visão, não terá, porque se nós determinarmos esse restabelecimento e o INSS, ao final, for julgado correto, nós podemos determinar que o empregador faça esse pagamento dos salários, deduzindo-se com vistas a se evitar o enriquecimento indevido, aquilo que o empregado já recebeu durante aquele período. Fica numa situação bem tranqüila, o empregado passa a ter uma tutela jurisdicional mais célere e sua dignidade está preservada, porque, enquanto o empregador nega o salário e o INSS nega o benefício previdenciário, só tem um caminho: a informalidade ou morrer de fome.

DRA. HELENA: Se nós não aprovarmos esta tese, estaremos indo contra àquela primeira tese que foi aprovada. Temos que ter um mínimo de coerência e bom senso.

DR. LUCIANO: Eu concordo com a tese, inclusive, lembro os colegas, que a próxima tese é minha e diz a mesma coisa. Não fosse apenas esse fato, no último CONAMAT, aprovamos tanto nas comissões quanto na plenária duas teses que dizem respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações movidas por trabalhadores contra o INSS.

DR. HUMBERTO: A primeira tese não tem nada a ver com essa. Na primeira discutimos o reconhecimento de tempo de serviço que é uma tarefa típica da Justiça do Trabalho, e sempre foi, e suas repercussões previdenciárias. Aqui, gostaria de chamar atenção para duas coisas. Primeiro: não estamos falando de acidente de trabalho e sim, de capacidade laborativa, que é uma expressão mais ampla e abrange as duas hipóteses. Como a tese diz respeito ao direito posto, o direito posto que é o art. 109, inciso I, retira expressamente, e isso foi dito pelo STF no conflito de competência 7204, quando se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, exatamente porque a ação envolvia empregador e empregado. Se a ação envolve autarquia federal, aí a competência é dividida, se for em matéria acidentária, Justiça Estadual, se for não-acidentária, Justiça Federal. Por isso a tese me parece inadequada.

DR. JUCILEI: Compartilho com a idéia do colega Humberto, apesar de ser favorável à discussão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, mas acho que, nesse ponto, a Constituição é clara, dizer que a matéria de restabelecimento, matéria ligada à concessão de benefício, principalmente, em relação à presença em cessão de um dos pólos da autarquia federal, não ser competência da Justiça do Trabalho.

DR. MARCO AURÉLIO: O que estou propondo é uma interpretação do art. 109, à luz da Emenda 45. Em momento algum, estou querendo trazer para a Justiça do Trabalho a competência para julgar processo que envolva concessão de benefício previdenciário. Na verdade, estou querendo determinar o restabelecimento de um benefício previdenciário que foi indevidamente suprimido pelo INSS, em virtude da incapacidade laborativa do trabalhador, que tinha sido constatado, recuperando a dignidade do trabalhador. É a situação em que o empregado está completamente ao limbo da situação, não recebe benefício, não recebe salário, fica batendo em portas de justiças diferentes, e nesse período ele não pode trabalhar para uma terceira pessoa. O art. 109 exclui a competência da Justiça do Trabalho, basta nós interpretarmos de maneira conjunta, ampliando o art. 114, inciso I, é processo decorrente da relação de trabalho. Para mim, como juiz, não existe nada pior de que chegar na sala de audiência, o empregado bater na Justiça do Trabalho, dizendo que está a seis meses sem receber salário, sem receber benefícios previdenciários, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

aí falo para ele entrar com um processo na Justiça Federal e entra com outra aqui, e, ao final, correndo o risco das duas ações terem decisões antagônicas e o empregado continuar na mesma situação de limbo. É contra isso que eu apresento a tese.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese aprovada. Vamos aos destaques.

DRA. PATRÍCIA: Sugiro suprimir todo o trecho "... podendo, inclusive, determinar o restabelecimento do benefício previdenciário adequado, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do CPC). Interpretação do artigo 109, parágrafo 3º da CF, à luz da alteração constitucional superveniente (artigo 114, inciso I da CF, com a redação dada pela EC 45/04) e princípios da unidade de convicção, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e duração razoável do processo".

DR. FRANCÍLIO: Destaque da Dra. Patrícia está aprovado. Os demais destaques foram rejeitados.

Ementa aprovada: "Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações movidas pelo empregado contra o empregador e INSS, relacionadas às questões envolvendo a existência de eventual incapacidade laborativa do trabalhador".

Tese do Dr. Luciano Dorea Martinez Carreiro, de título "Da Inexigibilidade da Carência como Requisito para a Percepção de Benefício Previdenciário por Incapacidade".

Ementa: "1. A exigibilidade legal de cumprimento de carência para a concessão de benefícios por incapacidade para segurados obrigatórios é violadora dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e da solidariedade social (art. 3º, I). 2. O Judiciário Trabalhista tem competência material para dirimir conflitos, em torno da citada exigibilidade, entre os segurados obrigatórios (trabalhadores) e o INSS".

DR. LUCIANO: A minha tese é no sentido da exigibilidade legal de cumprimento de carência para a concessão de benefícios por incapacidade para segurados obrigatórios, como aqui todos devem ter conhecimento, para que se receba um

benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário, em regra, cumprir uma carência de doze contribuições, salvo em duas situações: primeira, relacionada a acidente de qualquer natureza ou causa, e a segunda, de uma lista de doenças que está contida em uma portaria interministerial. Essa situação de exigibilidade de carência que nós nos deparamos em diversas situações, viola três princípios fundamentais do Estado brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana, o do valor social do trabalho e o da solidariedade social.

Revelo na minha tese, que a Previdência Social, a Seguridade Social brasileira, não tem o objetivo de ser mesquinha, ela tem o objetivo de proteger socialmente. Por isso na fundamentação, coloco dois questionamentos: o que ocorreria com o segurado que, não cumprindo a carência e não gozando da isenção prevista no art. 26, II, da Lei 8.213/91, ficasse impossibilitado de trabalhar? Segundo o INSS, o trabalhador não recebe nada; e, o que se poderia fazer a partir do 15º dia, se o segurado empregado não tivesse condições de retornar ao serviço? Fundamento que nós deveríamos dispensar, mediante a competência da Justiça do Trabalho, essa exigibilidade por conta de que esse dispositivo legal não se coaduna com o texto constitucional. Faço duas colocações: não é crível que uma ordem social que tenha por objetivo o bem-estar dos cidadãos, os insira em uma situação de completo abandono material; e, não teria de onde retirar a fonte de custeio das contribuições faltantes para completar o tempo exigível de carência. Impor-lhe o cumprimento do ora analisado requisito equivaleria estabelecer um obstáculo que por ele próprio – trabalhador incapacitado para o serviço – não poderia ser transposto.

Tendo uma ação ajuizada contra o INSS, é esse o posicionamento, de que não fossem mais exigíveis as doze contribuições porque colide com o ideal constitucional.

DRA. ANA PAULA: Eu entendo que a aprovação da tese resolve uma situação jurídica envolvendo tanto o trabalhador quanto o empregador, porque já passamos por isso, aconteceu comigo. O empregado adoeceu, a doença não tem nenhuma vinculação com acidente de trabalho, não tem condições de retomar o trabalho, o benefício lhe é negado por falta de carência, o empregador não tem como recebê-lo no trabalho porque ele não pode trabalhar, ficando numa situação sem solução, pois O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

não pode pagá-lo, não pode dispensá-lo, e o empregado fica sem receber nada, no momento que mais precisa do salário. É evidente a inconstitucionalidade dessa carência.

DRA. SÔNIA: Acho que o autor está certo sob a perspectiva da inconstitucionalidade, mas não concordo a respeito da competência, porque, nesse caso em específico, que está vinculado a essas artigos todos, nós temos que dizer que essa lei é inconstitucional, então, Juiz de 1º grau pelo sistema difuso, e para isso tenho que ter competência específica e nós não temos. Pode ser que a ANAMATRA argua esses excelentes argumentos e faça algum trabalho, mas não podemos ultrapassar a ordem jurídica que pelo art. 109 da CF, essa competência não é nossa. Por isso sou contra.

DR. HUMBERTO: Diferentemente da tese anterior aprovada, o autor propõe que a Justiça do Trabalho absorva ações entre segurados e INSS, e aqui é competência da Justiça Federal ou Estadual, independente se ser acidente de trabalho ou não. Em relação à idéia em si, eu respondo a primeira pergunta do colega: o sistema de seguridade social tem a Previdência Social apenas como um de seus componentes, esse trabalhador nessa situação azarada de não ter tempo suficiente de carência e está na situação de incapacidade, ele vai poder se abrigar pelo benefício de prestação continuada, ou seja, pelo sistema de assistência social que também integra a seguridade social. Quanto à inconstitucionalidade, caímos naquela história da reserva do possível, o salário mínimo também é totalmente inconstitucional, ele viola todas as cláusulas mencionadas. No plano ideal está perfeito, agora existe um problema que o autor destaca na fundamentação, sobre equilíbrio atuarial, a necessidade de equilíbrio financeiro da Previdência, que, evidentemente, fica extremamente comprometido com a abertura dada. Acho que deve ser votado primeiro o item 2, e suprimido o item 1.

DR. JUCILEI: Compartilho em absoluto com o Humberto. Sou contra a proposta.

DR. LUCIANO: Conforme o texto constitucional, art. 109, existe uma ressalva expressa da competência da Justiça do Trabalho, que significa que se a competência for da Justiça do Trabalho, exclui-se a competência correspondente ao órgão do Poder Judiciário Federal comum. No que diz respeito ao benefício assistencial de prestação continuada, somente é para idosos, que não tenham

família capaz de provê-los, ou deficientes físicos que não possam trabalhar e que não possam ter provida, pela família, a sua subsistência. O equilíbrio atuarial e financeiro do sistema é uma exigibilidade de natureza constitucional, entrou com a Emenda Constitucional 20, mas a minha proposta é que não seja exigida a carência apenas em benefício por incapacidade. Não existe previsão constitucional no sentido de que se exija carência de benefício por incapacidade, é uma contingência que não deveria ser exigível. A competência é uma coisa repetidamente aprovada, desde a Emenda 45 nós aprovamos isso e, com a tese anterior aprovamos isso.

DR. FRANCÍLIO: Coloco em votação se há prejudicialidade ou não o item 2, em relação ao item 1. Aprovada. Coloco o item 2 em votação. A tese foi rejeitada.

Tesa da Dra. Sônia Maria Ferreira, de título “Denúnciação da lide nas ações de indenização por dano moral decorrentes de assédio moral e/ou sexual”.

Ementa: “Denúnciação à lide – cabimento no processo do trabalho nas ações de indenização por dano moral decorrentes de assédio moral e/ou sexual – inteligência dos arts. 114, VI, da constituição Federal, 927 c/c 932 do código civil e 70 do Código de Processo Civil. A denúnciação à lide nesta modalidade de ação autoriza a condenação solidária do denunciante e denunciado frente ao autor da ação principal, devendo a sentença assegurar ao denunciante, caso venha a satisfazer a dívida, o direito de executar nos próprios autos o denunciado”.

DRA. SÔNIA: Essa tese deriva de questões práticas. Refere-se à denúnciação à lide, ao cabimento dela no processo do trabalho. A responsabilidade daquele que causa o dano à outrem fica obrigado a indenizar, segundo incorre no art. 927 do Código Civil, e a responsabilidade do empregador decorre do art. 932 do Código Civil, ou seja, ele também responde por atos praticados pelos seus prepostos independente de culpa ou não. Acontece que, no tocante a denúnciação à lide, o próprio TST cancelou a OJ 227, no sentido de afirmar o cabimento da denúnciação à lide no processo do trabalho. O primeiro ponto da tese é defender o cabimento da denúnciação à lide no processo do trabalho no caso de ações por indenização de dano moral decorrentes de assédio moral ou sexual. Por exemplo, um assédio sexual num condomínio que é provocado por um condômino ou pelo síndico, o trabalhador entra com uma ação contra o O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

condomínio, e o condomínio denuncia esse síndico, ou no caso de uma empresa, onde o assediador tem um alto cargo, também se denuncia esse empregado, porque, nesse caso, o art. 70 assegura o direito de regresso daquele que tem a obrigação decorrente de lei.

Como nós vamos tratar essa denunciação à lide? A doutrina tradicional do processo civil diz que a denunciação à lide é uma ação secundária que se forma entre denunciante e denunciado, portanto, o autor da ação não tem relação a essa lide secundária. Porém, trago na tese alguns julgados mais avançados, que dizem que mesmo dentro da processualística civil é possível fixar a responsabilidade do denunciado, também, frente ao autor da ação. A segunda hipótese que se defende na tese é, nesta denunciação à lide no processo de trabalho visa atender mais o interesse do autor da ação do que propriamente do denunciante. E mais do que isso, é importante que se traga o denunciado, porque, normalmente, o assediador fica como ente. Tem o aspecto sociológico e pedagógico de trazer esse denunciado para a ação.

Diante dessa perspectiva, vou integrar o denunciado à lide e vou condenar solidariamente denunciante e denunciado. Se a denunciação à lide for julgada improcedente, ele pagando frente ao autor, resolve-se, se não pagar, o denunciante é que vai pagar a ação, porém aí, depois de pago, o autor, através da ação regressiva, garante o direito de buscar do denunciado.

DR. FRANCÍLIO: Tese aprovada. Vamos aos destaques. Foi sugerida a supressão de todo o trecho “A denunciação à lide nesta modalidade de ação autoriza a condenação solidária do denunciante e denunciado frente ao autor da ação principal, devendo a sentença assegurar ao denunciante, caso venha a satisfazer a dívida, o direito de executar nos próprios autos o denunciado”. Destaque aprovado.

Ementa aprovada: “Denunciação da lide - cabimento no processo do trabalho nas ações de indenização por dano moral decorrentes de assédio moral e/ou sexual - inteligência dos arts. 114, VI, da Constituição Federal, 927 C/C do Código Civil e 70 do Código de Processo Civil”.

Tese do Dr. Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, de título “Inexigibilidade do mandado de citação nos acordos: razoável duração do processo”.

Ementa: “Na conciliação judicial trabalhista, é desnecessária a expedição de mandado de citação, quando inadimplido o acordo, porque a reclamada já está ciente da quantia líquida e certa a pagar, em prazos pré-fixados. Aplica-se ao caso o artigo 891 da CLT para a execução imediata, preferencialmente com bloqueios judiciais, consoante o artigo 882 da CLT combinado com o artigo 655-I, do CPC. A inclusão de cláusula assecuratória no acordo, pelo Juiz, insere-se no seu poder-dever de assegurar a razoável duração do processo, com meios práticos que garantam a celeridade na sua tramitação, conforme dispõem o artigo 5º, LXXVIII da EC 45/3004, o artigo 765 da CLT e o artigo 125, II, do CPC”.

DR. OCÉLIO: Esta tese está dentro da idéia da razoável duração do processo, do art. 5º, inciso LXXVIII da CF, com a Emenda 45 de 2004. Na verdade, antes mesmo da Emenda a gente vem adotando essa tese desde 2001, e a maioria dos colegas da 8ª Região adotam esse procedimento. Primeiro fundamento da tese: no termo “de acordo” já fica o executado ciente de que, não cumprido, não haverá mandado de citação, porque se trata de um título executivo líquido e certo, que não repousa nenhuma controvérsia a respeito desse, que possa ensejar uma impugnação à cálculos.

O segundo fundamento da tese é a desconsideração da pessoa jurídica no acordo, já fica uma espécie de cláusula seguratória de que a pessoa jurídica, não pagando o acordo, o sócio já responde com bens pessoais presentes e futuros, pelo pagamento daquele acordo, porque a primeira hipótese de pagamento já foi dada à empresa e ela descumpriu, então, aquela regra do art. 596 do CPC, já está exaurida para a empresa. A regra seria então do art. 592, inciso II do CPC e, também, a regra do art. 1032 do Código Civil que diz que responde com bens presentes e futuros, pelas obrigações trabalhistas sociais, o ex-sócio, inclusive, após a averbação de sua saída da empresa.

O terceiro passo prático desse procedimento já fica no acordo a determinação de expedição de bloqueio judicial, a conta ou contas do sócio, para que ele não alegue a expedição de ordem genérica que possa atingir diversas contas, no O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

acordo também já fica facultado a que o empregador apresente conta única para que a ordem de bloqueio seja direcionada àquela conta específica. Mas, fica também como cláusula seguratória que, se a conta não tiver dinheiro, esta ordem também se espalha para todas as outras contas eventualmente existentes. A prática tem nos demonstrado que a gente elimina, nessa situação, pelo menos um ano e meio de execução, já havendo a desconsideração da pessoa jurídica no acordo, a gente evita ali o agravo de petição na execução. Esses procedimentos realmente funcionam e dão efetividade ao processo e estão harmônicos com o princípio da razoável duração do processo.

DR. FRANCÍLIO: A tese está aprovada por aclamação em sua redação original.

Tese da Dra. Ana Cláudia Pires, título “Fixação da competência territorial para julgar mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho”.

Ementa: “Mandado de Segurança. Competência territorial para apreciar e julgar a causa. Quando a circunscrição de atuação da autoridade impetrada se estender pela jurisdição de duas ou mais Varas Trabalhistas, a competência para julgar o mandado de segurança não deve ser fixada na cidade em que se situa a sede – endereço - da repartição da autoridade impetrada, mas deve ser fixada pelo local da prática do ato administrativo impugnado (art. 114, IV da Constituição brasileira; art.100, V, “b” CPC, c/c art. 2o., da Lei 7.347/85 e art. 5o., da LICC), em observância aos princípios do acesso à justiça e do juiz natural. Estendendo-se este ato administrativo pela jurisdição de duas ou mais Varas Trabalhistas, será competente qualquer delas, resolvendo a questão pela prevenção (art. 106 do CPC)”.

DRA. ANA CLÁUDIA: A minha tese defende a questão do direito fundamental de acesso à justiça e a competência territorial para apreciar e julgar mandado de segurança como sendo o local da prática do ato administrativo impugnado. A doutrina e a jurisprudência defendem como foro competente a sede da repartição onde a autoridade impetrada é domiciliada, mas temos que ter uma interpretação do que se entende por domicílio da autoridade coatora, segundo o Código Civil, o domicílio do servidor público é o lugar onde exerce

permanentemente suas funções, deve ser compreendido como toda extensão territorial onde ele pratica o ato. A questão da divisão interna da Administração Pública, ter que fazer o hipossuficiente se deslocar até a sede da repartição, faz a Justiça do Trabalho adotar uma posição de vanguarda, para se adotar como foro competente, o local da prática do ato administrativo, mesmo porque é esse por competente para o julgamento das ações anulatórias desse mesmo ato. Nós podemos citar como exemplo, no âmbito do Estado, ações de remédio, de mandado de segurança para obtenção de remédio.

Na nossa competência, aqui se discutiu a questão da averbação do tempo de serviço, nós vamos lidar com essas situações, então, não é justo fazer com que o hipossuficiente se desloque para ter acesso a esse remédio jurídico. Adotamos como fundamento o art. 100, inciso V, letra b do CPC, e, por analogia, também, o art. 2º da Lei da ação Civil Pública, que fala que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa temos que focar essa questão da competência, sempre lembrando os casos de impetração de mandado de segurança pelo hipossuficiente, porque a Defensoria Pública ainda não foi implementada no âmbito da Justiça do Trabalho.

DR. HUMBERTO: A colega fala o tempo todo de hipossuficiente, mas o mandado de segurança em matéria administrativa, normalmente vai ter como autor uma empresa. Não sei se valeria a pena um caráter protetivo com destinatário tão diferenciado, quer dizer, não teria nada contra se isso ficasse explicitado na ementa, que a idéia é de alcançar apenas aqueles casos excepcionais de microempresários, por exemplo.

DRA. ANA CLÁUDIA: A questão é pelo princípio da igualdade, se a competência para julgar mandado de segurança impetrado pelo hipossuficiente deve ser a mesma para julgar mandado de segurança impetrado pela empresa.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese aprovada em sua redação original.

Tese de autoria da Dra. Cristiane Souza de Castro, de título “Penhora na execução forçada contra a Fazenda Pública”.

Ementa: “Execução contra a Fazenda Pública - Penhora – Deve haver dispensa da utilização do sistema de precatório na execução de créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho. Propõe-se que a execução direta seja expressamente prevista através de alteração no texto constitucional”.

DRA. CRISTIANE: A minha tese é para que haja dispensa da utilização do sistema de precatório contra a Fazenda Pública através de expressa alteração no texto constitucional. A Execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho ocorre através de precatório-requisitório, para a dívida comum e de ofício-requisitório, para a dívida de pequeno valor, sob o argumento de que, como os bens da Fazenda Pública são inalienáveis e impenhoráveis, há necessidade de um sistema próprio de execução contra ela. Mas, a premissa de que todos os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis deve cair por terra. Doutrina e jurisprudência insistem em afirmar que todos os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis, mas não são, porque a inalienabilidade e impenhorabilidade desses bens é relativa, já que alguns deles podem ser alienados e, conseqüentemente, penhorados. Para compreender a questão, torna-se necessário lembrar que os bens públicos são divididos em três categorias, de acordo com o art. 99 do Código Civil: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, os de uso especial e os dominicais. O legislador pátrio utilizou o critério da destinação dos bens públicos para classificá-los.

Os bens dominicais não têm destinação pública, logo são alienáveis, tanto que o art. 101 do Código Civil, que estabelece que os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. E se são alienáveis, com certeza, são penhoráveis. E nesse ponto, é importante lembrar que é pacífico o cabimento de seqüestro de dinheiro público e o seqüestro de dinheiro é a medida mais drástica que a penhora. Só que a jurisprudência insiste em dizer que os bens públicos são impenhoráveis, sob o argumento de que existe um procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública, quando a gente estuda o precatório aprendemos que ele existe porque os bens públicos são impenhoráveis, mas quando estudamos os bens públicos

aprendemos que eles são impenhoráveis porque existe o precatório. É um ciclo vicioso que temos que interromper.

Outra questão é que toda condenação da Fazenda Pública na Justiça do Trabalho decorre do fato dela ter agido na condição de mero particular, contratando de empregados, de prestadores de serviço pessoas físicas ou autuação pelos órgãos de fiscalização, na condição de pessoa jurídica de direito privado e não de direito público. Se para contratar esse empregado ela se despe de seu poder de império, agindo como mero particular, o razoável seria que ela também fosse considerada simples pessoa jurídica de direito privado para suportar os ônus dos atos realizados nessa condição. Ainda que eu defenda que deve haver penhora dos bens públicos, o fato é que o art. 100 da Constituição estabeleceu o sistema de precatórios, mas pela redação do art. 100, leva à conclusão de que a Fazenda Pública deveria ser executada diretamente na Justiça do Trabalho quanto aos créditos de natureza alimentar, ficando a utilização do precatório limitada ao cumprimento das execuções de dívidas de outra natureza. Aliás, foram nesse sentido alguns dos julgados da época da promulgação da CF/88, mas em razão da Lei 8.197/91 e da Súmula 655 do STF, se chegou a conclusão de que o texto constitucional não teria eliminado o precatório para a Justiça do Trabalho, mas sim, criado duas listas de ordem de preferência no precatório.

É lamentável essa interpretação ainda mais hoje em dia, que a gente vê um grande empenho para facilitar a execução contra o devedor comum, seja através da penhora on-line, leilão eletrônico, convênio com a Receita Federal, e não se vê nada para executar a Fazenda Pública. Acho que temos que tomar alguma medida para facilitar a Execução Forçada contra a Fazenda Pública. Temos que repensar a proteção especial que é conferida às falhas gerenciais do Estado em detrimento do cidadão comum. Temos que impedir que o Poder Público, que instituiu a atividade jurisdicional e que prega a obediência à coisa julgada, deixe de cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que lhe são desfavoráveis, perpetuando o ditado popular “faça o que eu falo, mas não faça o que eu faço”. Reconhecendo-se a dificuldade de mudança radical na jurisprudência do STF quanto à interpretação do art. 100 da CF, proponho que

a execução direta contra a Fazenda Pública seja expressamente prevista através de alteração no texto constitucional.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese aprovada. Vamos aos destaques.

DR. HUMBERTO: Sugiro colocar a palavra “direta” após “Execução”, na primeira linha e suprimir “- Penhora -”.

DR. FRANCÍLIO: Destaque aprovado.

Ementa aprovada: “Execução direta contra a Fazenda Pública. Deve haver dispensa da utilização do sistema de precatório na execução de créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho. Propõe-se que a execução direta seja expressamente prevista através de alteração no texto constitucional”.

Tese do Dr. Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, que está ausente, de título “A criação de varas privativas de acidente de trabalho na justiça trabalhista”.

Ementa: “Revela-se necessária a instituição de varas privativas de acidente no âmbito do judiciário trabalhista, como medida de aperfeiçoamento da jurisdição, estabilidade e uniformidade procedimental, visando a adequada tutela ao jurisdicionado. A especialização quanto a matéria garantirá e efetivará a integridade e a saúde física e mental do trabalhador”.

DR. RODRIGO: No Tribunal em que foi criada a vara especializada especificamente em acidentes de trabalho, na 4ª Região, foi uma tentativa absolutamente frustrante. Encaminho contra.

DR. LUIZ: Acho que a jurisprudência, a visão que vamos ter do assunto deve nascer do mais amplo possível e não fazer varas específicas. Por isso sou contra.

DRA. MÁRCIA: No TRT da 1ª Região, tivemos uma situação onde o Tribunal aprovou a criação de varas e a AMATRA reverteu isso através de um processo nominado. Todos os argumentos utilizados em que pese a tese do colega, acho que tem outra face. Primeiro: a questão do rito, raros são os processos com pedido de indenização de acidente de trabalho. Segundo: a questão da

locomoção do deficiente físico, a gente tem lei que assegura a locomoção em todos os prédios, inclusive, nos prédios públicos. Terceiro: nós precisamos ter pluralidade de pensamentos. Normalmente, a vara especializada é criada em um lugar, fica difícil o deslocamento de outros lugares. Esses argumentos não são suficientes. Por isso sou contra.

DR. FRANCÍLIO: Em votação. Tese rejeitada.

Os trabalhos estão encerrados.

A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS

PRONUNCIAMENTO

02 de maio de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS – Bom dia senhoras e senhores. Teremos agora o pronunciamento do Ministro do Superior Tribunal do Trabalho, Carlos Alberto O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Reis de Paula, sobre o tema “A Formação de Magistrados”. Para compor a mesa convidamos o Dr. Marco Freitas, Diretor de Direitos e Prerrogativas da ANAMATRA.

Para seu pronunciamento, convidamos o Ministro do Superior Tribunal do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Convidamos Dr. Antônio Humberto de Souza, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

O SR. MARCOS FREITAS: Bom dia a todos! Temos a honra de anunciar o pronunciamento do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Ele é Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT; Doutor em Direito pela Universidade de Minas Gerais e Professor da Universidade de Brasília. Passo a palavra ao Ministro.

O SR. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA: Bom dia a todos! Saudação especial aos organizadores desse evento, na pessoa do Dr. Cláudio Montesso e saudações ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sob o comando seguro, determinado e criativo da Juíza Francisca Aída Albuquerque. Sobre o CONAMAT, eu sou testemunha, quando em 1990 fizemos o 3º CONAMAT, estava na Vice-Presidência da AMATRA da 3ª Região, de forma que, pude acompanhar todo esse processo criativo e afirmativo do CONAMAT como expressão maior da manifestação dos Juízes do Trabalho do Brasil. Diante de todos esses anos, faço uma constatação: como as coisas mudaram, como os Juízes do Trabalho não são mais os mesmos, nem poderiam ser, a sociedade mudou. Um dos temas do XIV CONAMAT cuida dos 20 anos da Constituição da República, do novo humanismo e da nova Justiça do Trabalho. Efetivamente, a Constituição de 1988 não só foi a afirmação de um novo humanismo, mas estabeleceu novos paradigmas para o Direito e a Justiça do Trabalho.

Quando se fala no texto da Constituição ganha expressão a Emenda 45 de 2004, que em relação à Justiça do Trabalho tem dois aspectos extremamente relevantes. Primeiro, a questão da competência da Justiça do Trabalho, a competência foi ampliada. Segundo, a criação da Escola Nacional dos Magistrados do Trabalho. O art. 111 criou a nossa ENAMAT, que tinha dois destinatários. Em relação à sociedade, se estabeleceu a formação do Magistrado do Trabalho, essa foi a primeira mensagem que o Constituinte deu a nossa sociedade, o magistrado precisa ser formado, não há geração espontânea em relação a magistrado, não podemos ter trato empírico, há necessidade de ter trato científico. Se estabeleceu também outro parâmetro, o magistrado carece de aperfeiçoamento. Significa essa verdade constitucional que o magistrado está sempre em constante fazer, é um contínuo vir a ser. Em relação aos magistrados, o artigo afirmou que a formação e o aperfeiçoamento é um direito deles, eles podem cobrar da sociedade e do próprio Poder Judiciário. Mas também é um dever, eles têm a obrigação de se formar e estarem abertos ao aperfeiçoamento, e isso diz respeito a todos os magistrados e Ministros do TST, essa é a grande filosofia que a criação da ENAMAT importou.

No Brasil nunca exigimos uma formação específica para alguém ser magistrado, estabelecemos, por lei, que basta ser formado. A Escola francesa estabelece como requisito para o concurso a frequência em um curso, é um critério elitista porque faz com que alguém se isole e se prepare para fazer um concurso que poucos podem seguir. Ao passo que, na Escola espanhola nós temos outro processo, há um concurso em que se exige conhecimentos fundamentalmente teóricos, após, o candidato aprovado se submete a um curso que é dividido em dois estágios, período em que ele fica em Barcelona onde vai cuidar de se aperfeiçoar nas práticas judiciárias criando habilidades e competências, e, no ano seguinte, ele vai para uma fase que eles denominam de “prática tutelada”, onde vão exercitar sua atividade com devido acompanhamento de magistrados e professores.

A ENAMAT foi instituída por uma resolução administrativa do TST, por seu pleno, no dia 1º de julho de 2006, e instalada simbolicamente no dia 18 de setembro de 2006, devido a expressividade desse dia, onde o Poder Judiciário O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

comemorava seus 200 anos de criação no Brasil. Fizemos essa opção para mostra a importância da ENAMAT no contexto da Justiça do Trabalho. Colocaria como atuação institucional da ENAMAT, realizar o curso de formação inicial. Nós estamos realizando hoje o 5º Curso de Formação Inicial, com 80 Juízes, dos quais 16 oriundos do TRT da 11ª Região. Além disso, à ENAMAT compete regulamentar e coordenar os cursos complementares de formação inicial. Para isso nós partimos da premissa de que a formação inicial tem a duração do período de vitaliciamento, durante todo o período de vitaliciamento o juiz está em processo de formação inicial. Inicialmente, comparecem à ENAMAT para o módulo nacional, que tem a duração de quatro semanas, após, ele passará a vivenciar o módulo regional das Escolas Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Quero destacar que, faz parte de nossas propostas, que após o módulo nacional, por 60 dias, o juiz vai ficar a disposição da Escola Judicial, será um período que ele não atuará como juiz, terá a aulas teóricas, e será acompanhado nesse ingresso na Magistratura. Ultrapassados esses 60 dias, em continuidade a sua complementação de formação inicial, estabelecemos que ele terá uma carga semestral de 40 horas/aula ou 80 horas/aula por ano, haverá como procedimento uma alternância entre atividades na jurisdição e atividades formativas, onde atuará diretamente nas Varas, e a Escola irá até o juiz para um processo de integração, e ele trará para a Escola toda sua experiência e vivência.

Além da atuação nessa formação inicial, a ENAMAT regulamentará e coordenará os cursos complementares de formação continuada de aperfeiçoamento. A ENAMAT não encerra suas atividades com os Juízes Substitutos, há uma formação complementar e de aperfeiçoamento a ser desenvolvida durante todo o período em que nós estivermos no exercício da Magistratura. Essa é uma atividade que vamos gradualmente desenvolvendo e estabelecendo parâmetros juntamente com as Escolas regionais e com os Tribunais Regionais. Além disso, promover estudos e pesquisas, como posso salientar a grande realização da nossa I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, no TST, em que o TST abriu suas portas para a participação de mais de 400 Juízes e operadores do Direito, de forma genérica,

em que foram estabelecidos enunciados. Temos também como campo de atuação, organizar cursos de formação de formadores, onde a presença de Juízes regionais é obrigatória, pois somos multiplicadores dessas mensagens. No início de junho, vamos realizar um curso de formação de formadores sobre “A Execução Trabalhista”, onde estamos convocando Juízes de 1º Grau, para participarem desse curso e posteriormente praticarem nos Regionais.

Como objetivo institucional, nós temos a formação técnica adequada, partindo daquela premissa da necessidade do Magistrado ter uma formação compatível com seu desafio da Magistratura. Além do mais, ter uma formação eticamente humanizada, desse novo humanismo ético, na medida em que, ele é voltado para a atuação do Magistrado na sociedade. Sendo o Magistrado cidadão com uma atuação singular, queremos estabelecer em nossos cursos um compromisso com o Estado Democrático de Direito. Tudo voltado para a grande atuação do Magistrado que consiste na busca continuada e determinada da solução justa dos conflitos.

Quero destacar o módulo regional, que aprovamos através da Resolução nº 1, que estabelecemos como requisito que se firme um projeto didático-pedagógico em que haja preocupação com a formação profissionalizante, para permitir uma atuação adequada do juiz no Tribunal Regional em que tomou posse como Magistrado. Também estabelecemos a indispensabilidade dos saberes transdisciplinares, tudo que se diz respeito ao homem e a sociedade são saberes indispensáveis para a conduta do juiz. Estabelecemos como método de ensino uma participação ativa dos Magistrados em que haja uma interação e a troca de experiências nesses módulos regionais de formação inicial. Colocamos a necessidade de haver instrumentos de avaliação em três aspectos, não só uma avaliação reflexiva do próprio juiz, mas uma avaliação feita do Magistrado em relação à Escola e da Escola em relação ao Magistrado, porque há que se destacar que estamos na fase do vitaliciamento, onde o juiz está sendo acompanhado para ser preparado para o desempenho de suas atividades. Além desse projeto didático-pedagógico, colocamos a estruturação do curso em três blocos.

Há um bloco que denominados de disciplinas básicas, por exemplo, a Deontologia da Magistratura, os Direitos Fundamentais Sociais, que é onde podemos abordar a realidade dos Tribunais Regionais, onde temos questões de trabalho escravo, questões vinculadas a uma área mais industrializada, então cada Regional vai tratar daquilo que ele é específico para criarmos instrumentos, conhecimentos, saberes, vontade e determinação para respondermos às necessidades da sociedade. Colocamos, também, a questão do relacionamento interpessoal que é fundamental, já que estamos estabelecendo que ao juiz não basta só saber, há a necessidade de se saber conviver consigo mesmo, com os outros, com a sociedade, e, isto, está assentado no módulo de disciplinas básicas. Nesse módulo colocamos a Administração Judiciária de Vara do Trabalho, como sendo um momento de reflexão do próprio juiz, e, também, as Técnicas de Juízo Conciliatório, a vitalidade da conciliação no Direito do Trabalho é tão grande, que o CNJ, no ano passado, fez e abriu uma grande promoção pelo Brasil afora, estabelecendo que “Conciliar é legal”, para mostrar a percepção que se tem de que a conciliação, do ponto de vista histórico, está se mostrando como o melhor caminho para a resolução dos conflitos. Colocamos nesse módulo, também, as Técnicas de Instrução Processual, já que devemos ultrapassar a fase do empirismo, a técnica para se instruir, para chegarmos ao desiderato de todo o processo.

Ao lado do bloco de disciplinas básicas, temos o bloco de disciplinas complementares em que, fundamentalmente, queremos trabalhar com saberes práticos e os ajustes regionais. A realidade do Espírito Santo litorâneo, não é a realidade do Amazonas. Temos nesse bloco a possibilidade das Escolas cuidarem da adaptação do juiz. É necessário que o juiz entenda a realidade do povo que vai servir, há necessidade de existir uma linguagem jurídica, de haver uma preocupação com a subjetividade do juiz, assento no aspecto de cuidar da emoção e da razão, cuidar desse juiz como pessoa, para que ele tenha condições de exercitar a Magistratura em sua plenitude. Uma busca de qualidade de vida no bloco de disciplinas complementares, uma busca de qualidade de vida no meio ambiente do trabalho, assim como, disciplinas que cuidem do elemento do trabalho e da produção nessa sociedade em que o

Magistrado vive. Daí porque trabalho e produção como elementos configuradores dessa sociedade, eles desafiam um equacionamento através de um estudo dentro do próprio curso de formação inicial.

Por último, colocamos um bloco de estágio, que cuida fundamentalmente da prática judiciária, laboratórios judiciais com simulações de atividades profissionais. Cada Escola regional vai criar um laboratório que possibilite um treinamento antes dele ir para o exercício pleno. Como nessa fase ele já é um juiz em atuação, ele traz a sua experiência para que no laboratório seja refeita, reaplicada e aperfeiçoada a conduta. Esse estágio supervisionado é o que chamamos de prática tutelada onde o juiz vai ser orientado pelos Presidentes das Varas.

A execução desse bloco regional, na ótica da ENAMAT, significa uma atribuição da escola judicial e deve ser feita, e o é, por meio de convênios com outras Escolas de Magistratura, inclusive, com as 13 escolas associativas que nós temos hoje, assim como instituições de ensino reconhecidas na forma da lei.

Além de falar sobre a ENAMAT, vou falar de algo que me incomoda, que me leva a uma reflexão nesse primeiro ano e dois meses que estou na direção da ENAMAT. Afinal de contas, o que é um juiz? É uma construção a ser feita por nós todos, juízes e sociedade, porque o juiz se explica perante a sociedade, nós atuamos como integrantes da sociedade. Se isso é objeto de grande desafio e reflexão por parte da ENAMAT, eu não posso deixar de reconhecer que o juiz tem, efetivamente, um ofício singular. O ofício do juiz tem singularidade em relação a todos os demais ofícios colocados dentro da sociedade. Esse ofício, para mim, tem quatro vértices. Primeiro, o juiz é um agente do Estado, ele exercita a soberania desse Estado. Além do mais, o juiz é um técnico do Direito, e, ao lado disso, ele integra uma carreira institucionalizada, mas dentro dessa carreira, o juiz deve estar envolvido com o projeto de construção de uma sociedade justa.

A partir do momento em que o texto constitucional coloca a formação do juiz como sendo direito e dever do Magistrado, e, conseqüentemente, um direito e dever da sociedade, esse juiz cidadão só tem um compromisso que é com a O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

cidadania. Não há outra forma de eu entender o Magistrado. Se esse é o compromisso do Magistrado, como podemos situar o juiz nessa sociedade? *Dworkin*, no seu livro “Levando o Direito à sério”, quando ele desenha a figura do juiz *Hércules*, aquele juiz perfeito, de qualidades sobre-humanas, de sagacidade, de compreensão, Não é isso que nós queremos do juiz. Concentrando na nossa reflexão, vamos até *Aristóteles*, com a *Ética Nicômaco*, quando ele estabelece que os bons costumes são aqueles que propiciam a otimização do convívio social, estabelecendo uma justiça, um equilíbrio entre os cidadãos na divisão dos ônus e bônus. Com isso, digo que a ética está na raiz, com base na decisão e na conduta dos próprios juízes.

Do ponto de vista histórico, apenas para fazer uma reflexão, situo que os estudiosos dizem que nós temos três visões de ética. Primeiro, uma visão clássica que parte dos gregos, onde *Aristóteles* muda o enfoque dado por *Sócrates* e *Platão*, onde a ética não está vinculada ao conhecimento. Depois veio *São Tomás de Aquino* com o pensamento cristão. Mas, é muito interessante nós observarmos que sobre esse aspecto o que se salienta, nessa visão, é que a ética quer estabelecer uma excelência pessoal que vai consistir na aquisição de virtudes, um aperfeiçoamento próprio, na moral objetiva que deriva da natureza humana. É na natureza humana que vamos fazer a leitura dos bons costumes indispensáveis pra o homem. Outra visão é a visão moderno-legalista, cuja raiz histórica vou situar no estoicismo, que parte da premissa de que as paixões são más e devem ser repudiadas e reprimidas, e, que teve como precursores em *Sêneca*, encontrando seu ápice em *Kant*. Nessa visão, o que se estabelece, fundamentalmente, é uma vinculação à lei, se busca referências na lei, em que a moral se identificaria com os estudos da própria lei; é na lei que teríamos os referenciais para os bons costumes do homem. Nessa estratificação da ética, colocaria a visão utilitarista que tem sua primeira manifestação expressiva em *Epicuro*, com o hedonismo, que estabelece como bem por excelência o prazer físico, mas quando *Epicuro* salienta o prazer físico, obviamente, ele não coloca a satisfação plena e desenfreada desse prazer físico, tanto assim, que *Bentham*, que vai aperfeiçoar essa visão de *Epicuro*, estabelece que a boa conduta consiste no balanceamento entre esses vários prazeres.

Com tudo isso, tenho uma pergunta: há, efetivamente, uma ética especial para os Magistrados? Se o Magistrado tem uma atribuição, um ofício singular, onde há a necessidade de se fazer uma formação continuada e um aperfeiçoamento, eu não poderia me furtar a dizer que, o juiz deve ter uma ética que lhe é própria. Essa ética do Magistrado é assentada no Princípio Ético da Independência, que além ser um princípio é um compromisso com o jurisdicionado. O juiz é independente, justamente, para melhor atender os desafios que lhe são postos pelos jurisdicionados, e, deve agir de acordo com a lei. Ao lado disso, acrescentaria o Princípio da Impessoalidade, como sendo uma manifestação da justiça distributiva, que é o relacionamento entre o Estado e o cidadão, e, é nessa relação que se deve ressaltar a impessoalidade do juiz, no sentido de evitar o personalismo e o favorecimento.

O Princípio da Moralidade, que eu situaria, exatamente, vinculado ao Direito Comutativo, no sentido de que é uma troca entre cidadãos de cargas e bens, de ônus e bônus, esse princípio significa o respeito ao direito dos outros, quando o julgador tiver que fazer uma opção, a única opção que ele tem é aquela que melhor satisfaz o bem comum, esse é o critério definitivo e definidor. O Princípio da Transparência é a decorrência da própria essência da Magistratura, se o Magistrado é voltado para a sociedade, em sua conduta ele há de ser transparente, no sentido de que os seus atos devem ser evidenciados. Situo, também, o Princípio da Eficiência, vinculada a uma responsabilidade institucional. Esse princípio me preocupa muito na condução das atividades temporárias da ENAMAT, à medida que, vejo que a nossa atuação deve ser uma atuação que satisfaça a sociedade e não a nós mesmos, não basta o julgador declarar o direito, dizer a quem assiste o melhor direito, é necessário que ele faça a entrega efetiva desse direito, caso contrário, nós faremos da Magistratura um ofício em que nós temos manifestações e discursos, e não temos a resposta, enquanto o desafio da sociedade é no sentido das respostas. Aliás, para informação, no segundo semestre do ano passado, por ocasião da XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana foi aprovado, em Brasília, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Na nossa atuação de juiz, não podemos ser um ser isolado, desconhecimento da realidade significa o início da morte da Magistratura. Se nós, Magistrados, O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

estivermos próximos da realidade, somos capazes de transformá-la, porque, a partir do momento em que se traz a realidade, sobre ela reflete e sobre ela atua, nós podemos convertê-la, para melhor integrar a sociedade. Cada vez mais, eu aprendo com os juízes que se fazem presentes na ENAMAT, que o processo da dialética, nunca é um enfretamento, é um caminho para se obter a solução. Se a nossa atuação é voltada para a sociedade, é indispensável que, não só tenhamos clareza nos argumentos, mas nós temos uma linguagem acessível aos destinatários de nossa atuação.

O Magistrado tem que trabalhar a sua capacidade de escutar, porque significa a importância e relevância de compreender. À medida que nós escutarmos, somos capazes de responder, e isso é uma arte. Para o juiz que está lá e começa esse processo de formação inicial, e que não o conclui nem quando é Ministro do TST, é indispensável que nós saibamos que somos limitados e que conheçamos esses limites, para que possamos superá-los, e, sejamos capazes de dar as mãos aos outros para que eles nos auxiliem a superar essas nossas deficiências e imperfeições.

Eu espero, e com urgência, que em um desses CONAMAT, vocês abram possibilidades, provocadas por vocês, de apresentarem tese sobre a formação dos Magistrados. Reflitam o que a sociedade pensa, digam o que pensam, nos ajudem a construir os Magistrados, que somos nós. Vou falar um trecho da Bíblia, em 2º Coríntios, quando Deus pediu a Salomão que pedisse qualquer coisa, e ele ao invés de pedir dinheiro, derrota dos adversários, ele pediu sabedoria e conhecimento para entrar e sair no meio do povo. A Escola funciona, exatamente, como sendo um instrumento para nós buscarmos sabedoria e conhecimento, para entrarmos e sairmos no meio do povo, levando uma mensagem para esse povo, construindo uma nova realidade para esse povo e ajudando a sociedade a ser mais justa. Muito obrigado. (Palmas).

O SR. MARCOS FREITAS: Gostaria de agradecer o Ministro Carlos Alberto pelo seu pronunciamento. Em nome da ANAMATRA parabeno Vossa Excelência por estar à frente da ENAMAT nesse momento crucial para o desenvolvimento das atividades, principalmente porque perseguem os anseios

de todos os Magistrados, que é a sua formação inicial, continuada. Parabenizo por essa iniciativa, pela regulamentação desses módulos de formação. Declaro encerrado o trabalho dessa mesa. Muito obrigado.

ASSEMBLÉIA GERAL

ANAMATRA

02 de maio de 2008

MESTRE-DE-CERIMÔNIAS – Iniciaremos a Assembléia Geral. Para compor a mesa, convidamos o Excelentíssimo Dr. Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA.

Convidamos a Excelentíssima Dra. Eulaide Maria Vilela Lins, Dr. Marcos Salomão, Dra. Maria de Fátima Stern, Dr. Leonardo Ely.

Antes de iniciar, convidamos o Dr. Cláudio José Montesso, Dr. Vicente Maciel e o Dr. Fábio Petrucci para assinar o convênio entre a ANAMATRA e a *Università degli Studi della Toscana*.

O SR. CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO: Prezados colegas, só poderão ter direito a voz e voto os associados da ANAMATRA, demais participantes terão direito só à voz.

Vou fazer uma pequena subversão da ordem processual para submeter à Assembléia, duas moções que chegam à mesa devidamente assinadas pelo número mínimo exigido pelo regulamento interno. A primeira é uma moção de repúdio nos seguintes termos: “Os Juízes do Trabalho reunidos na Assembléia Geral da ANAMATRA, no XIV CONAMAT, repudiam a postura manifesta das seguintes entidades patronais da cidade de Pato Branco, no Paraná, pelas razões adiante expostas. As entidades são: Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná em Pato Branco, Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco, SINDMETAL Sudoeste, Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e similares do Sudoeste do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco – SINDICOMERCIO, Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco e Região – SINCOMP, que, em correspondência enviada ao Corregedor do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, solicitaram o afastamento da Juíza Titular da Vara de Pato Branco, Emília Simeão Albino Sako, sob a justificativa de que suas decisões estariam tornando inviável a atividade empresarial da região. Apesar do pedido ter sido rejeitado pelo Corregedor Regional, o fato continua sendo objeto de reiteradas manifestações nos processos judiciais que tramitam naquele Foro e nos

Tribunais Trabalhistas, com o objetivo de desmoralizar a atuação da Magistrada. Entendem os Juízes do Trabalho que a postura adotada por essas entidades patronais, é uma afronta ao Poder Judiciário, em especial, a atuação independente dos Magistrados que o integram. A independência do Poder Judiciário é consequência do Estado Democrático de Direito e está presente no Princípio Constitucional da Inamovibilidade do Magistrado, assegurado no art. 95, inciso II, da Constituição da República, prerrogativa constituída em prol dos jurisdicionados e da sociedade de um modo geral. Uma sociedade democrática e forte somente é construída por um Poder Judiciário integrado por juízes independentes, que não estejam sujeitos às pressões de quaisquer indivíduos ou instituições, não importando a posição que ocupem. Manaus, 02 de maio de 2008.” Aprovada por aclamação.

A segunda também é uma moção de repúdio. “Os Juízes do Trabalho reunidos na Assembléia Geral da ANAMATRA, por ocasião do XIV CONAMAT, manifestam seu repúdio à Medida Provisória 410, editada pelo Poder Executivo, a qual permite o trabalho formal sem registro na carteira de trabalho pelas seguintes razões: a MP 410 é uma grande ameaça com vista fundamental, histórica dos trabalhadores brasileiros, que é a relação de emprego formalizada constitucionalmente protegida, cuja materialização se dá com a anotação no contrato de trabalho ou respectiva carteira profissional, possibilitando a criação de uma porta indesejável para maior informalização de todos os demais contratos de trabalho, alimentando ainda mais o panorama flexibilizador instituído nos últimos 40 anos do Direito do Trabalho brasileiro. A referida norma legal cujos pressupostos de relevância e urgência estão escancaradamente ausentes, causam ainda maior preocupação diante da inegável situação de precariedade das relações trabalhistas no meio rural, o qual ainda padece das chagas do trabalho infantil e escravo, bem como da crescente rotatividade da mão-de-obra. Por fim, a adoção da prática de contratos diferenciados visando a diminuição dos custos de produção, historicamente, não vem demonstrando resultados práticos vantajosos que justificassem a quebra de isonomia constitucionalmente assegurada de tratamento de todas as relações de trabalho”. Aprovado por aclamação.

Vou recordar aos colegas os artigos que regulamentam o funcionamento da Assembléia:

- Os relatores das Comissões Temáticas, seguindo a ordem da enumeração dos subtemas constantes do artigo 2º, terão cinco minutos para apresentação do relatório geral dos trabalhos verificados.

- Após a aprovação dos relatórios gerais dos trabalhos verificados nas comissões, na mesma ordem estabelecida no art. 2º, os relatores farão a leitura individual das ementas aprovadas, seguindo-se debate após cada uma delas, observadas as seguintes disposições:

I - os participantes da plenária poderão, pelo prazo máximo de dois minutos, pronunciar-se pela defesa ou contestação da tese aprovada nas Comissões Temáticas;

II - serão asseguradas até três inscrições para defesa da ementa e até três para sua contestação;

III - só serão admitidas emendas supressivas que não alterem o sentido original da tese;

IV - não serão admitidas emendas apresentadas e rejeitadas nas Comissões Temáticas, incumbindo ao relator respectivo acusar tal ocorrência; e

V - encerrada a participação do plenário, o autor da tese terá três minutos para a réplica, podendo o relator fazer uso da palavra em seguida, por igual tempo.

- Encerrada a manifestação do relator, as ementas serão votadas de maneira individualizada, observadas as seguintes disposições:

I - o relator apresentará inicialmente a ementa como aprovada perante a Comissão Temática;

II - sendo aprovada, seguir-se-á a votação das emendas supressivas;

III - havendo modificação parcial da conclusão, em face das emendas apresentadas, caberá ao relator promover a adaptação do texto a fim de que corresponda, de forma compreensível, à posição aprovada pela plenária.

- As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria simples dos congressistas presentes em plenário com direito a voto.

- As teses aprovadas pela Assembléia Geral consubstanciarão a posição oficial da ANAMATRA sobre os temas versados.

Informo aos colegas que já instituí a Comissão para redigir a "Carta de Manaus", que será lida e submetida à aprovação no final da Assembléia Geral.

Convido a participar da mesa o relator das comissões 1 e 3, colega Germano Siqueira. Destaca que não houve rejeição de tese nas comissões 1 e 3. Em votação

a tese apresentada por José Cairo Júnior "O local de trabalho virtual como critério definidor da vigência da lei no espaço nas relações de teletrabalho".

Ementa: "Vigência da lei no espaço. Definição do lugar de trabalho virtual. A teor do quanto disposto no Código de Bustamante (art. 128 do Decreto n. 18.871, de 13.08.28), o local da prestação dos serviços constitui o critério definidor da norma a ser aplicada à relação de emprego. Em se tratando de teletrabalho, deve-se observar a norma material do lugar onde a empresa ou o estabelecimento esteja situado, a partir da definição do local de trabalho virtual, salvo se a lei do local físico da prestação de serviço for mais benéfica ao trabalhador". Bráulio encaminha pela rejeição da tese. Em defesa da tese manifestaram-se Ana Paola, Eliete e Hely Cavalcante. Bráulio retira o encaminhamento de rejeição. Aprovada por aclamação.

Em votação a tese apresentada por Ana Paola Diniz "Banco de dados e intimidade informática no trabalho". **Ementa:** "Os bancos informatizados de dados permitem traçar o perfil ideológico, racial, sexual ou psicológico do trabalhador, podendo vulnerar o direito à intimidade ou ensejar práticas discriminatórias na empresa. O direito à intimidade informática do trabalhador está fundado nos princípios da finalidade e autodeterminação informativa. O primeiro impõe a conexão entre a informação cadastrada e um interesse empresarial legítimo, e o segundo pressupõe o consentimento inequívoco do trabalhador e a possibilidade de vindicar a alteração de dados, quando errôneos ou desatualizados". Aprovada por aclamação.

Em votação a tese apresentada por Tânia Mara Guimarães Pena "O monitoramento de e-mail corporativo pelo empregador não viola os incisos X e XII do art. 5o. da CF". **Ementa:** "O monitoramento de e-mail corporativo, assim O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

entendido aquele disponibilizado pelo tomador de serviços com a ciência de que deverá ser utilizado exclusivamente para o desempenho das atividades laborais, desde que previamente informado ao trabalhador, não viola os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal”. Encaminham contrários à tese, Eugênio, Firmino e Gláucia. A favor, Orlando, Maria Cecília e Maria de Lourdes. Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese aglutinada apresentada por Antônia Mara Loguercio, Rosemary de Oliveira Pires, Gilberto Augusto Martins, Valdete Souto Severo e Manoel Lopes Veloso Sobrinho que trata do tema "Convenção 158". **Ementa:** “Defesa da integração no ordenamento jurídico da Convenção 158 da OIT. Análise dos argumentos prós e contra mais recorrentes. A dispensa arbitrária é a que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A indenização de que trata o inciso I do art. 10 do ADCT sobrevive à nova ordem jurídica, delineada pela ratificação da sobredita convenção internacional em decorrência de aplicação horizontal de direito fundamental a nível constitucional, parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição. Garantia de Manutenção no Emprego: Condição de Possibilidade da verdadeira negociação coletiva. A aplicação imediata da Convenção 158 da OIT, conferindo eficácia ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e implementando efetivas garantias de manutenção no emprego, constitui condição de possibilidade do exercício da liberdade sindical, bem como da efetiva negociação coletiva. Em nosso ordenamento jurídico, essa possibilidade é outorgada tanto pelo dispositivo constitucional citado, como pelos artigos 165 e 482 da CLT, e pelos artigos 421 do Código Civil, quando trata da função social do contrato. Importância do apoio da magistratura trabalhista à adesão brasileira. Ratificação, vigência e denúncia anterior. Alternativas legislativas: cancelamento da denúncia anterior; 2) nova ratificação; 3) aprovar como norma constitucional (art. 5º, § 3º da CRFB). Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa: pressuposto de eficácia a qualquer direito trabalhista brasileiro. Papel do Poder Judiciário Trabalhista.” Em sentido contrário Hugo Melo propõe a supressão da segunda parte do item 02, Antônio Humberto propõe a supressão do item 02 e supressão do subitem "cancelamento da denúncia anterior". Aldemiro pretende a supressão integral do item 02 e no item 01 a supressão da palavra

"legislativa" e do subitem "cancelamento da denúncia anterior". Vargas, Orlando e Antônia Mara fazem a defesa da tese. Aprovada a tese por maioria, ressalvados destaques. Em votação o destaque apresentado por Aldemiro, aprovada por maioria a supressão, ficando prejudicados os demais destaques. Em votação o destaque pela rejeição da segunda parte do item 02. Aprovado por maioria.

Em votação a tese "Apoio ao PLS 665/2007" apresentada por Elízio Luiz Perez. **Ementa:** "A ANAMATRA apóia o Projeto de Lei do Senado nº 665/2007, que institui estabilidade provisória ao empregado cujo contrato de trabalho não foi formalizado oportunamente e cria diretrizes para a fiscalização do trabalho com vistas à erradicação do trabalho irregular". Aprovada por maioria.

Em votação a tese "Terceirização de atividade meio como técnica de exclusão social", apresentada por Bruno Alves Rodrigues. **Ementa:** A instrumentalização da expressão atividade meio para vinculá-la a serviços manuais, deferíveis da atividade intelectual, que norteia o próprio fim do todo organizacional do empreendimento, estimula a precarização e mercantilização do trabalho, rompendo com o compromisso humanizador e de inclusão do Direito do Trabalho, segregando categorias distintas de colaboradores de um só empreendimento". Aldemiro encaminha emenda supressiva da expressão "não cognitiva". Aprovada por unanimidade com a supressão proposta por Aldemiro.

Em votação a tese "Contrato de trabalho e o direito ao equilíbrio econômico-financeiro à luz do EC 45" apresentada por Marcus Barberino. **Ementa:** "A segurança jurídica dos trabalhadores está vinculada à segurança econômica que se expressa na equação econômico-financeira do contrato de emprego e na vedação da redução do salário. A tendência ao desequilíbrio dos preços econômicos atinge a segurança econômica dos trabalhadores e o sistema constitucional brasileiro contém, em potência, direito subjetivo individual e coletivo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, incumbindo à função jurisdicional viabilizar instrumentos de reparação ao desequilíbrio, observados os princípios que regem o Direito do Trabalho". Aprovada por maioria.

Em votação a tese "Alimentação Adequada - Direito Fundamental do trabalhador" apresentada por Maria Cecília Alves Pinto. **Ementa:** "Alimentação adequada - direito fundamental do trabalhador. Defesa de edição de lei para fornecimento obrigatório de alimentação aos trabalhadores de baixa renda". Rodrigo encaminha contra e Tânia Mara e Antônia Mara favoráveis. A autora defende sua tese. Tese aprovada por maioria.

Em votação a tese "Necessidade de alteração da Lei 6815/80 e adesão do Brasil à Convenção Internacional de Proteção de todos os trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias" de autoria de Firmino Alves Lima. **Ementa:** A Lei 6.815/80 prevê a deportação do estrangeiro que estiver exercendo atividade laboral com estada irregular no Brasil. Tal dispositivo só aumenta a possibilidade de violação dos direitos fundamentais do trabalhador na medida em que o temor da deportação favorece a clandestinização da prestação laboral e não permite que a vítima venha a reclamar reparações de lesões perante as autoridades brasileiras. É necessário alterar a legislação sobre estrangeiros para que incorpore uma visão mais humana sobre o trabalho estrangeiro irregular, adotando a concepção da Convenção Internacional de Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes os Membros de suas Famílias, cuja adesão deve ser feita pelo Governo Brasileiro". Aprovada por unanimidade.

Em votação a tese apresentada por Firmino Alves Lima "A constitucionalidade da exigência do parágrafo primeiro do art. 636 da CLT". **Ementa:** O depósito exigido pelo parágrafo 1º do artigo 636 consolidado é constitucional por não afrontar dispositivo que assegure a ampla defesa administrativa, o direito de petição aos órgãos públicos e o direito aos recursos administrativos. A existência da referida exigência está embasada na necessidade do total respeito aos direitos trabalhistas como normas fundamentais, cuja necessidade de cumprimento imediato e efetivo é uma justificativa suficiente para que o legislador adote regras especiais para seu cumprimento, sendo que a fiscalização trabalhista é uma das mais importantes, exigindo para discussão judicial de sua atuação, condições especiais que privilegiem o cumprimento de suas disposições de caráter tutelar". Aprovada por maioria, com adequação de redação.

Em votação a tese "Parágrafo segundo do art. 193 da CLT. Revogação por ofensa à Constituição Federal" de autoria de Nelson Hamilton Leiria. **Ementa:** Parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Revogação por ofensa à Constituição Federal. O § 2º do art. 193 da CLT encontra-se revogado por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal, já que seu comando ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, além de ser discriminatório. Os adicionais de remuneração visam a compensar as condições mais desgastantes de trabalho. Assim, a opção entre o recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade beneficia o empregador, que mantém dupla ofensa ao meio ambiente de trabalho saudável, e prejudica o empregado que deixa de receber o adicional por um dos agentes. "Portanto, coexistentes as condições de insalubridade e periculosidade, são devidos de forma cumulativa ambos os adicionais". Leonardo propõe eliminar a referência à ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. O autor sustenta a manutenção da redação da tese. Aprovada a tese por maioria com a redação original.

Chamo à mesa o relator da comissão 2, colega Ary Marimon Filho. Destaca que foram apresentadas 23 teses, ficando três aglutinadas e quatro rejeitadas. Em votação a tese aglutinada a título de "Prescrição" de autoria de Flávio Luiz da Costa e Emerson José Alves Lage. **Ementas:** "Ações que tenham como objeto tutelar o meio ambiente de trabalho de forma difusa. Imprescritibilidade. Em face das disposições contidas nos artigos 225; 200, VIII; 7º, XXII da CRFB/88, os quais consagram a natureza jurídica do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, como direito difuso, não há incidência da prescrição para o ajuizamento da ação. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE DANOS MORAIS DECORRENTES DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOS ACIDENTES DO TRABALHO. Trata a presente tese da análise da prescrição das ações de danos morais, materiais, estéticos e psicológicos decorrentes das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, considerando a reforma introduzida no texto constitucional, e em especial, da denominada Reforma do Judiciário, de que cuidou a Emenda Constitucional nº. 45, de dezembro de 2004. Defende-se o argumento de que a regra prescricional, no caso, é a do art. 205, do CC/02". Antônio Humberto propõe a supressão do item 2. Aldemiro propõe a

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

supressão da expressão "Defende-se o argumento de que". Hugo Melo propõe a supressão de várias expressões: "trata-se a presente tese da análise da", "a reforma introduzida no texto constitucional, e em especial, da denominada Reforma do Judiciário, de que cuidou a Emenda Constitucional nº. 45, de dezembro de 2004". Reginaldo Melhado por entender que as lesões contra a saúde e integridade física do trabalho são imprescritíveis, encaminha pela rejeição do item 2, diferentemente das razões apresentadas por Antônio Humberto. Em votação a supressão total do item 2, aprovada a supressão por maioria. Prejudicadas as demais emendas.

Em votação a tese aglutinada sob o título "Acidente do Trabalho. Nexo de Causalidade" de autoria de Andréa Nocchi, Julieta Pinheiro Neta e Rosemeire Fernandes. **Ementas:** "Doença ocupacional. Nexo causal. Inversão do ônus da prova. Aplicação analógica do art. 21 – a da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.430/06. Exegese do Princípio da Aptidão da Produção da Prova. Incumbe ao empregador demonstrar a inexistência de liame causal entre a doença ocupacional sofrida pelo trabalhador e a atividade laboral, quando a entidade mórbida incapacitante encontrar previsão na Classificação Internacional de Doenças - CID e guardar relação com a atividade econômica sempre. Nexo técnico epidemiológico previdenciário. Concessão do benefício acidentário. Presunção legal da existência de doença ocupacional. Efeitos no processo trabalhista. Antecipação dos efeitos da tutela reintegração liminar no emprego. Ônus da prova do empregador. Princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho". Aprovada por maioria.

Em votação a tese aglutinada "Acidente do Trabalho. Responsabilidade do empregador" de autoria de Taísa Maria de Lima. **Ementa:** "Nas ações indenizatórias por acidente de trabalho, cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Presume-se a culpa do empregador, admitindo-se, no entanto, prova em sentido contrário". Leonardo defende a rejeição da tese por entender contrariar tese aprovada na Jornada. Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese "A saúde e o direito do trabalho - Preservação do princípio da dignidade humana no meio ambiente do trabalho e a prevenção como caminho" de autoria de Valéria Rodrigues Franco da Rocha. **Ementa:** "1.

É necessário que se adote a redução da jornada de trabalho em ambientes perigosos, penosos ou insalubres, bem como a proibição de que nesses locais de trabalho sejam realizadas horas extraordinárias; 2. Deve-se rever a regra legal da estabilidade provisória no emprego, abrangendo todo empregado doente, ainda que não tenha sido vítima de acidente de trabalho, desde que tenha ficado afastado do trabalho por mais de 15 dias, sendo de 180 dias após sua alta”. Alencar propõe a supressão da expressão "dos trabalhadores que laboram". A autora concorda com a supressão. Aprovada por maioria com a supressão sugerida.

Em votação a tese "Morte em serviço. Ofensa ao meio ambiente do trabalho e à dignidade da pessoa humana – Rescisão indireta" de autoria de Maria de Lourdes Leiria. **Ementa:** “Morte acidental do empregado em serviço, meio ambiente do trabalho nocivo, desrespeito à dignidade da pessoa humana e extinção motivada do contrato por ato do empregador. Presume-se que a morte acidental do empregado em serviço é consequência do desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho e da nocividade do meio ambiente laboral, com ofensa direta à dignidade da pessoa humana e à Carta Constitucional, ensejando os mesmos efeitos da extinção do contrato por culpa do empregador, com fundamento no art. 483, c, da CLT”. Valdete pretende a supressão da expressão "presume-se que". Guilherme Feliciano defende a manutenção da redação. Valdete retira a emenda supressiva. Aprovada por unanimidade.

Em votação a tese "A estabilidade provisória nos acidentes biológicos sem afastamento previdenciário como instrumento de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana face aos riscos inerentes ao meio ambiente laboral" de autoria de Sara Lúcia Davi Souza. **Ementa:** “Presume-se discriminatória a dispensa do empregado que sofreu acidente biológico no trabalho, no período de carência ou latência da doença, que segundo a ciência médica enseje tratamento preventivo, e até 12 meses depois de seu término”. Taísa Lima defende a tese em nome da autora. Leonardo Vandelli propõe a rejeição da tese. Sebastião de Oliveira defende a tese. Retirada a proposta de rejeição. Aprovada a tese por unanimidade com adequação de redação, com a concordância da autora.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Em votação a tese "Boa-fé objetiva no contrato do trabalho" de autoria de Décio Umberto Matoso Rodvalho. **Ementa:** "Suspensão do contrato de emprego em razão da percepção de auxílio-doença. Obrigatoriedade da continuidade do fornecimento de convênio médico pelo empregador. Boa-fé objetiva". Aprovada por maioria.

Em votação a tese "Absoluta invalidade da jornada 12x36" da autoria de Candy Florêncio Thomé. **Ementa:** "O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso deve ser sempre considerado inválido em virtude de proibição legal e do risco de aumento do número de acidentes que gera". Encaminham contra Antônio Humberto, Lourdes e Artur. A favor da tese manifestam-se Hugo Mello, Guilherme Feliciano e Vargas. Em votação, a tese foi aprovada, pelo quorum de 80 a favor e 59 contra.

Em votação a tese "Assédio moral: conduta labor-ambiental pluriofensiva, resposta jurídica multilateral" de autoria de Candy Florêncio Thomé. **Ementa:** "O assédio moral nas relações de emprego é uma afronta múltipla aos direitos fundamentais do trabalhador, atingindo-o de várias formas, ensejando, por tal razão, uma resposta multilateral com várias formas de coerção e de ressarcimento, sendo, portanto, fundamento de indenização por danos materiais e morais, rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como aplicação da Lei n. 9029/95, quando for efetuado com intuito discriminatório, e estabilidade, quando houver caracterização de doença do trabalho decorrente de assédio moral". Aprovada a tese por unanimidade com adequação de redação, com a concordância da autora.

Em votação a tese "Ato ilícito atentatória à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral" de autoria de Anelise Haase de Miranda. **Ementa:** "Ato ilícito atentatório à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral. Indenização por danos morais. Cabimento. É importante distinguir a figura do assédio moral, enquanto uma categoria jurídica autônoma, de outros atos ilícitos atentatórios à saúde mental do trabalhador, únicos ou múltiplos, que também são passíveis de indenização, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X, da CF/88". Aprovada por maioria.

Em votação a tese "Aplicação analógica do *amicus curiae* nas ações que tenham por objeto meio ambiente de trabalho" de autoria de Flávio Luiz da Costa. **Ementa:** “*Amicus Curiae*. Ações que versam sobre meio ambiente do trabalho com objeto difuso. Aplicação analógica do parágrafo 3º do art. 482 do CPC. O *amicus curiae* (amigo da Corte), previsto no §3º do art. 482 do Código de Processo Civil, é um terceiro, sem interesse jurídico particular na demanda, que, nas ações que se referem à declaração de inconstitucionalidade da lei, participa do processo para munir de informações o julgador e, com isto, discutir objetivamente teses jurídicas, as quais poderiam não estar dentro daquele universo sem sua presença. Por analogia, devem ser aplicados os princípios regentes da figura do *amicus curiae* nas ações relativas ao meio ambiente de trabalho de objeto difuso, tendo em vista a matriz democrática do instituto e a natureza jurídica do bem ambiental”. Aprovada por unanimidade.

Em votação a tese "Desconforto sonoro e indenização trabalhista" de autoria de Henrique Costa Cavalcante. **Ementa:** “Cabe indenização por dano moral individual e coletivo decorrente de estresse auditivo (Art. 186 do CC). Segundo a OMS, ruído no ambiente laboral acima de 65 dB já caracteriza desconforto auditivo e estresse, podendo gerar outras conseqüências como hipertensão, etc. A poluição sonora gerada a partir de aparelhos do empregador ou de seus clientes (neste caso por conduta omissiva) não necessita alcançar os níveis de insalubridade previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, anexo I, do Ministério do Trabalho e Emprego, para violar a ordem jurídica, porque periclita o direito fundamental à vida saudável do Cidadão como Trabalhador (CF/88). Não se pode confundir condição tecnicamente insalutífera reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para efeitos de prevenção de PAIR, com danos morais por estresse auditivo. Em conseqüência, o MPT deve atuar na esfera coletiva a fim de evitar essas circunstâncias (LC 75/93)”. Aprovada por maioria.

Em votação a tese "Fumo passivo e indenização trabalhista" de autoria de Henrique Costa Cavalcante. **Ementa:** “Cabe indenização por dano moral individual e coletivo decorrente da submissão de empregados a fumo passivo (Art. 186 do CC e Art. 927 caput e parágrafo único do Código Civil c/c arts. 8º e 769 da CLT). Quando empresas permitem que seus empregados trabalhem O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

inspirando fumaça de cigarro e assemelhados, emitidos pelos empregadores, por outros empregados ou por clientes, em violação à Lei n. 9.294/96, elas expõem o trabalhador a situação de grave risco à saúde. Segundo a OMS, o fumo passivo é considerado a segunda causa evitável de morte no mundo, superada apenas pelo fumo ativo. A CF/88 protege o direito fundamental à vida saudável do cidadão como trabalhador. Mesmo que o empregado não desenvolva alguma patologia específica, como a própria dependência química de nicotina ou neoplasia posterior, o risco e o incômodo do ambiente poluído pelos dejetos respiráveis do cigarro justificam a indenização". Orlando pretende a supressão da expressão "(em ação do Ministério Público)". O autor defende a tese acolhendo a supressão. Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese "O Transporte externo de valores impostos aos bancários constitui ato ilícito e enseja o dever de indenizar" de Jeana Silva Sobral. **Ementa:** "Constitui ato ilícito e gera o dever de indenizar a incumbência transferida aos bancários para transportar valores em evidente desvio de função, acarretando-lhes manifestos prejuízos psicológicos, expondo-os ao risco de assaltos e danos à sua integridade física e estresse no ambiente de trabalho, afrontando a dignidade do trabalhador". Aprovada por maioria.

Chamo à mesa Leonardo Ely, em substituição ao relator Gilmar Carneiro, passando análise das teses da comissão 04. Em votação a tese "É sustentável a penhora sobre salários quando se trata débito trabalhista" de Tereza Aparecida Asta Gemignani. **Ementa:** "A penhora sobre percentual razoável dos salários, proventos de aposentadoria e poupança detêm amparo nos princípios da legalidade e da utilidade da jurisdição, quando se trata de saldar débito trabalhista de natureza alimentar". Aprovada por maioria.

Em votação a tese "Não é ilegal a nomeação do executado como depositário nos casos de penhora sobre faturamento" de autoria de Tereza Aparecida Gemignani. **Ementa:** "A penhora sobre percentual de faturamento detém viabilidade jurídica amparada em texto legal expresso, não se constituindo em coisa futura. A nomeação de ofício do executado ou de seu representante como depositário, nos casos de penhora sobre faturamento, não configura ato ilegal, nem ofensa a direito líquido e certo". Antônio Humberto propõe a

supressão "de ofício". Guilherme Feliciano e Rodnei defendem a manutenção da tese. Aprovada a tese por maioria em sua redação original.

Em votação a tese "A penhora de faturamento deve abranger as receitas operacionais, não-operacionais e financeiras" da mesma autora. **Ementa:** "A fim de garantir a integralidade da satisfação do débito trabalhista, para fins de penhora, o faturamento deve abranger as receitas operacionais, não-operacionais e financeiras". Aprovada a tese por unanimidade.

Em votação a tese "Sustentabilidade, responsabilidade sócio-ambiental, gerando novas oportunidades de quitação de dívidas trabalhistas" de Ana Maria Soares de Barros. **Ementa:** "Protocolo de Kioto, que alia ação ambiental e sustentabilidade, gera novas possibilidades de quitação de débitos trabalhistas através da venda de crédito de carbono no mercado financeiro e venda de energia renovável. Convênio entre o TST e BACEN para bloqueio dos valores no ato de conversão em moeda corrente e com ANEEL para disponibilizar eletronicamente a identidade dos vendedores e compradores de energia renovável". Alencar propõe a supressão "de usinas". Aprovada por unanimidade com a supressão e a concordância da autora.

Em votação a tese "Seqüestro na execução forçada contra Fazenda Pública" de autoria de Cristiane Souza de Castro Toledo. **Ementa:** "Execução contra a Fazenda pública na Justiça do Trabalho - Créditos de natureza alimentar - Seqüestro. Mantido o sistema de precatório, propõe-se que haja previsão constitucional de seqüestro de dinheiro público nas hipóteses de não-inclusão, no prazo legal, do valor da dívida de natureza alimentar na previsão orçamentária da entidade pública e de não-pagamento, também no prazo legal, do valor devidamente incluído no orçamento". Aprovada a tese por unanimidade

Em votação a tese "Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho - Critérios e casuística" de Guilherme Feliciano. **Ementa:** "1. A distribuição do ônus da prova no processo do trabalho não está adstrita à norma do artigo 818 da CLT e nem às normas do artigo 333 do CPC, sobretudo O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

na perspectiva dos direitos fundamentais em debate. 2. Assim, prevalece no processo do trabalho a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, que deve levar em conta aspectos como a verossimilhança das alegações, as constelações de indícios, as funções do processo (instrumentalidade) e a ponderação harmônica dos direitos fundamentais em colisão. 3. Em face dessa característica, a própria garantia do contraditório e da ampla defesa impõe que a repartição do ônus da prova seja esclarecida às partes, no momento oportuno, caso não se observe o *standard* legal (artigos 818/CLT e 333/CPC). 4. Logo, tais regras de repartição, no processo do trabalho, não são apenas regras de julgamento, mas também regras de procedimento”. Leonardo Vandelli propõe a supressão dos itens 3 e 4. O autor defende a manutenção da redação original. Aprovada por maioria a tese na redação original.

Em votação a tese "A admissão de prova ilícita em juízo quando o único meio de garantia de direitos fundamentais" da autoria de Andréa Rocha. **Ementa:** “Prova obtida por meio ilícito - possibilidade de utilização, em juízo, desde que para o exercício do direito de resistência - incidência do princípio da proporcionalidade - sopesamento entre o direito à dignidade do trabalhador e o direito à intimidade do empregador”. Maria Cecília e Sérgio Rodrigues encaminham contrários à tese. A favor, manifestam-se Fátima Stern e Luciana. Tese rejeitada por 44 a 31.

Em votação a tese "A utilização dos autos da ação em curso para a execução do advogado que retém indevidamente quantias do cliente" de Erasmo Messias de Moura Fé. **Ementa:** “O advogado que retém indevidamente o crédito do cliente poderá sofrer afetação patrimonial nos próprios autos do processo judicial em que atua. O Juiz, tomando conhecimento da apropriação indébita, e utilizando o instrumento de promoção dos direitos afirmados na Constituição à sua disposição, instará o procurador por simples despacho a entregar a quantia ao credor (deduzidos eventuais honorários), sob pena de execução direta. Assim fazendo, o órgão judicante dá integral efetividade à tutela jurisdicional, garantindo o direito fundamental de propriedade da coisa obtida com a ação, especialmente quando se trata de crédito de natureza alimentícia, e evita que o jurisdicionado tenha que se valer de outro processo judicial ou de medida administrativa perante a OAB para reaver o que lhe é devido”. Antônio

Humberto propõe supressão da parte "ou de medida administrativa perante a OAB". O autor defende a manutenção da redação original. Aprovada a tese por maioria na redação original.

Em votação a tese "Interdição de estabelecimento na Justiça do Trabalho: tutela coletiva do equilíbrio labor-ambiental" de autoria de Guilherme Feliciano.

Ementa: “1. A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161/CLT), podem ser judicialmente requeridos na Justiça do Trabalho, em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa. 2. Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] inaudita altera parte, em havendo laudo técnico preliminar; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos”. Sérgio pretende a supressão do item "a" e Deisimar propõe a supressão "em havendo laudo técnico preliminar", suprimir o item "b" até a expressão "laudo técnico disciplinar". Aprovada a tese por maioria na redação original.

Em votação a tese "Tutela antecipada de ofício" de autoria de Ângela Maria Konrath. **Ementa:** “Tutela antecipada de ofício como fator de promoção dos direitos oriundos da relação de trabalho. Postura ativa do magistrado, com o alcance imediato do direito vindicado, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC , independentemente de requerimento da parte. Máxima efetividade da garantia constitucional de duração razoável do processo. Interesse do Estado na concretização do direito para afirmação da democracia”. Aprovada por maioria.

Em votação a tese "A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito público na contratação irregular de pessoal e a responsabilidade direta do agente político por indenização equivalente aos direitos trabalhistas" de autoria de Vicente de Paula Maciel Junior. **Ementa:** “A O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

precedência dos direitos fundamentais na ponderação dos princípios da moralidade pública e da dignidade humana implica a declaração da nulidade da investidura do servidor com a cessação imediata da prestação de serviços. Neste caso, será devida ao trabalhador uma indenização correspondente ao valor de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho regido pela CLT. A responsabilidade pelo pagamento da referida indenização, bem como pela anotação da CTPS e pelo recolhimento do INSS e IRPF relativamente a todo o período trabalhado até a data da cessação da prestação dos serviços é do agente público responsável pela prática do ato administrativo declarado nulo ou por sua manutenção, assegurando-lhe o direito de defesa, excluída a responsabilidade do ente público tomador dos serviços". Contrário à tese manifesta-se Firmino, assim como Deizimar. Orlando e Cleber manifestam-se favoravelmente. Vicente informa que essa tese já foi publicada há treze anos e a defende. Rodnei expõe questão de ordem, no sentido de que o STF vem decidindo que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar tal matéria e que deve ser buscada a alteração constitucional. Rejeito a questão de ordem, pois a ANAMATRA não deve se curvar à interpretação do Supremo Tribunal Federal. Guilherme lembra que há enunciado da Jornada em sentido diverso, permitindo "também" a condenação do ente público. Leonardo Vandelli chama a atenção para a falta de garantia de recebimento dos créditos dos servidores na forma em que a tese foi proposta. A tese foi rejeitada por maioria.

Em votação a tese "Abuso do Direito Processual" de autoria de Jorge Luís Souto Maior. **Ementa:** "O ato processual que, por sua gravidade, ultrapassar o sentido estrito da litigância de má-fé, por ferir a dignidade da Justiça, pode ser alvo, por impulso *ex officio*, de condenação em indenização pelo exercício abusivo do direito processual, sobretudo quando a pena processual pela litigância de má-fé for irrisória, na comparação com o efeito do ato praticado". Aprovada por unanimidade.

Em votação a tese "Homologação de acordos e explicitação de critérios", de autoria de Jorge Luis Souto Maior. **Ementa:** "O ato homologatório é um ato judicial, não estando delimitado pela vontade das partes. Na Justiça do Trabalho, que tem como função a efetivação do direito social do trabalho, o

acordo não pode se caracterizar como uma fórmula para institucionalização da renúncia. É prerrogativa do magistrado explicitar publicamente os critérios objetivos que utiliza para homologar, ou não, as petições de acordo que lhe são submetidas”. Orlando e Aldemiro manifestam-se contrários à tese, porque nada acrescenta em vista que o ato judicial deve ser fundamentado. Guilherme Feliciano e Benimar defendem a tese. Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese "A jurisdição como fatos de promoção dos direitos fundamentais vista sob o enfoque dos princípios e da razão dialógica e da complexidade" de autoria de Antonio Gomes de Vasconcelos. **Ementa:** “Recebida como Contribuição Científica. A promoção dos direitos fundamentais (efetividade) requer: a) uma racionalidade baseada na intersubjetividade (razão dialógica), na complexidade do real e na ética de responsabilidade, b) a assimilação do sentido emancipatório do direito, c) ação pública (administrativa e jurisdicional) proativa, contextualizada e socialmente engajada. E ainda, a atribuição, ao diálogo social e à concertação social, de uma função epistemológica e norteadora da ação pública e da jurisdição (*lato sensu*), cujas conseqüências sociais se constituem como critério de legitimação (deslegitimação)”. Gabriel Veloso e Rodrigo manifestam-se contrário por não entenderem o real alcance da tese. Maria Cecília defende a tese. Aprovada por unanimidade como contribuição científica.

Em votação a tese "Expropriação de propriedades rurais que tenham trabalho escravo" de Firmino Alves Lima. **Ementa:** “É juridicamente legítima, adequada e oportuna a proposta de emenda constitucional que determina a expropriação da propriedade rural que empregar trabalho em condições análogas às de escravo, por atender ao princípio da função social da propriedade rural consagrado nos artigos 5º, XXIII e 186, III e IV, da Constituição Federal de 1988, merecendo o apoio da magistratura trabalhista pela sua aprovação”. Aprovada por aclamação.

Chamo para integrar a mesa a colega Luciana relatora da comissão 5. Passo à votação das teses. Em votação a tese aglutinada sob o título "Competência. Averbação do tempo de serviço no INSS", de Océlio de Jesus Morais e Guilherme Feliciano. Ementas: “À luz da exceção contida na última parte do O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

inciso I, artigo 109 da Constituição Federal de 1988, combinada com os incisos VIII e IX da EC nº 45/2004 e consoante o novo parágrafo único do artigo 876, com redação pela Lei 11.457/2007, a Justiça do Trabalho tem competência material para determinar a averbação de tempo de serviço, em razão das decisões que proferir. Diante da nova ordem constitucional, o parágrafo 3º, artigo 55, da Lei 8.213/91 é inconstitucional porque viola a coisa julgada material, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

1. À luz da teoria dos poderes implícitos, a Justiça do Trabalho é competente para a determinação *ex sententiae*, em caráter mandamental, da averbação de tempo de serviço e contribuição decorrente de sentença trabalhista declaratória de vínculo empregatício (artigo 114, I e VIII, da CRFB). 2. Uma vez que o juiz deverá decidir, de modo uniforme, tanto as pretensões declaratórias e condenatórias deduzidas em face do indigitado empregador como a pretensão mandamental em face do INSS, dá-se, em tese, hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário (artigo 47/CPC); 3. Citado o INSS para responder à pretensão mandamental do reclamante, oportuniza-se o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB), razão pela qual a Autarquia não poderá se escusar dos efeitos vinculantes da sentença". Aprovada por aclamação.

Em votação a tese "Ponderação de bens constitucionais em face da especialização democrática dos ramos judiciários" de autoria de Bruno Alves Rodrigues. **Ementa:** "Quando a ação envolver Instituto Jurídico Protetivo do trabalho humano a competência é da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho define-se a partir do caráter protetivo do valor trabalho, aferida em abstrato, em razão da imbricação de normas aplicadas ao caso concreto. O trabalho apresenta-se como o bem jurídico definidor da relação jurídica, ainda que complexa, sempre que houver algum tipo de proteção a este valor nas normas a serem aplicadas ao caso concreto, e mesmo que a razão legal não seja de tuição meramente econômica. Com a nova inflexão axiológica do trabalho humano, alçado à condição de fundamento da República, o constituinte originário conferiu - e o derivado potencializou - à Justiça do Trabalho poder atrativo especial de efetividade das normas de proteção ao trabalho humano". Antônio Humberto manifesta-se contrário, pelo caráter

limitador da competência que sugere a tese. Luiz Cláudio tem a mesma preocupação de Humberto. Marco Aurélio defende a tese em nome do autor e entende que o conceito não é restritivo. Rejeitada a tese por maioria.

Em votação a tese "Competência da Justiça do Trabalho. FGTS e Seguro-desemprego" de autoria de Patrícia Pereira de Santana. **Ementa:** "Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária ou contenciosa. Liberação do FGTS e pagamento do seguro-desemprego. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária ou contenciosa apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda, que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido". Alencar propõe emenda supressiva em relação ao seguro-desemprego. Aprovada a tese por maioria com a redação original.

Em votação a tese "Competência da Justiça do Trabalho. Ação de indenização. Dependentes de empregado falecido" de autoria de Patrícia de Santana. **Ementa:** "Competência da Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por dependentes de ex-empregado falecido. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais quando proposta a ação por dependentes do ex-empregado falecido, na defesa de seus interesses". Aprovado por unanimidade.

Em votação a tese "Devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ante a modernização do processo e ampliação da competência daquela" de autoria de Maria Helena Salles. **Ementa:** "Além da hipótese do Art. 14 da Lei 5.584/70, são devidos honorários advocatícios nas ações de competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 389 do Código Civil e nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, quando a parte declina do direito de exercitar o *jus postulandi*, buscando os meios necessários à ampla defesa e ao contraditório, através de assistência técnica inerente à eficaz atuação no âmbito judicial, direito assegurado constitucionalmente (Art. 5º, LV, LXXIV LXXVIII)". Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese "Incidência de contribuição previdenciária nos contratos de trabalho efetivados sem concurso com a Administração Pública" de Geraldo Magela Neto. **Ementa:** "Contrato nulo - ausência de concurso público - pagamento da contraprestação pactuada - contribuição previdenciária - incidência - vínculo - tributo. Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos durante os contratos de trabalho realizados sem concurso público com a administração pública e declarados nulos pela Justiça do Trabalho, por se tratar de tributo e o fato gerador ocorrer quando do pagamento da contraprestação pactuada, que possui natureza jurídica de remuneração, com fulcro na redação do art. 114, incisos VIII e IX, da CF/88, cumulados com a nova competência lapidada no art. 876 da CLT". Aprovada por unanimidade, com adequação de redação.

Em votação a tese "Competência. Ação envolvendo empregado. Empregador e Inss" de Marco Aurélio Treviso. **Ementa:** "Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações movidas pelo empregado contra o empregador e INSS, relacionadas às questões envolvendo a existência de eventual incapacidade laborativa do trabalhador". Alencar pretende a supressão dos parênteses. Rodnei entende que não há a competência a que a tese afirma. Orlando e o autor fazem a defesa da tese. O autor admite a emenda supressiva. Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese "Denúnciação à lide nas ações de indenização por dano moral decorrentes de assédio moral e/ou sexual" de Sônia Maria Ferreira Roberts. **Ementa:** "Denúnciação da lide - cabimento no processo do trabalho nas ações de indenização por dano moral decorrentes de assédio moral e/ou sexual - inteligência dos arts. 114, VI, da Constituição Federal, 927 C/C do Código Civil e 70 do Código de Processo Civil". Candy manifesta-se contrário. Rodnei entende que o instituto é chamamento ao processo. A autora defende a tese, com nova intervenção de Rodnei e de Mara Loguercio. Rubens propôs alteração de redação, que foi rejeitada. Proponho, então, nova alteração. Foi aprovada a tese original por 19 a 17 e aprovada a proposta de alteração da redação proposta por mim.

Submeto à apreciação da tese "Inexigibilidade do mandado de citação nos acordos: razoável duração do processo" de autoria de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes. **Ementa:** "Na conciliação judicial trabalhista, é desnecessária a expedição de mandado de citação, quando inadimplido o acordo, porque a reclamada já está ciente da quantia líquida e certa a pagar, em prazos pré-fixados. Aplica-se ao caso o artigo 891 da CLT para a execução imediata, preferencialmente com bloqueios judiciais, consoante o artigo 882 da CLT combinado com o artigo 655-I, do CPC. A inclusão de cláusula assecuratória no acordo, pelo Juiz, insere-se no seu poder-dever de assegurar a razoável duração do processo, com meios práticos que garantam a celeridade na sua tramitação, conforme dispõem o artigo 5, LXXVIII, da CF/88, com redação da EC 45/2004, o artigo 765 da CLT e o artigo 125, II, do CPC". Kleber encaminhou contrariamente e Pedro Tupinambá em defesa. Em votação foi aprovada por maioria.

Em votação a tese "Fixação da competência territorial para julgar mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho" de Ana Cláudia de Lima. **Ementa:** "Mandado de Segurança. Competência territorial para apreciar e julgar a causa. Quando a circunscrição de atuação da autoridade impetrada se estender pela jurisdição de duas ou mais Varas Trabalhistas, a competência para julgar o mandado de segurança não deve ser fixada na cidade em que se situa a sede - endereço - da repartição da autoridade impetrada, mas deve ser fixada pelo local da prática do ato administrativo impugnado (art. 114, IV da Constituição brasileira; art.100, V, b CPC, c/c art. 2, da Lei 7.347/85 e art. 5, da LICC), em observância aos princípios do acesso à justiça e do juiz natural. Estendendo-se este ato administrativo pela jurisdição de duas ou mais Varas Trabalhistas, será competente qualquer delas, resolvendo a questão pela prevenção (art. 106 do CPC)". Antônio Humberto encaminha a rejeição da tese. Maria Helena e Flávio Landi defendem a manutenção da tese. Aprovada a tese por maioria.

Em votação a tese "Penhora na execução forçada contra a Fazenda Pública" de Cristiane Souza de Castro Toledo. **Ementa:** "Execução direta contra a Fazenda pública. Deve haver dispensa da utilização do sistema de precatório na execução de créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública na O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Justiça do Trabalho. Propõe-se que a execução direta seja expressamente prevista através de alteração no texto constitucional". Aprovada por aclamação.

Peço que venham à mesa a colega Eulaide, Presidente da AMATRA XI, e o colega Ribamar, Presidente da AMATRA X, para a leitura da Carta de Manaus, como proposta de encerramento do nosso congresso.

O SR. MARCOS FREITAS: “Os Juízes do Trabalho, reunidos no XIV CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, na cidade de Manaus, Amazonas, em sessão plenária:

1. Afirmam a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fonte da interpretação da ordem jurídica;
2. Rejeitam todas e quaisquer reformas tendentes à desregulamentação e à precarização das relações de trabalho;
3. Defendem a necessidade da conservação de um meio ambiente de ampla integração e harmonia entre a natureza, o homem e os meios de produção, respeitando-se os limites do progresso e a preservação dos recursos naturais, patrimônio que pertence não somente aos que hoje deles desfrutam, mas principalmente às gerações futuras;
4. Reconhecem que o direito a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro se constitui em direito fundamental do trabalhador, assegurado pela Constituição Federal;
5. Sustentam que a relação entre o trabalhador e o seu meio ambiente de trabalho deve ser examinada pelo primado da prevenção aos riscos ambientais e não pela monetarização desses riscos, prestigiando-se, portanto, o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana;
6. Propõem a instituição de um código brasileiro de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, objetivando sistematizar e normatizar os princípios constitucionais a respeito do tema;

7. Sugerem a inclusão da disciplina referente à segurança, saúde e meio ambiente do trabalho em todos os níveis de ensino do país;
8. Defendem o benefício de tramitação processual preferencial nas ações judiciais envolvendo acidente de trabalho que tenha resultado em morte ou incapacidade permanente total;
9. Defendem a possibilidade da adoção de ações afirmativas pela Justiça do Trabalho na concretização do objetivo da República brasileira de redução das desigualdades regionais;
10. Ressaltam a importância de efetividade das tutelas jurisdicionais como expressão da cidadania e da realização dos valores fundamentais da pessoa humana;
11. Defendem a aplicação da Convenção n.º 158, da Organização Internacional do Trabalho, como fator de justiça social e de democracia nas relações entre o capital e o trabalho;
12. Reafirmam a necessidade de efetividade da ampliação da competência da Justiça do Trabalho conferida pelo constituinte derivado, conforme dispõe a nova redação do art. 114 da Constituição Federal;

Manaus, 02 de maio de 2008.”

O SR. CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO: A Carta de Manaus foi aprovada por aclamação. Antes de encerrar, eu tenho o prazer de anunciar que a sede do XV CONAMAT será Brasília, sediada pelos colegas da AMATRA X. Tenho a absoluta certeza de que o XV CONAMAT em Brasília será um sucesso, Brasília é uma cidade que tem grandes atrações para nós vermos.

Encerrando o nosso XIV CONAMAT, eu não poderia me furtar de, mais uma vez, parabenizar e agradecer a AMATRA XI, na pessoa da colega Eulaide Vilela Lins, que é, também, Diretora da ANAMATRA. Agradecer aos colegas aqui de Manaus e que vieram do Brasil inteiro, ao Tribunal Regional do Trabalho do Amazonas, Presidente Francisca Rita, que foi fundamental.

O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica.

Agradeço, ainda, os empregados da ANAMATRA, que são essenciais para o acontecimento do evento, aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao pessoal da empresa Ativa. Portanto, tenho a certeza que o XIV CONAMAT foi um sucesso sobre todos os aspectos. Aos nossos patrocinadores que estão aqui, estão de parabéns. Todos nós estamos de parabéns. Vemos-nos em Brasília, no XV CONAMAT. Declaro encerrado o XIV CONAMAT. (Palmas).